



## Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

### DESPACHOS

#### **PROC. Nº TST-PP-160.585/2005-000-00-00.8**

REQUERENTE : HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 7ª RE-  
GIÃO

#### D E S P A C H O

Trata-se de pedido de providências apresentado pela empresa HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. narrando uma série de fatos ocorridos desde maio de 2004, quando o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região lançou o Edital Pregão nº 022/2004-R, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assistência médica, hospitalar e ambulatorial, exames

complementares e outros serviços ligados à área de saúde para os magistrados e servidores daquela Corte. Sustentou a requerente que os atos praticados pela Presidência do TRT no curso do procedimento licitatório, e narrados de forma minuciosa no despacho anteriormente exarado por esta Corregedoria-Geral às fls. 260/262, demonstram a intenção de impedi-la de participar da nova abertura do certame, que ocorrerá em 29.09.2005, quinta-feira.

O pedido liminar referente à garantia de participação da requerente no procedimento licitatório a ter início em 29.09.2005 foi indeferido pelo despacho de fls. 260/262, tendo em vista não se vislumbrar qualquer ameaça efetiva de que sua participação viesse a ser inviabilizada. Verificou-se, na ocasião, que não constava dos autos qualquer documento que demonstrasse suposto entendimento do Presidente do TRT da 7ª Região no sentido de que seria inviável a participação da requerente no mencionado certame. Por outro lado, foi levado em consideração o documento de fl. 191 (registro do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF), onde está consignado que a suspensão do direito da ora requerente de licitar com o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região pelo prazo de um ano compreendia o período de 23.09.2004 a 23.09.2005. Assim, considerando-se que a penalidade imposta à requerente expiraria em data anterior àquela marcada para o início do novo Pregão, não se vislumbrou, em princípio, fundamento para o receio demonstrado pela requerente quanto a possível impedimento de sua participação na nova licitação.

A requerente apresenta pedido de reconsideração às fls. 266/268, tendo em vista a ocorrência de fato superveniente. Afirma que consultou o SICAF sobre sua situação cadastral e, em 27.09.2005, recebeu extrato onde consta ocorrência lavrada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região que revogou a ocorrência lavrada anteriormente em 27.04.2005, e registrou que a penalidade imposta à requerente deverá compreender o período de 05.10.2004 a 05.10.2005. Sustenta que cada vez mais se evidencia a postura anticonômica e discriminatória da Presidência do TRT da 7ª Região, que está determinada a impedir a participação da HAPVIDA no certame que ocorrerá em 29.09.2005. Argumenta que, independentemente da data em que foi publicada a decisão em que fora penalizada, ou da data na qual a penalidade foi registrada no SICAF, o fato é que a partir da data da prolação da decisão, 23.09.2004, não poderia mais participar de qualquer licitação no âmbito do TRT da 7ª Região pelo prazo de um ano. Assim, o seu impedimento encerrou-se em 23.09.2005, sendo incabível a sua prorrogação até 05.10.2005, mesmo porque tal procedimento não condiz com os princípios que regem o Estado Democrático de Direito, em especial no que pertine à observância aos princípios da legalidade, da moralidade, do devido processo legal e dos princípios que lhes são correlatos na esfera penal, devendo ser favorecida a parte sancionada caso haja dúvida quanto à interpretação da sanção que lhe é devida.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre registrar que o exame das questões ora suscitadas não se enquadra com precisão no rol das atividades inerentes à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que exerce função de fiscalização, disciplina e orientação da administração da Justiça do Trabalho sobre os Tribunais Regionais do Trabalho, no que se refere aos serviços judiciários prestados por esses órgãos (arts. 1º, 5º e 6º do RICGJT). Entretanto, não se pode olvidar que, em algumas situações muito especiais, a relevância da matéria e as circunstâncias dos autos exigem a intervenção da Corregedoria-Geral, mesmo em casos que fugiriam, em princípio, ao âmbito de sua atuação, quer para prevenir dano iminente à parte postulante, quer para resguardar os princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, que devem nortear os atos da Administração Pública.

No caso dos autos, o confronto entre os documentos de fls. 191 e 286 demonstra que o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, no dia 21.09.2005, alterou registro de ocorrência em relação à requerente junto ao SICAF, fazendo constar que a penalidade que lhe fora imposta compreende o período de 05.10.2004 a 05.10.2005 e, não, 23.09.2004 a 23.09.2005, como anteriormente consignado. Ora, tal alteração, às vésperas do início do novo procedimento licitatório, que ocorrerá em 29.09.2005, evidentemente impede a participação da requerente no certame, além de levantar dúvidas quanto à real motivação do ato, situação que não condiz com a transparência e lisura exigidas em qualquer procedimento licitatório. Ademais, cumpre registrar que, salvo melhor juízo, tendo a decisão que impôs a penalidade sido prolatada em 23.09.2004 (fls. 176/185), a requerente não mais poderia participar de qualquer licitação junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região a partir daquela data, de modo que o prazo de um ano de impedimento, ao que parece, de fato encerrou-se em 23.09.2005.

Desse modo, a fim de evitar prejuízo à requerente, bem como afastar dúvidas quanto à impessoalidade com a qual vem sendo conduzida a licitação disciplinada pelo Edital Pregão nº 022/2004-R, no âmbito do TRT da 7ª Região, **RECONSIDERO** o despacho de fls. 260/262, e **DEFIRO** a liminar pleiteada para garantir à empresa HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. a participação na sessão pública inaugural do Pregão, prevista para 29.09.2005, bem como nas demais fases que lhe sucedam, até julgamento final deste Pedido de Providências.

Assim sendo, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que dê ciência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão ao Exmo. Sr. Presidente do egrégio TRT da 7ª Região, solicitando-lhe que, em complemento às informações anteriormente requeridas, manifeste-se em 10 (dez) dias sobre os fatos narrados no pedido de reconsideração apresentado pela requerente, enviando-lhe cópia da contráfé.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente do TST, no exercício da  
Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-160.946/2005-000-00-01

REQUERENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
REQUERIDO : JOSÉ MIGUEL DE CAMPOS - JUIZ-RELATOR DO TRT DA 3ª REGIÃO  
TERCEIRO INTERESSADO : SARA LÚCIA DAVI SOUSA DO

#### DESPACHO

Inicialmente, determino a reatuação da capa do processo para que conste como terceira interessada, Sara Lúcia Davi Sousa.

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, formulada pela União contra ato do Exmo. Sr. Juiz do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, José Miguel de Campos que, nos autos do Mandado de Segurança nº 01209-02005-000-03-00-7, impetrado por Sara Lúcia Davi Sousa, deferiu liminar para que o Juiz-Presidente do TRT da 3ª Região se abstenha de exigir da impetrante a comprovação de três anos de atividade jurídica, garantindo-lhe a nomeação e posse.

Relata a Requerente o seguinte: 1 - O edital do Concurso Público para provimento do cargo de Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, publicado no Diário Oficial da União do dia 03.11.2004, estabeleceu que as inscrições fossem realizadas no período de 17.11.2004 a 16.12.2004; 2 - A Emenda Constitucional 45/04, de 08 de dezembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União do dia 31.12.2004, deu nova redação ao art. 93, I, da Carta Magna, passando a exigir dos candidatos ao cargo de Juiz substituto, para o ingresso na Magistratura, três anos de atividade jurídica; 3 - E, em virtude disso, o Tribunal Superior do Trabalho resolveu, por meio da Resolução Administrativa nº 1046/05, de 07/04/2005, alterar o regulamento do concurso de provas e títulos para o cargo de Juiz do Trabalho substituto (Resolução Administrativa nº 907/2002), estabelecendo em seu art. 35 que "O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, no 30º (trigésimo) dia após a publicação da homologação do concurso, procederá à nomeação dos candidatos aprovados, para preenchimento das vagas existentes, observada a ordem rigorosa de classificação e comprovação de que possuam, na data da nomeação, três anos, no mínimo, de atividade jurídica." 4 - O Concurso Público nº 01/2004 para Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 3ª Região foi homologado por meio da Resolução Administrativa nº 107/2005, publicada no DOU do dia 30.08.2005, oportunidade na qual se determinou que os candidatos aprovados cumprissem, "no trigésimo dia após a publicação da homologação do certame", o disposto no art. 35 da Resolução Administrativa do Col. TST, com a redação dada pela RA 1046/2005/TST; 5 - O Mandado de Segurança acima destacado foi impetrado pela candidata que não comprovou que possui 03 (três) anos de atividade jurídica, o que contraria o disposto no art. 93, I, da Constituição e o art. 35 da RA 907/2002, com a redação citada; 6 - E, ainda assim, o Exmo. Sr. Juiz Relator do egrégio TRT da 3ª Região concedeu a liminar requerida para determinar que o Presidente daquele Tribunal proceda à nomeação e posse da impetrante, sem a comprovação referida.

Nesse contexto, defende a Requerente a existência de flagrante erro de procedimento a ensejar a presente medida correicional, mormente pelo caráter satisfativo da qual se reveste a liminar deferida. Alega que a nomeação e posse da candidata aprovada em concurso público traduzem o aperfeiçoamento do vínculo funcional entre ela e o Estado, à luz do art. 78 da LOMAN e do art. 7º, da Lei 8.112/90, provocando uma situação de difícil reversão, já que a perda de cargo vitalício somente poderá ocorrer em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ex vi do art. 95, inciso I, da Constituição da República.

Requer, portanto, seja estendida a esta medida os mesmos efeitos da liminar proferida nos autos do processo TST-RC-160.726/2005-000-00-01, ou seja, a suspensão da liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança nº 01209-02005-000-03-00-7, interposto perante o egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, até o julgamento do mérito do referido Mandamus, tendo em vista que a nomeação dos candidatos aprovados no concurso se dará no próximo dia 29 de setembro.

É, em suma, o relatório.

À análise.

O ato impugnado nesta medida correicional é o despacho de fls. 23/25, da lavra do Exmo. Sr. Juiz José Miguel de Campos que deferiu liminar para possibilitar a nomeação e a posse da impetrante Sara Lúcia Davi Sousa, no Concurso Público nº 01/2004, para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 3ª Região, cuja homologação ocorreu por meio da Resolução Administrativa nº 107/2005, publicada no DOU do dia 27.08.2005.

A princípio, examinando-se a atuação da autoridade requerida, não se depara com a prática de nenhum ato atentatório da boa ordem processual, em razão do deferimento de liminar em mandado de segurança.

A avaliação da concessão ou não de liminar em mandado de segurança é faculdade atribuída ao Relator do processo, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 1.533/51. Desse modo, a autoridade requerida, ao fazer uso dessa prerrogativa, atuou dentro de sua competência funcional, em regular atividade jurisdicional.

Em tese, não cabe ao órgão corregedor intervir diretamente no ato jurisdicional para, em autêntico julgamento monocrático, substituir o juiz natural. A Reclamação Correicional é cabível exclusivamente para impugnar ato que tenha infringido regra processual, ou seja, error in procedendo, nunca abrangendo error in iudicando.

Contudo, a atuação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nem sempre se restringe à correção de atos atentatórios da boa ordem processual. Às vezes, ela é necessária para conjurar dano iminente, ou seja, impedir consumação de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, desde que tal atuação não implique autêntica substituição do juiz natural. E, na hipótese, verifica-se que é incontestável, o periculum in mora.

Esta Corte, diante do comando do art. 93, I, da Carta Magna, com a redação dada pela EC 45/05, editou a Res. Administrativa nº 1046/05, datada de 07.04.2005, que, em seu artigo 2º, dispõe que a exigência de 3 (três) anos de atividade jurídica para ingresso na Magistratura tem aplicação a partir de 31/12/2004, inclusive aos concursos realizados antes dessa data, **como também àqueles iniciados anteriormente e ainda não encerrados.**

Com efeito, depreende-se dos autos que a impetrante não conta com 3 (três) anos de atividades jurídicas, até a data da homologação do concurso - 27/08/2005 -, requisito dos diplomas legais supra citados. Não obstante isso, poderá vir a ser empossada hoje, dia 29/09/2005, por força da liminar, com caráter satisfativo, conseguida no Mandado de Segurança em destaque, situação de difícil reversão e de prejuízo para o Estado e para os jurisdicionados, caso no mérito a decisão lhe seja desfavorável. Isso porque, a concretização do vínculo funcional entre a impetrante e o Estado vai se consumir com a nomeação e a posse (arts. 78 da LOMAN e 7º, da Lei nº 8112/88), iniciando-se as atividades jurisdicionais inerentes ao cargo de Juiz, o que inclui a prolação de sentenças. Além disso, tratando-se da Carreira da Magistratura, caso ultrapassado dois anos do exercício, somente por sentença judicial transitada em julgado será possível reverter tal condição, consoante preconizado no art. 95, I, da Carta Magna.

Desse modo, ad cautelam, **DEFIRO** a liminar requerida para suspender o efeito da liminar concedida no Mandado de Segurança nº 01209-02005-000-03-00-7, até o julgamento do mérito do citado mandamus, garantindo-se à impetrante, neste ínterim, a reserva da vaga e a garantia da posição na lista de classificação. Determino, ainda, à autoridade requerida que imprima urgência na tramitação do referido mandado de segurança, a fim de possibilitar a imediata definição da situação jurídica sub judice.

Dê-se ciência, com urgência, por fac-símile, do inteiro teor do presente despacho ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do TRT da 3ª Região e ao Exmo. Sr. Juiz José Miguel de Campos, solicitando-se desse último as informações necessárias, no prazo de 10 dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Com vistas à instrução do feito, concedo à Requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que indique o endereço da terceira interessada, bem como traga cópia da inicial para possibilitar a citação da mesma.

Intime-se a Requerente.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

RONALDO LEAL

Ministro Vice-Presidente do TST, no exercício da  
Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

#### EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA TRT DA 6ª REGIÃO

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

**FAZ SABER** a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, no período de 18 a 21 de outubro de 2005, a partir das nove horas, será realizada Correição Periódica Ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sito no Cais do Apolo, 739 - Bairro do Recife - RECIFE/PE, para o que ficam cientificados os Desembargadores do Tribunal e os Juizes eventualmente convocados, tudo de acordo com o artigo 9º, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corregedoria-Geral.

**FAZ SABER**, ainda, que estará à disposição das partes e dos advogados na sede do Tribunal Regional, a partir da data mencionada, para receber reclamações correicionais, que também poderão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em Brasília.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça da União e no Órgão Oficial de Publicação do Estado de Pernambuco e afixado na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Brasília, 04 de agosto de 2005.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

#### DESPACHOS

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-2820/2000-012-05-40.1 PETIÇÃO TST-P-70.742/05.1

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) MANOEL MACHADO BATISTA  
AGRAVADO : ROGÉRIO CARLOS SOUZA DE CARVALHO  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) AILTON DALTRIO MARTINS  
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS



## DESPACHO

Em face da distribuição dos autos em 17/06/2005, reconsidero o despacho supra.

À consideração da Ex.ma Relatora.

Publique-se.

Em 26/9/2005.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

**PROCESSO Nº TST-E-RR-451.332/1998.4**

PETIÇÃO TST-P-102.547/05.4

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE VITÓRIA - SINDFER/ES  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO

## DESPACHO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos em 25/06/2004, arquite-se.

Publique-se.

Em 26/09/2005.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-1650/2003-012-07-00.5**

PETIÇÃO TST-P-102.589/05.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO : CARLOS TEIXEIRA BARROS

## DESPACHO

1-Indefiro o pedido de tramitação preferencial, uma vez que ausente o comprovante de idade, exigência prevista no art. 71, § 1º, da Lei nº 10.741/2003.

2-Indefiro, também, o pedido de devolução do prazo para apresentação de contra-razões, tendo em vista a observância do princípio do contraditório pelo Tribunal de origem e por não ter sido apresentada, pelo Requerente, razão jurídica plausível para restituição do prazo.

3-Publique-se.

4-Após, archive-se.

Em 26/9/2005.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-731/2001-433-02-00.7**

PETIÇÃO TST-P-108.118/05.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO : SEVERINA AGRÍCIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) ADEMIR DE LIMA  
 RECORRIDO : HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA S/A  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) JOSÉ BERNARDINO DE CASTRO NETTO

## DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.

3-Publique-se.

Em 26/9/2005.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

**PROCESSO Nº TST-ROMS-504/2004-000-21-00.7**

PETIÇÃO TST-P-109.085/05.2

RECORRENTE : N. K. EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) MIGUEL JOSINO NETO  
 RECORRIDO : ARIOSVALDO TARGINO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) FELIPE AUGUSTO LEITE  
 RECORRIDO : CLEODON FABRÍCIO DE SOUZA

## DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.

3-Publique-se.

Em 26/9/2005.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-103847/2003-900-02-00.2**

PETIÇÃO TST-P-110.065/05.3

EMBARGANTE : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO  
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR.(\*) CARLOS ROBICHEZ PENNA  
 EMBARGADO : REINALDO GOBETTI  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) JOSÉ LUIZ DE MOURA

À SSEREC para juntar.

Em face da notícia de acordo, conforme Ofício TRT 2ª Região nº SAJ/SPR 185/05, protocolado nesta Corte sob nº TST-P-84123/2005.4, concedo à OXFORT CONSTRUÇÕES S.A., o prazo de 5 dias para se manifestar sobre o interesse no processamento do presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Em 26/09/2005.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : TST-AIRR-1451/2003-073-03-40.3  
 Petições : 113183/2005.0, 113184/2005.3 e 113185/2005.7

AGRAVANTE : TERESINHA BENEDITA MOLLO  
 ADVOGADO : DR. PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA LEDA FRANÇA DA COSTA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso Extraordinário, protocolizado por Teresinha Benedita Mollo no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em 10/8/2005 (fac simile) e 16/08/2005, insurgindo-se contra despacho proferido pelo Ex.mo Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, relator do processo na eg. 1ª Turma desta Corte.

Constam dos registros desta Corte que a decisão recorrida foi publicada no Diário de Justiça da União de 02/8/2005, sendo que os autos baixaram à origem em 23/8/2005, após certificado o decurso, **in albis**, do prazo para recorrer, que se esgotou em 17/8/2005.

De acordo com o art. 541 do CPC, o recurso extraordinário será interposto perante o "presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido".

Ora, desse encargo a recorrente não se desincumbiu, porquanto, embora a decisão atacada tenha sido proferida por órgão do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso foi protocolizado no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que o remeteu ao TST.

Ocorre que, nesta Corte, as petições do apelo extraordinário apenas deram entrada no protocolo em 01/09/2005, depois de exaurido o prazo recursal.

Assim, indefiro o processamento do recurso.

Publique-se.

Após, archive-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-591/2001-005-17-00.3**

PETIÇÃO TST-P-114.073/05.6

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PROCURADORA : DR.ª VALÉRIA REISEN SCARDUA  
 AGRAVADO : MARIA ZILDA QUARESMA FARIAS  
 ADVOGADA : DR.ª ÉRICA VERVOLOET  
 AGRAVADO : SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

## DESPACHO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, archive-se.

Publique-se.

Em 26/09/2005.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-226/2003-271-04-00.3**

PETIÇÃO TST-P-115.872/05.2

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADOS : DRS. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO E TATIANA IRBER  
 RECORRIDO : PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL BEDA GUALDA  
 RECORRIDO : LUÍS FELIPE SCHUMANN  
 ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE MARAZITA DA SILVA E GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS  
 RECORRIDO : PROBANK LTDA.  
 ADVOGADOS : DRS. MARIA DAS GRAÇAS GOMES RIBEIRO E ANTÔNIO CARLOS D'AMICO

## DESPACHO

1-Junte-se.

2-Defiro o pedido de dilação do prazo por 10 (dez) dias.

3-Publique-se.

Em 26/09/2005.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

**PROCESSO Nº TST-ED-ROAR-72264/2002-900-12-00.3**

PETIÇÃO TST-P-116.077/05.3

EMBARGANTE : BONNE MODE S/A INDÚSTRIA DE MODA  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) DAMIANO FLENK  
 EMBARGADO : JONAS MAIA  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) PAULO ROBERTO DA SILVA

## DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado devolva os autos, sob pena de busca e apreensão e comunicação à OAB.

Publique-se.

Em 26/9/2005.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1127/1994-082-15-42.4**

PETIÇÃO TST-P-116.108/05.0

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) SANDRA REGINA PAVANI BROCA  
 AGRAVADO : EUNICE SHIZUKA YAMANAKA  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) SUELI JOSÉ DE PAULA

## DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 26/9/2005.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-822/2000-661-04-40.0**

PETIÇÃO TST-P-125.373/05.6

AGRAVANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) CLÁUDIO OTÁVIO MELCHIADES XAVIER  
 AGRAVADO : ROSANE DE FÁTIMA RUSCH CALEGARI E OUTROS  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDG CJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3- Publique-se.

Em 26/09/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-807/2000-661-04-40.2**

PETIÇÃO TST-P-125.374/05.0

AGRAVANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) CLÁUDIO OTÁVIO MELCHIADES XAVIER  
 AGRAVADO : ZEZILDA M. CASEMIRO E OUTROS  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDG CJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3- Publique-se.

Em 26/9/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROCESSO Nº TST-RR-530/2000-661-04-00.3**

PETIÇÃO TST-P-125.376/05.7

RECORRENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) FERNANDO JOSÉ GRACIOLI  
 RECORRIDO : CARLOS VITALINO MARTINS REIS E OUTROS  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDG CJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3- Publique-se.

Em 26/09/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROCESSO Nº TST-RR-915/2000-662-04-00.7**  
**PETIÇÃO TST-P-125.379/05.8**

RECORRENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) DANILO PIERI PEREIRA  
 RECORRIDO : ANTÔNIO AGNELO GONÇALVES DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3- Publique-se.

Em 26/09/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROCESSO Nº TST-RR-926/2000-662-04-00.7**  
**PETIÇÃO TST-P-125.380/05.0**

RECORRENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) DANILO PIERI PEREIRA  
 RECORRIDO : SAULO KRUG RAMOS E OUTROS  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3- Publique-se.

Em 26/9/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROCESSO Nº TST-RR-1023/2000-662-04-00.3**  
**PETIÇÃO TST-P-125.382/05.7**

RECORRENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) FERNANDO JOSÉ GRACIOLI  
 RECORRIDO : IRENE XAVIER E OUTROS  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3- Publique-se.

Em 26/09/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-51656/2004-660-09-40.0**  
**PETIÇÃO TST-P-126.349/05.0**

AGRAVANTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) MARCOS FÁBIO PAULINO  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PONTA GROSSA  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) JOÃO LUIZ STEFANIAK

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 27/9/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-380/2003-001-15-40.2**  
**PETIÇÃO TST-P-126.873/05.0**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) ÁUREA MARIA DE CAMARGO  
 AGRAVADO : EDUARDO KAZIYAMA  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 27/9/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-48296/2002-900-09-00.4**  
**PETIÇÃO TST-P-127.004/05.4**

AGRAVANTE : NEWTON JORGE DIAS SORANZO  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
 AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) INDALÉCIO GOMES NETO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 27/9/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROCESSO Nº TST-RR-737374/2001.0**  
**PETIÇÃO TST-P-127.187/05.7**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S.A. - CEF  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) MARCOS ULHOA DANI  
 RECORRIDO : MARIA ERLINDA NOLASCO NASCIMENTO  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 27/9/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

Cartas de Sentença extraídas que estão à disposição dos requerentes na Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, pelo prazo de 15 dias:

PROCESSO : TST-RR-2410/2000-064-02-00.1  
 Carta de Sentença: TST-CS-112.652/05.3

REQUERENTE : DORIVAL SILVA FILHO  
 ADVOGADA : DR.\* MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 PROCESSO : TST-E-RR-743.530/01.0  
 Carta de Sentença: TST-CS-116.834/05.8

REQUERENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE  
 ADVOGADOS : DRS. MANOEL BATISTA DANTAS NETO E MARCELEISE DE MIRANDA AZEVEDO  
 PROCESSO : TST-AIRR-77858/2003-900-04-00.5  
 Carta de Sentença: TST-CS-83.206/05.6

REQUERENTE : JOSÉ ROSADO DE AGUIAR  
 ADVOGADOS : DRS. CELSO HAGEMANN E JOSÉ DA SILVA CALDAS  
 PROCESSO : TST-RR-724.485/2001.7  
 Carta de Sentença: TST-CS-126.166/05.8

REQUERENTE : OSWALDO VIEIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DR.\* MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 PROCESSO : TST-RR-682.106/2000.3  
 Carta de Sentença: TST-CS-109.783/05.3

REQUERENTE : OSWALDO SÉRVULO TAVARES DA SILVA  
 ADVOGADOS : DRS. NEY PROENÇA DOYLE E MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

**DESPACHOS**

**PROC. Nº TST-R-160465/2005-000-00-00.3**

Reclamante:ASSOCIAÇÃO ITAQUERENSE DE ENSINO

ADVOGADO : DR. MARCELO DE ALMEIDA NOVAES  
 RECLAMADA : LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA - JUÍZA DA 1ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO

**D E C I S Ã O**

Cuida-se de Reclamação (fls. 02/09), ajuizada por ASSOCIAÇÃO ITAQUERENSE DE ENSINO, visando a preservar a autoridade das decisões do Eg. Tribunal Superior do Trabalho que consagraram o entendimento de que, em se tratando "de obrigação de fazer, consistente na reintegração no emprego, é inviável a execução provisória da sentença, pela impossibilidade de recomposição do status quo, na ocorrência de reforma do julgado" (fl. 07).

Na petição inicial, a Reclamante alega que, no curso da Ação Trabalhista nº 02781200400402003, ajuizada por CAROLINA MARCONDES FERREIRA BUBERT, a MM. 4ª Vara do Trabalho de São Paulo determinou, mediante sentença, a reintegração da Empregada, no prazo de dez dias, com fulcro no art. 273, inc. I, do CPC.

A ora Reclamante sustenta que, após a interposição de recurso ordinário contra a sentença em comento, ajuizou ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando conferir efeito suspensivo ao recurso.

Alega que a **liminar pleiteada na ação cautelar foi indeferida** pela Exma. Sra. Juíza LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA, ao fundamento de que ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Argumenta, ainda, a ora Reclamante que a Exma. Sra. Juíza **LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA** teria desrespeitado a autoridade das decisões proferidas pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, na medida em que determinou, de plano, a reintegração da Empregada sem antes aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Requer, assim, a cassação da decisão que indeferiu a liminar nos autos da Ação Cautelar nº 00059-2005-000-02-00-0, em curso perante o Eg. 2º Regional, a fim de que "o pedido de liminar para conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto seja concedido, suspendendo a eficácia da decisão proferida pela Juíza da 4ª Vara do Trabalho da Capital do Estado de São Paulo" (fl. 08).

A medida, contudo, revela-se **incabível**, na espécie.

A Reclamação, como se sabe, é medida destinada à preservação da **competência do Eg. Tribunal Superior do Trabalho** e, ainda, a garantir a autoridade de suas decisões (arts. 190 e seguintes do Regimento Interno desta Eg. Corte).

Registre-se, ainda, que **não desafia a autoridade do TST decisão que for proferida em relação processual distinta daquela que se pretenda ver preservada** (art. 190, §1º, do RITST).

Corroboram tal entendimento os seguintes precedentes do Eg. TST:

"RECLAMAÇÃO. NÃO-CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1- Nem Reclamação, nem eventual Pedido de Providências têm o condão de fazer com que uma Autoridade do Poder Executivo venha a cumprir decisão emanada por este Tribunal Superior do Trabalho na esfera administrativa.

2- O fato de o TST, administrativamente, haver reconhecido a invalidade da recusa da promoção, por antigüidade, do magistrado de Juiz de Vara do Trabalho para Juiz do Tribunal Regional do Trabalho não obriga o Poder que detém competência para a concessão de aposentadoria a proceder à jubilação em observância ao que foi porventura decidido pelo órgão de cúpula da Justiça do Trabalho.

3- A ação de que trata o artigo 276 do Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho não é o remédio processual adequado à satisfação do pleito do Requerente, haja vista que **esta somente tem o condão de atingir os membros do Poder Judiciário Trabalhista que vierem a descumprir ordem judicial ou administrativa emanada desta Corte.**

4- Assim, a adoção de medida processual imprópria à obtenção do fim pretendido pelo Requerente enseja a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil."

(TST-R-757.882/2001.9, de 05/09/2002, DJ de 04/10/2002, rel. Min. RIDER DE BRITO; grifo nosso)

"RECLAMAÇÃO. DECISÃO DO TST. COMPETÊNCIA DO PLENO.

1. Compete ao Pleno do Tribunal Superior do Trabalho processar e julgar a Reclamação de que trata o artigo 274, do seu Regimento Interno, quer a decisão, cuja autoridade se pretende ver preservada, provenha dele próprio ou dos órgãos fracionários que compõem a Corte.

2. É irrelevante para a admissibilidade da reclamação a ausência do elemento volitivo da autoridade judiciária de grau inferior, **bastando a constatação objetiva de o ato por ela praticado ter desautorizado, ainda que de forma oblíqua, decisão desta Corte.** Reclamação julgada procedente."

(TST-R-655.980/2000.9, de 21/06/2001, DJ de 31/08/2001, rel. Min. MINISTRO BARROS LEVENHAGEN; grifo nosso)

**Na espécie**, a Reclamante objetiva preservar a autoridade de diversas decisões proferidas pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho. Entretanto, deixou de observar que as decisões colacionadas vinculam tão-somente as partes que figuraram na relação jurídica processual daqueles processos.

Assim, é incabível Reclamação ajuizada para preservar a autoridade de **decisões** proferidas pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho se essas decisões se dirigem a outras partes que não as que figuram na relação jurídica processual da presente Reclamação.

Em decorrência, indefiro, de plano, a petição inicial e **julgo extinto o processo, sem exame do mérito**, nos termos dos arts. 267, I, e 295, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

Ciente:

Representante do Ministério Público do Trabalho

**PROC. Nº TST-R-160485/2005-000-00-00.2**

Reclamante:EMOTION PRODUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER  
 RECLAMADO : CARLOS FRANCISCO BERARDO - JUIZ RELATOR DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIO INDIVIDUAIS DO TRT 2ª REGIÃO



## DECISÃO

Cuida-se de Reclamação (fls. 02/08), ajuizada por EMOTION PRODUÇÕES LTDA., com pedido de liminar, visando a preservar a autoridade da "decisão contida na Súmula 417 desse C. Tribunal Superior do Trabalho" (fl. 07).

Na petição inicial, a Reclamante alega que, no curso de execução provisória, a MM. 26ª Vara do Trabalho de São Paulo determinou a penhora dos seus ativos financeiros (contas bancárias junto ao Banco Bradesco S/A e Banco Itaú), a despeito de a Executada já haver oferecido bens à penhora.

A ora Reclamante sustenta que impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a desbloquear estas contas penhoradas e constritas, sob o argumento de que "em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC" (Súmula 417, III, do Eg. TST).

Alega, entretanto, que o Exmo. Sr. Juiz **CARLOS FRANCISCO BERARDO** indeferiu a liminar ao fundamento de que ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Argumenta, ainda, a ora Reclamante que o Exmo. Sr. Juiz **CARLOS FRANCISCO BERARDO** teria desrespeitado a autoridade da "decisão contida na Súmula 417 desse C. Tribunal Superior do Trabalho" na medida em que não reconheceu, de plano, o direito líquido e certo da Executada.

Requer, assim, a concessão de medida liminar, determinando-se a suspensão do processo que originou a penhora sobre as contas correntes e, no mérito, pleiteia a cassação da decisão que indeferiu a liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 130462005000020000, em curso perante o Eg. 2º Regional.

A medida, contudo, revela-se **incabível**, na espécie.

A Reclamação, como se sabe, é medida destinada à preservação da **competência do Eg. Tribunal Superior do Trabalho** e, ainda, a garantir a autoridade de suas decisões (art. 190 e seguintes do Regimento Interno desta Eg. Corte).

Percebe-se, pois, que o suposto essencial para o cabimento da Reclamação é: (a) ou o descatamento de decisão emitida por qualquer órgão do Tribunal Superior do Trabalho; (b) ou a usurpação de competência da Corte.

Por conseguinte, **incabível** Reclamação ajuizada para preservar a autoridade de **Súmula** do Tribunal, na medida em que esta apenas constitui compilação da atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, e não efetiva decisão proferida em caso concreto por esta Eg. Corte em processo de sua competência.

Em decorrência, indefiro, de plano, a petição inicial e **julgo extinto o processo, sem exame do mérito**, nos termos do art. 267, I, e 295, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

Ciente:

Representante do Ministério Público do Trabalho

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 11a. Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 06 de outubro de 2005 às 13h00

PROCESSO : MS-148.708/2004-000-00-00-8  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
IMPETRANTE : JOSÉ ERNESTO MANZI - JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS/SC  
ADVOGADA : DR(A). ANA FRAZÃO  
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PAVIE RIBEIRO  
IMPETRADO(A) : SEÇÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO / TST  
LITISCONSORTE : UNIÃO  
PASSIVO  
INTERESSADO(A) : MARIA DE LOURDES LEIRIA  
ADVOGADO : DR(A). HERMES ROSA

PROCESSO : R-156.645/2005-000-00-00-6  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Reclamante: Iolanda de Melo Machado

ADVOGADA : DR(A). MARGARETH VALERO  
RECLAMADO(A) : GABRIEL LOPES COUTINHO, JUIZ DO TRABALHO DA 45ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

PROCESSO : RXOFMS-281/2004-909-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE RESERVA  
ADVOGADA : DR(A). MARIEMA VON HOLLEBEN  
INTERESSADO(A) : CELSO BONIFÁCIO MESSIAS DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO/PR

PROCESSO : RXOFROMS-10.088/2002-000-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ALBA CRISTINA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). CLEITON LEITE DE LOIOLA  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROMS-22.715/2002-900-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). HUMBERTO BRAGA TRIGUEIRO  
RECORRIDO(S) : DANIELE NAHMIA MELO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

PROCESSO : RXOFMS-152.085/2005-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO  
IMPETRANTE : MARIA FELÍCIA MORES SALLES  
ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROAG-14/2002-000-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DO DNER)  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO NUNES DOS SANTOS E OUTROS

PROCESSO : RXOFROAG-231/2002-000-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : DAVINA DEYSE RIKER E OUTROS

PROCESSO : RXOFROAG-5.055/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). WALDIR JOSÉ BATHKE  
RECORRIDO(S) : NEWTON REFFO JEDE E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO  
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

PROCESSO : ROMS-3.406/2003-000-13-00-4 TRT DA 13A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : RAIMUNDA DA SILVA FERNANDES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). CLEANTO GOMES PEREIRA  
RECORRIDO(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCESSO : ROMS-789.141/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI  
RECORRIDO(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

PROCESSO : ROAG-19/2004-000-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA)  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS NETO E OUTROS

PROCESSO : ROAG-89/2004-000-24-00-5 TRT DA 24A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : ANÍZIO BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH  
RECORRIDO(S) : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL  
PROCURADOR : DR(A). PAULO JOSÉ DIETRICH

PROCESSO : ROAG-240/2004-000-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA - SAGRI  
PROCURADOR : DR(A). JUNE JUDITE SOARES LOBATO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ AIRTON MOTA DE CASTRO E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO RUY DA SILVA RUTOWITZ

PROCESSO : ROAG-367/2004-000-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA)  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO SIDNEY BEZERRA MORAES E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS

PROCESSO : ROAG-369/2004-000-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROCURADOR : DR(A). DENIS GLEYCE PINTO MOREIRA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOAQUIM CARVALHO TAVARES E OUTRA  
ADVOGADA : DR(A). KELLI RANGEL VILELA

PROCESSO : ROAG-483/2004-000-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : CONSTANTINO RIBEIRO OTERO E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO  
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA  
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

PROCESSO : ROAG-500/1994-009-09-41-6 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO BOTTO DE LACERDA  
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). OLÍMPIO PAULO FILHO

PROCESSO : ROAG-514/1996-131-17-41-7 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : ROAG-1.067/1989-005-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : ROAG-1.363/1991-011-09-41-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS	PROCURADOR : DR(A). RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA	PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO BOTTO DE LACERDA
RECORRIDO(S) : DANIEL FARIAS	RECORRIDO(S) : CONRADO SCHEVINSKY E OUTROS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MILTON JOSÉ MUNHOZ CARMARGO	ADVOGADO : DR(A). NIVAL FARINAZZO FILHO
PROCESSO : ROAG-602/1997-665-09-41-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : ROAG-1.121/2004-000-11-40-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : ROAG-1.466/1992-003-24-42-8 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS FERNANDES DE FRANÇA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS (INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM)	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JORGE LARSON NETTO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ALAIR VALTRIN	PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	ADVOGADA : DR(A). NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS	RECORRIDO(S) : FRANCISCO NÍCIO DE SOUZA	RECORRIDO(S) : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL
PROCESSO : ROAG-608/1997-665-09-41-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : ROAG-1.185/2003-000-11-40-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). PAULO JOSÉ DIETRICH
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : ROAG-1.472/1992-069-09-42-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : CÉSAR LUIZ MACHADO DA LUZ	RECORRENTE(S) : HUMBERTO POLARO NUNES FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). ALAIR VALTRIN	ADVOGADA : DR(A). JANNE SALES GOMES	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS	RECORRIDO(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)	PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO : ROAG-656/1991-008-09-42-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RECORRIDO(S) : BENEDITO PEREIRA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : ROAG-1.321/1999-014-09-41-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OMAR SFAIR
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : ROAG-1.477/1997-002-17-41-1 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO BOTTO DE LACERDA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : ADHEMAR HAMADA E OUTROS	PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO BOTTO DE LACERDA	RECORRENTE(S) : EVANDRO ROSÁRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). DENISE FILIPPETTO	RECORRIDO(S) : ROSELI DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALVARENGA PINTO
PROCESSO : ROAG-772/1991-012-13-00-7 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : ROAG-1.323/2004-921-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). ELISÂNGELA LEITE MELO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SOUSA)	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN	PROCESSO : ROAG-1.537/1997-026-09-41-0 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS AZEVEDO OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : AURI AGOSTINHO DE LIMA E OUTROS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
ADVOGADA : DR(A). CELINA LOPES PINTO	PROCESSO : ROAG-1.347/1989-003-17-41-5 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO BOTTO DE LACERDA
PROCESSO : ROAG-811/1994-751-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : RICARDO GERMANO KURTEN IHL-LENDFELD
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA CARLA ALVARENGA DE LIMA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCURADORA : DR(A). HELEN FREITAS DE SOUZA JÚDICE	PROCESSO : ROAG-1.701/1990-006-09-43-3 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). FLÁVIA SALDANHA ROHEN-KOHL	RECORRIDO(S) : ALDA LUZIA PESSOTTI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) : GENI JACINTA SCHMATZ MALMANN E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). ANABELA GALVÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCESSO : ROAG-864/1991-003-09-42-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : ROAG-1.358/2004-921-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO BOTTO DE LACERDA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : MARIA TEREZINHA BERNS PAVEZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO BOTTO DE LACERDA	PROCURADOR : DR(A). ADRIANA TORQUATO DA SILVA RINGEISEN	PROCESSO : ROAG-1.879/2003-000-11-40-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : LEONIR BITTENCOURT EIZENDEHER	RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA E OUTROS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	PROCESSO : ROAG-1.034/1991-003-09-43-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA)
PROCESSO : ROAG-1.034/1991-003-09-43-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	RECORRIDO(S) : VALDENICE RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO BOTTO DE LACERDA	PROCURADOR : DR(A). SUELI PREIDUM DE ALMEIDA COUTINHO	PROCESSO : ROAG-1.941/1993-072-09-41-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : SUELI PREIDUM DE ALMEIDA COUTINHO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	PROCESSO : ROAG-1.048/2004-921-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCESSO : ROAG-1.048/2004-921-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC	RECORRIDO(S) : PEDRO MEDEIROS SIMÕES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC	PROCURADORA : DR(A). LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO	RECORRIDO(S) : GERALDO JOSÉ BATISTA GUARÁ E OUTROS	PROCESSO : ROAG-2.375/1990-022-02-68-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : GERALDO JOSÉ BATISTA GUARÁ E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI	PROCESSO : ROAG-1.359/2004-921-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)
PROCESSO : ROAG-1.359/2004-921-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN	RECORRIDO(S) : WALTER ALVES DE SIQUEIRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN	PROCURADORA : DR(A). MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA DE ALMEIDA
PROCURADORA : DR(A). MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : NELSON DE ALMEIDA MEDEIROS CHAVES	





PROCESSO : ROAG-2.512/2002-000-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : ROAG-25.183/1992-013-09-41-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RMA-566/2004-000-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	RECORRENTE(S) : PAULO HENRIQUE SILVA ÁZAR
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO BOTTO DE LACERDA	RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRT DA 8ª REGIÃO)
RECORRIDO(S) : WILSON RODRIGUES	RECORRIDO(S) : ARLENE TEREZINHA CAGOL GARCIA BADOCH	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CLEMENTINO DE SAN TIAGO DANTAS QUENTAL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO	
PROCESSO : ROAG-3.764/1992-007-09-41-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : ROAG-25.599/1994-651-09-44-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RMA-60.033/2004-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	RECORRENTE(S) : ELAINE CRISTINA CALHEIROS
PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO BOTTO DE LACERDA	ADVOGADA : DR(A). ELAINE CRISTINA CALHEIROS
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS SAVA	RECORRIDO(S) : ALMIRA DUARTE E OUTROS	RECORRIDO(S) : KAREN CRISTINE NOMURA MIYASAKI, JUÍZA TITULAR DO TRABALHO DA 17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRT DA 2ª REGIÃO)
		PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO : ROAG-5.991/1994-019-09-41-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : ROAG-26.097/1994-007-09-41-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RMA-455.344/1998-1 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO BOTTO DE LACERDA	PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO BOTTO DE LACERDA	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO ADELMIR PEREIRA
RECORRIDO(S) : NILZA PALOCO ZOCATELLI	RECORRIDO(S) : ANITA ENTRE OUTRO	RECORRIDO(S) : WILSON BORBA
ADVOGADA : DR(A). MARIA TEREZINHA NAVARRO		ADVOGADO : DR(A). AGLÉZIO DE BRITO
PROCESSO : ROAG-11.085/1993-016-09-43-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : ROAG-26.362/1992-013-09-41-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRO-1.761/1990-010-02-68-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO BOTTO DE LACERDA	PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO BOTTO DE LACERDA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : APARECIDO VIEIRA E OUTROS	RECORRIDO(S) : CELSO GERMANO LIEDMANN	AGRAVADO(S) : IVETE DE CARVALHO CAMPOLIM DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
PROCESSO : ROAG-19.434/1994-013-09-42-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : ROAG-27.434/1992-014-09-42-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRO-2.377/1990-026-02-68-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO BOTTO DE LACERDA	PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO BOTTO DE LACERDA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SUELI DO CARMO CARVALHO	RECORRIDO(S) : MARIA ANGELICA DA SILVA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS MORERIA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA DE ALMEIDA
PROCESSO : ROAG-20.967/1993-007-09-42-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : ROAG-27.532/1992-010-09-41-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AG-AIRE-15.017/2005-000-99-00-4
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	AGRAVANTE(S) : ZILDA DE ARAÚJO POLO
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO BOTTO DE LACERDA	PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO BOTTO DE LACERDA	ADVOGADA : DR(A). HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ADERCI APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTROS	RECORRIDO(S) : CATARINA TAVARES DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOÃO MOREIRA NOBRE
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH	AGRAVADO(S) : COBRAGEL COBRANÇAS LTDA.
PROCESSO : ROAG-22.061/1991-002-09-42-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : MA-142.915/2004-000-00-00-5	PROCESSO : AG-ROAG-136.235/2004-900-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	INTERESSADO(A) : SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO BOTTO DE LACERDA	ASSUNTO : ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DE MAGISTRADOS	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : SÍLVIA MARIA GOMES DE ROSSI	PROCESSO : MA-150.367/2005-000-00-00-0	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	INTERESSADO(A) : UNIÃO
PROCESSO : ROAG-24.373/1994-009-09-42-3 TRT DA 9A. REGIÃO	REQUERENTE : JOÃO BOSCO DE SOUZA ROCHA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ASSUNTO : ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	PROCESSO : MA-151.746/2005-000-00-00-0	PROCESSO : AG-ED-RC-154.765/2005-000-00-00-8
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO BOTTO DE LACERDA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO RINALDO PAULO CERSÓSIMO	REQUERENTE : SONISE LOPES DE FIGUEIREDO VASCONCELLOS	AGRAVANTE(S) : PALHARES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C E OUTRAS.
ADVOGADO : DR(A). WALDIR LESKE	ASSUNTO : ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SOLA GUERREIRO
PROCESSO : ROAG-24.863/1992-002-09-42-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RMA-269/2004-000-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCOS EMANUEL CANHETE - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : PATRÍCIA FERNANDES DE CARVALHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	RECORRENTE(S) : PAULO DIAS DE ALCÂNTARA	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOURA MARGALHÃES GOMES
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO BOTTO DE LACERDA	RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRT DA 6ª REGIÃO)	
RECORRIDO(S) : MURILO RUBENS SCHAFER	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO		

PROCESSO : AG-PP-156.265/2005-000-00-00-3  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA E OUTRA

ADVOGADA : DR(A). ANA FRAZÃO  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PAVIE RIBEIRO

PROCESSO : AG-ED-RC-156.525/2005-000-00-00-1  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : REVESTIMENTOS E PISOS S.J.ORLEAN LTDA

ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA  
 AGRAVADO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO : AG-RC-157.186/2005-000-00-00-3  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO WEHBA ESTEVES  
 AGRAVADO(S) : PAULO DOS SANTOS PAIXÃO  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO G. M. GALVÃO

AGRAVADO(S) : NELSON NAZAR - JUIZ RELATOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO : AG-RC-157.205/2005-000-00-00-2  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
 AGRAVADO(S) : MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES, JUIZA RELATORA DO TRT DA 10ª REGIÃO

AGRAVADO(S) : ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA, JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF

PROCESSO : AG-AC-157.486/2005-000-00-00-0  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

PROCURADOR : DR(A). ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS  
 AGRAVADO(S) : EDILÉIA DE SOUZA RODRIGUES

PROCESSO : AG-PP-157.645/2005-000-00-00-2  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : PROBANK S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

PROCESSO : AG-MS-157.669/2005-000-00-00-1  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MANOEL DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL DA SILVEIRA  
 AGRAVADO(S) : TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO : RXOF E ROMS-166/2004-000-08-00-4  
 TRT DA 8A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : DANIEL CARDOSO SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR DOS SANTOS SOARES  
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA DAMIANA JARDIM SILVA  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCESSO : RXOF E ROAG-398/2003-000-08-00-1  
 TRT DA 8A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : NEWTON ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

PROCESSO : RXOF E ROMS-9.513/2002-000-14-00-0  
 TRT DA 14A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO AMARAL DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : ADEMAR JOSÉ DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ODAIR MARTINI  
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCESSO : RXOF E ROMS-9.931/2002-000-14-00-7  
 TRT DA 14A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)  
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADORA : DR(A). CLÁUDIA MARQUES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : AGRIPINA BORGES DE ALMEIDA SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ODAIR MARTINI  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.  
 Valério Augusto Freitas do Carmo  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

### SECRETARIA DA 3ª TURMA

#### ATA DA VIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Vigésima Sétima Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, encontrando-se presentes o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, o Sr. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, o Sr. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury e o Sr. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. Representou o Ministério Público Sr. Procurador-Regional do Trabalho Enéas Bazzo Torres, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

**Processo: AIRR - 1614/1986-004-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Distrito Federal (Extinta Fundação do Serviço Social do Distrito Federal), Procurador: Dr. Luís Augusto Scandiuzzi, Agravado(s): Zoirade Rosa de Souza Cruz, Advogado: Dr. Edgar Macedo de Oliveira, Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1813/1987-024-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Suylle Vita da Silveira e Outros, Advogada: Dra. Eliane Gutierrez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1393/1988-521-05-41.1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): MEDASA - Medeiros Neto Destilaria de Alcool S.A., Advogada: Dra. Rosane Maria Salomão, Agravado(s): Herlan Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Jorge de Sousa Hygino, Agravado(s): Massa Falida de Embaúba S.A. - Desenvolvimento Energético, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 631/1989-011-05-41.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Bahia, Advogado: Dr. Marcos Oliveira Gurgel, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Tomaz Marchi Neto, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1605/1990-031-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Bernardo Buosi, Agravado(s): César Júlio da Silva, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2491/1991-002-22-40.7 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Raimundo Nonato Varanda, Agravado(s): Maria do Socorro Evangelista Santos Macêdo, Advogado: Dr. Martim Feitosa Camêlo, Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1180/1992-003-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Wagner de Souza Lima, Agravado(s): Jamir Geraldo da Silva e Outro, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevindanes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 213/1993-003-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia

Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Arthur de Carvalho Meirelles Filho, Agravado(s): Sebastião Adenésio Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desrançado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1794/1993-001-17-48.7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Edison Marcelino Miranda e Outros, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES, Advogado: Dr. Péricles do Sacramento Klippel, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 247/1994-132-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Damião Nazaré Espírito Santo, Advogado: Dr. Aliomar Mendes Muritiba, Agravado(s): Trikem S.A., Advogada: Dra. Thais Carla Pires Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 734/1994-052-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Karina Corrêa Rodrigues, Agravado(s): Cláudio Luís dos Santos Lima, Advogado: Dr. Evaldir Borges Bonfim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1492/1994-068-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Júlio César Pinheiro, Agravado(s): Rosane Silvestre Maia, Advogado: Dr. Elvino Bernardes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1645/1994-041-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Consulado Geral do Japão no Rio de Janeiro, Advogado: Dr. José Marcos Domingues de Oliveira, Agravado(s): Robson Lacerda Dutra, Advogada: Dra. Tânia Amaral Gomes, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 241/1995-006-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogada: Dra. Júlia Cristina Silva dos Santos, Agravado(s): Eduardo Nunes de Souza, Advogado: Dr. Carlos Roberto Tavares da Paixão, Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Agravado(s): Massa Falida de Serviços de Vigilância Riograndense Ltda., Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1180/1995-026-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Valdeci Bonatte, Advogado: Dr. Luiz Carlos Meix, Agravado(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: unanimidade, conhecer, e, no mérito, negar-lhe provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 150/1996-025-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Dagoberto Poloni, Advogado: Dr. Marcelo Ivan Testoni, Agravado(s): Paulo Rogério Kuhn Adames, Advogado: Dr. José Florisbello Saraiva Soares, Agravado(s): Poloni Construções Pré-Fabricadas Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 581/1996-023-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Sogeral S.A., Advogado: Dr. Gustavo Friedrich Trierweiler, Agravado(s): Luiz Carlos Castro, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 891/1996-030-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Edward Cardoso Júnior, Agravado(s): Aparecida Antônio Flausino, Advogado: Dr. José Brun Júnior, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Advogada: Dra. Edneuzza Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1798/1996-001-05-00.7 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Hilton Lopes da Conceição, Advogado: Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas, Agravado(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Gilmar Elói Dourado, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 328/1997-003-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Hospital Geral de Urgência Ltda., Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Agravado(s): Vera Lúcia Magalhães Patrício Lins, Advogado: Dr. Grinaldo Gadelha Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 927/1997-017-06-40.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): São Carlos Empreendimentos e Participações Ltda., Advogado: Dr. Walter Frederico Neukranz, Agravado(s): Maria da Conceição Santos Silva, Advogada: Dra. Ana Maria S. de Arandas, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1074/1997-012-08-40.6 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): ENASA - Empresa de Navegação da Amazônia S.A., Advogada: Dra. Érika Moreira Bechara, Agravado(s): Eldonor Lopes do Nascimento, Advogado: Dr. Francisco de Assis Carvalhais Rodrigues, Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1701/1997-095-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Seara Alimentos S.A., Advogado: Dr. Augusto César Ruppert, Agravado(s): José Raimundo da Silva, Advogada: Dra. Cleds Fernanda Brandão, Agravado(s): SERPE - Centro de Formação e Treinamento de Vigilantes Ltda., Decisão: unanimidade, conhecer do





agravo de instrumento mas, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3060/1997-051-15-40.1 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rafael Gerace Filho, Advogado: Dr. Darci Silveira Cleto, Agravado(s): Medieval Indústria e Comércio de Móveis e Decorações Ltda e Outro, Advogado: Dr. João Orlando Pavão, Agravado(s): Marcos Antônio Bellato, Advogado: Dr. José Ademir Crivelari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 100/1998-001-17-01.5 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ES-CELSA, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Marilene Lima e Outros, Advogado: Dr. Hildebrando de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 269/1998-018-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Ordália Maria Vianna Nunes, Advogado: Dr. Mário Dutra Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 428/1998-303-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Novo Hamburgo, Procurador: Dr. Derly Gonçalves Pacheco, Agravado(s): Nilo Henrique Ternus e Outros, Advogada: Dra. Ivete Dieter, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 559/1998-315-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Metacil S.A. Metalúrgica, Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Luís Vicente Cury, Agravado(s): Luiz Alves Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 237/1999-018-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. André Santos Chaves, Agravado(s): Irene Vieira de Oliveira, Advogada: Dra. Ângela S. Ruas, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 267/1999-008-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): George Wander de Albuquerque Rodrigues, Advogado: Dr. Jamil Cabús Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 492/1999-657-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Reinaldo de Mello & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Wanessa Caroline Sone, Agravado(s): Saul Domingos dos Santos, Advogada: Dra. Bernardete Cardoso Guedes Ferreira, Agravado(s): S. A. E. World - Comercial de Máquinas Industriais Ltda., Advogado: Dr. Cristiano José Baratto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 531/1999-016-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Agravado(s): Jeferson Souza da Costa, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 660/1999-068-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Penarol Agropecuária Ltda., Advogada: Dra. Calianira Teixeira Moura da Silva, Agravado(s): Patrícia Regis Figueiredo, Advogado: Dr. Marcos Olegário de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. **Processo: AIRR - 724/1999-031-23-40.4 da 23a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Centro Caceense de Educação S/C Ltda., Advogado: Dr. Jaime Santana Orro Silva, Agravado(s): Elina Monteiro Rodrigues de Oliveira, Advogada: Dra. Paula Márcia Cáceres Dan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 787/1999-009-16-00.3 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Codó - MA, Advogada: Dra. Roselle Maria Pereira Soares, Agravado(s): Rosalina de Oliveira Austráco, Advogado: Dr. Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 796/1999-009-16-40.9 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Codó, Advogado: Dr. Tadeu de Jesus e Silva Carvalho, Agravado(s): Maria Antônia Castro Sousa, Advogado: Dr. Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1075/1999-003-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Atheneé Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Moacil Garcia, Agravado(s): Andréia Ligia Bajak, Advogado: Dr. Henrique Augusto Paulo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, mas negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2068/1999-020-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Agravado(s): Egon Germani, Advogado: Dr. Claudiana Aparecida Coradini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2094/1999-079-15-40.6 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Carlos Alberto Marini, Agravado(s): Adair Stahlbergue, Advogado: Dr. Carlos Roberto dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 26181/1999-011-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado(s): José Pinho Filho, Advogado: Dr. Raul Aníz Assad, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 591588/1999.4 da 1a. Região.** corre junto com RR-591589/1999-8, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PE-

TROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Luciano Muniz de Sant' Anna, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 186/2000-030-12-40.6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação Educacional da Região de Joinville - FURJ, Advogado: Dr. Walter Dantas Baía, Agravado(s): Dúnia Anjos de Freitas, Advogada: Dra. Márcia Regina Brand Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 429/2000-002-04-40.0 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-429/2000-3, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Adão José Lucas Nunes, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Bezerra Campos, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Fernando Couto de Oliveira Souto, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 429/2000-002-04-41.3 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-429/2000-0, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Adão José Lucas Nunes, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos Rodrigues, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Ângela Maria Alves Cardona, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Bezerra Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 678/2000-068-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cooperativa Central Agropecuária de Desenvolvimento Tecnológico e Econômico Ltda. - COODETEC, Advogado: Dr. Pedro Antônio Furlan, Agravado(s): Antônio Marcos Valdivino, Advogado: Dr. Jaime Alberto Stockmanns, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 701/2000-223-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Susy Mary da Silva Vieira Barbosa, Advogado: Dr. Luiz Carlos da Silva Loyola, Agravado(s): Fuji Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Magno Marques de Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 982/2000-005-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação de Assistência Social e Cidadania - FASC, Advogado: Dr. Otavio Alexandre Marcon, Agravado(s): Maria Teresinha Nascimento dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Wolff Dastis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1147/2000-043-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. José Francisco de Andrade, Agravado(s): Altair Coelho de Souza, Advogada: Dra. Cláudia Maria Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1541/2000-089-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Paulo César Sgavioli, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 2176/2000-017-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Ivete Cardoso de Lima Gimezez, Advogado: Dr. Alido Depiné, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2626/2000-431-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Comercial Automotiva Ltda., Advogada: Dra. Ana Raquel Guerreiro Mesquita, Agravado(s): Kátia Regina Silva, Advogado: Dr. Jânio Luiz Parra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3084/2000-076-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lyrucor Leite Neto, Agravado(s): Miguel Kiyomi Kikuchi, Advogado: Dr. Romeu Guarneri, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 636062/2000.0 da 9a. Região.** corre junto com RR-636063/2000-3, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ezequiel Pedro da Silva, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Agravado(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de mandar processar o Recurso de Revista, apensando-se os presentes autos aos do RR-636.063/2000.3; II - determinar a reatuação do RR-636.063/2000.3, para que passe a constar como Recorrentes Robert Bosch Ltda. e Ezequiel Pedro da Silva e Recorridos os mesmos. **Processo: AIRR - 641797/2000.5 da 4a. Região.** corre junto com RR-641798/2000-9, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Getúlio dos Santos Bitencourt, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 641883/2000.1 da 15a. Região.** corre junto com RR-641884/2000-5, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Galdino Aparecido de Souza, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Ricci, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 641925/2000.7 da 4a. Região.** corre junto com RR-641926/2000-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE,

Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Astor João Schonnell, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 662763/2000.8 da 12a. Região.** corre junto com RR-662764/2000-1, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Deise Maria Zimmermann, Advogado: Dr. Joaquim Cercal Neto, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 701609/2000.5 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Antunes Correia, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravante(s): Brasal Refrigerantes S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 709539/2000.4 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 710143/2000.5 da 17a. Região.** corre junto com AIRR-710144/2000-9, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Luciano de Carvalho Fraga e Outros, Advogado: Dr. Eustáquio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s): Município de Vitória, Procuradora: Dra. Teresa Cristina Pasolini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 710144/2000.9 da 17a. Região.** corre junto com AIRR-710143/2000-5, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Vitória, Procuradora: Dra. Teresa Cristina Pasolini, Agravado(s): Luciano de Carvalho Fraga e Outros, Advogado: Dr. Eustáquio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 720369/2000.4 da 4a. Região.** corre junto com RR-720370/2000-6, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gládis Catarina Nunes da Silva, Agravado(s): Jurandyr Fátimo Ramires Graciano, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado, a fim de mandar processar a revista, apensando-o ao RR-720370/2000.6 e, determinando a reatuação da revista para que passe a constar como Recorrentes: Companhia Rio Grandense de Saneamento - CORSAN e Jurandyr Fátimo Ramires Graciano e Recorridos: Os Mesmos. **Processo: AIRR - 74/2001-121-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Nilton Cursino Siqueira, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Patrícia Almeida Reis e outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 88/2001-039-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eliana Nascimento Silva, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 123/2001-017-04-41.7 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-122692/2004-2, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Jorge Luís de Souza Romero, Advogada: Dra. Larissa Grivicich, Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 220/2001-057-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Carlos Alberto Lagos, Advogado: Dr. Antônio Gonzaga Ribeiro Jardim, Agravado(s): Engeform Construções e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Bushatsky, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Aires Paes Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 248/2001-093-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Wilson Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Andréa Bernabel Furlan, Agravado(s): Ernesto Vanir de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 286/2001-005-18-00.6 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Estado de Goiás, Procurador: Dr. Roberto Fernandes do Amaral, Agravado(s): Moacir Ribeiro Spindola e Outros, Advogado: Dr. Eney Curado Brom Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 291/2001-099-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Benedito Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Antônio Balbo Pereira, Agravado(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 438/2001-322-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Massa Falida de Emílio Romani S.A., Advogado: Dr. José Devanir Fritola, Agravado(s): Transcoocar Transporte de Cargas Ltda., Advogado: Dr. Márcio Sérgio de Araújo Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 591/2001-028-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Dionésia Aparecida Alves Médiçi, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Agravado(s): Adib Domingos Jatene, Advogado: Dr. Marcilio Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 684/2001-005-24-00.0 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Luiz Correa dos Santos, Advogado: Dr. Rodrigo Schossler, Agravado(s): Grande Loja Maçônica do Estado de Mato Grosso do Sul - GLMMS, Advogado: Dr. Edson Macari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:**

**AIRR - 715/2001-132-05-41.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Nelson José Costa, Advogada: Dra. Daniela Correia Torres, Agravado(s): Politeno Indústria Comércio S.A., Advogado: Dr. Hélio Cerqueira Soares Palmeira, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 876/2001-006-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Município de Araraquara, Advogado: Dr. José Francisco Zaccaro, Agravado(s): Claudemir Romão, Advogado: Dr. Celso Petronilho de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 885/2001-013-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Clube Atlético Mineiro, Advogado: Dr. Walter Andrade Pinto Gontijo Mendes, Agravado(s): João Francisco Nóbrega da Silva, Advogado: Dr. Charles René Magalhães Garcia, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 890/2001-035-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Agravado(s): Miguel Luís Folchetti, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 890/2001-035-15-41.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Agravado(s): Miguel Luís Folchetti, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 895/2001-741-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Ferreira Peixoto, Agravado(s): Pedro Della Pace da Silva, Advogado: Dr. Kelen Cristina Weiss Scherer, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1012/2001-102-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Hospital Anchieta Ltda., Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Agravado(s): Eliziete Rodrigues Costa, Advogado: Dr. Francisco José dos Santos Miranda, Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1023/2001-041-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Nelson Soares, Advogado: Dr. José Nalesso Santos, Agravado(s): Município de São Miguel Arcajo, Advogado: Dr. Carlos Bonini, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1097/2001-114-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): IGL Industrial Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Geraldo Minervino de Araújo, Advogado: Dr. Edson Luiz Spanholato Conti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1112/2001-031-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): José Ribamar Corrêa, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Gonçalves Barreto, Agravado(s): Condomínio do Edifício Velasquez, Advogado: Dr. Antônio Cesar Daiha, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1253/2001-012-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Consórcio Nacional Volkswagen Ltda., Advogada: Dra. Danielle Bastos Moreira, Agravado(s): José de Queiroz Monteiro, Advogada: Dra. Fabiana de Moraes Costa, Agravado(s): Sonic Prestadora de Serviços Gerais Ltda%, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1299/2001-024-04-41.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Margareth Cunha D'Aló de Oliveira, Agravado(s): Heron Costa Bica, Advogado: Dr. Vilson Brasil Gonçalves Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1611/2001-013-08-00.7 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Vivian Karla Quintela de Souza, Advogado: Dr. Eric Quintela Smith, Agravado(s): Fininvest S.A. Administradora de Cartões de Crédito e Turismo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2011/2001-001-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nancy Silveira Beck, Advogado: Dr. Anselmo Ernesto Ruoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2731/2001-076-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Vilson Fantacusi, Advogado: Dr. Néelson Benedito Rocha de Oliveira, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Massa Falida de Expresso Iguatemi Ltda., Advogado: Dr. Miguel Muakad Netto, Agravado(s): João Carlos Teodoro da Fonseca, Advogado: Dr. Osmar Tadeu Ordine, Agravado(s): Manoel Dourado Neto, Advogado: Dr. Osmar Tadeu Ordine, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3945/2001-201-02-40.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Carlos Papazian, Advogado: Dr. Edson Aparecido Geaneli, Agravado(s): Kluber Lubrication Lubrificantes Especiais Ltda. & Cia., Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003. **Processo: AIRR - 5196/2001-004-09-40.9 da 9a.**

**Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Agravado(s): Antônio Luiz Fermino e Outros, Advogada: Dra. Mirian Aparecida Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 728735/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Center Foto Ltda., Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Neto, Agravado(s): Sheilla Regina da Costa, Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 736833/2001.9 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Eugênia Sandra Pereira da Fonseca, Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 751312/2001.1 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Geralda Modesto de Andrade, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Maldonado Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 762134/2001.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Raimundo Gilbram Bezerra Alencar, Advogada: Dra. Anna Gabriela Pinto Fornellos, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar arguida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento pela irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 787396/2001.2 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Pena Branca do Pará S.A., Advogado: Dr. Elisângela dos Santos Figueiredo, Agravado(s): Manoel Leite de Noronha e Outros, Advogada: Dra. Enilda de Freitas Fagundes Rodrigues, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrandado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 790523/2001.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Wanessa Peixoto da Silva Araújo, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Agravado(s): Tecman Manufatura, Montagem e Instalação Industrial Ltda., Advogada: Dra. Pérola F. Carmignani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 795022/2001.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Cladies Elizabeth Alves Martins, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 808555/2001.8 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): HSBC Seguros (Brasil) S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Márcio Antônio da Silva, Advogado: Dr. Marcos Miikem Abdala, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 71/2002-017-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Airton Angelos de Sales, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 94/2002-054-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Andréa Rodrigues de Moraes, Agravado(s): Manoel Bento Filho, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 232/2002-311-05-00.9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Município de Senhor do Bonfim, Advogado: Dr. Renato Márcio Araújo Passos Duarte, Agravado(s): José Gonçalves Filho, Advogado: Dr. José Ananias Santana Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 276/2002-019-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Décio Francisco Mori, Advogado: Dr. José Eduardo Caetano, Agravado(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 278/2002-022-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Renata Raja Gabaglia, Agravado(s): Aladir Lopes Xavier, Advogado: Dr. Antônio Justino de Oliveira Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 355/2002-921-21-00.9 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Dra. Eloisa Bezerra Guerreiro, Agravado(s): Mágnia Klésia de Oliveira Lopes, Advogado: Dr. José Américo Neri de Oliveira, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 383/2002-441-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Nivea Maria Correa Maranhá, Advogada: Dra. Kátia Maria Louro Caçõ Araujo, Agravado(s): Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, Advogado: Dr. Moacyr Pinto Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 422/2002-086-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Marcelo Bap-

tista de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Florisângela Carla Lima Rios, Agravado(s): Pedro Cezar de Carvalho, Advogado: Dr. Jair Batista Coelho, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 453/2002-003-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): ZF Nacam Sistemas de Direção Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Simone de Oliveira Souza, Agravado(s): Marcelo Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Márcio Aurélio Reze, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 482/2002-003-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Lúcia Helena Muri Lopes, Advogado: Dr. Emerson Endlich Araripe Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 494/2002-029-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Golden Cross Seguradora S.A., Advogado: Dr. Alexandre Nunes Benincasa, Agravado(s): Dilma Ribeiro, Advogado: Dr. Alan de Souza Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 524/2002-361-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Messias Soares da Silva, Advogada: Dra. Nivea Maria Pan Morini Caetano, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Sérgio Soares Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 570/2002-906-06-00.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Everaldo Rodrigues Torres Júnior, Advogado: Dr. Sérgio Sanches de Oliveira, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 691/2002-052-02-40.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Mário Mônaco Júnior, Advogado: Dr. Paulo César Fachim, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 711/2002-085-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Alcoa Alumínio do Nordeste S.A. Alconor, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado(s): João Garcia, Advogado: Dr. Romeu Gonçalves Bicalho, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 737/2002-015-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Alex Daniel Sales Moura, Advogado: Dr. Antônio Carlos Conceição Lordelo, Agravado(s): Organização de Auxílio Fraternal, Advogado: Dr. Adeilson Amâncio dos Santos, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 768/2002-019-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Hilza da Silva, Advogada: Dra. Terezinha Machado Bento, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**Processo: AIRR - 776/2002-030-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Ubirajara Louis, Agravado(s): Eugenio Edgar Dias Gotze, Advogado: Dr. André Bono, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 859/2002-096-15-40.5 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Adna Maria Ramos Lamônica, Advogado: Dr. Renato Cunha Lamônica, Agravado(s): CPQ Brasil S.A., Advogado: Dr. Pedro Novinsky Pessoa de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 922/2002-465-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Saúde Assistência Médica do ABC S/C Ltda., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): Gildete Nascimento de Lima, Advogado: Dr. Lourival Gama da Silva, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 947/2002-029-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Gevisa S.A., Advogado: Dr. Ricardo Malachias Ciconelo, Agravado(s): Alceu Beani, Advogado: Dr. Mário Franco Enzo Pugliese, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 961/2002-084-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Mônica Corrêa Lamounier, Agravado(s): Fábio Luís Bicudo Siqueira, Advogada: Dra. Elisabete Gomes Corrêa, Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. **Processo: AIRR - 998/2002-441-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Renata Monteiro de Azevedo Melo, Agravado(s): José Augusto Fernandes Neto, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1080/2002-026-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação para o Desenvolvimento da Unesp - FUNDUNESP, Advogado: Dr. Rodrigo Silva Vasconcelos, Agravado(s): Davi do Rosário, Advogado: Dr. José Carlos Alves do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1100/2002-089-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald



Cavalcante Soares, Agravante(s): Antônio Humberto Fazio, Advogado: Dr. Abel Abelardo Standniky, Agravado(s): Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S.A., Advogada: Dra. Valéria Zulmira Cinesi, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1119/2002-003-05-40.6 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luís Alberto Ramos Pitta, Advogado: Dr. André Lima Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1160/2002-042-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Daniela Cristina de Souza Silva, Advogada: Dra. Jussara Soares Carvalho, Agravado(s): Promovel Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Floresta Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1169/2002-441-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): João Scorza Neto, Advogada: Dra. Katia Silene de Oliveira, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1199/2002-091-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Daniel Gonçalves Barrios, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Nossa Mão-de-Obra Serviços e Trabalho Temporário Ltda., Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1270/2002-203-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Manoel Oliveira da Conceição, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1279/2002-262-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Luiz Fernando Leopoldo César, Advogado: Dr. Sérgio Antônio Garavati, Agravado(s): Sabetur Turismo São Bernardo Ltda., Advogado: Dr. Francisco Alberto Saraiva Bertolaccini, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1351/2002-061-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Maria Moura da Silva, Advogado: Dr. Ligia Cristina Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1361/2002-203-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Manoel Luiz dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1496/2002-028-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Geraldo Bastos Teixeira, Advogado: Dr. Evandro Luiz Fraga, Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1706/2002-058-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Vicente Gonçalves, Advogado: Dr. Edson Artoni Leme, Agravado(s): Coimbra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. **Processo: AIRR - 1795/2002-020-05-40.5 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Yemanjá Comércio de Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Paula Pereira Pires, Agravado(s): Rita Conceição Teixeira Paixão, Advogada: Dra. Dinorá Mércia Lisboa Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1916/2002-006-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Renata Vasconcelos Cabral, Agravado(s): Marcos Oliveira Castello, Advogado: Dr. Odon Ramos Brasileiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2038/2002-109-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cristina Hosana Monteiro, Advogado: Dr. Walter Monacci, Agravado(s): Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Amós Sandroni, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2076/2002-011-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Maria Aparecida Jorgete Rodrigues, Advogado: Dr. Edson Artoni Leme, Agravado(s): Município de Colina, Advogado: Dr. Míria Falchetti, Agravado(s): Oscar Barcellos Netto, Advogado: Dr. Eliseu Ataíde da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2111/2002-012-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Piracicaba, Procurador: Dr. Milton Sérgio Bissoli, Agravado(s): José Benedito Pires, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Sacchi, Agravado(s): RRC Empresa de Portaria e Limpeza S/C Ltda., Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2247/2002-007-05-40.2 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Préstimo - Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Munzer Braide Filho, Agravado(s): José Acênio de Carvalho, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2262/2002-070-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Bar, Lanchonete, Restaurant

e Danceteria Bela Vigo Ltda., Advogado: Dr. Olívio Alves Júnior, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2464/2002-017-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto - Famerp, Advogada: Dra. Maristela Pagani Delboni, Agravado(s): Marta Ferrari Teixeira e Outros, Advogado: Dr. Renata Nicoletti Moreno Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3898/2002-911-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): M. F. Raposo Navegação Ltda. (João Mendes da Fonseca), Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Agravado(s): Ana Lúcia Iannuzzi Ribeiro, Advogado: Dr. Cláudio Ramos Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4110/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Tania Mara Rodrigues Lima, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Antunes, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Geraldo Dias Figueiredo, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. **Processo: AIRR - 4913/2002-513-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Global Telecom S.A., Advogado: Dr. Jefferson de Almeida Borges, Agravado(s): Elismara Martelli de Souza, Advogado: Dr. Luiz Alberto Pereira Ribeiro, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7097/2002-906-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Tenório Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogada: Dra. Rosângela de Melo Cahú Arcoverde de Souza, Agravado(s): José Aureliano dos Santos Filho, Advogado: Dr. Reginaldo Viana Cavalcanti, Agravado(s): Enicil - Empresa Nacional de Construção Civil Ltda., Advogado: Dr. Fernando Antônio de Albuquerque Rangel, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15027/2002-652-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sociedade Equatorial de Comunicações Ltda., Advogado: Dr. Gleidil Barbosa Leite Júnior, Agravado(s): Washington Fidelis Barros de Lara, Advogada: Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa Brianezi, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22839/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Daniel Andrade Azevedo, Advogado: Dr. Hildo Pereira Pinto, Agravado(s): TV Globo Ltda., Advogado: Dr. Célio José Boaventura Cotrim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 33101/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Áurea Alves de Lima, Advogada: Dra. Cleide Fátima de Nóbrega, Agravado(s): Vicom Serviços de Radiochamada Ltda., Advogada: Dra. Sílvia Regina Cleto Bueno Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 35359/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Maria Tereza Pires de Abreu, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Eustáquio Filizzola Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 36321/2002-900-12-00.0 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Alceu de Abreu Batista, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Agravado(s): Lojas Zomer de Móveis Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Fernandes Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 39326/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Icla S.A. Comércio, Indústria, Importação e Exportação, Advogada: Dra. Lidiane Gonçalves dos Santos Barbosa, Agravado(s): José Nilton Miranda Nascimento, Advogado: Dr. Sílvio José de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 41360/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Dra. Cláudia Bianca Cócara Valente, Agravado(s): Sérgio Galves Pinto Costa, Advogado: Dr. Gilberto Baptista da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 43113/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Josué Cursino de Moraes, Advogada: Dra. Maria Aparecida dos Santos Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 45306/2002-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Jair Gilberto de Oliveira, Advogado: Dr. José Delfino Lisbôa Barbante, Agravado(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Cecília Brenha Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 50141/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Agravado(s): Joaquim de Souza Moreno, Advogado: Dr. Luiz Pavesio Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 55957/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Deutsche Bank S.A. - Banco Alemão, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Jocelito Manhobosco, Advogado: Dr. Sidnei Luiz Manhobosco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 57761/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Iri-

goyen Peduzzi, Agravante(s): Paulo Alves da Silva, Advogado: Dr. Frederico Kato, Agravado(s): Empresa de Serviços Gerais Brasília Ltda., Advogado: Dr. Waldemir Aparecido Esteves, Decisão: por unanimidade, deferir ao Reclamante os benefícios da Justiça gratuita e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 62040/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Gilda Pedroso Mesquita, Advogado: Dr. Deivi Roberto Toni, Agravado(s): Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN, Procuradora: Dra. Lizete Freitas Maestri, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 68692/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Agravado(s): José Alexandre de Vargas Rigo, Advogado: Dr. José Dirceu Ferreira de Moraes, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 69747/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Vera Terezinha Costa do Canto, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 69855/2002-900-22-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Kalfix Indústria, Comércio e Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado(s): Maria Luci Feitosa Cavalcante, Advogado: Dr. Ezequias de Assis Rosado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 69986/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Reginaldo Carlos de Souza Lima, Advogado: Dr. Paulo da Rocha Soares, Agravado(s): Auto Posto Marcelo Ltda., Advogado: Dr. Valmir Luiz Cassaquí, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 43/2003-058-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Restaurante Trio Copacabana Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 64/2003-027-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Daniel Goulart Escobar, Agravado(s): Pedro Lopes Prevideli, Advogado: Dr. Ednir Aparecido Vieira, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 138/2003-581-05-40.2 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Frutab - Frutos da Bahia Ltda., Advogado: Dr. Wagner Correia, Agravado(s): Adjovaldo do Espírito Santo Santana, Advogado: Dr. Wagner Philadelpho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 150/2003-085-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Vieira - Vitoria Prévía Ltda., Advogado: Dr. Ailton Edilson Ferreira, Agravado(s): Wendel Lima Barbosa, Advogado: Dr. Jefferson de Araújo Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 191/2003-007-04-40.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Terra Networks Brasil S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Mopieer Consultores e Associados Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pacheco Machado, Agravado(s): Denizar Carvalho Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 215/2003-058-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cláudio Campos, Advogada: Dra. Sarita das Graças Freitas, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Ailton Ferreira Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 289/2003-093-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Gildo da Silva, Advogado: Dr. Roberto dos Santos, Agravado(s): Joaquim Canedo da Silva, Advogada: Dra. Veridiana Brütshz Lombardi, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 329/2003-007-05-40.3 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Concreta - Controle de Concreto e Tecnologia Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Aline Carvalho, Agravado(s): Sérgio de Oliveira Pedreira, Advogado: Dr. Ricardo Villares Landulfo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 371/2003-191-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Usina Salgado S.A., Advogada: Dra. Maria Barbosa Tavares de França, Agravado(s): Amara Luiza dos Santos Silva, Advogado: Dr. Carlos Roberto da Silva, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 373/2003-035-03-40.3 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-373/2003-6, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Agravado(s): Flávio de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 373/2003-035-03-41.6 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-373/2003-3, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Flávio de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Newton do Espírito Santo, Decisão:



unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 446/2003-068-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogada: Dra. Mônica Corrêa Lamounier, Agravado(s): Eliseu Boschetti, Advogada: Dra. Ananias Ruiz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 464/2003-019-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Mon. Lline Comércio de Tapetes Ltda., Advogada: Dra. Gisele M. F. de Nadai Samorinha, Agravado(s): Antônio dos Anjos da Silva, Advogada: Dra. Rosângela das Dores Andrade Mariano, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 491/2003-120-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sementes Esperança Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Agravado(s): Arlete Fernandes de Lima Carvalho, Advogado: Dr. Roberto Carlos Fernandes, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. **Processo: AIRR - 507/2003-669-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Simbal - Sociedade Industrial de Móveis Banrom Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Fabrício Luís Akazaka Torii, Agravado(s): Gisele Duarte, Advogado: Dr. Itacir Joaquim da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551/2003-072-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - AM-BEV, Advogada: Dra. Valéria Magalhães Nogueira, Agravado(s): Domingos Gonçalves da Silva e Outros, Advogada: Dra. Solange Travaglia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 623/2003-019-10-40.8 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rodrigo Costa dos Santos, Advogada: Dra. Maria Lindinalva de Souza, Agravado(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Sandra Gomes da Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 663/2003-057-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. José Francisco da Silva, Agravado(s): Osmar Ferreira da Costa, Advogado: Dr. Sérgio Massaaki Kajimoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673/2003-007-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Nella Indústria Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Dárcio José Novo, Agravado(s): Wilson Carlos Alves, Advogado: Dr. Luiz Antônio Balbo Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 711/2003-002-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ingorn Kronbauer, Advogado: Dr. Lauro Wagner Magnago, Agravado(s): Rute - Companhia Riograndense de Artes Gráficas, Advogado: Dr. Rutag Calovi Pratiní, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 729/2003-004-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Jozélia Moreira de Oliveira, Advogado: Dr. Edson Fernandes Viana, Agravado(s): Ana Pitchon Magalhães Ribeiro e Outra, Advogada: Dra. Nívea Campos de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 731/2003-221-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fredolino Martins da Fontoura, Advogado: Dr. Elias Schmukler, Agravado(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Juliano Lopes Azevedo dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 731/2003-103-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Agravado(s): Antônio Carlos Moraes da Costa, Advogado: Dr. Mauro Irigoyen Lucas, Decisão: ; **Processo: AIRR - 745/2003-007-07-40.0 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Adeodato Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Ferreira, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Clailson Cardoso Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 758/2003-015-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves, Agravado(s): Maria Aparecida Teixeira Lamounier, Advogada: Dra. Maria Inês Vasconcelos Rodrigues de O. Tonello, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766/2003-002-08-40.9 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Alessandro Napoleão de Oliveira, Advogado: Dr. Leonam Gondim Cruz Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 773/2003-071-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Ademir Pedro Alvarenga, Advogada: Dra. Celina Cleide de Lima, Agravado(s): Cerâmica Chiarelli S.A., Advogado: Dr. Júlio César Alves, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 817/2003-654-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Arnaldo Ferreira Barbosa, Advogada: Dra. Tânia Mara Pereira, Agravado(s): Agip do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 825/2003-100-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bocaiuva, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Rima Industrial S.A., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: unanimemente,

negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 890/2003-010-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Antônio Miguel Widner e Outros, Advogado: Dr. Alfredo Pedro de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 894/2003-252-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Eisenhower Nunes Cardoso, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 907/2003-002-22-40.7 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Bernardo Alcíomar da Rocha, Advogado: Dr. Joaquim Santana Neto, Agravado(s): Banco do Estado do Piauí S.A., Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 926/2003-025-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Lourdes Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 938/2003-105-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Gentil Rodrigues, Advogado: Dr. Régis Fernando Torelli, Agravado(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 974/2003-002-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Adamas Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. André de Lima Bellio, Agravado(s): Luís Antônio da Rocha Marques, Advogado: Dr. Evandro Mauro Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 984/2003-068-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Sydney Silva, Advogado: Dr. Luiz Fernando Fortes, Agravado(s): Vitória Prestação de Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 989/2003-002-13-40.9 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Agravado(s): Leonel Gonçalves de Medeiros, Advogada: Dra. Georgiana Waniuska Araújo Lucena, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 997/2003-042-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): João dos Reis Machado, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Agravado(s): Uberlândia Refrescos S.A., Advogada: Dra. Mirlen Pereira de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 997/2003-491-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Elias dos Santos Pereira, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferracin, Agravado(s): Suzan Service Transportes Ltda., Advogado: Dr. Valtemir Terra Ramirez, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1028/2003-432-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Francisco Marcelino Santana, Advogado: Dr. Nicola Antônio Pinelli, Agravado(s): Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Melissa Leandro Iafélix, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1048/2003-443-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cinemas de Santos Ltda., Advogado: Dr. Joney Silva Roel, Agravado(s): Dirceu de Almeida Asevedo, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1052/2003-011-20-40.3 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cimento Sergipe S.A. - CIMESA, Advogado: Dr. Aladir Cardozo Filho, Agravado(s): Reinaldo das Chagas Monteiro, Advogada: Dra. Meirivone Ferreira de Aragão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1055/2003-305-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Valdir Dürings, Advogado: Dr. Alberto Alves, Agravado(s): Francisco Alberto Corrêa, Advogada: Dra. Mariana Martins, Agravado(s): HR Veículos Ltda. e Outros, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. **Processo: AIRR - 1076/2003-043-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Wladimir Souza Almeida, Advogado: Dr. Ricardo Antônio Lara de Carvalho, Agravado(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Maria Vitória Ribeiro Terra Franklin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1082/2003-076-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Consuelo Aparecida Bittar Barbosa, Advogada: Dra. Ana Paula Carolina Abraham, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1088/2003-048-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Mineradora de Minas Gerais - COMIG, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Expedito Duarte Campos, Advoga-

do: Dr. José Maria dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1105/2003-040-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sivef - Componentes Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Agravado(s): Milton Moreira de Almeida, Advogado: Dr. Leonardo Nunes Fonseca, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1145/2003-026-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Geral de Concreto S.A., Advogado: Dr. Antônio Custódio Lima, Agravado(s): Carlos César Alves, Advogado: Dr. Manoel Francisco da Silva, Agravado(s): Engemix S.A., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1157/2003-053-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Sartori, Agravado(s): Carlos Wolk, Advogado: Dr. Luiz Carlos Spíndola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1201/2003-118-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Panificadora e Confeitaria Ponto Chic de Itapira Ltda., Advogado: Dr. Nelson de Queluz, Agravado(s): Gláucia Brianti, Advogada: Dra. Solange Batista do Prado Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1205/2003-012-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Viação Pássaro Verde Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Agravado(s): Mauro Soares Rosado, Advogado: Dr. Daniel Dias de Moura, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1227/2003-095-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Allied Signal Automotive Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gômar, Agravado(s): Maria Eunice Ribeiro dos Santos Landesmann, Advogada: Dra. Vera Lúcia Novaes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1268/2003-042-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): Danilo Cabral de Medeiros, Advogado: Dr. Jorge Luiz Timóteo Ferreira, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1299/2003-133-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Pascoal Mandarino Nery, Advogado: Dr. Juliana Mello, Agravado(s): Braskem S.A., Advogado: Dr. Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1304/2003-462-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Adriana Andrade Terra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento pela irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 1305/2003-023-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cervejarias Kaiser Brasil S.A., Advogada: Dra. Mary Angela Benites das Neves, Agravado(s): Fernando Silva Góis, Advogado: Dr. Dirceu Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1306/2003-016-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): Eleasir de Souza Lima, Advogado: Dr. Jorge Luiz Timóteo Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1335/2003-018-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Pizzeria Prestissimo Ltda., Advogado: Dr. Percival Menon Maricato, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1345/2003-090-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Alaíde Tereza Buzzola, Advogado: Dr. Marcos Fernando Alves Moreira, Agravado(s): Andréa Grizzi Pimentel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1376/2003-011-07-40.2 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Maria Leni de Souza Alexandre, Advogado: Dr. Ricardo Pinheiro Maia, Agravado(s): Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Advogado: Dr. Paulo Viana Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1392/2003-001-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Paulo Roberto Macedo de Azevedo Lopes, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Banco Baneb S.A., Advogada: Dra. Bárbara Grassini Rego, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1500/2003-049-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Siemens Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Fernandes Barros, Agravado(s): Elias Checoni Filho, Advogado: Dr. Benedito Apolinário Bairral, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1598/2003-101-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Agenor Pinto de Souza Filho, Advogado: Dr. Juliana Mello, Agravado(s): Gerdau Açominas S.A., Advogado: Dr. Vokton Jorge Ribeiro Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1632/2003-105-03-41.2 da**



**3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Emanuel Bonfante Demaria Júnior, Advogado: Dr. Renato Luiz Pereira, Agravado(s): Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S.A - BHTRANS, Advogada: Dra. Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1674/2003-005-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Denise Barreto Lopes, Advogado: Dr. Alan Dias, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. Fábio Gil Moreira Santiago, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1691/2003-315-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação para o Remédio Popular - FURP, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Pedro Ongaro, Advogado: Dr. Samuel Solomco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1741/2003-006-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Mirian Aparecida Rodrigues, Advogado: Dr. Rogério Reis Silva, Agravado(s): Luís Pereira de Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Luiz de Jesus Barros, Agravado(s): Planenge Construtora Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1787/2003-036-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Moacyr Silvestre de Freitas, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1796/2003-007-06-40.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Aparício de Moura da Cunha Rabelo, Agravado(s): Juvanete Correia Nery, Advogada: Dra. Ana Flávia Melo de Almeida e A. Torres Teixeira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1796/2003-019-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Ferreira da Cruz, Agravado(s): Maurício Esteves Ribeiro, Advogado: Dr. José Carlos de Lacerda Godinho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**Processo: AIRR - 1799/2003-063-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Elton Enéas Gonçalves, Agravado(s): José Augusto de Macedo, Advogado: Dr. Renato Pereira Dias, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1860/2003-095-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado, Agravado(s): Suely Aparecida Fernandes Mangue, Advogado: Dr. Edson Maciel Zanella, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1876/2003-019-03-40.7 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edson Assunção, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Leles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1955/2003-007-12-40.9 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Pedro Raimundo Alves de Jesus, Advogado: Dr. Aldo Bonatto Filho, Agravado(s): Elite - Comércio e Representações Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Irineu Ramos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1958/2003-003-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Valdeci Polez, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Agravado(s): ZF do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fuad Achcar Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2002/2003-383-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Academia Paulista Anchieta S/C Ltda., Advogado: Dr. Heitor Pinto e Silva Filho, Agravado(s): Elisângela Letícia de Farias, Advogado: Dr. Silas Sereno Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2111/2003-006-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Eduardo Costa de Menezes, Agravado(s): Alessandro Roberto dos Santos Macedo, Agravado(s): Mercantil Moreira Telecomunicações e Construções Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2500/2003-066-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Arnaldo Pereira da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 8394/2003-009-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sidnei Rey Fernandes, Advogado: Dr. Paulo Henrique Vida Vieira, Agravado(s): Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura - FUNPAR, Advogado: Dr. Luiz Antônio Abagge, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53713/2003-012-09-40.2 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Camargo Corrêa Equipamentos e Sistemas S.A., Advogado: Dr. Rafael Fadel Braz, Agravado(s): João Serafim dos Santos, Advogado: Dr. Moacir José Barancelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 77884/2003-900-02-00.4**

**da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores Administrativos em Capatazia, nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): Ricardo Ruivo de Oliveira, Advogada: Dra. Yasmin Azevedo Akauí, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 78444/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Rosalina Feiten, Advogado: Dr. Decio Pedro Giehl, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 78454/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Panambra Sul Riograndense S.A., Advogada: Dra. Sandra Road Cosentino, Agravado(s): Marcos de Oliveira Buratto, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 78906/2003-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Luciana Ribeiro Teixeira, Agravado(s): Lenita Ferreti Dias de Freitas, Advogado: Dr. Fábio Chiara Allam, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 81735/2003-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Lygia Maria Lima Pereira, Advogado: Dr. Paulo Roberto Vieira Camargo, Agravado(s): Companhia Docas Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 83067/2003-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Agravado(s): Evaldo Avelino da Silva, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 83364/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Raimundo Oliveira do Nascimento, Advogado: Dr. Henrique Harsteln, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 83508/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Rosângela de Souza Ozório, Agravado(s): Dary de Oliveira Ilha, Advogado: Dr. Eyder Lini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 83509/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fernando Silva Rodrigues, Agravado(s): Vitor Hugo Perello Coelho, Advogado: Dr. Otávio Orsi de Camargo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 83514/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Riocell S.A., Advogado: Dr. Juliane Lorenzi, Agravado(s): Marco Antônio Souza Canut, Advogada: Dra. Vera Conceição Pacheco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 83656/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Edson Roberto Gregório, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Advogado: Dr. Valter Francisco Ângelo, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Samantha Lasmarr, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 83661/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Elizeu Gois, Advogado: Dr. Adair Ferreira dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 84851/2003-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Sônia Manhã Soares dos Guarany, Agravante(s): Toni César Aquino Leão, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos pelo reclamante e reclamado. **Processo: AIRR - 86342/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Viação Guarujá Ltda., Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Agravado(s): Paulo César Benedicto, Advogada: Dra. Rosemary Fagundes Gênio Magina, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 86823/2003-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Galvani Alves Drummond, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 86862/2003-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Agravado(s): Paulo Márcio Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Evandro Braz de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 86929/2003-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Oliveira Ventura, Agravado(s): Marlene de Souza Dias,

Advogado: Dr. Antônio Vieira Gomes Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 90470/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Livadário Gomes, Agravado(s): Rubens Martim Martins Júnior, Advogado: Dr. Amilton Aparecido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 92587/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Condomínio do Edifício Provence, Advogada: Dra. Geórgia Brun Gouvêa, Agravado(s): André Luiz Gomes da Silveira, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 92973/2003-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Álvaro da Silva Ribeiro, Advogado: Dr. Roberto de Mattos Rodrigues Gago, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 95363/2003-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Eliane Ribeiro Ramos, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Agravado(s): BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A, Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Agravado(s): Fináustria Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento, Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 96989/2003-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Concretos Rolim Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Alves Pereira, Agravado(s): Altair Fernandes da Silva, Advogada: Dra. Kátia Regina Santana de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 98656/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Fátima Belkis Costa Pereira, Advogado: Dr. Alexandre Cardia, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Oneron Notargiacomo Batista, Advogada: Dra. Rejane Castilho Inacio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 98786/2003-900-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Serviço de Assistência Médico-Hospitalar Ltda. - SAMEL, Advogado: Dr. Antônio Roberto Salles Baptista, Agravado(s): Noêmia Moura Matos, Advogado: Dr. Jurandir Almeida de Toledo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 99087/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Nilva da Silva Lima, Advogado: Dr. Leandro Barata Silva Brasil, Agravado(s): Superintendência do Porto de Rio Grande e Outro, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 99749/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Anna Luiza Bueno Coutinho, Advogada: Dra. Helena Amisani Schueler, Agravado(s): Fundação Riograndense Universitária de Gastroenterologia - FUGAST, Advogado: Dr. Gerardo Tadeu Barcellos de Abreu, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 103971/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcelos Vieira, Agravado(s): Guerino Dal Molin Zanon, Advogado: Dr. Joselaine Bressa Dalcin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 105930/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Daniela Farneda Moutinho Perin, Advogado: Dr. Andersson Virginio Dall'Agno, Agravado(s): Leonor Bastiani, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 106058/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Nemora Ferreira Mendes, Advogada: Dra. Andréa Milani, Agravado(s): Sérgio Luiz Pocebon, Advogado: Dr. Carlos Aurélio Militão Dubal, Agravado(s): Cirurmesdes Instrumentos Cirúrgicos e Hospitalares Ltda., Advogada: Dra. Juçara B. Lopes Moraes, Agravado(s): Importadora Mendes Implantes e Diálise Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 108869/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Abelardo Viegas, Advogado: Dr. Leandro Barata Silva Brasil, Agravado(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 111937/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Mário Alfredo Aguirre, Advogada: Dra. Maria Beatriz Fenalti Delgado, Agravado(s): Município de Porto Alegre, Advogado: Dr. André Santos Chaves, Agravado(s): Cooperativa de Prestação de Serviços dos Trabalhadores Autônomos das Vilas de Porto Alegre - COOTRAVIPA, Advogada: Dra. Rosa Fátima Schneider de Brum, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 112398/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Anfbal Gonçalves, Advogado: Dr. Jaime Antônio Bridi, Decisão: por una-



nimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 113186/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Débora Brondani da Rocha, Agravado(s): Oscar dos Santos Soares, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71/2004-054-03-40.4 da 3a. Região,** corre junto com AIRR-71/2004-7, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Marco Túlio Antônio Barbosa, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Agravado(s): Gerdau Açominas S.A., Advogado: Dr. Renê Magalhães Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 71/2004-054-03-41.7 da 3a. Região,** corre junto com AIRR-71/2004-4, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Gerdau Açominas S.A., Advogado: Dr. Renê Magalhães Costa, Agravado(s): Marco Túlio Antônio Barbosa, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 72/2004-103-03-40.4 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Carlos de Almeida, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 83/2004-999-22-40.0 da 22a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Esperantina, Advogada: Dra. Vanessa Melo Oliveira, Agravado(s): Francisco Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. José Olympio de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 163/2004-074-03-40.9 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Geraldo Emílio, Advogado: Dr. João Inácio Silva Neto, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Construtora OAS Ltda., Advogado: Dr. Romero Mattos Terra, Agravado(s): Alcan Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Cezar Gonçalves Pereira, Agravado(s): Consórcio Candonga, Advogado: Dr. Antônio Cezar Gonçalves Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 211/2004-073-15-40.7 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Heiffig Júnior, Agravado(s): Josemiro Rodrigues Bravin, Advogado: Dr. Benevides Bispo Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 229/2004-201-04-01 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Louis, Agravado(s): Cátia Furtado Galvão, Advogada: Dra. Rose Ângela Viegas da Silva, Agravado(s): Iecsa - GTA Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Sidney Marcos Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 241/2004-221-18-40.4 da 18a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Pite S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Veiga Brandão, Agravado(s): Djalma de Oliveira Cardoso, Advogado: Dr. Salma Régina Florêncio de Moraes, Agravado(s): Veneza Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Roldão Barbosa da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 278/2004-050-03-40.3 da 3a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Casa de Carnes Colorado Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Giovane da Silva, Agravado(s): Geraldo Bernardino de Lucena, Advogado: Dr. Osmar Lúcio Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 282/2004-014-10-40.0 da 10a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): União (Procuradoria Geral da República), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Carlos Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Veg Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 288/2004-811-10-40.3 da 10a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Nativa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Antônio José Barbosa da Silva, Advogada: Dra. Mariene Coêlho e Silva, Agravado(s): Ponto RH Prestação de Serviços em Recursos Humanos Ltda., Advogada: Dra. Gisseli Bernardes Coelho, Agravado(s): Enelpower do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Murilo Sudré Miranda, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 340/2004-005-06-40.6 da 6a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Daniel Williams Gomes de Melo, Advogado: Dr. Giovanni de Lima Barbosa Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 350/2004-032-15-40.5 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Inês Majutti, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Agravado(s): IGL Industrial Ltda., Advogado: Dr. Joubert Ariovaldo Consentino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 355/2004-004-14-40.4 da 14a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Lerí Antônio Souza e Silva, Agravado(s): Pedro Paulo dos Santos Bezerra, Advogado: Dr. Emilio Costa Gomes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 380/2004-002-14-40.5 da 14a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR, Advogado: Dr. Vinicius de Assis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 381/2004-005-**

**14-40.9 da 14a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Romilton Marinho Vieira, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR, Advogado: Dr. Vinicius de Assis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 390/2004-006-15-40.0 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Osny Silva, Advogado: Dr. Antônio Aparecido de Oliveira, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marlúcio Ledo Vieira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 399/2004-073-15-40.3 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Alexandre Yúji Hirata, Agravado(s): Teresinha Tiekô Yamamoto Vileas, Advogado: Dr. Helton A. Gomes de Brito, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 444/2004-009-04-40.7 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Richard Tse, Advogado: Dr. Hamilton Rey Alencastro Filho, Agravado(s): Marcelo Robalo de Souza, Advogado: Dr. Cecílio Lacerda Martins, Agravado(s): Empreservi - Empresa e Serviços de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Milton Malcon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 485/2004-093-03-40.6 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Belo Horizonte Refrigeração Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Scalabrini Neves, Agravado(s): José Aleixo Filho, Advogado: Dr. Márcio Murilo Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 496/2004-431-05-40.1 da 5a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Agnaldo Estevão dos Santos, Advogada: Dra. Naise Habib Lantyer de Mello, Agravado(s): Nildo Teles Ribeiro, Advogado: Dr. Roberval Freitas de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 533/2004-024-07-40.0 da 7a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Dayane de Castro Carvalho, Agravado(s): Jacob Mesquita Araújo, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Agravado(s): Cooperativa dos Técnicos de Processamento de Dados - COTEPRO, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 565/2004-017-02-40.4 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sérgio Sebastião Bordinassi, Advogada: Dra. Benildes Socorro Coelho Picanço Zulli, Agravado(s): Laborgraf Artes Gráficas Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 568/2004-104-03-40.4 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogada: Dra. Isabel das Graças Dorado, Agravado(s): Emerson Pinheiro de Araújo Dantas, Advogada: Dra. Maria Cidelomar Marinho Cabral, Agravado(s): Enarpe Administração e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Sílvia Brandão Pedrosa, Agravado(s): Habitar Engenharia e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Rodrigues Barbosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 599/2004-017-10-40.5 da 10a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): João Teixeira Monteiro, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 605/2004-010-04-40.2 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Moisés Vogt, Agravado(s): Roberto Sommer, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 647/2004-006-05-40.9 da 5a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Portuários de Candeias - SPC/BA, Advogado: Dr. Kelly dos Santos Brito, Agravado(s): Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, Advogado: Dr. Adalberto Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 651/2004-014-04-40.7 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rafael de Mattos Ferreira, Advogado: Dr. Luís Gustavo Casarin Pinto, Agravado(s): Cristiane Maciel Barcelos, Advogado: Dr. Jorge Luiz R. Cheffe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 655/2004-022-05-40.4 da 5a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Portuários de Candeias - SPC/BA, Advogado: Dr. Kelly dos Santos Brito, Agravado(s): Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, Advogado: Dr. Adalberto Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 677/2004-011-08-40.4 da 8a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Hotel Luna Ltda., Advogado: Dr. Bruno Garcia de Castro, Agravado(s): Marcelo Farias Rodrigues, Advogado: Dr. Álvaro Augusto dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 697/2004-065-02-40.0 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Carolina Chaves do Valle, Advogado: Dr. Eduardo Recupero Ghiberti, Agravado(s): Irineu e Sueli Comércio de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Cícera Maria de Souza Lemes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 721/2004-383-02-40.7 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Osvaldo

Vieira da Cruz, Advogada: Dra. Benildes Socorro Coelho Picanço Zulli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 854/2004-051-18-40.7 da 18a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Construtora Queiroz Galvão S.A., Advogado: Dr. Cleber Ribeiro, Agravado(s): Marcelo Neiva Machado, Advogado: Dr. Hélio Braga Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 958/2004-060-03-40.4 da 3a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Amarildo Fernandes dos Santos, Advogado: Dr. Bernardino Serino Santos, Agravado(s): Acende Construções Elétricas Ltda., Advogado: Dr. José Henrique Cançado Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 960/2004-013-10-40.8 da 10a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Manoel Silveberg Pinto, Advogada: Dra. Patrícia Eliza Alves Moreira, Agravado(s): Viação Planeta Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 972/2004-060-03-40.8 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Ronaldo Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. Elder Guerra Magalhães, Agravado(s): Acende Construções Elétricas Ltda., Advogado: Dr. José Henrique Cançado Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 976/2004-002-05-40.4 da 5a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Abade da Paz Santana, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 982/2004-089-15-40.0 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravado(s): Omar de Almeida Rezende, Advogada: Dra. Ana Luísa Arcaro, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nelson Jorge de Moraes Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 996/2004-018-10-40.3 da 10a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. José Idemar Ribeiro, Agravado(s): Domicio Bering Ferreira, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1022/2004-025-05-40.2 da 5a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Portuários de Candeias - SPC/BA, Advogado: Dr. Kelly dos Santos Brito, Agravado(s): Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, Advogado: Dr. Adalberto Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1026/2004-009-05-40.1 da 5a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Portuários de Candeias - SPC/BA, Advogado: Dr. Kelly dos Santos Brito, Agravado(s): Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, Advogado: Dr. Adalberto Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1026/2004-016-05-40.0 da 5a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Portuários de Candeias - SPC/BA, Advogado: Dr. Kelly dos Santos Brito, Agravado(s): Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, Advogado: Dr. Adalberto Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1030/2004-019-05-40.7 da 5a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Portuários de Candeias - SPC/BA, Advogado: Dr. Kelly dos Santos Brito, Agravado(s): Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, Advogado: Dr. Adalberto Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1030/2004-008-03-40.4 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fabíola Rangel Ferreira de Aguiar, Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Agravado(s): Volkswagen Serviços Financeiros S.A. e Outro, Advogado: Dr. César Miranda Vila Nova, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1044/2004-011-03-41.3 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fernando Carlos de Oliveira Melo e Outro, Advogada: Dra. Fabíola Keller de Moraes, Agravado(s): Evanilda de Souza Rodrigues, Advogado: Dr. André Luiz Valadares Braga, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1060/2004-001-18-40.4 da 18a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Iel Marciano de Moraes, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Armando Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1070/2004-009-18-40.0 da 18a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Maria Divina de Queiroz, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1100/2004-030-03-40.5 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s): Gerson de Souza Gervásio, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer



do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1157/2004-008-08-40.6 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosampa, Advogado: Dr. Salim Brito Zahluth Júnior, Agravado(s): José Luiz Píneiro de Araújo, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1177/2004-008-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maria da Conceição Berg Carvalhaes de Paiva, Advogado: Dr. Cristiano Berg Carvalhaes de Paiva, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Dinorá Carla de Oliveira Rocha Fernandes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1181/2004-010-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Portuários de Candeias - SPC/BA, Advogado: Dr. Kelly dos Santos Brito, Agravado(s): Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, Advogado: Dr. Adalberto Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1257/2004-034-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Valdeci Mendes de Moura, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Duratex S.A., Advogada: Dra. Rita Silvi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1277/2004-039-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cláudio Luiz Pereira Lucas, Advogada: Dra. Roseli de Oliveira Silva, Agravado(s): Agenor Lopes Gericó, Advogado: Dr. João Carlos da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1284/2004-024-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Portuários de Candeias - SPC/BA, Advogado: Dr. Kelly dos Santos Brito, Agravado(s): Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, Advogado: Dr. Adalberto Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1285/2004-024-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Portuários de Candeias - SPC/BA, Advogado: Dr. Kelly dos Santos Brito, Agravado(s): Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, Advogado: Dr. Adalberto Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1418/2004-004-21-40.1 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Henrique Carriço Nogueira Fernandes, Agravado(s): Adileia Araújo de Lima, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1443/2004-038-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ivete Flora Andrade, Advogado: Dr. Michelangelo Liotti Raphael, Agravado(s): Nova Grafon's - Indústria e Comércio de Artigos de Papelaria e Festas Ltda., Advogada: Dra. Amanda Henrique Belindo Ciroco, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1490/2004-001-18-40.6 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás Brasil Telecom, Advogado: Dr. Anderson Barros e Silva, Agravado(s): Elivan Gonçalves Ramos, Advogado: Dr. Osvaldo Pereira Martins, Agravado(s): J. Simões Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Anna Paula Gonçalves Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1557/2004-110-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Elisabeth Leite Faria, Advogado: Dr. Robson P. P. de Figueiredo, Agravado(s): Deilce dos Santos Costa, Advogada: Dra. Denívia Souza Queiroz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1603/2004-110-08-40.7 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Agropalma S.A., Advogada: Dra. Ana Ialís Baretta, Agravado(s): Antônia Rosângela Farias Lopes, Advogado: Dr. Antônio Ferreira Neto, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores em Dendê do Estado do Pará - COOTDENPA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1679/2004-044-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Lar de Amparo e Promoção Humana, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Vera Lúcia Pereira, Advogado: Dr. Rodrigo Macedo Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1688/2004-110-08-40.3 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Agropalma S.A., Advogado: Dr. Rubens Braga Cordeiro, Agravado(s): Raimundo Carlos da Silva, Advogado: Dr. Antônio Ferreira Neto, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores em Dendê do Estado do Pará - COOTDENPA, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1733/2004-110-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Agropalma S.A., Advogado: Dr. Rubens Braga Cordeiro, Agravado(s): Silvana da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Ferreira Neto, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores em Dendê do Estado do Pará - COOTDENPA, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1738/2004-110-08-40.2 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Agropalma S.A., Advogada: Dra. Ana Ialís Baretta, Agravado(s): Nancy Oliveira dos Remédios, Advogado: Dr. Antônio Ferreira Neto, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores em Dendê do Estado do Pará - COOTDENPA, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1977/2004-079-03-40.2 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Felipe Cunha

Pinto Rabelo, Agravado(s): Carlos Roberto Souza Amorim, Advogado: Dr. Joaquim Donizeti Crepaldi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3017/2004-079-03-40.7 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Rafael Araújo Dias, Advogado: Dr. Joaquim Donizeti Crepaldi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 28802/2004-007-11-40.5 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): C&A Modas Ltda., Advogada: Dra. Lena Guiomar Cavalcante Frederico, Agravado(s): Jucilane Leles de Souza Lima, Advogado: Dr. Delias Tupinambá Vieiralves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 122692/2004-900-04-00.2 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-123/2001-7, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Jorge Luís de Souza Romero, Advogada: Dra. Paula Castro Treptow, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 147/2005-099-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Lúcio Horta, Agravado(s): Manoel Fernandes Sobrinho, Advogado: Dr. Edson Peixoto Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 207/2005-099-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Lúcio Horta, Agravado(s): Arildo Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Edson Peixoto Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 3132/1997-004-15-00.9 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Estanislau Minkiewicz Filho, Advogado: Dr. Elton Luiz Cyrillo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 622/1999-049-15-00.6 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sebastião Luiz Cosin, Advogado: Dr. Sílvio Carlos Afonso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "nulidade do acórdão regional por conversão de rito", "horas extras - ônus da prova" e "horas extras - reflexos nos sábados"; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

**Processo: RR - 696/1999-011-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sebastião Vancim Filho, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "nulidade do acórdão regional por conversão de rito", "horas extras - ônus da prova" e "horas extras - reflexos nos sábados e feriados"; por unanimidade, conhecer do recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. Determinar a renúncia dos autos a partir das fls. 442. **Processo: RR - 591589/1999.8 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-591588/1999-4, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Cynthia Maria Simões Lopes, Recorrente(s): União (Sucessora da Petrobrás Mineração S.A. - PETROMISA), Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Recorrido(s): Luciano Muniz de Sant' Anna, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por maioria, não conhecer de ambos os Recursos de Revista, vencido o Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, quanto ao recurso do Ministério Público. Falou pelo 1º Recorrido(s) a Dra. Débora Maria de Souza Moura. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 627048/2000.1 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Otávio Vereza Mata e Outra, Advogado: Dr. Nelson Fonseca, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extra-judicial), Advogada: Dra. Léa Rovinski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 641552/2000.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogada: Dra. Fabiana Guerino Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrido(s): Valdevina Célia de Jesus, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista da Reclamada, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no ponto; por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do "Parquet", argüida em contra-razões; por unanimidade, no tópico "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos - multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS", julgar prejudicada a análise, em razão da decisão proferida no apelo revisional da Reclamada; por unanimidade, não conhecer do Recurso

quanto à "nulidade do contrato de trabalho - efeitos". **Processo: RR - 641798/2000.9 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-641797/2000-5, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Getúlio dos Santos Bitencourt, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos tópicos "Adicional de Insalubridade", "Diferenças de horas extras" e "horas in itinere" e conhecer quanto ao tópico "Regime compensatório. Trabalho insalubre"; no mérito, dar-lhe provimento para, declarando válido o regime de compensação, excluir da condenação o adicional de horas extras a partir de agosto de 1992. **Processo: RR - 641884/2000.5 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-641883/2000-1, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Assis Alves, Advogada: Dra. Cristina Bertinotti, Recorrido(s): Galdino Aparecido de Souza, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 641926/2000.0 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-641925/2000-7, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Astor João Schonell, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Karla Silva Píneiro Machado, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 649826/2000.6 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Intertrust Planejamentos Ltda., Advogado: Dr. Mauricio Martins Fontes D'Albuquerque Câmara, Recorrido(s): Carlos José Lemos Machado, Advogado: Dr. Antônio Severo Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, anulando o acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que examine a matéria relativa à condição de aeroviário do Autor; às atividades desempenhadas e o exercício da função de auxiliar de manutenção de aeronaves; às diferenças salariais, verba de produtividade e reflexos; às horas extras; ao intervalo intrajornada; e à dobra dos repousos semanais remunerados, como entender de direito. Prejudicados os demais tópicos do Recurso de Revista. **Processo: RR - 654086/2000.5 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrente(s): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Mônica Lebois, Recorrido(s): Antônio Vieira de Lara, Advogado: Dr. Walter Cardoso da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista. **Processo: RR - 654423/2000.9 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eliana Nascimento Minicucci, Recorrido(s): Sérgio Luís Domingues, Advogado: Dr. Sérgio Antônio Dalri, Recorrido(s): Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, Advogado: Dr. Benedito Libério Bérnago, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação ao pagamento das diferenças dos depósitos correspondentes ao FGTS. **Processo: RR - 657626/2000.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Recorrido(s): Alcindo Pedro Correa de Lima, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, no tema "prescrição - cumulação de pedidos - ação declaratória e condenatória", conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para, pronunciando a prescrição: I) limitar a condenação ao pagamento das diferenças dos quinquênios e anuênios (segundo pedido) a partir de 14 de novembro de 1989, devendo-se observar as normas coletivas vigentes no período não prescrito e considerando o tempo de serviço prestado desde 3.8.1982; e, II) no que pertine ao pagamento de diferenças salariais, considerando o vínculo de emprego a partir de 3.8.1982 (terceiro pedido), limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais a partir de 14 de novembro de 1989, considerando o tempo de serviço desde 3.8.1982 e observando as disposições do Regulamento de empresa entre 11.11.1989 e 30.6.1991. Não conhecer do recurso nos temas "carência da ação - vínculo empregatício - configuração - Súmula nº 126 do TST" e "vínculo de emprego - intermediação de mão de obra". Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Débora Maria de Souza Moura. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 657686/2000.7 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Cal Combustíveis Para Veículos Ltda., Advogado: Dr. Bruno Rodrigues, Recorrido(s): José Railson Matias Rodrigues, Advogada: Dra. Iná Maria Fernandes da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 660457/2000.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros, Advogado: Dr. Marcello Lavenère Machado, Advogada: Dra. Marla Beatriz Miguel de Souza, Recorrido(s): Pegasus Serviços Marítimos Portuários e Representações Ltda, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Determinar a renúncia dos autos a partir das fls. 590 e seguintes. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ana Paula Teodoro Pádua Ribeiro. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 662764/2000.1 da 12a. Região.** corre junto com AIRR-662763/2000-8, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Deise Maria Zimmermann, Advogado:

Dr. Joaquim Cercal Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto do imposto de renda incida sobre o valor total do débito, de acordo com a legislação que regulamenta a espécie. **Processo: RR - 664593/2000.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Luiz Alécio Gazetta, Advogado: Dr. Ademir Nyikos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 684498/2000.0 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Atualpa Tavares Rebelo, Advogada: Dra. Marília Siqueira Rebelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos tópicos "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "execução de sentença - delimitação dos valores impugnados" e julgá-lo prejudicado quanto ao exame dos demais temas. **Processo: RR - 689486/2000.0 da 21a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lôbo, Recorrido(s): Aldaísia Maria de Brito, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Recorrido(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Banco Bandeirantes S. A. Determinar a reatuação para fazer constar como segundo Recorrido o BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. **Processo: RR - 715904/2000.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Rosa Virgínia Wanderley Diniz, Recorrido(s): Rinaldo Alves Cabral, Advogado: Dr. João de Deus Galdino Ramos, Recorrido(s): Jet Cargo Services Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Retifique-se a atuação para que conste como Recorrida a empresa JET CARGO SERVICES LTDA. **Processo: RR - 23/2001-107-15-00.4 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Milton Micheletto, Advogado: Dr. José Luiz Bertoli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos", "horas extras - ônus da prova", "testemunha - suspeição", "horas extras - reflexos nos sábados" e "descontos previdenciários e fiscais"; dele conhecer no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. **Processo: RR - 17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Adão Rosa Graúna e Outros, Advogado: Dr. João Batista Dalapiccola Sampaio, Recorrido(s): Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Estado do Espírito Santo - OGM/OES, Advogada: Dra. Juliana Vieira Machado Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quanto à proporcionalidade do adicional de risco, ao salário complessivo, à base de cálculo do adicional de risco, aos honorários advocatícios e aos descontos fiscais e previdenciários e conhecê-lo por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir a assistência judiciária aos Reclamantes. **Processo: RR - 907/2001-033-15-00.7 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Júlio da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Marco André Lopes Furlan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao art. 5º, inciso LV, da Constituição e à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.225-227, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, após a concessão de prazo às partes para a apresentação de contra-razões aos Embargos de Declaração, se profira novo julgamento dos Embargos de Declaração do Ministério Público do Trabalho, como entender de direito. **Processo: RR - 1440/2001-047-15-00.5 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Vicente Fiuza Filho, Recorrido(s): Luciano Melo Bonilha, Advogado: Dr. Aparecido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos", "horas extras - ônus da prova", e "compensação - PDV", dele conhecer no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. **Processo: RR - 1508/2001-046-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Fábio Bueno de Aguiar,

Recorrido(s): Heloísa Pereira Esteves, Advogado: Dr. Márcio Rodrigo Romanelli Basso, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida em contra-razões; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos" e "horas extras - ônus da prova" e "compensação - PDV"; por unanimidade, dele conhecer no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. **Processo: RR - 1509/2001-046-15-00.4 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Fábio Bueno de Aguiar, Recorrido(s): Paulo Henrique Totti, Advogado: Dr. Márcio Rodrigo Romanelli Basso, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida em contra-razões; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos" e "horas extras - ônus da prova" e "compensação - PDV"; por unanimidade, dele conhecer no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. **Processo: RR - 1779/2001-115-15-00.5 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Emiko Shimabukuro Matsu, Advogado: Dr. Antônio Arnaldo Antunes Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos", "hora extras - ônus da prova", "horas extras - reflexos nos sábados" e "compensação - PDV"; por unanimidade, dele conhecer no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. **Processo: RR - 6352/2001-026-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ivoni Antônio de Brito, Advogada: Dra. Samira Regina Malheiros, Recorrido(s): Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC, Advogado: Dr. Arno Gomes, Decisão: após o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, reformular o seu voto, unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. **Processo: RR - 72642/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Antônio Donizete Menezes, Advogado: Dr. Sebastião Guedes da Costa, Recorrido(s): Concrejato Serviços Técnicos de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 727318/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Trombini - Papel e Embalagens S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): José Maria da Luz, Advogado: Dr. Marcos Antônio Sílio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas adicional de insalubridade e horista - adicional e divisor, conhecer quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, aplicando a Súmula 368, II, do TST, determinar que o desconto fiscal incida sobre o valor total da condenação e seja calculado ao final, nos termos da referida Súmula. **Processo: RR - 728736/2001.0 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-728735/2001-6, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Sheilla Regina da Costa, Advogada: Dra. Maria Fátima França Lima, Recorrido(s): Center Foto Ltda., Advogado: Dr. Vinícius Mattos Felício, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 739006/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Vibrasil - Indústria de Artefatos de Borracha Ltda., Advogado: Dr. Rubens Bracco, Recorrido(s): Luiz Antônio Marques Rodrigues, Advogado: Dr. Danilo Barbosa Quadros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 741596/2001.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Marli Lopes Reis Faria, Advogado: Dr. Antônio Carlos dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo, nos termos da Súmula nº 368/TST. Não conhecer do Recurso de Revista em relação aos seguintes temas: plano de incentivo ao desligamento - PID - efeitos, equiparação salarial e reflexos, compensação e multa do art. 538 do CPC. **Processo: RR - 741636/2001.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Celso Miglioreto, Advogado: Dr. Ideraldo José Appi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "correção monetária época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 752599/2001.0 da 6a. Região.** corre junto com AIRR-752598/2001-7, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s):

Usina União e Indústria S.A., Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Recorrido(s): Amaro Carneiro Gomes, Advogado: Dr. Luciano Edson Magalhães Simões, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 453 da CLT, vencido o Sr. Juiz relator Luiz Ronan Neves Koury e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização dobrada referente ao período anterior a 1988 e a multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS referentes ao contrato de trabalho extinto por aposentadora voluntária. Redigirá o acórdão a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. **Processo: RR - 753786/2001.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogada: Dra. Vera Lúcia Borges Braga, Recorrido(s): Antenor de Souza, Advogado: Dr. Élio Atilio Piva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 762135/2001.4 da 6a. Região.** corre junto com AIRR-762134/2001-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Recorrido(s): Raimundo Gilbram Bezerra Alencar, Advogado: Dr. Joaquim Fornellos Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas litigância de má-fé, exclusão da lide do Banco Banorte, sucessão trabalhista, incorporação das horas extras não salário, repouso semanal remunerado, descontos de seguro de vida, juros de mora e Súmula 304, correção monetária e imposto de renda e contribuição previdenciária e conhecer quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 765375/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gilberto Hornos, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Ética Serviços Temporários Ltda. - Manpower, Decisão: por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo 1º Recorrido(s) a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca. **Processo: RR - 768162/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Mário Takechi Yoni, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 777922/2001.1 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes Companhia de Seguros, Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Recorrido(s): Maria Celina dos Santos Pontes, Advogado: Dr. Carlos Alberto Ramalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 783050/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Weatherford Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. André Avelino Ribeiro Neto, Recorrido(s): Osvaldo Eduardo Ramos, Advogado: Dr. Paulo César Lauxen, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à validade do regime de trabalho 12 x 36, conhecer quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 784623/2001.7 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Wetzel S.A., Advogado: Dr. Edinei Antônio Dal Piva, Recorrido(s): Ernesto Rocha Tavares, Advogado: Dr. Nilton Battisti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto às horas extras - contagem minuto a minuto - previsão em instrumento normativo, por ofensa ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja reconhecida a validade da convenção coletiva a fim de excluir da condenação em horas extras os 15 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, conforme previsto em instrumento normativo. **Processo: RR - 785266/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Gerson Pereira Resende, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Recorrido(s): Açoservice - Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda, Advogado: Dr. Fernando Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a prescrição bial do direito de ação, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do mérito conforme entender de direito. **Processo: RR - 790332/2001.3 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procuradora: Dra. Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto, Recorrido(s): Município de Quixeré, Advogado: Dr. Paulo Franco Rocha de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar o Ministério Público do Trabalho parte legítima para ajuizar a ação civil pública e determinar o retorno do processo ao TRT de origem para o julgamento das demais matérias, como entender de direito. **Processo: RR - 795023/2001.8 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-795022/2001-4, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Cláudia Elizabeth Alves Martins, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação ao tópico "Terceirização Ilícita. Vínculo de emprego" e conhecer quanto ao tópico "Descontos Fiscais", por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre o valor total da condenação, sobre as parcelas tributáveis, e calculado ao final. **Processo: RR - 803923/2001.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Jornalística J. C. Jarros, Advogada: Dra. Daniela Farneda Moutinho Perin, Recorrido(s): Tânia Maria Borges Teixeira, Advogada: Dra. Rosane Martins Scherer, De-





cisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 804266/2001.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Luciana Oliveira Costa, Advogado: Dr. Antônio Flávio Rocha de Oliveira, Recorrido(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. João Bruno Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 805495/2001.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Recorrido(s): Edson Michels, Advogado: Dr. Márcio Jones Sutil, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 808556/2001.1 da 24a. Região.** corre junto com AIRR-808555/2001-8, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): HSBK Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Almir Dip, Recorrido(s): Márcio Antônio da Silva, Advogado: Dr. Marcos Milkem Abdala, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 282/2002-068-15-00.8 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vanderley Gamba, Advogado: Dr. Antônio Arnaldo Antunes Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos", "testemunha - suspeição", "horas extras - ônus da prova - cargo de confiança", "horas extras - reflexos nos sábados", "compensação - PDV"; dele conhecer no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. **Processo: RR - 282/2002-120-15-00.6 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sidnei Luiz Libanore, Advogado: Dr. Valdemir Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos" e "horas extras - reflexos nos sábados"; por unanimidade, dele conhecer no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. **Processo: RR - 314/2002-191-17-00.0 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Levi Scatolin, Recorrido(s): Município de Pinheiros, Advogado: Dr. Hermes Antônio Sussai, Recorrido(s): Rosiane Nascimento, Advogado: Dr. Luciano Azevedo Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário e à liberação dos depósitos correspondentes ao FGTS. Julgar prejudicado o recurso no tema "Incompetência da Justiça do Trabalho". **Processo: RR - 365/2002-035-02-00.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Shirley Luzia Vidotto Cerqueira, Advogado: Dr. Fábio Luiz de Queiroz Telles, Recorrido(s): Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "plano de incentivo à demissão voluntária - transação - efeitos", "compensação - PDV"; por unanimidade conhecer do Recurso de Revista no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "intervalo - intrajornada" por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 380/2002-012-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sérgio Trindade de Jesus, Advogada: Dra. Ana Maria Cardoso de Almeida, Recorrido(s): Casas Bahia Comercial Ltda., Advogada: Dra. Zenaide Hernandez, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 398/2002-104-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Recorrido(s): Manoel Messias de Oliveira, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Recorrido(s): Cooperat de Trabalho Múltiplo de Trabalhadores Autônomos Rurais e Urbanos de Catanduva - Cooperat, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame do mérito da ação, como entender de direito. Prejudicada a apreciação do outro tema do Recurso de Revista. **Processo: RR - 605/2002-038-02-00.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Simone Aparecida Ramos Ajzentel, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Recorrido(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Sérgio Shiroma Lancarotte, Recorrido(s): Banco Santander S.A., Advogado: Dr. Sérgio Shiroma Lancarotte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos", "solidariedade" e "horas extras - ônus da prova"; por unanimidade, dele conhecer no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orien-

tação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. **Processo: RR - 818/2002-053-02-00.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): CBA - Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Francisco Vidal Gil, Recorrido(s): Maria Helena Bento Romaris, Advogado: Dr. Adilson Nunes de Lira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. **Processo: RR - 872/2002-111-15-00.8 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sidney Túlio Scarpari, Advogado: Dr. Márcio Rodrigo Romanelli Basso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "plano de incentivo à demissão voluntária - transação - efeitos" e "compensação - PDV"; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "intervalo - intrajornada" por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade conhecer do Recurso de Revista no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. **Processo: RR - 1674/2002-012-03-00.5 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Remo Valentini e Outro, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 10022/2002-902-02-00.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fontovit Laboratórios Ltda., Advogado: Dr. Gleison Matos Ferreira de Faria, Recorrido(s): Vicente Cláudio Jannarelli, Advogada: Dra. Sandra Martinez Nunez, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, afastada a deserção pronunciada, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 10087/2002-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Indústria Anhembí S.A., Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Recorrido(s): Bianca de Oliveira Barbosa, Advogada: Dra. Cristiane Loche Ferreira Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 11092/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Luciano Gomes de Andrade, Advogado: Dr. Luciano Gubert de Oliveira, Recorrido(s): COCELPA - Cia. de Celulose e Papel do Paraná, Advogado: Dr. Edson Pereira Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, incisos II e LV, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que julgue o Agravo de Petição da Executada, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 15973/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Geferson Souza da Cunha, Advogado: Dr. José Antônio Alves, Recorrido(s): ICL Louças Sanitárias S.A., Advogado: Dr. Renato Abijau de Simão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "JUSTIÇA GRATUITA - ABRANGÊNCIA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO", por violação ao art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Autor do pagamento dos honorários periciais. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista. **Processo: RR - 25473/2002-902-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Marcelo Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Rubens Fernando Escalera, Recorrido(s): Iron Case Indústria e Comércio Embalagens Ltda., Advogada: Dra. Juliana Travaglini Ambrosano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento de indenização relativa aos salários e reflexos do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade. **Processo: RR - 37759/2002-902-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Agostinho Gomes Barbosa, Advogado: Dr. Everaldo Carlos de Melo, Recorrido(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: Dr. Guilherme Neuenschwander Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS PERICIAIS" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, condenar a reclamada ao pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 49492/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Top Services S.A., Advogado: Dr. Luiz Salem Varella, Recorrido(s): Juliana Martins de Araújo, Advogado: Dr. Alexandre Ferrari Faganello, Recorrido(s): Telesp Celular S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Determinar a reatuação para que conste como Recorridos JULIANA MARTINS DE ARAÚJO e TELESCELULAR S.A. **Processo: RR**

- 51368/2002-900-12-00.4 da 12a. Região.

Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Dra. Andréa Cristine Martins de Souza, Recorrido(s): Cheila Cristine Prim, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o cerceamento do direito de defesa da Reclamada, determinar o retorno dos autos à origem para que prossiga o Tribunal Regional no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 39/2003-999-22-00.4 da 22a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Piripiri, Advogado: Dr. Marco Aurélio Dantas, Recorrido(s): Domingos Pereira da Silva e Outros, Advogado: Dr. João da Cruz Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 82/2003-999-16-00.2 da 16a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Timbiras, Advogado: Dr. Nelson de Alencar Júnior, Recorrido(s): Zulima Rosa da Conceição, Advogada: Dra. Adriana Martins Dantas, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**Processo: RR - 1149/2003-660-09-00.0 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Dra. Dione Isabel Rocha Stephanes, Recorrido(s): Gertrudes Afânio Machado, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo, restabelecendo a r. sentença, que julgou improcedente a Reclamação Trabalhista. **Processo: RR - 2008/2003-024-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Usina da Barra S.A. Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. João Alfredo Morelli, Recorrido(s): Jorge Siqueira, Advogado: Dr. João Carlos Moliterno Fermo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de fls. 133/138, pronunciar a prescrição da pretensão à multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. **Processo: RR - 81539/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sociedade Hospitalar Beneficente São Vicente de Paulo, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Mattos, Recorrido(s): Jocélia Bernadete Solagna Zanoni, Advogado: Dr. Eduardo Menegaz Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o cerceamento do direito de defesa da Reclamada, afastar a intempestividade do Recurso Ordinário e determinar o retorno dos autos à origem para que prossiga o Tribunal Regional no seu julgamento, como entender de direito. **Processo: RR - 82967/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Renato Cavalheiro, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Recorrido(s): BankBoston Banco Múltiplo S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Condomínio do Edifício Banco de Boston, Advogado: Dr. Eugênio Vago, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 115701/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Recorrido(s): Cléo Mello Moreira, Advogada: Dra. Dilma de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverter o ônus da sucumbência com relação às custas processuais. Prejudicada a análise do outro tema versado no Recurso. **Processo: AIRR e RR - 667781/2000.1 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s) e Recorrente(s): Carlos Fernando Pereira, Advogado: Dr. Elias Felcman, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; e II - não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. **Processo: A-RR - 2102/2000-001-16-00.7 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Antônio de Brito Nogueira, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Agravado(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 858/2001-002-04-41.1 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-858/2001-9, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maria Luiza do Nascimento Vicente, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaine Maria Marenco da Trindade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1524/2001-002-16-00.2 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Leovegildo Gonçalves Filho, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 738777/2001.9 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Alexandrino André da Silva, Advogado: Dr. Daniel de Castro Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 738778/2001.2 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Centrais Elé-

tricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Urbino da Silva Novo, Advogado: Dr. Daniel de Castro Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 760064/2001.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): José Alves Calazans, Advogado: Dr. Daniel de Castro Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 787227/2001.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Moto Honda da Amazônia Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Nadaf da Costa Val, Agravado(s): Erivaldo Alves dos Santos, Advogado: Dr. José Nazareno da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo, aplicando à Agravante (Reclamada) multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, nos termos do § 2º do art. 557 do CPC. **Processo: A-AIRR - 2215/2002-003-16-40.1 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Miguel Sousa Mendes, Advogada: Dra. Keiliane Moraes dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 4935/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Agravado(s): Dora Helena da Costa Souza Carvalho, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo. **Processo: A-RR - 11100/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): André Luiz Gaspar Coelho e Outros, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 11858/2002-900-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): FININVEST S.A. - Administradora de Cartões de Crédito, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Rosineide Cirino Calacina, Advogado: Dr. Mário Jorge Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo. **Processo: A-RR - 20889/2002-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Beserra Filho, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 150/2003-761-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Petroquímica Triunfo S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Marta Regina Andrade da Rosa, Advogado: Dr. Antônio Vicente Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 193/2003-371-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. José Monsueto Cruz, Agravado(s): Paulo Nazário da Silva e Outros, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 257/2003-055-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marçilio Miguel Rissi, Advogado: Dr. José Fernando Righi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 440/2003-061-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Agravado(s): João Gomes da Silva, Advogado: Dr. Sebastião Ovidio Nicoletti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 585/2003-262-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Regnus - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Adriano Medeiros da Silva Borges, Agravado(s): Adonias dos Santos Chaves, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 668/2003-029-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Agravado(s): Wagner Marcari, Advogado: Dr. Luiz Fernando Maistrello Gaya, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 743/2003-002-17-41.8 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-743/2003-5, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Zezil Nunes de Moraes, Advogado: Dr. José Humberto Lordello dos Santos Souza, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, condenando a Reclamada a pagar aos Reclamantes multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, correspondente a R\$ 656,83 (seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos), ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC. **Processo: A-RR - 888/2003-028-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): COCAM - Companhia de Café Solúvel e Derivados, Advogado: Dr. Constante Frederico Ceneviva Júnior, Agravado(s): Aureo de Paula Ribeiro, Advogado: Dr. Fábio Andrade Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 907/2003-011-04-41.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-907/2003-6, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Zaida Faganello, Advogado: Dr. Luciano Hossen, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimi-

dade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 954/2003-029-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Maurílio Santiago, Advogado: Dr. David Alfredo Nigri, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo para, superado o requisito formal, prosseguir no julgamento do agravo de instrumento e, ainda, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-RR - 1059/2003-083-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Agravado(s): Nilson Lemes Gonçalves, Advogado: Dr. Dirceu Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1060/2003-066-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Agravado(s): Pascoalina Maria Baroni Severino, Advogado: Dr. Lillian Cristina Bonato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1290/2003-055-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Jauense Industrial, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Agravado(s): Antônio Piaraso, Advogado: Dr. Evandro Augusto Mazzetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1363/2003-012-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Agravado(s): Maria Leni Rosinholi Elias, Advogado: Dr. Fábio Lorenzi Lazarin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1396/2003-055-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Jauense Industrial, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Agravado(s): Milton de Arruda Reginato Júnior, Advogado: Dr. Elinaldo Modesto Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1444/2003-024-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Jauense Industrial, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Agravado(s): Gentil Anastácio Vieira, Advogado: Dr. Evandro Augusto Mazzetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1889/2003-011-18-40.3 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Poligonal Construções Civis Ltda., Advogado: Dr. William Antônio da Silva, Agravado(s): José Calazans de Jesus, Advogado: Dr. Rui Carlos, Agravado(s): Clube Passi de Seguros, Advogado: Dr. Adriano Campos Caldeira, Agravado(s): Vera Cruz Vida e Previdência S.A., Advogado: Dr. Adriano Campos Caldeira, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo para, superado o requisito formal, prosseguir no julgamento do agravo de instrumento e, ainda, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-RR - 102189/2003-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravado(s): Antônio Carlos Rodrigues e Outro, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 932/2004-002-18-40.3 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores e Funcionários da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás - CREDIAF-FEGO, Advogado: Dr. Josely Oliveira de Mendonça, Agravado(s): Marileide Assis Leite, Advogado: Dr. Divino Duarte de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 134735/2004-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Paulo Roberto Santos de Oliveira, Advogado: Dr. Valdemar Alcebades Lemos da Silva, Agravado(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo. Compareceu à Sessão o Dr. Aref Assreuy Júnior. **Processo: ED-AIRR - 1786/1991-003-17-43.8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. André Luiz Garoni de Oliveira, Embargado(a): Elizabeth Euzébio dos Anjos e Outros, Advogada: Dra. Regina Celi Zocattelli Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os Embargos Declaratórios, tão somente, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 804/1993-026-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: União (Extinta Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Jayme Sant'Anna Portella, Advogado: Dr. Ertulei Laureano Matos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 178/1994-122-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Amorim Primo S.A., Advogada: Dra. Marta Maria Souza dos Santos, Embargado(a): Gilberto da Trindade Meira Henriques Filho, Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Embargado(a): João Batista Gomes Lima, Advogado: Dr. Antônio M. Dourado Filho, Embargado(a): Rel Som Comércio e Representação Ltda., Advogado: Dr. Leonardo da Luz Parente, Embargado(a): Itamiro Amaro Costa e Outros, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1239/1994-282-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Luiz Gomes Palha, Embargado(a): Gilberto Firmino Alves, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Daher, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 451/1996-052-15-41.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Embargado(a): Otávio Luiz de Freitas, Advogado: Dr. Vilson

Rosa de Oliveira, Decisão: unanimemente, rejeitar os presentes embargos. **Processo: ED-RR - 1936/1999-082-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Geraldo Natal Sartoreli, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los, sem efeito modificativo, para acrescer as considerações constantes do voto. **Processo: ED-AIRR - 2349/1999-039-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Daniel Alves de Lima, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 644692/2000.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Durval Messias Rocha Muniz, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 647343/2000.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Flávia Bonifácio Magalhães, Advogado: Dr. Eder Eduardo de Oliveira, Decisão: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 651139/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Antônio Eli de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Embargado(a): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 660031/2000.6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Miguel Luiz da Silva e Outros, Advogada: Dra. Iêda Lúcia de Almeida Brito, Embargado(a): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procuradora: Dra. Maria de Fátima de Oliveira, Decisão: à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão, acrescer ao dispositivo do acórdão de fl. 529 que não é devida a incidência de juros de mora. **Processo: ED-RR - 660678/2000.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Antônio Ventura de Góis, Advogado: Dr. Ivan Barbosa de Araújo, Embargado(a): BR Banco Mercantil S.A., Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 667004/2000.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Embargado(a): Kingcolor Materiais Fotográficos Ltda., Advogado: Dr. Luís Fernando Nadolny Loyola, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 679832/2000.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargante: Aroldo Rodrigues dos Santos Júnior e Outro, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração dos Reclamantes. Acolher em parte os Embargos de Declaração da Reclamada apenas para, considerando o que determina a letra c do item II da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, arbitrar o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) à condenação para os fins de direito. **Processo: ED-RR - 717493/2000.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Geraldo Alberto Aparecido Cremonuzzi, Advogada: Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Embargado(a): Premont Engenharia e Montagens Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Tarso de Souza, Embargado(a): Champion Papel e Celulose Ltda., Advogada: Dra. Marilena Arraes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 97/2001-007-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Embargado(a): Rosemberg Brandão, Advogado: Dr. Humberto Rodrigues da Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 133/2001-001-23-00.6 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fabiana Calviño Marques Pereira, Embargante: Elaine Lopes Paiva, Advogado: Dr. Valfran Miguel dos Anjos, Decisão: unanimemente, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, acolhê-los apenas para explicitar que as custas, invertido o ônus da sucumbência, sejam de responsabilidade da demandada, de acordo com o valor fixado na sentença de 1º grau. **Processo: ED-AIRR - 536/2001-002-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Embargado(a): Cleones do Nascimento Coelho, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: à unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 570/2001-014-10-00.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Proclima Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Renato Barcat Nogueira, Embargado(a): Agnaldo José da Silva, Advogado: Dr. Wanderson Lima de Oliveira, Decisão: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 994/2001-008-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Marcus Gouveia dos Santos, Embargado(a): Iracema Pinheiro Meireles, Advogada: Dra. Gisela Feltrim Jílio, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1038/2001-040-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Con-





vocato José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, Embargado(a): Edson Rodrigues de Oliveira, Advogada: Dra. Osmarina Campos Silva, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Embargado(a): Luiz Geraldo Menke, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1266/2001-003-22-40.2 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Cirilo Soares de Sousa Sobrinho, Advogado: Dr. Pedro da Rocha Portela, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-AIRR - 1711/2001-069-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Antônio Nircilio de Ramos, Advogado: Dr. Antônio Nircilio de Ramos, Embargado(a): Município de Barra do Turvo, Advogada: Dra. Márcia Cleide Ribeiro Portaluppi, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 764255/2001.1 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINF, Advogado: Dr. Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Embargado(a): Cleber Ferreira Matos, Advogado: Dr. José Brito dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação. **Processo: ED-RR - 772381/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Vicente de Paula Rocha, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 797838/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Joel Lopes Sales, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Embargado(a): Dow Química S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Branco, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 101/2002-010-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Lismar Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Nelson Seiki Fugimoto, Advogado: Dr. Ivo Dnyiewicz, Embargado(a): Companhia Internacional de Tecnologia - IT, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 144/2002-058-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Jeremias Frederico de Oliveira, Advogado: Dr. José Cabral, Decisão: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 338/2002-001-18-40.4 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Trajano Estevão Bernardes, Advogado: Dr. Alofizio de Souza Coutinho, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 463/2002-089-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Escola Pequeno Príncipe Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Olga Olinda da Silva Giviszew, Advogado: Dr. João Ferreira da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1212/2002-014-05-41.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Embargado(a): Valdir Costa, Advogado: Dr. Alcino Barbosa de Felizola Soares, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los.

**Processo: ED-RR - 1437/2002-025-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Aparecido Barbosa da Silva, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Emídio Severino da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1695/2002-001-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Sérgio Flávio Padilha, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1699/2002-131-18-40.8 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Leandro Félix de Souza e Outro, Advogado: Dr. Luiz Roberto Duarte Mendes, Embargado(a): Aparecida Gonzaga da Silva, Advogado: Dr. Elvane de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1997/2002-051-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Marli Consentino Bradaschia e Outro, Advogado: Dr. Olavo Príncipe Credidio, Embargado(a): Fernando Moreira de Amorim, Advogado: Dr. Jair José Monteiro de Souza, Embargado(a): Eficiência Serviços de Segurança e Vigilância S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 3824/2002-906-00.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Ladjane Campos de Melo, Advogado: Dr. José Flávio

de Lucena, Decisão: à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 35954/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Olair Soares, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-ED-RR - 43417/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Cícero Arestides Vieira, Advogado: Dr. Silas de Souza, Embargado(a): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): JCL Empreiteira de Mão-de-Obra e Amafi Comercial e Construtora LTDA., Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios (fls.208-209) para sanar omissão, dando efeito modificativo à decisão de fls.202-203 a fim de superada a intempestividade, conhecê-los e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 52004/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: João Batista Timóteo de Mendonça, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado: Dr. Aristides Feliciano Júnior, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 53332/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Embargado(a): Romeu Laurino Filho, Advogado: Dr. Domingo Manzaneres Montalban, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 71497/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Vilson Bezerra dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Rodofino Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 315/2003-013-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul - SINTEL, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 416/2003-201-18-40.8 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Sama - Mineração de Amianto Ltda., Advogado: Dr. Marçal de Assis Brasil Neto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração de Minerais não Metálicos de Minaçu, Advogado: Dr. João Rodrigues Fraga, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 452/2003-022-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): João Alves, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 630/2003-006-19-40.4 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Embargado(a): Zenaldo Alves de Santana, Advogado: Dr. Marco Túlio Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 737/2003-004-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: João Luiz Rodrigues Carneiro e Outros, Advogado: Dr. Clóvis Lisboa dos Santos Júnior, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Embargado(a): Orgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Luciano Kelly do Nascimento, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1263/2003-001-24-40.7 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Carlos Bacha, Advogado: Dr. Delmor Vieira, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 2313/2003-906-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Edileuza Maria de Oliveira França, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 51404/2003-069-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Estefânea Claudete Vिलाça Carneiro Edoardo, Advogado: Dr. José Antônio Dumas, Decisão: por unanimidade, acolher os declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 99238/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Antônio Kollen, Advogada: Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, Embargado(a): Município de Gravataí, Procurador: Dr. Márcio Bones Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 99585/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: João Ênio Sartori, Advogada: Dra. Denise Santana Santos Vasconcelos, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 150/2004-008-18-40.2 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Capec Carrocerias e Peças Ltda., Advogado: Dr. Marlos Borges No-

gueira, Embargado(a): João Alves de Oliveira, Advogada: Dra. Zulmira Praxedes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 351/2004-001-20-40.4 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Cícero Luiz de Figueiredo, Advogado: Dr. Raymundo Lima Ribeiro Júnior, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: RR - 496996/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Recorrido(s): Rosângela Bento da Silva, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Hand's Help Recursos Humanos e Serviços Temporários Ltda., Recorrido(s): Newlabor - Mão de Obra Ltda., Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental, da Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. O Sr. Juiz José Ronald Cavalcante Soares, relator, não conheceu do recurso de revista do Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA. Falou pelo 2º Recorrente(s) o Dr. Aref Assreuy Júnior. Falou pelo 1º Recorrido(s) a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca. **Processo: RR - 636063/2000.3 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-636062/2000-0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogada: Dra. Ana Beatriz Ramalho de Oliveira, Recorrido(s): Ezequiel Pedro da Silva, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade: I - em face do provimento dado ao AIRR-636.062/2000.0, sobrestar o julgamento do Recurso de Revista da Reclamada, determinando sua reautuação para que passe a constar como Recorrentes Robert Bosch Ltda. e Ezequiel Pedro da Silva e Recorridos os mesmos, e que, após a reautuação, sejam reincluídos os presentes autos em pauta para julgamento conjunto das Revistas. **Processo: RR - 640781/2000.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Aparecido Francisco Daurício, Advogado: Dr. Nilton Lourenço Cândido, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Ivana Cristina Hidalgo, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi,relatora, enviando-o ao Gabinete. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Aref Assreuy Júnior. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: AIRR - 667879/2000.1 da 1a. Região**, corre junto com RR-667880/2000-3, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Alexandre Souza da Silva, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação. **Processo: RR - 667880/2000.3 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-667879/2000-1, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Alexandre Souza da Silva, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação. **Processo: AIRR e RR - 683509/2000.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s) e Recorrido(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rodolfo Sílvio de Almeida, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Advogado: Dr. Magaly Villela Rodrigues Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): Antônio Hamilton Karouze, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 720377/2000.1 da 3a. Região**, corre junto com RR-720378/2000-5, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Luiz Mauro Noronha de Almeida, Agravado(s): Álvaro Armando Viana Macedo e Outro, Advogado: Dr. Aline Silva Araújo, Advogado: Dr. Ursulina Soares Figueiredo, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. O Sr. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, relator, conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 720378/2000.5 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-720377/2000-1, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Recorrido(s): Álvaro Armando Viana Macedo e Outro, Advogada: Dra. Rosângela Carvalho Rodrigues, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. O Sr. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, relator, não conheceu do Recurso de Revista. **Processo: RR - 720370/2000.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-720369/2000-4, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Jurandyr Fátimo Ramires Graciano, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Decisão: sobrestar o julgamento da revista em face do provimento dado ao AIRR- 720369/2004.4, determinando seja o mesmo reautuado para que passe a constar como Recorrentes: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN e Jurandyr Fátimo Ramires Graciano e Recorridos: Os Mesmos. Após a reautuação, reincluir os presentes autos em pauta para julgamento conjunto das revistas. **Processo: AIRR - 1481/2001-013-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Kokke Gomes, Agravado(s): Marcos Oswaldo Costa Hormidas e Outros, Advogada: Dra. Ana Maria Ceolin de Oliveira, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Ronaldo Lopes

Leal. O Sr. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, relator, conheceu e negou provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 707/2001-001-13-40.5 da 13a. Região**, corre junto com A-AIRR-707/2001-8, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Agravado(s): Aderci Palmeira de Araújo e Outros, Advogado: Dr. Erickson Dantas das Chagas, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação. **Processo: A-AIRR - 707/2001-001-13-41.8 da 13a. Região**, corre junto com AIRR-707/2001-5, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Aderci Palmeira de Araújo e Outros, Advogado: Dr. Erickson Dantas das Chagas, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação. **Processo: RR - 188/2002-069-09-00.8 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. César Augusto Ramos Gradel, Recorrido(s): Natalina Guadalupe Montanger, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora: I) não conheceu do Recurso de Revista no tópico "prescrição - arguição em aditamento ao recurso ordinário e em contra-razões"; II) conheceu do Recurso de Revista no tópico "contrato nulo - efeitos", por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, harmonizando o acórdão regional com o teor da Súmula nº 363/TST, restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, das horas trabalhadas, excedentes a 44 (quarenta e quatro) semanais, e ao valor dos depósitos, conseqüentes, do FGTS. Prejudicado o exame dos demais tópicos, por se referirem a parcelas salariais indevidas em razão da nulidade contratual proclamada. **Processo: RR - 1656/2001-004-15-00.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Dirlene Aparecida dos Santos Teixeira, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação. **Processo: AIRR - 743/2003-002-17-40.5 da 17a. Região**, corre junto com A-AIRR-743/2003-8, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Agravado(s): Zezil Nunes de Moraes, Advogado: Dr. José Humberto Lordello dos Santos Souza, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação. **Processo: RR - 1867/2001-008-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Advogada: Dra. LUCIANA CASOTTI MACHADO CUNHA, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena da Silva Guthrie, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: chamar o processo à ordem para fazer constar a nova composição e adiar o julgamento para a próxima Sessão. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, não conheceu integralmente do Recurso de Revista do Unibanco e conheceu, por divergência jurisprudencial, quanto ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, deu provimento ao recurso para declarar a eficácia erga omnes da decisão a todo o Estado de Minas Gerais. **Processo: AIRR - 749/2001-069-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Darcy Silva, Advogado: Dr. Nadir Antônio da Silva, Agravado(s): Esporte Clube Banespa, Advogado: Dr. Wilson Marqueti Júnior, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de prorrogação de vista do Sr. Juiz José Ronald Cavalcante Soares, relator. **Processo: AIRR - 1471/2002-017-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): IRB Brasil Resseguros S.A., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Amaury de Pinho, Advogado: Dr. Luiz César Vianna Marques, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. O Sr. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, relator, conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2789/2003-022-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Adriano Domingos Stenzoski, Agravado(s): Diogo Manoel Sorroche, Advogado: Dr. Roberto Alves, Agravado(s): Construtel Tecnologia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Filho, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e quinze minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e cinco.

RONALDO LOPES LEAL  
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Turma

**PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS**  
PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 3A. TURMA.  
**RELATOR** : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Processo : RR - 6572/2001-006-09-00.0 - TRT da 9ª Região  
**RECORRENTE(S)** : SODEXHO PASSO DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO SANTOS DA ROCHA  
**ADVOGADO** : WALLACE EDUARDY TESONI BARROS  
Processo : RR - 21656/2002-013-09-00.3 - TRT da 9ª Região  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : SÍLVIA ELISABETH NAIME  
**RECORRIDO(S)** : THIAGO ROBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : JOSÉ LÚCIO GLOMB  
Processo : RR - 131993/2004-900-04-00.0 - TRT da 4ª Região  
**RECORRENTE(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : MARIANA HOERDE FREIRE BARATA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO PINTO OLEGARI  
**ADVOGADO** : LUIZ CARLOS VASCONCELLOS  
**RELATORA** : MINISTRO MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Processo : AIRR - 2303/1992-007-07-40.5 - TRT da 7ª Região  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF  
**ADVOGADO** : ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : AUREA MARIA MATOS CHAVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**RELATORA** : MINISTRO MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Processo : AIRR - 1306/1999-003-10-00.1 - TRT da 10ª Região  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS  
**ADVOGADO** : SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ  
**AGRAVADO(S)** : ROSANA RODRIGUES GONZAGA  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO ALVES FILHO  
**RELATOR** : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO  
Processo : AIRR - 1027/2002-022-05-40.4 - TRT da 5ª Região  
**AGRAVANTE(S)** : ANA CRISTINA DIAS BITTENCOURT  
**ADVOGADO** : FLÁVIA GRIMALDI  
**AGRAVADO(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : JÚLIO CÉSAR DOS REIS SAVÓIA  
Brasília, 29 de setembro de 2005.  
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

#### SECRETARIA DA 4ª TURMA

#### DESPACHOS

**PROC. Nº TST-AIRR-3/1998-006-04-40.7**

**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN  
**PROCURADORA** : DRA. LIANE ELISA FRITSCH  
**AGRAVADO** : HÉLIO SCHRENEIRT FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ÍNDIO AMÉRICO BRASILIENSE CEZAR  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 425-426).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-19).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 433-436) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 437-439), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 427) e tenha representação regular (fls. 20-23), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois as cópias da petição de encaminhamento do recurso de revista denegado, do acórdão regional proferido em sede de agravo de petição e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo.

As peças são, portanto, **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-4/2002-030-15-00.8**

**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDA** : ZENEIDE SANTOS BARBOSA WATANABE  
**ADVOGADO** : DR. WALNEI BENEDITO PIMENTEL D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 578-582) e acolheu os embargos declaratórios para prestar esclarecimento (fls. 590-593), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: incidência da gratificação semestral sobre o FGTS e sua prescrição, terço constitucional, multa normativa e época própria da correção monetária (fls. 595-604).

**Admitido** o recurso (fls. 611-612), não foram apresentadas **contra-razões**, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** recurso é **tempestivo** (fls. 583, 584 e 609v.) e tem representação regular (fls. 249 e 251-253), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 551) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 550 e 606-607).

**3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL SOBRE O FGTS

O Regional entendeu que seria devida a **incidência da gratificação semestral sobre o FGTS**, por força dos instrumentos coletivos. Ressaltou ainda que seria incabível atribuir natureza salarial à referida gratificação, na medida em que seu pagamento era decorrente do programa de participação de lucros da empresa.

O Recorrente sustenta que a **decisão regional** se mostra contraditória, pois, apesar de atribuir natureza indenizatória à gratificação semestral, manteve os reflexos da referida verba sobre o FGTS. O apelo vem calcado em violação dos arts. 458 do CPC e 93, IX, da CF.

A decisão regional não se mostra contraditória, pois expressamente consignou que, apesar de a **gratificação semestral** ter natureza indenizatória, deveria ela incidir sobre o FGTS, por força dos instrumentos coletivos acostados aos autos. Assim, infirmar as suas razões de decidir demandaria o prévio reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Ressalte-se, por oportuno, que a determinação de **incidência da gratificação semestral sobre o FGTS** é decorrente da aplicação da regra inserta no art. 7º, XXVI, da CF, que reconhece a validade dos acordos e convenções coletivos.

Desta feita, não se vislumbra a ofensa aos arts. 458 do CPC e 93, IX, da CF, porquanto não é contraditória a decisão regional, que se pautou nas disposições contidas nos instrumentos coletivos firmados pelo Reclamado. Lembre-se, ademais, que tais comandos de lei não versam sobre decisões contraditórias, mas, sim, de decisões omis-sas.

#### 4) PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL SOBRE O FGTS

A decisão regional está em sintonia com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 362 do FGTS, no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, no caso de parcelas devidamente pagas durante a vigência do contrato de trabalho.

#### 5) TERÇO CONSTITUCIONAL E FÉRIAS

A Corte de origem determinou que o terço constitucional deveria ser calculado com base nos dias de férias efetivamente concedidos, no caso quarenta e dois dias, de acordo com o regulamento do Reclamado, e não com base em trinta dias, a teor do art. 7º, XVII, da CF.

O Recorrente sustenta que a **norma coletiva** tem que ser interpretada restritivamente, não podendo ser deferidas vantagens não idealizadas pelo Empregador. O recurso lastreia-se em violação dos arts. 85 e 1.090 do CC (revogado).

O art. 896, "c", da CLT prescreve que o recurso de revista somente será admissível quando restar demonstrada a violação literal do dispositivo de lei.

"In casu", a **decisão regional** apenas interpretou disposição contida em norma regulamentar, não violando em sua literalidade as regras contidas nos arts. 85 e 1.090 do CC (revogado), uma vez que os referidos artigos não tratam especificamente da concessão do terço constitucional de férias com base nos dias de férias efetivamente concedidos. Ademais, conferir se houve, ou não, interpretação extensiva das disposições contidas nos instrumentos coletivos demandaria o prévio reexame dos fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST.

#### 6) MULTA NORMATIVA

O Regional entendeu devida as multas normativas, porquanto não quitadas oportunamente as horas extras e seus reflexos.

O Recorrente alega que a **norma coletiva** tem que ser interpretada restritivamente, não podendo ser condenado ao pagamento de multa normativa, uma vez que o Reclamante, por não laborar habitualmente além de sua jornada de trabalho, não fazia jus à percepção de reflexos sobre o labor suplementar. O recurso lastreia-se em violação dos arts. 85 e 1.090 do CC (revogado) e 5º, II, da CF.

A decisão regional, ao determinar o pagamento de **multa**, apenas conferiu interpretação aos instrumentos coletivos. Ressalte-se, por oportuno, que conferir se houve, ou não, interpretação extensiva dos instrumentos coletivos demandaria o prévio reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula nº 126 do TST.



Ademais, conforme ressaltado anteriormente, não se configura a **violação literal** dos arts. 85 e 1.090 do CC (revogado), visto que os referidos preceitos legais não tratam especificamente do cabimento de multa normativa por descumprimento do instrumento coletivo.

Ademais, o entendimento consubstanciado nesta Corte na **Súmula nº 384, II**, segue no sentido de que é devida a multa normativa em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição do texto legal.

Por fim, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

#### 7) CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Esse tópico do recurso de revista não será apreciado, porquanto houve concordância do Recorrido com a incidência da correção monetária no mês subsequente ao trabalho (fl. 614), com prévia anuência e desistência do apelo, quanto à matéria, pelo Reclamado (fl. 617).

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**8) CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 362, 333 e 384, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-22/1995-761-04-00.5

**RECORRENTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**RECORRENTE** : DULCE HELENA NUNES RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE CASTILHO INÁCIO  
**RECORRIDOS** : OS MESMOS  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **4º Regional** que negou provimento ao recurso da Reclamada (fls. 595-597) e rejeitou os dois embargos de declaração opostos pela Reclamante (fls. 606-607 e 615-617), ambas as Partes interpõem os presentes recursos de revista.

A **Reclamada** postula a reforma do julgado quanto aos efeitos do contrato nulo (fls. 620-627).

A **Reclamante** argüi nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e pretende a exclusão da multa de 1% (fls. 629-643).

**Admitidos** os recursos (fls. 663-665), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 671-683 e 686-688), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA RIOGRADENSE DE SANEAMENTO - CORSANO** recurso é tempestivo (fls. 598 e 620) e tem representação regular (fls. 570 e 628), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 410) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 410).

Relativamente à **contratação**, a decisão regional entendeu que o contrato de trabalho nulo gera todos os efeitos do contrato válido. A revista lastreia-se em violação do **art. 37, II e § 2º, da CF** e em contrariedade à Súmula no 363 do TST, sustentando a Reclamada que, sendo nulo o contrato de trabalho, confere direito somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a manifesta contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, tendo em vista que o Regional esposou entendimento contrário à jurisprudência pacificada do TST, pois, embora tenha reconhecido a nulidade do contrato de trabalho, nos termos da citada jurisprudência e do art. 37, II, § 2º, da CF, manteve a condenação das parcelas salariais dele decorrentes.

De fato, esta Corte delimitou que seria devido ao empregado, no caso de contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, o pagamento da **contraprestação pactuada** em relação ao número de horas trabalhadas, observado o valor do salário mínimo, bem como os valores referentes aos depósitos do FGTS, parcelas que não foram objeto de pedido na presente reclamação.

Assim, impõe-se o **provimento** do apelo, harmonizando-se a decisão recorrida com o teor da Súmula nº 363 do TST, para, atingindo o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

**3) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTEO** recurso é tempestivo (fls. 618 e 620) e a representação regular (fl. 24), não tendo a Autora sido condenada em custas processuais.

**4) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Tendo em vista a improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial, decorrentes do alegado liame empregatício válido entre as Partes, resta prejudicado o exame do recurso, no particular, na medida em que pretende discussão em torno dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, previstos no art. 3º da CLT.

**5) MULTA DE 1%**

Ao rejeitar os segundos embargos declaratórios opostos pela Reclamada, a Turma Regional aplicou **multa de 1% por litigância de má-fé**, asseverando que os novos embargos de declaração eram manifestamente infundados.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante sustenta que os declaratórios **não objetivavam protelar** o desfecho da demanda, sendo, pois, indevida a multa aplicada. O recurso vem calcado em violação dos arts. 535 e 538 do CPC e em divergência jurisprudencial (fls. 640-642).

Todavia, a aplicação da multa teve por fundamento os arts. 17, VI, e 18 do CPC, porquanto a oposição dos embargos de declaração foi considerada litigância de má-fé. Dessa forma, a invocação de violação dos arts. 535 e 538 do CPC não se mostra apta a alavancar o recurso de revista, nos moldes da **Súmula nº 221, II, do TST**, uma vez que a aplicação da multa não decorreu da oposição de embargos de declaração reputados protelatórios. De igual modo, inespecíficos os arestos cotejados, à luz da Súmula nº 296, I, do TST, pois versam sobre a aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**6) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT:

**a)** dou provimento ao recurso de revista da Reclamada, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para julgar improcedente os pedidos deduzidos na petição inicial, destarte, prejudicada a apreciação do recurso obreiro quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional;

**b)** denego seguimento ao recurso de revista da Reclamante, no tocante à multa de 1%, por óbice das Súmulas nos 221, II, e 296, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-68/2001-461-02-40.4

**AGRAVANTE** : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO  
**AGRAVADOS** : GILBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR NYIKOS

#### DESPACHO

**RELATÓRIOA** Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 nos 270, 336 e 344 e na Súmula nº 296, todas do TST (fls. 14-16).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**ADMISSIBILIDADEO** agravo é tempestivo (fls. 2 e 17), tem representação regular (fls. 18-19) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

A decisão recorrida, contudo, deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **16/01/01** (fl. 350), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

**TRANSAÇÃO** Regional conclui que houve dispensa sem justa causa. Asseverou que não se formaram os efeitos da coisa julgada e que não foram preenchidos os requisitos de validade da transação. Entendeu ainda aplicável o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST (fls. 348-350).

A Reclamada, com arrimo em violação dos arts. **611 e seguintes da CLT, 5º, XXXVI, 7º, XXXVI, e 8º, VI, da CF**, em contrariedade à Súmula nº 330 do TST e em divergência jurisprudencial, sustenta que a adesão do Reclamante ao PDV deu plena quitação ao contrato laboral, postulando a extinção do processo (fls. 359-362).

Tendo o Regional consignado que o vínculo laboral foi extinto com simples dispensa sem justa causa, afastando, com base no quadro fático, a alegação de que teria havido transação, não seria possível para esta Corte concluir em sentido oposto sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Diante de tais premissas fáticas, insuscetíveis de reexame, não há como afastar a incidência da **Súmula nº 330 do TST** na espécie.

**ATO JURÍDICO PERFEITO** decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

Ressalte-se que esta Corte Superior caminha no sentido de que não se pode pretender a configuração de **direito adquirido** e ato jurídico perfeito se a multa do FGTS foi calculada em base erroneamente atualizada, não havendo que se falar em violação do art. 5º, XXXVI, da CF. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-AIRR-1.404/2003-055-15-40.2, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, 1ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-AIRR-2.106/2002-004-16-40.0, Rel. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, 2ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-AIRR-2.468/2003-020-09-40.0, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 20/05/05; TST-RR-1.344/2003-121-17-00.3, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-AIRR-1.460/2003-048-15-40.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 27/05/05. Incidente, portanto, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

**COMPENSAÇÃO E RETENÇÃO** AOA revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face das Súmulas nos 330 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-82/2003-669-09-00.4

**RECORRENTE** : JORGE DIVINO MATEUS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO  
**RECORRENTE** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDOS** : OS MESMOS  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **9º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal (fls. 402-423), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às seguintes questões: prescrição aplicável ao rurícola e salário-utilidade (fls. 425-436).

Igualmente irrisignado, o **Reclamante** interpõe recurso de revista adesivo, insurgindo-se quanto ao ônus da prova relativamente aos depósitos do FGTS (fls. 448-450).

**Admitido** o recurso principal da Reclamada (fl. 438) e o adesivo do Reclamante (fl. 451), foram apresentadas contra-razões recíprocas (fls. 442-444 e 453-458), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA** recurso é **tempestivo** (fls. 424 e 425) e tem representação regular (fl. 13), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 377) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 378 e 427).

### 3) PRESCRIÇÃO APLICÁVEL AO RURÍCOLA

O Regional concluiu que não se aplicava a prescrição quinquenal à ação proposta ao tempo da vigência da Emenda Constitucional nº 28/00, por empregado rurícola cujo contrato de trabalho era anterior à promulgação da referida emenda. Isso porque a lei nova não prejudica o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito e acabado.

O recurso de revista lastreia-se em violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial no 271 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que a Emenda Constitucional nº 28/00 é de aplicação imediata, logo, a prescrição aplicável ao direito de ação do rurícola é aquela vigente na data do ajuizamento da ação.

O apelo tem trânsito garantido por manifesta contrariedade ao entendimento sedimentado nesta Corte Superior, consubstanciado na **OJ 271 da SBDI-1**, segundo o qual, considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/00 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio que dispõe que a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação.

Assim, tendo a **ação** sido proposta pelo Reclamante já na vigência da EC 28/00, incide sobre a hipótese a prescrição quinquenal.

Nessa senda, merece reforma o acórdão regional, para declarar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura desta reclamatória trabalhista.

Nesse contexto, resta prejudicada a análise da questão alusiva ao salário-utilidade, na medida em que o citado adicional foi deferido, tão-somente, para o período atingido pela prescrição.

### 4) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE

O recurso é tempestivo (fls. 438 e 448) e a representação regular (fl. 6), não tendo sido o Reclamante condenado ao pagamento das custas processuais.

**5) ÔNUS DA PROVA DOS DEPÓSITOS DO FGTS** Regional, reformando a sentença, concluiu que o ônus da prova relativamente à existência de diferenças a título de FGTS era do Empregador, porque relacionado ao fato constitutivo do seu direito, sendo certo que este não se desincumbiu de demonstrar numericamente a existência de tais diferenças.

O Reclamante sustenta que o ônus de demonstrar a existência dos depósitos do FGTS é do Empregador. A revista lastreia-se em violação dos **arts. 333, II, do CPC e 17 da Lei nº 8.036/90** e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1 do TST.

O apelo não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, a decisão alvejada interpretou corretamente os preceitos legais que cuidam da **distribuição do ônus probatório** (CLT, art. 818 e CPC, art. 333), o que atrai a incidência da Súmula nº 221, II, desta Corte.

Por outro lado, diante da **ausência de prova** da existência de diferenças referentes aos depósitos do FGTS, a decisão do Regional, a "contrário sensu", harmoniza-se com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1 do TST, no sentido de que definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos do FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC). Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

**6) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT**:

**a) do provimento** ao recurso de revista da Reclamada quanto à prescrição aplicável ao rurícola, por contrariedade à OJ 271 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta reclamatória trabalhista;

**b) denego seguimento** ao recurso de revista adesivo do Reclamante quanto ao ônus da prova dos depósitos do FGTS, por óbice das Súmulas nos 221, II, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-115/2003-039-02-00.3**

**RECORRENTE** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS

**ADVOGADO** : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

**RECORRIDA** : CLEUSA SCATENA

**ADVOGADO** : DR. MAURI CÉSAR MACHADO

### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários das Partes (fls. 140-148), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: transação extrajudicial, equiparação salarial, correção monetária, compensação das verbas recebidas por meio do PDV, multa convencional e diferenças do vale-transporte (fls. 157-170).

**Admitido** o recurso (fls. 173-177), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (fls. 156e 157) e tem representação regular (fls. 71-74 e 138), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 106) e depósito recursal efetuado em valor acima da condenação (fls. 107 e 172).

### 3) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A Corte de origem concluiu que a transação decorrente da adesão ao Plano de Demissão Voluntária (PDV) não produzia o efeito da coisa julgada, uma vez que a indenização paga não quita eventuais direitos decorrentes do contrato de trabalho, que não foram expressamente especificados no termo de rescisão contratual.

O Reclamado sustenta que não há nenhuma irregularidade na transação efetuada entre as Partes, uma vez que foram observados os requisitos legais. A revista arrima-se em violação do **art. 1.030 do CC revogado** e em divergência jurisprudencial (fls. 160-163).

Relativamente à validade da **transação extrajudicial** levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário, embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, a qual assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, restando afastadas a alegação de violação de dispositivo de lei e a divergência jurisprudencial acostada.

### 4) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

No que tange à equiparação salarial, igualmente não prospera o inconformismo do Reclamado, uma vez que o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Isso porque o Regional, com lastro na prova oral coligida nos autos, concluiu pela identidade funcional entre a Reclamante e o paradigma.

Destarte, investigar as alegações do Reclamado, de que a Reclamante não teria se desincumbido do ônus da prova da equiparação salarial e que as funções desempenhadas por ela não seriam idênticas às do paradigma, levaria necessariamente ao **reexame da prova**, sendo esse procedimento incompatível com a revista, descabendo cogitar de violação de dispositivos de lei (no caso, os arts. 461 da CLT e 5º, II, da CF) e/ou de divergência jurisprudencial em torno da matéria de prova.

O Regional também assegurou que o documento de fl. 118 (classificação de cargos operacionais) **não atendia aos requisitos** legais para ser considerado como efetivo quadro de carreira.

O Reclamado sustenta que o documento juntado configura quadro de carreira, constante do seu Regulamento de Pessoal. Afirma que não há na lei exigência de que já o quadro de carreira se homologado pelo Ministério do Trabalho.

Todavia, o Regional limitou-se a consignar a invalidade do documento juntado, não esclarecendo qual ou quais os requisitos legais que não foram observados, de forma que se pudesse admitir como efetivo quadro de carreira. De qualquer sorte, além de a jurisprudência transcrita às fls. 165-166 seguir no sentido da necessidade de homologação do quadro de carreira pelo Ministério do Trabalho, a questão não mais comporta debate, tendo em vista sua pacificação mediante a **Súmula nº 6 da SBDI-1 do TST**.

### 5) ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O Regional concluiu que, ocorrendo o pagamento dos salários dentro do próprio mês da prestação dos serviços, esta deve ser considerada a época própria para a incidência da correção monetária, sendo inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

O Reclamado se insurge contra a referida decisão, sustentando que a **correção monetária** deve incidir pelo índice do mês subsequente ao laborado. A revista vem fundamentada em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST** (convertida na Súmula nº 381), no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, sendo certo que, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos da citada súmula.

### 6) COMPENSAÇÃO DAS VERBAS RECEBIDAS POR MEIO DE PDV

O Regional assentou que não havia compensação a ser deferida, uma vez que a indenização paga a título de PDV foi desvinculada das verbas contratuais e rescisórias, tanto que no termo de rescisão constam expressamente quais os títulos quitados, não tendo sido efetuada nenhuma compensação na ocasião.

A revista lastreia-se em violação do **art. 368 do CC vigente** e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que deveria ser feita a compensação dos valores pagos a título de PDV.

No entanto, quanto à **compensação das verbas recebidas por meio do PDV**, a SBDI-1 do TST tem recusado o pedido, sob o fundamento de que a discussão é de natureza fática e insuscetível de revisão, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-453.807/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, "in" DJ de 12/12/03; TST-E-RR-453.000/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, "in" DJ de 02/05/03; TST-E-RR-459.972/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, "in" DJ de 04/04/03; TST-E-RR-586.275/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, "in" DJ de 04/10/02. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

### 7) MULTA NORMATIVA

O Tribunal "a quo" concluiu que o não-pagamento do vale-transporte importava em multa normativa.

O Demandado, fundado em violação do **art. 920 do CC revogado** e em divergência jurisprudencial (fl. 169), sustenta que não incidiu em nenhuma infração contratual, de modo que é indevida a multa aplicada, sendo certo, ademais, que não há que se falar no pagamento de uma multa por acordo coletivo.

Ocorre que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Súmula nº 384, I e II**, segundo a qual o não-cumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas. Prevista em instrumento normativo determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pela respectiva inobservância, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto legal.

### 8) DIFERENÇAS DO VALE-TRANSPORTE

Segundo a Corte de origem, a norma coletiva dispõe que o salário-base, e não a remuneração, deveria ser considerado para fins de cálculo da indenização do vale-transporte. Ademais, a norma regulamentar da Empresa distinguia remuneração de salário, sendo este último o mencionado na cláusula coletiva invocada pela Autora.

O Reclamado, fundado em violação do **art. 5º, II, da CF**, sustenta que o salário-base dos seus empregados é composto pelo salário da categoria efetiva acrescido dos anuênios.

O apelo esbarra no óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**, uma vez que a matéria não foi abordada à luz do art. 5º, II, da CF, mas unicamente sob o enfoque das normas coletivas e empresariais pertinentes.

**9) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à transação extrajudicial, à equiparação salarial, à compensação das verbas recebidas por meio do PDV, à multa convencional e às diferenças de vales-transportes, por óbice das Súmulas nos 6, 126, 297, I, 333 e 384, I e II, do TST, e dou provimento ao recurso quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, para determinar a sua incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-158/2003-029-04-40.5**

**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

**AGRAVADA** : JOICINARA MEDIANEIRA LUX

**ADVOGADO** : DR. EYDER LINI

**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nas Súmulas nos 296, 337, 338 e 357, na Orientação Jurisprudencial no 233 da SBDI-1, todas do TST, e no art. 896 da CLT (fls. 141-144).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 152-154) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 155-162), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 145), tem representação regular (fl. 44) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

### 3) CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTRADITA - PROVA TESTEMUNHAL

Relativamente à alegação de cerceamento de defesa ante a rejeição de contradita de testemunha que litiga contra o mesmo Reclamado, o Regional, invocando a Súmula nº 357 do TST, consignou que não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Frisou ainda que restou descaracterizada a troca de favores entre a Reclamante e sua testemunha.

Cabe aqui a observação de que a aplicação da súmula em comento tem sido mitigada pelo TST quando se encontra caracterizada, segundo o quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, a troca de favores entre a parte e a testemunha, de modo que uma depõe a favor da outra em ações movidas contra o mesmo empregador e com idênticos objetos.





No entanto, na hipótese destes autos, a **troca de favores**, como supra-aludido, restou descaracterizada pelo Regional, o que afasta o conflito jurisprudencial, na medida em que os arestos colacionados não abordam tal premissa fática, mostrando-se, pois, inespecíficos, nos moldes das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

#### 4) EQUIPARAÇÃO SALARIAL, HORAS EXTRAS E REFLEXOS E CIÊNCIA DE LIBERAÇÃO DE VALORES

O apelo, quanto aos temas epígrafados, não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo limita-se a reprimir os fundamentos expostos na revista, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido do óbice das Súmulas nos 296 e 337 e da Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1, todas do TST, e do art. 896, § 4º, da CLT.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

#### 5) FGTS E MULTA DE 40%

Quanto ao FGTS e à multa de 40%, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; e TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 23, 296, I, 333 e 422 do TST. Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-162/2004-021-03-00.4

**RECORRENTE** : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA VIGGIANO GONÇALVES  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO AUGUSTO CAMPOS PROENÇA  
**ADVOGADO** : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA  
**RECORRIDA** : COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA. - COOPERBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. MARDEN DRUMOND VIANA  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento parcial ao do Reclamante (fls. 626-633), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame das seguintes questões: vínculo de emprego, diferenças de comissões e multa do art. 477 da CLT (fls. 635-642).

**Admitido** o recurso (fl. 644), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 647-654), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 634 e 635) e tem representação regular (fl. 344), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 585) e depósito recursal efetuado acima do valor da condenação (fls. 584 e 643).

#### 3) VÍNCULO DE EMPREGO

O Regional concluiu pela existência de vínculo de emprego entre as Partes, asseverando que as atividades desenvolvidas pelo Reclamante se inseriam na atividade-fim, a adesão do Reclamante à Cooperativa teve o escopo de viabilizar sua contratação pela Losango, além de que sua vinculação a ela não lhe trouxe os benefícios de praxe do cooperativismo, não se configurando a excludente do art. 442 da CLT nem se aplicando à hipótese o art. 174, § 2º, da CF. Aduziu que estavam presentes os requisitos do art. 3º da CLT, em especial a subordinação (fls. 628-630).

Alega a Reclamada que não houve comprovação de irregularidades na constituição da cooperativa a que se filiou o Recorrido, sendo certo que não se verificam, no caso concreto, os requisitos do art. 3º da CLT. Aduz que o Reclamante não se desincumbiu de comprovar que fora obrigado a se filiar à cooperativa contratada para a prestação de serviços. O recurso vem com fulcro em violação dos arts. 3º, 442, parágrafo único, e 818 da CLT, 333, I, do CPC, 90 da Lei nº 5.764/71 e 174, § 2º, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 637-639).

O apelo não prospera, na medida em que o Regional, livre e soberano que é na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que **restaram atendidos os requisitos do art. 3º da CLT**, que não se caracterizava a excludente do art. 442 da CLT e que o Reclamante sofreu coação para se filiar à Cooperativa, sendo defeso a esta Corte de natureza extraordinária o reexame desses elementos fáticos, o que seria absolutamente necessário para se chegar à conclusão pretendida pela Recorrente. Destarte, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Ademais, a alegação de ofensa ao art. 90 da Lei nº 5.764/71 sofre o óbice da **Súmula nº 297, I e II, do TST**, na medida em que o Regional não se pronunciou a respeito nem foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração.

#### 4) DIFERENÇAS DE COMISSÕES

O Regional deixou assentado que os protestos apresentados pelas Reclamadas em torno da redução das comissões limitaram-se à negação da existência de vínculo, não se referindo ao cerne da questão em comento, o que não permite entender que houve efetivamente negativa de que a redução alegada tenha se configurado (fl. 631).

A Reclamada insiste na tese de que impugnou oportunamente a alegação do Reclamante no sentido de que houve a redução unilateral das comissões, cabendo ao Reclamante fazer prova de suas afirmações. Considera violados os **arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC** (fls. 639-640).

Não prospera o recurso, no aspecto, uma vez que a Corte "a quo" enfrentou taxativamente a questão pelo cotejo de toda a impugnação havida, concluindo que os argumentos da Parte não eram pertinentes. Incide sobre a hipótese novamente o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

#### 5) MULTA DO ART. 477 DA CLT

O Regional reformou a sentença quanto ao tópico, com base no entendimento daquele Regional, cristalizado na Súmula nº 12 (fl. 632).

A Recorrente alega que, se o vínculo de emprego foi reconhecido somente por via judicial, não se pode falar em atraso no pagamento das verbas rescisórias. Sustenta violado o próprio **art. 477 da CLT** e traz arestos divergentes (fls. 640-642).

Os arestos acostados permitem o prosseguimento do apelo, uma vez que encetam tese diametralmente oposta à do Regional. No mérito, o **pronunciamento majoritário do TST** tem-se feito no sentido de que é incabível a multa do art. 477, § 8º, da CLT quando há parcelas rescisórias controvertidas no processo, conforme sufragam os seguintes precedentes da Corte: TST-RR-799.770/2001, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, 1ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-419/2002-083-03.00, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/01/04; TST-RR-326/2002-066-03.00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-RR-15.798/2002-900-02-00, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-570.681/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 19/12/02; TST-RR-460.258/98, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 2ª Turma, "in" DJ de 24/08/01; TST-RR-402.671/97, Rel. Juiz Convocado Guedes de Amorim, 5ª Turma, "in" DJ de 06/04/01; TST-ERR-457.705/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 22/10/04; TST-ERR-84.871/2003-900-03-00.6, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 22/10/04; TST-ERR-745.827/01, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 19/04/02.

6) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao vínculo de emprego e às diferenças de comissões, por óbice das Súmulas nos 126 e 297, I e II, do TST, e dou provimento ao recurso quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, para afastar da condenação a referida multa. Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-176/2004-109-03-00.2

**RECORRENTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FÁRIA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDOS** : JOSÉ CAMPOS FILHO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 287-289), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: adicional de periculosidade, proporcionalidade de seu pagamento, reflexos e honorários periciais (fls. 291-320).

**Admitido** o recurso (fl. 322), foram apresentadas contra-razões (fls. 324-329), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 290 e 291) e tem representação regular (fls. 152 e 153), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 276) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 277 e 321).

#### 3) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Regional, amparado no laudo pericial, assentou que restou comprovada a exposição habitual dos Reclamantes a risco de choque elétrico, pois exerciam suas atividades junto à rede elétrica. Asseverou, ainda, que era irrelevante o fato de a Reclamada não atuar no ramo de energia elétrica, devendo ser consideradas as atividades desenvolvidas pelos empregados.

A Recorrente se insurge contra a mencionada decisão, sustentando, em síntese, que o **adicional de periculosidade**, consoante o disposto na Lei nº 7.369/85 e no seu Decreto Regulamentador nº 93.412/86, aplica-se somente aos eletricitários. O apelo vem fundado em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

No entanto, a revista não logra êxito, na medida em que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o adicional de periculosidade é assegurado aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

#### 4) REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A Reclamada, fundada em violação do art. 193, § 1º, da CLT, sustenta que os reflexos do adicional de periculosidade devem ser excluídos da condenação.

Ocorre que o Regional não examinou a controvérsia quanto aos reflexos do adicional de periculosidade. Dessa forma, a **Súmula nº 297, II, do TST** erige-se em óbice ao processamento do apelo.

#### 5) PROPORCIONALIDADE DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O acórdão regional não abordou a questão atinente ao pagamento proporcional do adicional em comento, aduzindo que ela não foi suscitada na defesa, tampouco na sentença, restando preclusa nos termos da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento.

#### 6) HONORÁRIOS PERICIAIS

De acordo com o Regional, o valor arbitrado referente aos honorários periciais mostra-se condizente com o trabalho técnico apresentado, os recursos materiais e o tempo despendido pela perita.

Alega a Recorrente que, no caso de ser devido o adicional de periculosidade, os honorários periciais devem ser reduzidos para o **valor médio arbitrado em 2ª Instância**.

No entanto, no tópico, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

7) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por óbice das Súmulas nos 297 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-232/2004-031-23-00.2

**RECORRENTE** : PEDRO HENRY NETO  
**ADVOGADO** : DR. PLÍNIO SAMACLAY DE LIMA MORAN  
**RECORRIDO** : BENEDITO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA  
DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 23º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 130-138), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao reconhecimento de vínculo de emprego (fls. 141-148).

**Admitido** o recurso (fls. 151-152), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange ao conhecimento, o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o acórdão regional proferido em recurso ordinário foi publicado no DJ de 20/04/05, que circulou no dia 25/04/05 (segunda-feira), consoante notícia a certidão de fl. 139. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 26/04/05 (terça-feira), vindo a expirar em 03/05/05 (terça-feira). Assim, o recurso de revista interposto em 06/05/05 (sexta-feira) é intempestivo, pois desatendeu ao prazo de oito dias previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70.



### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante a sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-250/2004-016-10-40.7

**AGRAVANTE** : COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA. - COOPERBRAS  
**ADVOGADO** : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES  
**AGRAVADA** : ANA LÚCIA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE OLIVEIRA MURTA

**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de procedimento sumaríssimo, por intempestivo (fl. 339).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 345-349), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 340), regular a representação (fl. 23) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão do **recurso ordinário** foi publicado em 14/01/05 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 315. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 17/01/05 (segunda-feira), vindo a expirar em 24/01/05 (segunda-feira). O recurso de revista foi inicialmente interposto, via fac-símile, em 24/01/05 (segunda-feira), em tese, dentro do prazo legal. Entretanto, tendo em vista que a transmissão ultrapassou o horário de protocolo do Regional, que vai até às 18h, o recurso de revista somente foi protocolizado em 25/01/05 (terça-feira), ou seja, quando já havia expirado o prazo legal de oito dias previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, razão pela qual não pode ser admitido.

Mesmo que assim não fosse, o apelo revisional não lograria êxito, ante o óbice da **Súmula no 126 do TST**. Isso porque, relativamente ao vínculo de emprego, o Regional, com lastro nas provas produzidas, reconheceu a relação de emprego entre as Partes, pois restou descaracterizada a relação de cooperativismo e verificada a hipótese de terceirização ilícita. Assim, somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório é que seria permitido a esta Instância Extraordinária concluir pelo desacerto da decisão regional, o que é vedado neste grau recursal, ante os termos da referida súmula.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-273/2002-281-04-40.8

**AGRAVANTE** : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GEYGER  
**AGRAVADO** : JOSÉ GERALDO DIAS BARRETO  
**ADVOGADA** : DRA. ELEONORA GALANT  
**AGRAVADA** : PARAMOUNT LANSUL S.A.

**D E S P A C H O**

RELATÓRIO Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 69-70).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO agravo é tempestivo (fls. 2 e 71), tem representação regular (fls. 12 e 53) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

O Regional deslindou a controvérsia em consonância com a **Súmula nº 85, IV, do TST**, segundo a qual a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, sendo devido o pagamento do adicional por trabalho extraordinário quanto às horas destinadas à compensação (fls. 55-56).

A revista, nesse passo, não se sustenta pela indigitada violação constitucional (7º, XIII, da CF), nem por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 85, IV, do TST**.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da Súmula no 85, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-274/2001-042-01-00.4

**RECORRENTE** : ALICIO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
**RECORRIDA** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA PRATA

**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 1º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 277-281), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relacionada com o pagamento das diferenças decorrentes da integração do auxílio-alimentação (fls. 282-285).

**Admitido** o apelo (fls. 287-288), recebeu razões de contrariedade (fls. 292-296), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 281v e 282) e tem representação regular (fl. 6), encontrando-se o Recorrente dispensado do pagamento de custas (fl. 194).

O Regional recusou a tese da **integração do auxílio-alimentação** pelo fundamento de que a verba possui nítido caráter indenizatório, tendo em vista a Reclamada estar inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Em suas razões recursais, alega o Recorrente que recebia o **auxílio-alimentação** desde 1970, sendo que, em 1995, a Reclamada suprimiu o pagamento da ajuda aos empregados em decorrência da sua filiação ao PAT. Invoca violação do art. 458 da CLT, contrariedade à Súmula nos 241 e 288 do TST e traz arestos nesse sentido.

No tocante ao indeferimento do pedido das diferenças decorrentes da integração do auxílio-alimentação, a decisão regional está em consonância com o entendimento do TST, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1**, segundo a qual a referida parcela fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Assim, resta afastada a alegação de afronta ao art. 458 da CLT e de divergência jurisprudencial.

Ademais, tendo o Regional consignado que o auxílio-alimentação fornecido ao empregado no período imprescrito ocorreu nos moldes do PAT, somente pelo **exame do conjunto fático-probatório** é que se poderia, em tese, firmar as razões do Recorrente, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 126 do TST, não havendo como dividir conflito de teses nem violação de dispositivo de lei em torno da questão de prova.

Quanto à alteração unilateral do contrato de trabalho e à natureza do auxílio-alimentação, a decisão recorrida não tratou da questão sob o enfoque das Súmulas nos 241 e 288 do TST, de forma que cabia ao Reclamante provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Incidente o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista do Reclamante, por óbice das Súmulas nos 126, 297, I, e 333 do TST

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-296/2002-291-04-00.5

**RECORRENTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE  
**RECORRIDA** : COOPERATIVA DE SERVIÇO E MÃO-DE-OBRA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JUÇARA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDA** : IRACEMA PORTAL DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. VERA REGINA L. AZEVEDO

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 518-530), o Estado-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: adicional de insalubridade, multa do art. 477, § 8º, da CLT e indenizações decorrentes da não-entrega das guias de seguro-desemprego e do não-cadastramento da Reclamante na RAIS do PIS (fls. 533-546).

**Admitido** o recurso (fls. 549-550), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, opinado no sentido do parcial conhecimento e provimento do apelo (fls. 555-558).

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 531 e 533), tem representação regular, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST, e o Estado-Reclamado está dispensado do preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69.

#### 3) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

No que tange ao **adicional de insalubridade**, a revista tem trânsito garantido, mercê da invocação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 do TST, que foi incorporada pela nova redação da OJ 04, segundo a qual a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho.

Sendo assim, no mérito, **impõe-se o provimento do recurso**, a fim de que seja observada a diretriz assinalada na mencionada OJ 4 da SBDI-1 do TST, sendo indevido o adicional de insalubridade, pelo labor da Reclamante em atividades de higienização de vasos sanitários.

#### 4) MULTA DO ART. 477 DA CLT

O Regional entendeu que, inexistindo o cumprimento da obrigação pelos devedores principais, nasce a obrigação subsidiária do coobrigado, que não se exime de quitar todas as parcelas da condenação, inclusive a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

O Recorrente sustenta que a **multa** em comento não pode ser paga pelo responsável subsidiário, pois trata-se de penalidade que deve ser imposta apenas ao Empregador. O apelo vem fundado em violação dos arts. 477, § 8º, da CLT e 5º, XLV, da CF e em contrariedade à Súmula no 331, IV, do TST.

Todavia, não prevalecem os argumentos do Recorrente, pois o acórdão regional espelhou o entendimento abraçado nesta Corte Superior, no sentido de que **inexiste restrição** ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendidas todas as obrigações trabalhistas inadimplidas pelo efetivo empregador. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-564.023/99, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-AIRR-743/2002-052-03-00.2, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 20/08/04; TST-RR-588.945/99, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 09/05/03; TST-RR-1.803/2000-020-15-00.2, Rel. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim, 5ª Turma, "in" DJ de 28/10/04; TST-E-RR-411.020/97, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 22/11/02. Ademais, essa é a dicção da Súmula nº 331, IV, do TST, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida o assentado na Súmula nº 333 do TST.

#### 5) INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO NÃO-FORNECIMENTO DAS GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO

A decisão regional está em **consonância** com o entendimento pacificado do TST, a teor do item II da Súmula nº 389, segundo a qual o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Assim, restam afastadas a divergência jurisprudencial e a violação dos dispositivos da Lei nº 7.998/90 e do art. 5º, II, da CF.

#### 6) INDENIZAÇÃO POR NÃO-CADASTRAMENTO NO PIS

Quanto à **indenização pelo não-cadastramento** na RAIS do PIS, o Regional decidiu em sintonia com a iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de que o não-cadastramento do empregado resulta na obrigação de indenizá-lo pelo prejuízo decorrente, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-RR-366.814/97, Rel. Min. Wagner Pimenta, 1ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-400.946/97, Rel. Juiz Convocado Horácio de Senna Pires, 3ª Turma, "in" DJ de 10/08/01; TST-RR-516.064/98, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 4ª Turma, "in" DJ de 16/11/01; TST-RR-365.749/97, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 14/09/01; TST-RR-352.008/96, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 05/05/00. Assim, o seguimento do apelo encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. Não aproveita, portanto, ao Recorrente a alegação de afronta aos arts. 9º, "caput", I e II, da Lei nº 7.998/90, 818 da CLT, 333, I, do CPC, 159 do CC e 5º, II, e 239, § 3º, da CF, e de divergência jurisprudencial, pois o fim do recurso de revista já foi alcançado, qual seja, a pacificação da controvérsia perante esta Corte Superior.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).



7) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT e às indenizações decorrentes da não-entrega das guias do seguro-desemprego e do não-cadastramento da Reclamante na RAIS do PIS, por óbice das Súmulas nos 331, IV, 333 e 389, II, do TST, e dou provimento ao recurso quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade à OJ 170 da SBDI-1 do TST, que foi incorporada pela nova redação da OJ 4, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos. Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-303/1998-027-04-40.7**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
AGRAVADO : BRENO BILHERI  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 4º Regional negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, "a", da CLT e na Súmula nº 296 do TST, destacando, outrossim, não vislumbrar a alegada contrariedade aos termos das Súmulas nos 101 e 294 desta Corte (fls. 95-98).

Inconformada, a primeira Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foi apresentada contraminuta ao agravo (fls. 104-113), não havendo, entretanto, contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O agravo é tempestivo (fls. 2 e 99) e tem representação regular (fls. 29 e 32), encontrando-se trasladadas todas as peças obrigatórias à compreensão da controvérsia.

#### 3) PRESCRIÇÃO - DIÁRIAS

Indicando como afrontados o art. 7º, XXIX, da CF e a Súmula nº 294 do TST, bem como arestos divergentes, a Recorrente arguiu a prescrição total do direito de ação do Reclamante com relação ao pedido de diárias, invocando, a seu favor, o fato de elas terem sido extintas em 10/03/92, enquanto o presente feito foi ajuizado em 20/03/98. Entretanto, a pretensão em tela encontra-se prejudicada em razão do que restou decidido no julgamento do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada nos autos RR-120.575/2004-900-04-00.5, que corre junto aos autos epígrafados.

#### 4) ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"

A Recorrente sustenta a tese de que não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da lide, frisando que, quando da sucessão de empresas, empreendida pelo advento da Lei Estadual nº 10.900/96, seus sucessores assumiram o passivo atinente às ações trabalhistas ajuizadas após 11/08/97, envolvendo empregados que tiveram seus contratos de trabalho sub-rogados, que é a hipótese do Autor. Entretanto, conforme se depreende da decisão revisanda (fl. 65), incorreu recurso acerca da legitimidade da Recorrente, motivo pelo qual a pretensão recursal encontra o obstáculo contido da Súmula nº 297, I, desta Corte, ante a ausência do imperioso prequestionamento da controvérsia ora trazida à baila.

#### 5) DIÁRIAS

O Regional, fincando-se nos termos da Súmula nº 51 desta Corte, declarou a nulidade da alteração contratual empreendida pela Resolução 88/02, de 10/03/02, de forma a condenar a CEEE e a AES SUL às diferenças relativas ao restabelecimento dos critérios para o pagamento da chamada "meia-diária", nos termos das regras insculpidas no item 2.5.1.4 do Manual de Procedimentos da primeira Reclamada, mais benéfico, editado no transcurso do contrato laboral do Reclamante (fls. 64-65).

A Recorrente rebate o "decisum", fincando-se na tese da natureza indenizatória da aludida parcela, destacando que esta ganha contornos salariais apenas quando ultrapassar 50% do salário obreiro. Aduz que as diárias de caráter indenizatório podem ser suprimidas quando cessado o fato gerador. Apona conflito com a Súmula nº 101 do TST, bem como traz arestos à colação.

Entretanto, toda fundamentação recursal esteia-se em premissa não enfrentada pelo Regional, qual seja, a de que a verba em comento não supera 50% dos salários do Autor cumpre ressaltar que a decisão ora vergastada apenas restabeleceu os critérios mais benéficos para o pagamento das denominadas "meias-diárias", motivo pelo qual não há como prosperar a alegação de contrariedade à Súmula nº 101 desta Corte.

O aresto à fl. 85 e o primeiro à fl. 87 não enfrentam os aspectos fático-jurídicos estabelecidos pelo Regional, na medida em que versam sobre o caráter indenizatório das diárias, sendo que o último de fl. 89 também é inespecífico, por tratar de tema relativo a reconhecimento de acordo coletivo autorizando entidade sindical a transacionar acerca da participação nos lucros. Tais paradigmas encontram o óbice contido na Súmula nº 296, I, desta Corte.

O primeiro paradigma jungido à fl. 86 e os dois últimos à fl. 87 desservem ao fim colimado, porquanto, por serem, respectivamente, oriundos do mesmo Regional prolator da decisão revisanda, de Turma desta Corte e do TRF, não atendem aos ditames da alínea "a" do art. 896 da CLT; valendo registrar que o segundo aresto desta mesma folha constitui decisão de primeiro grau, encontrando, por conseguinte, o mesmo óbice acima. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. E TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Em tempo, impende notar que a recorrente não articula expressamente nenhuma violação de dispositivo legal, sendo que, mesmo que fosse essa a sua intenção com relação aos arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 444, 457, § 2º, e 468 da CLT, a pretensão encontraria o óbice contido no item I da Súmula nº 221 do TST, que preconiza a imperiosa necessidade de se articular de forma expressa o dispositivo legal ou constitucional tido como violado.

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-310/2004-012-04-40.9**

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
AGRAVADO : EDULO PEREIRA VIANA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CARPES ANTUNES  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

A Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamado, por entender que o processo submetido ao rito sumaríssimo necessita comprovar violação constitucional e/ou contrariedade à Súmula do TST, o que não ocorreu "in casu" (fls. 122-123).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas, em única peça, contraminuta ao agravo (fls. 131-146) e contra-razões à revista (fls. 147-153), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do conhecimento e desprovimento do agravo.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 124) e a representação regular (fls. 16 e 18), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

Inicialmente, cumpre registrar que devem ser rejeitadas as prefaciais de falta de peça e de deserção do agravo, argüidas em contraminuta, uma vez que a data do ajuizamento da presente ação encontra-se registrada na certidão de julgamento (fl. 99). Por outro lado, os emolumentos do agravo de instrumento somente são cobrados quando houver requerimento do Agravante quanto à autenticação de peças ou o pedido de traslado de cópias, nos termos do art. 789-B da CLT, sendo que, "in casu", o Agravante trouxe todas as peças que entendia necessárias para a formação do agravo.

Impõe-se a manutenção do despacho agravado, na medida em que o processo se encontra submetido ao procedimento sumaríssimo e, nessa hipótese, o cabimento do recurso de revista fica adstrito à comprovação de violação constitucional e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

No caso, o apelo patronal veio fundamentado em violação dos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da CF e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, ao argumento de que a ação foi ajuizada em abril de 2004, quando decorridos mais de dois anos da promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

A violação constitucional não empolga a revista, porquanto o preceito em tela apenas fixa o prazo prescricional, não enfrentando a situação específica dos autos de persecução de diferenças de expurgos inflacionários do FGTS. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-1.085/2003-101-15-00, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 12/08/05; TST-RR-1.756/2004-032-03-00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/08/05; TST-RR-671/2004-048-03-00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 17/06/05; TST-AIRR-461/2004-171-06-40, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-RR-1.260/2003-282-01-40, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 25/02/05. Incide sobre a hipótese a orientação abraçada pela Súmula nº 333 desta Corte.

O apelo também não pode ser admitido por contrariedade à Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1 do TST, uma vez que o entendimento desta Corte é pelo não-conhecimento de recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, que vem apoiado em alegação de contrariedade a orientação jurisprudencial deste Tribunal. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-AIRR-129/2004-024-03-40.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 04/03/05; TST-RR-27.797/2002-902-02-00.8, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 11/06/04; TST-E-RR-973/2002-001-03-00.9, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 24/09/04; TST-AIRR-3.265/2002-032-12-40.3, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 22/03/05; TST-E-RR-441/2000-075-15-00.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 22/03/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST. Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-337/1998-043-12-00.2**

AGRAVANTE : TRIKEM S.A.  
ADVOGADA : DRA. VIVIANNY CONSTANTINO  
AGRAVADA : ADELAIDE AGUIAR  
ADVOGADO : DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST (fls. 354-358).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 359-375).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 377-381 e 382-386), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 358 e 359) e a representação regular (fls. 8, 107, 295 e 329), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

#### 3) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Indicando como violados os arts. 93, IX, da CF e 535, II, do CPC, a Recorrente alega ter havido omissão do Regional quanto à apreciação das seguintes matérias:

- a) a primeira Reclamada não emitia as notas fiscais, as quais possuíam timbre da contratada, mas, rotineiramente, apenas as preenchia;
- b) todos os aspectos fático-jurídicos que afastariam a relação matriz/filial estabelecida pela sentença;
- c) a relação da Súmula nº 331 do TST com o contrato de prestação de serviços especializados celebrado entre as Reclamadas (fls. 340-346).

De plano, fica afastado o conhecimento do apelo por violação do art. 535, II, do CPC, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, que apenas admite o recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional calcado em vulneração dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

No entanto, o recurso de revista não pode ser impulsionado pela preliminar em liça, na medida em que o acórdão proferido às fls. 317-321, conforme bem assentou a decisão exarada perante os embargos de declaração (fls. 333-336), asseverou os fundamentos pelos quais entendeu acertada a aplicação dos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, calcando-se, para tanto, no contexto fático-jurídico extraído dos autos, tudo nos termos das prerrogativas conferidas ao julgador pelo princípio da persuasão racional do juiz, inserto no art. 131 do CPC, o que afasta a pecha de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Frise-se, por oportuno, que a prefacial epígrafada não pode ser utilizada com o escopo de reformar a decisão regional, restando intacta, portanto, a literalidade do art. 93, IX, da CF.

#### 4) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Relativamente à responsabilidade subsidiária, a decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, desde que o responsabilizado haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 331, IV, do TST. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-337/2003-002-22-40.5**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO  
PIAUI - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE  
ARAÚJO  
**AGRAVADO** : WILSON CARVALHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA  
D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

A Presidente do 22º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre base de cálculo do adicional de periculosidade e honorários advocatícios, com fundamento e nas Súmulas nºs 191, 219 e 333 do TST (fls. 153-155). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 156), tem representação regular (fls. 58-59) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**3) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

Relativamente à base de cálculo do adicional de periculosidade, o Regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e na Súmula 191 do TST, segundo as quais, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

**4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Tendo o Regional registrado que o Obreiro era beneficiário da justiça gratuita e estava assistido por sindicato, a decisão está em conformidade com as Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 191, 219, 329 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-349/1997-005-05-41.5**

**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADAS** : DRAS. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA  
BOMFIM E CARMEN F. WOITOWICZ DA SILVEIRA  
**AGRAVADA** : REGINA MARIA DE CARVALHO  
PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO HENRIQUE RODRIGUES  
POSSÍDIO  
D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 2º, da CLT, bem como nas Súmulas nºs 126, 266 e 296 e na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST (fls. 233-234).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-10).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 238-244 e 245-250), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada não veio compor o apelo.

A indigitada peça é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado. Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-384/2003-010-03-00.2**

**RECORRENTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON RESENDE SILVA  
**RECORRENTE** : ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO  
ADG LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ERICK MACHADO BATISTA  
**RECORRIDO** : CLÁUDIO CARLOS ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

**DESPACHO****1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 3º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada Engenharia e Construção ADG LTDA., negou provimento aos recursos ordinários da Reclamada Telemar Norte Leste S.A. e do Reclamante (fls. 551-559) e acolheu parcialmente os embargos declaratórios (fls. 572-574), a Reclamada Telemar Norte Leste S.A. interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: responsabilidade subsidiária e adicional de periculosidade (fls. 576-592).

Igualmente irrisignada, a Reclamada Engenharia e Construção ADG LTDA. interpõe recurso de revista, insurgindo-se quanto aos seguintes temas: adicional de periculosidade, honorários periciais, índice de correção do FGTS, horas extras, minutos que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho e forma de pagamento dos domingos trabalhados (fls. 598-616).

Admitidos ambos os recursos (fl. 618), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 620-625), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) RECURSO DE REVISTA DA TELEMAR NORTE LESTE S.A.**

O recurso é tempestivo (fls. 575 e 576) e tem representação regular (fls. 594-597), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 497) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 498 e 593).

**3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** Quanto à responsabilidade subsidiária, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços.

Saliente-se, por oportuno, que o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, III, do TST, não se aplica à espécie, na medida em que, apesar de o Regional ter mencionado que a atividade do Reclamante estava relacionada à atividade-meio da Empresa, nada acentuou quanto à existência ou não de pessoalidade e de subordinação. Assim sendo, a constatação de incidência ou não do referido verbete sumular demandaria prévio reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Ressalte-se ainda que a indigitada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST não socorre a Reclamada, na medida em que não restou reconhecida sua condição de dona da obra.

Por fim, não subsiste a indigitada violação do art. 5º, II, da CF, porquanto seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

**4) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o adicional de periculosidade é assegurado aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica, como no caso do Empregado que desempenhava suas atividades em poste de distribuição de energia elétrica, de acordo com o laudo pericial.

Ressalte-se ainda que o entendimento majoritário desta Corte Superior Trabalhista é de que o empregado de telefonia que labora junto à fiação de rede elétrica está exposto ao agente perigoso, sendo-lhe devido o adicional de periculosidade, ficando patente que a Lei nº 7.369/85, que o instituiu, não se restringe aos eletricitários. São precedentes do TST nesse sentido: TST-ERR-406/2000-005-23-00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04; TST-RR-10.783/2002-900-22-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-RR-679.886/00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-RR-725.358/01, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 10/10/03; TST-RR-508.208/98, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 21/03/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Assevere-se que, conforme mencionado anteriormente, a revista não enseja admissão quanto à afronta ao art. 5º, II, da CF, por implicar violação indireta ou reflexa do texto constitucional.

**5) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL**

A decisão recorrida harmoniza-se com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 361 do TST, no sentido de que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20/09/85 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento.

Ressalte-se, ademais, que, a teor do entendimento firmado na Súmula nº 364, II, do TST, o pagamento proporcional do adicional de periculosidade está adstrito à hipótese de prévia pactuação em acordo ou convenção coletivos. Desta feita, restam afastadas a divergência jurisprudencial trazida a cotejo e a violação de dispositivo de lei.

**6) RECURSO DE REVISTA DA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO ADG LTDA.**

O recurso é tempestivo (fls. 575 e 598) e tem representação regular (fl. 21), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 521) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 520 e 617).

**7) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

Relativamente ao adicional de periculosidade, remanesce PREJUDICADO o exame do tema, diante do consignado por ocasião da análise do apelo da Telemar Norte Leste S.A.

**8) HONORÁRIOS PERICIAIS**

Quanto aos honorários periciais, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a Súmula nº 333 do TST.

**9) ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS**

O entendimento adotado pelo Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST, segundo a qual os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Assim, incide o óbice da Súmula nº 333 do TST, não aproveitando à Recorrente os arestos trazidos a cotejo nem a violação legal apontada.

**10) HORAS EXTRAS**

O Tribunal "a quo", com base na prova testemunhal, deferiu as horas extraordinárias. Asseverou ainda que os registros de ponto seriam considerados inválidos por não corresponderem à efetiva jornada de trabalho, haja vista que não foram validados pelas testemunhas da Reclamada.

A Reclamada sustenta que os cartões de ponto deveriam ser considerados válidos, porquanto não impugnados pelo Obreiro nem elididos por prova testemunhal robusta. Requer ainda que, caso mantida a condenação em horas extras, sejam descontados os seus reflexos nas parcelas rescisórias. O recurso lastreia-se exclusivamente em divergência jurisprudencial.

A Corte de origem, ao deferir o labor suplementar, firmou o seu convencimento na prova testemunhal, razão pela qual infirmar as suas razões de decidir demandaria o prévio reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula nº 126 do TST.

No tocante aos arestos trazidos a cotejo, eles se mostram inespecíficos, pois tratam hipóteses em que os cartões de ponto foram considerados, na medida em que não elididos por prova testemunhal robusta. Assim, o apelo tropeça no óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Por fim, quanto aos reflexos das horas extras nas demais parcelas rescisórias, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, conforme precedentes anteriormente citados.

**11) MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO**

O Regional, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 326 da SBDI-1 do TST, fixou que não seria considerado como horas extras o tempo não superior a dez minutos diários.

A Reclamada sustenta que deveriam ser desconsiderados os quinze minutos que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho e não apenas dez. O recurso vem calcado exclusivamente em divergência jurisprudencial.

O primeiro aresto de fl. 614 é oriundo de Turma do TST, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.



Quanto aos outros dois paradigmas de fl. 614, o apelo esbarra no óbice da **Súmula nº 337, I, do TST**, na medida em que não indica o repositório oficial em que publicado.

#### 12) DOMINGOS - PAGAMENTO EM DOBRO

A decisão regional se encontra em consonância com o entendimento firmado na Súmula nº 146 do TST, no sentido de que o trabalho prestado aos domingos, e não compensado, deve ser remunerado em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal. Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

**13) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT:

**a)** denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada Telemar Norte Leste S.A., por óbice das Súmulas nos 126, 331, IV, 333, 361 e 364, II, do TST;

**b)** denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada Engenharia e Construção ADG LTDA., por óbice das Súmulas nos 126, 146, 296, I, 333, 337, I, e 361 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-402/1999-561-04-00.7

**RECORRENTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER  
**RECORRIDA** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH  
**RECORRIDA** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELE DA ROCHA PEREIRA  
**RECORRIDA** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA  
**RECORRIDA** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA JURACI AMISANI  
**RECORRIDO** : ARNILDO ELMO NESKE  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LEANDRO EVARISTO DA SILVEIRA  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **4º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante e aos recursos das Reclamadas AES SUL e Rio Grande Energia, não conheceu dos recursos ordinários das Reclamadas CEEE e CGTEE (fls. 1.315-1.329) e acolheu os embargos de declaração das Reclamadas CEEE e CGTEE, imprimindo-lhes efeito modificativo (fls. 1.356-1.362), a CEEE-Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras, bônus-alimentação, natureza jurídica da habitação e da energia elétrica e gratificação de pós-férias (fls. 1.364-1.391).

**Admitido** o recurso (fls. 1.397-1.399), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 1.363 e 1.364) e tem representação regular (fl. 1.392), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 1.393) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 1.394).

#### 3) INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado no TST, a teor da **Súmula nº 132, I**, no sentido de que o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extraordinárias, restando afastadas, assim, a divergência jurisprudencial, a contrariedade à Súmula nº 191 do TST e a violação do art. 1º da Lei nº 7.369/85.

#### 4) BÔNUS-ALIMENTAÇÃO

A Corte de origem concluiu pela natureza salarial do bônus-alimentação, não obstante a previsão expressa da sua natureza indenizatória em norma coletiva, porquanto, quando o benefício foi instituído, equiparava-se à utilidade-alimentação, de natureza tipicamente salarial, de forma que a alteração posterior do instrumento coletivo, no sentido de acrescentar natureza indenizatória à referida parcela, não impede a integração da verba nos termos do art. 458 da CLT e da Súmula nº 241 do TST.

Sustenta a Reclamada que o **bônus-alimentação foi instituído por norma coletiva** com previsão expressa de seu caráter indenizatório, de forma que não deve integrar o salário do empregado. A revista em calçada em violação do art. 7º, XXVI, da CF e em divergência jurisprudencial.

O **Regional examinou** a questão atinente à natureza jurídica do bônus-alimentação com base na análise das normas coletivas que o instituíram, concluindo que ele detém natureza eminentemente salarial. Frise-se que, para se proceder ao reexame da matéria controvertida, ou seja, para verificar se o bônus-alimentação pago ao Reclamante tem natureza salarial ou indenizatória, seria necessário proceder-se ao exame das referidas normas coletivas, as quais têm aplicação restrita ao âmbito territorial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 147, I, da SBDI-1 do TST. Óbice da Súmula nº 333 do TST quanto à divergência pretoriana.

Assim, apesar de a Recorrente fundamentar seus argumentos também na tese de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na verdade, o deslinde da controvérsia depende da análise do teor das normas coletivas colacionadas nos autos. Evidencia-se, portanto, que o **recurso de revista não merece ser conhecido** quanto a esse tema, porquanto a aferição de desrespeito aos instrumentos normativos esbarra no art. 896, "b", da CLT.

Frise-se que os arestos trazidos a cotejo afiguram-se inespecíficos, pois tratam de forma genérica do caráter indenizatório da ajuda-alimentação instituída por instrumento coletivo, restando claro, contudo, que não partem da mesma premissa fática delineada pelo Regional, de que o bônus-alimentação, quando instituído, equiparava-se à utilidade-alimentação, de cunho salarial, e que apenas posteriormente houve alteração da norma coletiva, acrescentando a natureza indenizatória. Incide, no caso, a **Súmula no 296, I, do TST**.

#### 5) NATUREZA JURÍDICA DA HABITAÇÃO E DA ENERGIA ELÉTRICA

A decisão regional lastreou-se nas provas produzidas para concluir que a alegação da Reclamada de que a habitação e a energia elétrica eram fornecidas para a realização do trabalho não procedia, uma vez que as referidas parcelas não eram necessárias para a prestação laboral.

Aduz a Reclamada que, destinando-se as utilidades à **viabilização da prestação laboral**, a habitação e a energia elétrica não se integram ao salário. Alega ainda a existência de acordo coletivo que vede a integração das referidas verbas ao salário do Reclamante. O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 458, § 2º e 5º, II, da CF e em divergência jurisprudencial.

O apelo não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, a decisão alvejada dirimiu a questão com base na prova dos autos para concluir que a habitação e a energia elétrica não eram fornecidas para o trabalho. Qualquer incursão nesse terreno, a fim de concluir pelo acerto ou desacerto do acórdão regional, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Ademais, a decisão do Regional harmoniza-se com o entendimento sedimentado na **Súmula nº 367, I, do TST**, no sentido de que a habitação e a energia elétrica fornecidas pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial. Nessa linha, restam afastadas as violações dos dispositivos de lei e da Constituição Federal e a divergência jurisprudencial acostada.

#### 6) GRATIFICAÇÃO DE APÓS-FÉRIAS

O Tribunal "a quo" concluiu pela impossibilidade de compensação da gratificação de após-férias, paga pela Empresa, com o terço constitucional de férias, na medida em que as parcelas não guardavam a mesma natureza. Assim sendo, manteve a condenação da Reclamada no adicional de 1/3 sobre as férias, no período posterior ao advento da Carta Magna de 1988.

Inconformada, a **Reclamada sustenta** a idêntica natureza das parcelas atinentes à gratificação de após-férias e ao terço constitucional, na medida em que se destinam ao mesmo fim, que é remunerar as férias do empregado com uma suplementação salarial. A revista vem calçada em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 231 da SBDI-1 do TST.

O recurso trafega ante a manifesta contrariedade à **OJ 231 da SBDI-1 do TST**, convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 50 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual o abono de férias decorrente de instrumento normativo e o abono de 1/3 constitucional têm idêntica natureza jurídica, destinação e finalidade, constituindo-se "bis in idem" seu pagamento simultâneo, sendo legítimo o direito do empregador de obter compensação de valores pagos. Destarte, impõe-se o provimento da revista para determinar a compensação entre as parcelas supramencionadas.

**7) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras, ao bônus-alimentação e a natureza jurídica da habitação e da energia elétrica, por óbice das Súmulas nos 126, 132, I, 296 e 367, I, do TST, e dou provimento ao recurso quanto à gratificação de após-férias, por contrariedade à OJ 231 da SBDI-1 desta Corte, convertida na OJ Transitória 50 da SBDI-1 do TST, para determinar a compensação entre as parcelas supramencionadas.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-407/2003-021-21-40.9

**AGRAVANTE** : NEUMAN & ESSER AMÉRICA DO SUL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EMANUEL PAIVA PALHANO  
**AGRAVADO** : JEFFSON ANTHONY VARELA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. MARC ALFONS ADELIN GHIJS  
**AGRAVADA** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS LÁGRIMAS ROCHA MAIA E DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

A Presidente do **21º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Neuman & Esser América do Sul Ltda. - Reclamada, com base na Súmula nº 296 do TST (fl. 9). Inconformada, a **Neuman & Esser América do Sul Ltda.-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal não vieram compor o apelo.

As cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-432/2000-065-15-00.2

**EMBARGANTE** : MASSA FALIDA DE BRASIMAC S.A. - ELETRODOMÉSTICOS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM SIDNEY SULEIBE  
**EMBARGADO** : VAGNER PIAZENTIN  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCIO YUITI NAKAMURA  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

A Reclamada opõe os presentes **embargos declaratórios** contra a decisão interlocutória que, resolvendo incidente do processo, não acolheu o pedido de decretação de nulidade do feito por falta de intimação judicial do síndico da massa falida, ao argumento de que cabia à falida, conforme disposição legal, informar ao síndico da massa os processos judiciais em que era parte, o que não ocorreu. Daí que não se poderia decretar a nulidade, porquanto tal circunstância não foi trazida a juízo (fls. 218-220).

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em sentença ou acórdão.

Por ter o **art. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC, criado** a possibilidade de haver decisão monocrática, de conteúdo meritório ou de denegação de seguimento ("despachos do art. 557 do CPC"), para os recursos em instâncias superiores, a jurisprudência trabalhista franqueou, em consonância com o princípio da proporcionalidade, o uso dos embargos de declaração contra os despachos escudados neste dispositivo legal, como se infere da Súmula nº 421, I, do TST:

**"SÚMULA 421. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR CALCADA NO ART. 557 DO CPC. CABIMENTO. I** - Tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".  
Sucede que, na hipótese dos autos, o despacho que a Reclamada embarga não se ancorou nos permissivos alinhados na mencionada súmula, nem ostenta a natureza jurídica das decisões previstas nos demais dispositivos de lei que regem o cabimento do remédio, pelo que **não há respaldo legal** para a sua oposição.

#### 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, indefiro a petição de fls. 227-230, cognominada de "embargos de declaração", por absoluta falta de previsão legal.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator



**PROC. Nº TST-RR-434/2002-311-06-00.5**

**RECORRENTE** : HIROMI KUBO - ME  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE BURIL WEBER  
**RECORRIDA** : LENIRA ANTÔNIA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA MARIA CARDOZO GOMES  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **6º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 197-202) e rejeitou os embargos de declaração (fls. 208-209), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame das seguintes questões: ônus da prova do tempo de serviço e da diferença salarial, ônus da prova da jornada de trabalho, salário-família, indenização por não-cadastramento no PIS e multa por embargos de declaração protelatórios (fls. 211-224).

**Admitido** o apelo (fls. 227-228), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** recurso é **tempestivo** (fls. 210 e 211) e a representação regular (fl. 30), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 176 e 226) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 178 e 225).

**3) ÔNUS DA PROVA DO TEMPO DE SERVIÇO E DA DIFERENÇA SALARIAL**

O Regional concluiu que, não obstante o contrato de safra tenha como **termo final** o dia 15/04/99, a prova dos autos sinalizava a continuidade da prestação laboral até 28/02/01, sendo devidas as diferenças salariais postuladas na inicial.

Irresignado, o Reclamado sustenta que a Autora não se **desvincilhou do ônus probatório do tempo de serviço e das diferenças salariais** e que a testemunha da Reclamante demonstrou diversas contradições. A revista vem calcada em violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC e em divergência jurisprudencial.

Verifica-se que o **Regional** dirimiu a controvérsia com base na prova coligida nos autos para concluir pela existência de tempo de serviço superior ao anotado na CTPS e que a remuneração da Autora nesse período não alcançava o valor do salário mínimo. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Outrossim, a decisão recorrida perfilhou **entendimento razoável** acerca do contido nos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, ao assentar que o ônus da prova era da Autora e que o conjunto probatório dos autos confirmou as suas alegações, o que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a natureza interpretativa da controvérsia, sendo certo que o **conflito jurisprudencial não restou demonstrado**, na medida em que os arestos colacionados partem de premissas genéricas quanto ao ônus da prova. Incide o óbice da Súmula no 296, I, do TST.

**4) ÔNUS DA PROVA DA JORNADA DE TRABALHO**

O Tribunal de origem assentou que a prova testemunhal foi unânime ao reconhecer a jornada de trabalho alegada na inicial e que as poucas divergências nos depoimentos não tiveram o condão de comprometer a tese da Autora.

O Reclamado sustenta a existência de **contradição da prova testemunhal** que fundamentou o deferimento da pretensão da Autora. Lastreia o apelo em violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC e em divergência jurisprudencial.

O Regional lastreou-se na **prova** produzida para firmar o seu convencimento quanto à jornada de trabalho da Reclamante. Dessa forma, o recurso sofre o óbice da Súmula nº 126 do TST, pois, para se concluir de forma diversa, forçoso seria o reexame das provas dos autos, conduta vedada nesta Instância Extraordinária. Nessa linha, não há que se falar em violação de dispositivos de lei e em divergência jurisprudencial.

Além disso, percebe-se que a Turma Julgadora "a quo" conferiu interpretação autorizada aos dispositivos de lei invocados pelo Recorrente, que, por sua vez, pretende discutir a razoabilidade do entendimento adotado. Assim, o seguimento da revista encontra óbice na **Súmula nº 221, II, do TST**.

**5) SALÁRIO-FAMÍLIA**

A Corte "a quo" concluiu que era do Reclamado o ônus probatório da apresentação dos documentos autorizadores do pagamento do salário-família e que o Recorrente não logrou êxito em comprovar que a Reclamante deixou de apresentar os referidos documentos.

Sustenta o Demandado que era ônus da Reclamante apresentar as certidões de nascimento e o atestado anual de vacinação dos filhos. A revista vem amparada em violação do **art. 67 da Lei nº 8.213/91**, em contrariedade à Súmula nº 254 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista procede quanto ao tema, uma vez que demonstrada a divergência jurisprudencial pelos arestos de fls. 220-221, os quais contém tese no sentido de que é do Reclamante o ônus probatório da entrega dos documentos necessários para o recebimento do salário-família.

No mérito, logra provimento o recurso, a fim de adequar-se a decisão à **Súmula nº 254 desta Corte**, a qual enuncia que o termo inicial do direito ao salário-família coincide com a prova da filiação e que, quando feita em juízo, corresponde à data de ajuizamento do pedido, salvo se comprovado que anteriormente o empregador se recusou a receber a certidão respectiva.

Assim, não comprovada a recusa do empregador em receber os documentos, há de se prover o recurso para excluir da condenação o pagamento do salário-família.

**6) INDENIZAÇÃO POR NÃO-CADASTRAMENTO NO PIS**

O TRT assentou que era devida a indenização decorrente do não-cadastramento da Empregada no PIS, haja vista que a omissão trouxe prejuízos à Reclamante, sendo irrelevante o fato de o Reclamado não ser o seu primeiro empregador.

O Reclamado se insurge contra o deferimento da indenização referente ao PIS, porquanto **não foi o primeiro empregador da Reclamante**, além de inexistir fundamento legal para a condenação. A revista vem amparada em divergência jurisprudencial.

A revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que o Regional decidiu em sintonia com a iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de que o não-cadastramento do empregado no PIS resulta na obrigação de indenizá-lo pelo prejuízo decorrente, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-RR-366.814/97, Rel. Min. Wagner Pimenta, 1ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-400.946/97, Rel. Juiz Convocado Horácio de Senna Pires, 3ª Turma, "in" DJ de 10/08/01; TST-RR-516.064/98, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 4ª Turma, "in" DJ de 16/11/01; TST-RR-365.749/97, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 14/09/01; TST-RR-352.008/96, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 05/05/00.

**7) MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS**

No que tange à multa por embargos de declaração protelatórios, a revista também não merece prosperar. Isso porque os arestos trazidos a cotejo não estabelecem divergência com o entendimento esposado pelo Regional, pois não afastam a natureza meramente protelatória dos embargos de declaração opostos ao acórdão, com o intuito de rediscutir questões já apreciadas. Incidência da Súmula no 296, I, do TST.

Ademais, o segundo aresto cotejado à fl. 223 é oriundo de **Turma do TST**, inservível, portanto, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ressalte-se que **arestos do STJ** não podem servir de amparo à fundamentação da revista, por absoluta falta de previsão no art. 896 da CLT.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**8) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao ônus da prova do tempo de serviço e da diferença salarial, ao ônus da prova da jornada de trabalho, à indenização por não-cadastramento no PIS e à multa por embargos de declaração protelatórios, por óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 296, I, 297, I, e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto ao salário-família, por contrariedade à Súmula nº 254 desta Corte, para excluir da condenação o pagamento da referida parcela.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.  
**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-442/2002-108-15-00.3**

**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE FIUZA FILHO  
**RECORRIDO** : DAVID ELIAS MARTIN  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **15º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 375-381), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame do julgado quanto aos efeitos da transação extrajudicial decorrente de adesão ao plano de desligamento voluntário, horas extras relativa e cargo de confiança, compensação dos valores decorrentes do PDV e época própria da correção monetária (fls. 383-411).

**Admitido** o recurso (fls. 454-456), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 458-466), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** recurso é **tempestivo** (fls. 382 e 383) e tem representação regular (fls. 128-133), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 337) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 336 e 412).

**3) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

O Regional concluiu que a adesão do Reclamante ao Programa de Demissão Voluntária não implicava a quitação de todos os direitos trabalhistas, mas apenas das verbas pactuadas, não havendo que se falar em quitação genérica.

A revista lastreia-se em violação dos **arts. 219 e 840 do CC** e 5º, II e XXXVI, da CF e em divergência jurisprudencial, alegando o Reclamado que a livre adesão do Reclamante ao PDV representaria ato jurídico perfeito, implicando transação de direitos.

No que tange à **transação extrajudicial decorrente da adesão do Empregado ao PDV**, embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, que assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Não há, pois, que se cogitar de divergência jurisprudencial nem em violação de dispositivos de lei, tendo em vista que a matéria já se encontra pacificada nesta Corte.

Emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

**4) HORAS EXTRAS-CARGO DE CONFIANÇA**

O Regional, com base na prova testemunhal, concluiu que o Reclamante, na condição de **gerente adjunto de agência**, enquadrava-se no art. 224, § 2º, da CLT, pois estava subordinado ao gerente-geral da agência, nem possuía os poderes de mando e gestão exigidos pelo art. 62, II, da CLT.

A revista lastreia-se em violação dos **arts. 62, II, da CLT** e 5º, LV da CF e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que o Reclamante desempenhava a função de gerente adjunto de agência, com amplos poderes de mando e gestão, possuindo diversos subordinados e assinatura autorizada, e dispensado de controle de horário, enquadrando-se no art. 62, II, da CLT.

O apelo, contudo, esbarra no óbice das Súmulas nºs 126 e 287 do TST, por ser de natureza fático-probatória a discussão em torno do cargo de confiança previsto no art. 62, II, da CLT, diante da conclusão lançada pelo Regional. Com efeito, a Súmula nº 287 do TST (1ª parte) consigna que o simples gerente de banco é regido pelo art. 244, § 2º, da CLT. Destarte, somente apreciando a prova dos autos seria possível constatar a investitura do Reclamante no cargo de gerente previsto no art. 62, II, da CLT (2ª parte da Súmula nº 287 do TST).

**5) COMPENSAÇÃO DOS VALORES DO PDV**

O Regional assentou que não havia compensação, porquanto as verbas pagas sob iguais títulos e parcelas decorrentes de PDV são verbas de natureza distinta.

A revista lastreia-se em violação do **art. 767 da CLT** e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que deveria ser feita a compensação dos valores pagos ao Recorrido quando da transação do seu contrato de trabalho.

No entanto, quanto à **compensação das verbas recebidas por meio do PDV**, a SBDI-1 do TST tem recusado o pedido de compensação, sob o fundamento de que a discussão é de natureza fática e insuscetível de revisão, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-453.807/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, "in" DJ de 12/12/03; TST-E-RR-453.000/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, "in" DJ de 02/05/03; TST-E-RR-459.972/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, "in" DJ de 04/04/03; TST-E-RR-586.275/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, "in" DJ de 04/10/02. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

**6) CORREÇÃO MONETÁRIA**

O Regional concluiu que a época própria da correção monetária coincidia com o mês da efetiva prestação de serviços.

A revista vem fundamentada em violação do **art. 459, § 1º, da CLT**, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que a correção monetária somente poderá incidir no mês subsequente ao vencido.

O recurso trafega ante a demonstrada contrariedade à **OJ 124 da SBDI-1 do TST**, convertida na Súmula nº 381 desta Corte, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Destarte, impõe-se o provimento da revista para determinar a observância da correção monetária nos moldes do disposto na Súmula nº 381 do TST.

**7) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput" e § 1º, do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à transação extrajudicial, horas extras, cargo de confiança e compensação dos valores do PDV, por óbice das Súmulas nos 126, 287, 2ª Parte, e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 desta Corte, convertida na Súmula nº 381 do TST, para determinar a sua incidência a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator





## PROC. Nº TST-AIRR-442/2002-108-15-40.8

**AGRAVANTE** : DAVID ELIAS MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE FIUZA FILHO

## DESPACHO

**RELATÓRIO** Vice-Corregedor no exercício da Vice-Presidência do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento nas Súmulas nos 126, 287 e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 152-154).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-29).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 158-160) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 161-167), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**ADMISSIBILIDADE** agravo é tempestivo (fls. 2 e 155), tem representação regular (fl. 37) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 62, II, DA CLT**

O Regional assentou, com lastro na prova dos autos, que o Obreiro, nos períodos trabalhados em Mairinque e Sarapuina, embora na função de gerente adjunto de agência, respondia pela função de gerente geral de agência, enquadrando-se sua jornada do art. 62, II, da CLT.

Alega o Reclamante que, quando investido na função de gerente adjunto de agência, não estaria enquadrado no **art. 62, II, da CLT**. Aponta violação dos arts. 224, § 2º, da CLT e 7º, XIII e XVI, da CF, na Súmula nº 287 do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo, contudo, esbarra no óbice das Súmulas nºs 126 e 287 do TST, por ser de natureza fático-probatória a discussão em torno do cargo de confiança previsto no art. 62, II, da CLT, diante da conclusão lançada pelo Regional.

**4) HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º DA CLT**

O Regional concluiu, com lastro na prova coligida nos autos, que o Reclamante exercia cargo de confiança, estando enquadrado na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, e não no art. 62, II, do diploma consolidado, tendo direito às horas extras excedentes da oitava diária.

Alega o Reclamante que, quando investido na função de gerente adjunto de agência, não estaria enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT. Aponta violação dos arts. 224, § 2º, da CLT, 333, II, do CPC e 5º, II, da Constituição Federal, das Súmulas nºs 109 e 204 do TST e divergência jurisprudencial.

O apelo, nesse aspecto, tropeça no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, porquanto o entendimento em sentido contrário ao adotado pelo Regional implicaria revolvimento da matéria fática, procedimento incompatível com a natureza do recurso de revista. Sendo assim, não há como aferir violação de dispositivos de lei nem divergência jurisprudencial em se tratando de questão de prova.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**5) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da Súmula no 126 do TST.

Publique-se.  
Brasília, 21 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-476/2003-009-12-00.3

**RECORRENTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** : DR. ENILTON MARTIN SILVEIRA  
**RECORRIDA** : MASTEC BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ANTÔNIO LAJUS  
**RECORRIDO** : ILTON RUBENICH  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO BARELLA

## DESPACHO

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 12º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 472-478), a Reclamada-Telemar interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: responsabilidade subsidiária, prova do salário recebido pelo Autor, reembolso de quilometragem e multa do art. 477 da CLT (fls. 480-492).

**Admitido** o recurso (fls. 498-500), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 479 e 480) e tem representação regular (fls. 493-495), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 436) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 435).

**3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

O Regional assentou que a ora Recorrente, como tomadora dos serviços do Reclamante e não como dona da obra, respondia subsidiariamente pelas obrigações inadimplidas pela Empregadora contratada, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST.

A revista lastreia-se em violação do **art. 5º, II, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e à Súmula nº 331 do TST** e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que a contratação dos serviços especializados deuse para a sua atividade-meio, inexistindo responsabilidade subsidiária da dona da obra.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência cristalizada na **Súmula nº 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Ressalte-se que o Regional não reconheceu tratar-se de **contrato de empreitada**, mas de contrato de prestação de serviços, sendo certo que a revista, nesse aspecto, tropeça no óbice da Súmula nº 126 do TST, o que inviabiliza a aferição de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST.

**4) PROVA DO SALÁRIO RECEBIDO PELO AUTOR**

O recurso de revista, no que tange à **prova** do salário percebido pelo Autor, encontra-se desfundamentado, na medida em que a Reclamada não indica arestos para confronto de teses nem dispositivos de lei como malferidos, o que não dá ensejo ao prosseguimento da revista, conforme espelham os seguintes precedentes: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidente o obstáculo da Súmula nº 333 do TST.

**5) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELO PAGAMENTO DO REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM E DA MULTA DO ART. 477 DA CLT**

O Regional assentou que a Reclamada é responsável subsidiariamente pelo pagamento do reembolso das despesas com veículo e pelo pagamento da multa do art. 477 da CLT.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 5º, LV, da CF e 333, I, do CPC e em divergência jurisprudencial, alegando a Reclamada que não há que se falar em pagamento de despesas de veículo ocorridas por conta do Autor, uma vez que, além de inexistir vínculo de emprego entre as partes, o Autor não comprovou nenhuma despesa ocorrida. Sustenta ainda que as verbas rescisórias foram pagas no prazo legal e que o dono da obra, empreiteiro ou tomador dos serviços, não poderia ser responsabilizado subsidiariamente pelo inadimplemento das verbas rescisórias.

O apelo, quanto ao ônus da prova das despesas com veículo e quanto ao pagamento das verbas rescisórias pagas no prazo legal, tropeça no óbice da **Súmula nº 297 do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

Por outro lado, todas as obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador inserem-se na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, tendo em vista a ausência de ressalva na Súmula nº 331, IV, do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**6) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 297 e 333 do TST.

Publique-se.  
Brasília, 20 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-478/2003-018-04-00.7

**RECORRENTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. NEI GILVAN GATIBONI  
**RECORRIDA** : VALDIRENE SILVA FONTOURA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA RIBEIRO LEITES  
**RECORRIDA** : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

## DESPACHO

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 351-357), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços relativamente às multas previstas nos arts. 467 e 477 do CLT (fls. 360-364).

**Admitido** o recurso (fls. 366-367), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 372-373).

**2) FUNDAMENTAÇÃO** O recurso é **tempestivo** (fls. 359 e 360) e tem representação regular, subscrito por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento do preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

Relativamente ao **alcance da responsabilidade subsidiária** do tomador de serviços quanto às multas previstas nos arts. 467 e 477 do CLT, a decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, no sentido de se presumir que inexistente restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-564.023/99, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-AIRR-743/2002-052-03-00.2, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 20/08/04; TST-RR-588.945/99, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 09/05/03; TST-RR-1.803/2000-020-15-00.2, Rel. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim, 5ª Turma, "in" DJ de 28/10/04; TST-E-RR-411.020/97, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 22/11/02; TST-E-RR- 50/2002-068-09-00, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, "in" DJ de 22/04/05.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Ademais, essa é a dicção da **Súmula nº 331, IV, do TST**, ao dispor que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-489/2002-018-04-00.6

**RECORRENTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE  
**RECORRIDA** : MARA NÚBIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA F. DE NEGREI  
**RECORRIDA** : FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST  
**ADVOGADO** : DR. GERDANO TADEU BARCELLOS DE ABREU

## DESPACHO

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 393-399), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao vínculo empregatício (fls. 402-409).

**Admitido** o recurso (fls. 411-412), foram apresentadas contra-razões (fls. 414-421), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 425-426).

**2) ADMISSIBILIDADE**

O recurso é tempestivo (fls. 400 e 402) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Estadual (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

Relativamente ao **vínculo empregatício**, o Regional entendeu que, antes do advento da Constituição Federal de 1988, não há que se falar em nulidade da contratação por ausência de submissão a concurso público, razão pela qual a Reclamante fazia jus ao pagamento das diversas verbas deferidas pela sentença de origem.

A revista lastreia-se em violação do **art. 37, II e § 2º, da CF** e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado a impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício com ente público sem submissão a concurso público.

A decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que, na hipótese de o empregado ser **admitido em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988**, sem certame público, é juridicamente impossível cogitar-se da violação da norma contida no seu art. 37, II. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-696.034/00, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, 1ª Turma, "in" DJ de 01/04/05; TST-RR-624.275/00, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, 2ª Turma, "in" 08/04/05; TST-RR-40.815/2002-900-11-00.5, Rel. Juiz Convocado José Ronald C. Soares, 3ª Turma, "in" DJ de 13/05/05; TST-RR-83.146/2003-900-11-00.7, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, "in" DJ de 22/04/05; TST-RR-88.155/2003-900-11-00.4, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 13/05/05; TST-E-RR-2.243/2002-900-06-00.3, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04; TST-RXO-FeROAR-205/2003-000-10-00.1, Rel. Min. José Antônio de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 13/05/05.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.  
Brasília, 21 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-500/2002-061-15-00.0

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESUP  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
RECORRIDO : AGOSTINHO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI

**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do **15º Regional** que deu parcial provimento aos recursos ordinários dos Litigantes e rejeitou os seus embargos de declaração (fls. 1.195-1.202 e 1.211-1.212), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de coisa julgada e pedindo o reexame das seguintes questões: adicional de periculosidade, honorários periciais e horas de sobreaviso (fls. 1.215-1.233). **Admitido** o apelo (fl. 1.237), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (fls. 1.214v. e 1.215) e tem representação regular (fls. 280-285), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 1.165) e depósito recursal efetuado (fls. 1.166 e 1.1235).

#### 3) PRELIMINAR DE COISA JULGADA

Entendeu o Regional que **não há coisa julgada** referente ao dissídio coletivo alegado pela Reclamada e à presente ação, porquanto inexistente identidade de partes e da causa de pedir.

Alega a Recorrente que o acórdão recorrido **violou a coisa julgada**, ao desconsiderar o acordo judicial firmado entre as partes, no sentido de garantir o pagamento proporcional do adicional de periculosidade aos empregados da categoria profissional. A revista vem calçada em violação dos arts. 193 da CLT, 301, VI, do CPC e 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, III, da CF, assim como em divergência jurisprudencial. Todavia, o apelo não merece prosperar, pois não aproveitam à Recorrente as alegações de violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, uma vez que a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa a esses dispositivos é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

No que concerne às violações dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da CF e 193 da CLT, a revista igualmente não progride. De fato, o Regional não se manifestou sobre o tema debatido à luz dos dispositivos tidos como violados, o que atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST. Além disso, ao afastar a coisa julgada em razão da inexistência de identidade de partes e de causa de pedir, a decisão recorrida perflhou **entendimento razoável** acerca do contido no art. 301 do CPC, o que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST e da Súmula nº 126 do TST, por ser inviável concluir de forma diversa sem revolver fatos e provas.

Ademais, os arestos cotejados são oriundos de **Turma do TST**, inservíveis, portanto, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-589.972/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

#### 4) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Com base no laudo pericial, o Regional salientou que o Reclamante estava exposto a condições perigosas. Ademais, o acordo coletivo que prevê o pagamento de adicional de periculosidade proporcional ao tempo de exposição não abrangia a função do Empregado. Ainda que abrangesse, a prefixação na norma coletiva do adicional de periculosidade em percentual de 11% não obstaría o deferimento do adicional integral previsto em lei, tendo em vista que constitui o marco inicial da negociação coletiva.

Entende a Recorrente ser **válido o instrumento coletivo** e prevê o pagamento de adicional de periculosidade em índice percentual inferior ao estabelecido na lei. Indica violação do art. 8º, III, da CF e traz arestos para cotejo (fl. 1.288).

Quanto à violação apontada, o apelo carece do exigido prequestionamento, na medida em que o Regional não deslindou a controvérsia sob a ótica do aludido dispositivo constitucional. Incidência da **Súmula nº 297, I, do TST**.

Quanto aos arestos colacionados à fl. 1.288, não se indica a fonte de publicação, atraindo à espécie o óbice da **Súmula nº 337 do TST**.

#### 5) HONORÁRIOS PERICIAIS

No tocante aos honorários periciais, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial, nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

#### 6) HORAS DE SOBREVISO

O Regional condenou a Reclamada ao pagamento de horas de sobreaviso, por considerar que, em razão do uso do BIP, o empregado ficava à disposição do empregador, esperando seu chamado, o que o impedia de se deslocar livremente.

A Reclamada alega que o fato de portar o BIP não privava o Empregado da **liberdade de locomoção**. O apelo vem fundamentado em divergência jurisprudencial (fl. 1.232).

O primeiro paradigma transcrito à fl. 1.232 não serve para estabelecer divergência, pois indica como fonte de publicação **repositório não autorizado**. Óbice da Súmula nº 337 do TST. Já o segundo é oriundo de Turma do TST, inservível ao fim colimado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-589.972/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

#### 7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 126, 221, 296, I, 297, I, 333 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-565/2003-291-04-00.4

RECORRENTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GARCIA VIO-LA  
RECORRIDO : JAIR DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ZOLMIRA CARVALHO GON-ÇALVES

**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do **4º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 379-383), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: horas extras e adicional de insalubridade (fls. 388-408).

**Admitido** o apelo (fls. 411-412), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 384 e 388) e tem representação regular (fls. 13 e 386), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 364) e depósito recursal efetuado (fls. 363 e 386).

#### 3) HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA

De acordo com as instâncias ordinárias e soberanas na derradeira análise da prova, o Reclamante **não desempenhava a função do art. 62, II, da CLT**, tratando-se de mero chefe de seção/setor, que poderia ser equiparado, quando muito, ao gerente simples, não sendo chefe de departamento, como alega a Reclamada. Ademais, a expressão "cargo de confiança" aludida no art. 62, II, da CLT pressupõe a existência de amplos poderes de mando e de gestão, sem fiscalização de horário, o que não ficou comprovado nos autos (fls. 380-381).

Alega a Recorrente que o referido preceito consolidado não exige que o empregado se coloque como verdadeiro **substituto do empregador**, nem mesmo que seja a hierarquia máxima e sem nenhuma subordinação. Segundo a Reclamada o Reclamante era encarregado da seção de hortifrutí, sendo o responsável por todo o setor, incluindo pessoas, produção, organização e andamento, equiparando-se ao gerente da agência. Indica violação do art. 62, II, da CLT e traz arestos para cotejo (fls. 392-395).

Relativamente ao **cargo de confiança**, as instâncias ordinárias lastrearam-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que o Reclamante não se enquadrava no aludido preceito consolidado.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST, não se olvidando, outrossim, que o TRT emprestou, à luz das provas produzidas, razoável exegese ao art. 62, II, da CLT, o que afasta a sua violação, nos termos da Súmula nº 221, II, desta Corte. Cumpre destacar que nenhum dos paradigmas se afigura divergente, porquanto partem da premissa concreta da presença do cargo de confiança do art. 62, II, da CLT, hipótese expressamente rechaçada pelas instâncias ordinárias. Incide a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST.

#### 4) HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

Assentou o TRT que, embora o Reclamante não tivesse infirmado os registros de jornada apresentados pela Reclamada até julho de 1999, o Autor logrou apontar diferenças significativas de horas extras com base nos documentos juntados pela Demandada. O Reclamante desincumbiu-se do ônus de provar as diferenças de horas extras em seu favor (fl. 381).

Para a Recorrente, o TRT feriu o princípio da distribuição do ônus da prova, porque o Reclamante **não se desincumbiu** do ônus que lhe competia, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, tidos por violados. Alega que o fato de não terem sido juntados os controles de ponto, porque o Reclamante se enquadrava no art. 62 da CLT, não significa a não-apresentação injustificada dos cartões, aludida na Súmula nº 338 do TST. Traz arestos para cotejo (fls. 398-402).

No campo da violação, a revista não se sustenta, à luz da **Súmula nº 221, II, do TST**, na medida em que as instâncias ordinárias da prova assentaram que o Reclamante logrou fazer prova de suas alegações. Essa assertiva categórica por parte do Regional afasta a possibilidade de reconhecimento de divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 296, I, desta Corte.

#### 5) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Segundo o Regional, a **perícia** apurou a exposição do Reclamante ao frio pelos ingressos rotineiros nas câmaras frias, quando trabalhou como chefe de hortifrutigranjeiros e perecíveis, enquadrando-se tal atividade insalubre no Anexo 9 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. A discussão sobre a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) também não socorre a Reclamada, pois não há prova de sua efetiva utilização, valendo invocar a diretriz da Súmula nº 289 do TST. Assim, como as atividades do Reclamante não foram elididas por prova em sentido contrário e como o ingresso do Reclamante na câmara fria estava dentro do contexto de sua rotina de trabalho, mantém-se a conclusão adotada pelo "expert" do juízo (fls. 382-383).

Para a Reclamada, o fornecimento de EPI (japona/casaco térmico) elide o agente insalubre. Ademais, há necessidade de o agente insalubre estar classificado no Ministério do Trabalho. A revista vem amparada em contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST** e em divergência jurisprudencial (fl. 404).

O Regional assentou que o agente insalutífero tinha previsão no Anexo 9 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, o que afasta a pretensa contrariedade. No campo da discrepância jurisprudencial, melhor sorte não aguarda a Recorrente, pois os paradigmas colacionados partem do pressuposto de que o uso do EPI elide o agente insalubre, hipótese não reconhecida pelo TRT. Tem pertinência a **Súmula nº 296, I, do TST**. De resto, a decisão recorrida deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 289 desta Corte.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

#### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 296, I, e 289 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator



## PROC. Nº TST-RR-565/2003-463-02-00.2

**RECORRENTE** : MARCO ANTONIO HIEBRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LOPES  
**RECORRIDA** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 143-146), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 148-157).

**Admitido** o recurso de revista (fls. 158-160), foram apresentadas contra-razões (fls. 166-169), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 147 e 148) e a representação regular (fl. 14), tendo o Autor sido isento do pagamento das custas.

O Regional asseverou que estava **prescrito** o direito de ação do Reclamante quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que passados mais de dois anos da rescisão contratual.

O Reclamante sustenta que o marco inicial da **prescrição** é a Lei Complementar nº 110/01, entendimento esse corroborado pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 10 do ADCT, 5º, "caput", e 7º, I, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, a ação foi interposta sob a égide da **Lei nº 9.957/00**, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou pela contrariedade a súmula do TST.

Ora, a revista não enseja admissão, uma vez que **não indica violação direta de dispositivo constitucional**, tampouco contrariedade a súmula do TST de modo a embasar o pleito, estando desfundamentada, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.962/1998-082-15-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 04/04/03; TST-AIRR-3.053/2000-030-15-00.1, Rel. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-25.628/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 23/04/04; TST-AIRR-633/2002-002-08-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-AIRR-410/2001-201-18-00.4, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 29/08/03.

Convém ressaltar que descabe cogitar de ofensa literal à norma inscrita nos arts. 10 do ADCT, 5º, "caput", e 7º, I, da CF, que não cuidam de prescrição, mas, respectivamente, da proteção à dispensa sem justa causa, do princípio jurídico da igualdade e da indenização compensatória decorrente de despedida arbitrária ou sem justa causa.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista principal do Reclamante, por óbice da Súmula no 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-569/1999-402-02-00.3

**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**EMBARGADA** : NAIR ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO CASTRO REIS  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, por óbice das Súmulas nºs 126 e 297, I, do TST (fls. 300-302).

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 421, II, do TST, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificar o julgado".

Sucede que, na hipótese dos autos, o Embargante pretende a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando da Súmula nº 421, II, do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

## 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-609/2004-099-03-00.7

**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM  
**RECORRENTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO** : JOSÉ ANTÔNIO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 3º Regional que negou provimento aos seus recursos ordinários (fls. 808-814), as Reclamadas interpõem recursos de revista, arguindo as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva e, no mérito, pedindo reexame das seguintes questões: multa diária, multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, quitação da Súmula nº 330 do TST e prescrição total (fls. 825-896 e 1.242-1.260).

**Admitidos** os apelos (fl. 1.262), receberam razões de contrariedade (fls. 1.264-1.284), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que os apelos serão analisados em conjunto, considerando-se a identidade de matérias em relação à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho.

Os apelos são **tempestivos** (fls. 815, 824, 825 e 1.242) e têm representação regular (fls. 594, 596 e 601), encontrando-se devidamente preparados, com custas recolhidas (fls. 761 e 777) e depósitos recursais efetuados (fls. 760, 778, 897 e 1.261).

Entendeu o TRT que a **Justiça do Trabalho** é competente para julgar o pedido de complementação de aposentadoria do ex-empregado da Companhia Vale do Rio Doce em face da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social, porque o direito teve origem no contrato de trabalho (fls. 809-810).

Conforme ressaltado pela Presidência do TRT, as ementas de fls. 845-846 e 1.246 das respectivas razões recursais espelham dissonância temática, autorizando o prosseguimento do feito, por **divergência jurisprudencial**.

O **art. 114 da Constituição Federal** estabelece basicamente três critérios para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, quanto às causas que deverá apreciar:

- \* dissídios entre trabalhadores e empregadores;
- \* controvérsias decorrentes da relação de trabalho;
- \* litígios oriundos do cumprimento de suas decisões.

Os dissídios que envolvem **complementação de aposentadoria** se dão após encerrada a relação de emprego e de trabalho e não dizem respeito ao cumprimento de decisão da Justiça Laboral, enquadrando-se, assim, nas controvérsias decorrentes da relação de emprego, desde que a pretensão atenda a três requisitos:

**a)** ter a ação, no seu pólo passivo, tanto a entidade de previdência privada quanto o ex-empregador que a instituiu e mantém, pois, do contrário, a relação seria apenas de natureza previdenciária, desconnectada de um contrato de trabalho que a gerou;

**b)** ser a entidade de previdência privada fechada, voltada exclusivamente para os empregados da empresa que a instituiu, mostrando, com isso, que a complementação de proventos decorre da relação de emprego havida;

**c)** decorrer o ingresso do empregado no plano de previdência complementar da própria contratação, tendo o plano como clientela exclusiva e garantida a massa dos empregados da empresa.

"In casu", entendo que os três requisitos encontram-se presentes, razão pela qual é de se **reconhecer a competência da Justiça do Trabalho** para apreciar as questões referentes à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da CVRD - Companhia Vale do Rio Doce.

Todavia, a **jurisprudência desta Corte** tem se inclinado em direção oposta, entendendo que o pagamento da complementação de aposentadoria pela Valia não decorre de obrigação assumida pela CVRD aos seus empregados por força do contrato de trabalho, mas da filiação espontânea ao plano de previdência privada instituído por entidade previdenciária criada com personalidade jurídica própria. Nesse sentido, são os seguintes exemplos: TST-E-RR-311.868/00, Rel. Min. Milton Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 01/12/00; TST-E-RR-351.875/97, Rel. Min. Wagner Pimenta, SBDI-1, "in" DJ de 20/04/01; TST-E-RR-288.726/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, "in" DJ de 01/12/00.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento aos recursos de revista, por contrariedade à jurisprudência predominante nesta Corte, para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho e invocando o art. 113, § 2º, do CPC, determinar o envio dos autos para uma das Varas Cíveis do Estado de Minas Gerais.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-618/2002-920-20-40-3

**AGRAVANTE** : PEDRO PAULO DO VALE AMADO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA  
**AGRAVADA** : AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIVANILTON VIANA PORTELA  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 20º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre equiparação salarial e diferenças das verbas rescisórias, com base nas Súmulas nºs 23, 126, 221, 296 e 337 do TST.

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 134-138 e 140-143), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 127), tem representação regular (fls. 13 e 30-32) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

## 3) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Relativamente à equiparação salarial, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que, desfavoravelmente ao Reclamante, não havia igualdade de produtividade e de perfeição técnica entre este e os paradigmas, razão pela qual o caso dos autos não se amolda à hipótese do art. 461, § 1º, da CLT, bem como aos termos da Súmula nº 22 do TST (hodiernamente, item IV da Súmula nº 6 do TST).

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Ademais, tendo a Corte de origem perflhado **entendimento razoável** acerca do contido no art. 461, § 1º, da CLT, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 221, II, do TST.

Note-se que a aplicação desta indigitada Súmula nº 126 afasta a especificidade dos arestos colacionados.

Com efeito, o primeiro paradigma à fl. 119 versa sobre prescrição, matéria impertinente ao caso epigrafado, sendo que todos os **arestos** às fls. 119 e 122 são inespecíficos, na medida em que partem do pressuposto fático de terem sido preenchidos todos os requisitos do art. 461 da CLT, hipótese não reconhecida pelo Regional, razão pela qual tais arestos encontram o óbice inserto na Súmula nº 296 desta Corte.

O paradigma à fl. 120 desserve para o fim colimado, porquanto, por ser oriundo de **Turma desta Corte**, não atende aos ditames da alínea "a" do art. 896 da CLT.

## 4) DIFERENÇAS DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O Regional manteve a sentença que indeferiu o pedido de **diferenças das verbas resilitórias**, calcando-se, para tanto, no fato de que, no mês apontado pelo Autor (junho/96) como base para os cálculos rescisórios, constava parcela não habitual (participação no resultado da colheita), a qual não se integra ao salário para os efeitos almejados (fls. 105-106).

O Recorrente alega que o art. 478 da CLT não ressalva nenhuma parcela da remuneração para fins de cálculos rescisórios, razão pela qual faz jus às diferenças postuladas. Articula violação dos **arts. 477 e 478 da CLT**, bem como traz aresto à colação (fls. 122-123).

Entretanto, da análise do arrazoado, conclui-se que o Agravante **não investe contra os fundamentos** do despacho denegatório, no sentido do óbice das Súmulas nos 126, 221 e 296 do TST e do art. 896, "a" e "c", da CLT, reprisando, assim, as razões da revista trancada.

Cumpra registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se elenca preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa nº 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, falta ao presente agravo a necessária **motivação**, não podendo ser processado, a teor da Súmula nº 422 do TST.

## 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, "a", da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221, I e II e 296 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-619/2002-920-20-40.8**

**AGRAVANTE** : AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIVANILTON VIANA PORTELA  
**AGRAVADO** : PEDRO PAULO DO VALE AMADO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 20º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 296 do TST (fls. 66-68).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 72-75 e 77-80), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravante, não veio compor o apelo.

A indigitada peça é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-646/2001-101-04-40.3**

**AGRAVANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO** : MICHEL MONTELLI BRAHAM  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 296, 331, IV, e 337 do TST e na inexistência de violação dos preceitos de lei e da Constituição Federal invocados (fls. 88-91).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Otavio Brito Lopes**, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 101).

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 92), tem representação regular, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST, e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**3) NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A Reclamada alega que há nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, indicando como violados os arts. 795 da CLT e 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, a pretexto de que não foram examinados os argumentos aduzidos nos seus embargos de declaração acerca da nulidade processual, em face da falta de intimação da Advocacia Geral da União (AGU) quando da prolação e publicação da sentença.

Ocorre que a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se justifica por afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF, conforme propugna a **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDBI-I do TST**. Assim, não aproveita à ora Agravante a tese de violação dos dispositivos legais e constitucionais por ela alinhados, não havendo como processar-se a revista em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

**4) NULIDADE PROCESSUAL A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA**

O Regional afastou a tese de nulidade processual, salientando que a segunda Reclamada, Universidade Federal de Pelotas, não foi prejudicada pelo fato de a AGU não ter sido notificada acerca da publicação da sentença. Frisou que a própria Reclamada foi intimada e que os autos subiram ao TRT em face do reexame necessário, sendo que todas as matérias em que o primeiro grau decidiu de forma desfavorável à Ré foram reapreciadas no segundo grau. Além disso, registrou que o Regional teve o cuidado de notificar a AGU, dando-lhe ciência de que haveria julgamento em segunda instância, sendo que ela, naquela oportunidade, não se manifestou nos autos arguindo a nulidade processual e o desconhecimento da sentença, deixando de apresentar sua impugnação no primeiro momento em que foi convocada.

A ora Agravante renova a preliminar de **nulidade processual** desde as intimações da sentença, sustentando que era essencial a notificação da AGU, a fim de que pudesse interpor o recurso ordinário. Alega que restaram violados os arts. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, 249, § 1º, 475 e 535 do CPC.

Todavia, não prevalecem os argumentos da Reclamada, pois o Regional adotou **entendimento razoável** acerca do disposto no art. 794 da CLT, segundo o qual, nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho, só haverá nulidade quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes. No caso, como bem sinalado no acórdão regional, a Reclamada não foi prejudicada pelo fato de a AGU não ter sido intimada acerca da publicação da sentença, uma vez que os autos subiram ao TRT em face do reexame necessário, todas as condenações impostas à Ré no primeiro grau de jurisdição foram novamente apreciadas pelo segundo grau e, além disso, após ter sido cientificada pelo Regional acerca do julgamento que seria proferido em segunda instância, a AGU deixou de se manifestar no primeiro momento em que teve ciência da prolação e publicação da sentença. Assim, uma vez que o procedimento adotado pelo julgador de origem não trouxe à Reclamada nenhum gravame ou prejuízo processual, o reconhecimento da nulidade constituiria a consagração de um formalismo exagerado e inútil, que sacrificaria o objetivo maior da atividade jurisdicional. O seguimento da revista encontra óbice, portanto, no assentado na Súmula nº 221, II, do TST.

**5) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

O Regional considerou que a Justiça do Trabalho é competente para examinar a questão atinente à responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, frisando que a discussão também diz respeito ao vínculo de emprego mantido entre o Reclamante e a prestadora desses serviços.

Irresignada, a Agravante reitera que a **competência** para dirimir a controvérsia é da Justiça Federal. Sustenta violados os arts. 109, I, e 114 da CF.

Também aqui não prevalecem os argumentos da Reclamada, pois a matéria relativa à **responsabilidade subsidiária decorre** do contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e a prestadora de serviços. Portanto, a Justiça do Trabalho é competente para julgar a lide, nos termos do art. 114 da CF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-AIRR-434/2002-026-04-40.5, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 12/08/05; TST-AIRR-1.348/1997-018-04-40.7, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, "in" DJ de 24/06/05; TST-AIRR-96.854/2003-900-01-00, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, "in" DJ de 24/06/05; TST-AIRR-50.383/2002-900-04-00.9, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, 1ª Turma, "in" DJ de 17/06/05; TST-RR-1.439/1997-251-02-40, Rel. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, 5ª Turma, "in" DJ de 10/12/04. Assim, o seguimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

**6) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da segunda parte do item IV da Súmula nº 331 do TST, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial, restando afastadas, assim, a divergência jurisprudencial e a violação dos arts. 70 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 4º da Lei nº 9.032/95, 61, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.300/86, 2º, § 2º, 455 e 486 da CLT, 896 do CC, 5º, LIV, e 37, XXI, da CF.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**7) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 221, II, 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-669/2002-373-04-00.4**

**RECURRENTE** : CALÇADOS SANDRA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRª. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO  
**RECORRIDO** : CLEOMAR ANTÔNIO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON PAULO BONALDO  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 360-368) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 375-376), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: horas extras decorrentes de minutos que antecedem e sucedem a jornada e reflexos, férias, adicional de insalubridade e horas extras em compensação de jornada (fls. 378-390).

**Admitido** o recurso (fls. 392-393), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** recurso é **tempestivo** (fls. 377 e 378) e tem representação regular (fls. 13), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 315) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 316).

**3) HORAS EXTRAS-MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA**

O Regional concluiu pela **invalidade da norma coletiva** que pactuou que os quinze minutos que antecediam e sucediam a jornada de trabalho não constituíam horas extras, ao fundamento de que tal norma não podia se sobrepor ao disposto no § 1º do art. 58 da CLT, por ser mais benéfica ao Reclamante.

O recurso de revista vem calcado em violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da CF e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada a validade da negociação coletiva, que prevê a desconconsideração, como horas extras, dos quinze minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho.

A revista enseja prosseguimento, pois o Regional, ao desconSIDERAR a norma convencional que pactuou que os quinze minutos que antecediam e sucediam a jornada de trabalho não seriam considerados tempo à disposição da Reclamada, violou a literalidade do art. 7º, XXVI, da CF.

Destarte, impõe-se o provimento do apelo, pois o entendimento dominante nesta Corte segue no sentido de que o **art. 7º, XXVI, da CF** estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho, de modo que, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a desconSIDERação dos quinze minutos que antecedem e sucedem a jornada laboral, não respeitar essa pactuação é tornar inócua a norma coletiva e letra morta a disposição constitucional. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-733.064/01, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, 1ª Turma, "in" DJ de 28/11/03; TST-RR-435.732/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 28/06/02; TST-RR-616.789/99, Rel. Juíza Convocada Eneida M. C. de Araújo, 3ª Turma, "in" DJ de 08/11/02; TST-35.854/2002-900-12-00.5, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-588.107/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 15/10/04; TST-RR-622.597/00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-691/2002-900-12-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 21/02/03; TST-RR-126.174/2004-900-04-00.1, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins, 4ª Turma, "in" DJ de 11/02/05; TST-RR-616-854/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 16/04/04; TST-RR-788.628/01, Rel. Juiz Convocado Guedes de Amorim, 5ª Turma, "in" DJ de 28/06/02.

**4) FÉRIAS**

O Regional concluiu que as **férias** foram concedidas de forma irregular, não tendo a Reclamada observado a legislação pertinente quanto a sua concessão, nem demonstrado a concessão de férias coletivas. Assim, entendeu devido o pagamento em dobro de um período e o pagamento de forma simples de outro.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 137 e 139, § 1º, da CLT e 7º, XXVI, e 8º, III, da CF e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que as férias foram concedidas de forma coletiva, de acordo com a convenção coletiva anexada aos autos, que autoriza o fracionamento destas.

O apelo não prospera, pois o entendimento em sentido contrário ao do Regional, que dirimiu a controvérsia à luz da prova coligida nos autos, implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

**5) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

O Regional, com base no laudo pericial, manteve a condenação do Empregador ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, com base no anexo 13 da NR-15 da Portaria 3.214/78. Asseverou que a Reclamante mantinha contato com agentes químicos no ar do ambiente de trabalho.

A revista lastreia-se em violação do **art. 348 do CPC**, sustentando a Reclamada que o Reclamante fazia uso de equipamentos de proteção individual, em conformidade com o estabelecido no item 15.4.1, da NR 15.

Tendo o Regional concluído que o Obreiro expunha-se a **agente insalubre** em grau médio, com base no laudo pericial, asseverando que havia contato com agentes químicos no ar do ambiente de trabalho, para se chegar à conclusão em sentido oposto seria forçoso o revolvimento do conjunto fático-probatório, situação vedada pela Súmula nº 126 do TST.

**6) HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA**

O Regional concluiu ser inválido o ajuste para a compensação de jornada firmado entre as Partes, porque houve labor no dia destinado à compensação, e que habitualmente a jornada ultrapassava as dez horas estipuladas na norma coletiva.

A Reclamada afirma que a prestação de horas extras não **invalida** o acordo de compensação, que não impede o eventual labor extraordinário, até porque essa possibilidade está prevista nas CCTs. O recurso de revista vem calcado em violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III da CF.

Quanto à **invalidade do acordo de compensação** em face da prestação de horas extras, a Corte "a quo" decidiu em consonância com a Súmula nº 85, IV, do TST, no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas.





Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**7) CONCLUSÃO** Pelo exposto louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade, às férias e ao acordo de compensação de jornada, por óbice das Súmulas nos 85 e 126 do TST, e dou provimento ao recurso quanto às horas extras contadas minuto a minuto, por contrariedade à jurisprudência dominante desta Corte, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas extras e reflexos referentes aos quinze minutos diários que antecediam e sucediam a jornada de trabalho. Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-670/2003-029-15-00.7**

**RECORRENTE** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**RECORRIDOS** : ARLINDO AURÉLIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDMUNDO NUNES DA SILVA  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário dos Reclamantes (fls. 107-115) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 123-126), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: supressão de instância, comprovação de adesão ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/01, transação extrajudicial, prescrição e ato jurídico perfeito (fls. 127-149).

**Admitido** o recurso (fl. 153), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 155-159), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 126v. e 127) e tem representação regular (fl. 65), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 151) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 150).

#### 3) SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

O Regional deu provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes para, **afastando a prescrição biennial**, condenar a Reclamada no pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários dos planos econômicos. Examinando os embargos de declaração opostos, acrescentou que, na forma do art. 515 do CPC, a apreciação dos pedidos não importou em supressão de instância, tendo sido observados os princípios da celeridade e da economia processuais.

No apelo, a Reclamada sustenta que houve **supressão de instância**, porquanto, embora as diferenças da multa de 40% do FGTS revelesem matéria de direito, restariam pendentes discussões envolvendo pressupostos fáticos, tais como a comprovação do direito às diferenças de FGTS, base e forma de cálculo das diferenças pleiteadas. O recurso vem calcado em violação dos arts. 515, § 3º, do CPC e 5º, LIV e LV, da CF e em divergência de julgados (fls. 132-133).

Ora, como a própria Recorrente admite, o direito à multa de 40% do FGTS envolve **matéria de direito**, não demandando o exame de prova. Portanto, o Regional deu estrita observância ao art. 515, 3º, do CPC. Via de consequência, incólume o art. 5º, LIV e LV, da CF. Nessa linha, emerge como obstáculo à revisão pretendida a diretriz da **Súmula nº 221, II, do TST**.

Por outro lado, o aresto acostado à fls. 132-1333, para o embate de teses, é oriundo do **mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

#### 4) DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO

No recurso, sustenta-se que o Reclamante Arlindo Aurélio não teria comprovado a existência de saldos corrigidos do FGTS, pois não juntou aos autos o termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01, merecendo reforma a decisão recorrida conforme divergência jurisprudencial acostada (fls. 134-136).

O **termo de adesão** a que alude a Lei Complementar nº 110/01 não é requisito para o exercício do direito às diferenças ora pleiteadas, e vincula o trabalhador ao órgão gestor do Fundo tão-somente para proporcionar a quem a ele adere o pagamento dos valores expurgados de sua conta vinculada, os quais não se confundem com as diferenças da multa rescisória incidente sobre o FGTS, decorrentes de tais expurgos e de responsabilidade do Empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, estas, sim, objeto da presente demanda.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-162/2003-064-03-00.1, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04; TST-RR-1.068/2003-029-12-00.3, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 01/04/05; TST-RR-1.629/2003-027-12-00.1, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancottii, 4ª Turma, "in" DJ de 11/03/05; TST-RR-901/2003-013-15-00, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 26/08/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

#### 5) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Quanto aos efeitos da transação extrajudicial pela adesão ao Plano de Demissão Incentivada, a Corte de origem proferiu decisão em consonância com o entendimento sufragado nesta Corte Superior pela Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese esposada na decisão recorrida, no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa e a reduzir o passivo trabalhista (TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou posicionamento na mesma direção da tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, em face da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica a quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Desse modo, a **Súmula nº 333 do TST** se erige em óbice ao prosseguimento do apelo.

#### 6) PRESCRIÇÃO

Segundo o Regional, a prescrição do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

O recurso de revista enceta a tese de que está totalmente prescrito o direito de ação, porquanto ajuizada após o **biênio da extinção do contrato de trabalho**.

Pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no referido dispositivo constitucional, de forma que a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a **extinção do contrato de trabalho**.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS começaria a fluir apenas da edição da lei (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do apelo pela senda da violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Em arremate, também não pode trafegar pela contrariedade à **Súmula nº 362 do TST**, na medida em que o entendimento sumulado não abrange a situação específica dos expurgos preconizados pela Lei Complementar nº 110/01.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **24/06/03** (fl. 110), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Assim, **ressalvado ponto de vista pessoal**, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

#### 7) ATO JURÍDICO PERFEITO

Não ocorreu ofensa ao ato jurídico perfeito, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, o art. 5º, XXXVI, da CF não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

A decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por fim, cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**8) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 221, II, e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-691/2004-007-08-40.9**

**AGRAVANTE** : ESTADO DO PARÁ  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR  
**AGRAVADO** : GUILHERME AMORIM MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR  
**AGRAVADA** : COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DAS INDÚSTRIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ LTDA.  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado - Estado do Pará, por intempestivo, com base no art. 896, § 5º, da CLT (fl. 62).

Inconformado, o Estado **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 3-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fl. 73).

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (fls. 3 e 63) e a representação regular (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), tendo sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento não enseja, contudo, admissão, porquanto intempestivo o recurso de revista.

Com efeito, o acórdão do **recurso ordinário** foi publicado em 02/12/04 (quinta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 56. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 03/12/04 (sexta-feira), vindo a expirar em 18/12/04 (sábado), sendo prorrogado para o primeiro dia útil, qual seja 07/01/05 (sexta-feira), em face da interrupção havida por força do recesso forense no período de 20/12/04 a 06/07/05. Entretanto, o agravo foi interposto somente em 10/01/05 (segunda-feira), quando já havia expirado o prazo legal de dezesseis dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT c/c o art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Ressalte-se que não há nos autos nenhuma certidão atestando a prorrogação do recurso forense até 10/01/05, como alegado pelo Agravante.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de manifesta intempestividade do recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-702/2003-005-17-00.3**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ CLÁUDIO ROSENBERG  
**RECORRIDO** : MAURO MARCELO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA  
**RECORRIDA** : J. E. EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 17º Regional que negou provimento à remessa oficial e ao seu recurso ordinário (fls. 121-126), o Município-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: responsabilidade subsidiária, responsabilidade pela multa do art. 477 da CLT, honorários advocatícios e indenização de seguro-desemprego (fls. 130-150).

**Admitido** o recurso (fls. 154-155), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 161-162).

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 127 e 130) e tem representação regular, subscrito por Procurador Municipal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

### 3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional assentou que o Recorrente era subsidiariamente responsável pelas verbas trabalhistas deferidas, mesmo em obra contratada mediante empreitada, ainda que na qualidade de dono da obra, em face da culpa "in eligendo" e "in vigilando", nos termos da Súmula nº 331 do TST e do art. 37, § 6º, da CF.

Sustenta o Recorrente que, como **dono da obra**, não possui nenhuma responsabilidade, pois a relação jurídica havida entre as Reclamadas foi de empreitada, para prestação de serviços na área de construção civil, não se aplicando a hipótese a Súmula nº 331, IV, do TST. A revista lastreia-se em violação dos arts. 455 da CLT e 71 da Lei nº 8.666/93, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

O recurso de revista logra êxito pela indigitada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual, diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.

No caso, o Município-Reclamado não se enquadra em nenhuma das exceções referidas na OJ em comento, cumprindo salientar, ademais, que o Regional expressamente reconheceu que era de **empreitada** o contrato mantido com a empresa prestadora dos serviços, ou seja, o Município-Reclamado era verdadeiramente o dono da obra.

Ante o reconhecimento da impossibilidade de responsabilização do Município-Reclamado pelos créditos constituídos nesta reclamatória, resta **prejudicada** a análise dos temas referentes aos honorários advocatícios, à multa do art. 477 da CLT e à indenização de seguro-desemprego.

**4) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Vitória, excluindo-o do pólo passivo da lide.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-705/2004-010-10-40.6

**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO** : EVERTO ROSA DE MACÊDO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do **10º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com base na Súmula nº 333 do TST (fls. 238-240).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 249-277), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 241), tem a representação regular (fls. 146-147 e 220) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa a dispositivos legais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

### 3) PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E EXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01 (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Dessa forma, não se pode considerar como **termo inicial** da prescrição a extinção do contrato de trabalho.

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do apelo pela senda da violação dos **arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF**, já que esses dispositivos são passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Ademais, não se vislumbra violência ao **ato jurídico** perfeito, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

Em arremate, também não pode trafegar pela contrariedade à **Súmula nº 362 do TST**, na medida em que o entendimento sumulado não abrange a situação específica dos expurgos preconizados pela Lei Complementar nº 110/01.

Destarte, tendo a ação sido ajuizada em **29/6/04** (fl. 213), foi preceitada por tempestivo protesto judicial interruptivo, em 28/11/02 (fl. 213), antes de escoado o biênio prescricional iniciado com a publicação da LC 110/01, não havendo prescrição a ser pronunciada.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

#### 4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Quanto aos honorários advocatícios o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que, tramitando sob o procedimento sumaríssimo, não indica contrariedade à súmula do TST ou violação de dispositivo constitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**5) CONCLUSÃO**  
Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-760/2004-132-05-00.4

**RECORRENTE** : MÁRIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
**RECORRIDA** : BRASKEM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **5º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 114-117), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à ilegitimidade de parte - responsabilidade do empregador no tocante às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 120-122).

**Admitido** o recurso (fl. 133), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 135-141), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 118 e 120) e a representação regular (fl. 13), tendo o Reclamante sido dispensado do recolhimento das custas processuais.

O Regional asseverou que era do **órgão gestor** a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

O recurso lastreia-se em violação do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante ser do empregador a responsabilidade pelo referido pagamento.

A revista prospera pela demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica com o **aresto** de fl. 122, no sentido de que fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

**3) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 341 da SBDI-1 do TST, para, afastando a ilegitimidade de parte declarada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-766/2002-048-15-00.2

**RECORRENTES** : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO  
**RECORRIDO** : ALTINO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ PETRINI

#### DESPACHO

**RELATÓRIO** Contra a decisão do **15º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 291-296), os Reclamados interpõem o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição quinquenal, às horas extras e à contribuição confederativa (fls. 298-314).

**Admitido** o recurso (fl. 317), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (fls. 297 e 298) e tem representação regular (fl. 62), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 275) e depósito recursal efetuado no valor da condenação (fls. 274 e 315).

**PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** Regional concluiu que não incidia a prescrição quinquenal. Entendeu que apenas se aplicavam as modificações da EC 28/00 aos contratos iniciados após sua vigência, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF (fl. 293).

A revista lastreia-se em violação do **art. 7º, XXIX, da CF** e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST. Sustentam os Reclamados que se aplica a prescrição vigente à época do ajuizamento da reclamação (fls. 300-303).

O apelo tem trânsito garantido por manifesta contrariedade à **OJ 271 da SBDI-1** do TST, "verbis":

**"OJ 271. RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/00 - PROCESSO EM CURSO - INAPLICÁVEL.** Considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/00 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação".

Com efeito, a **ação** foi proposta pelo Reclamante em 15/04/02, portanto, na vigência da EC 28/00, o que atrai a incidência da prescrição quinquenal.

Destarte, merece reforma o acórdão regional, para declarar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura desta reclamatória trabalhista.

**HORAS EXTRAS** Com relação às horas extras, a revista não logra prosseguimento, uma vez que o acórdão não emitiu tese explícita sobre a questão nem foi instado a fazê-lo via embargos declaratórios, restando, pois, ausente o necessário prequestionamento da matéria. Incidente o óbice da Súmula nº 297 do TST.

**CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA** A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de que a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa forma de liberdade a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, que obrigue trabalhadores não sindicalizados, restando efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Nesse sentido seguem os seguintes precedentes desta Corte: TST-ER-489.451/1998.8, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 31/10/03; TST-E-RR-474.044/1998.3, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-515.372/1998.7, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, 1ª Turma, "in" DJ de 20/06/03; TST-RR-489.451/98.8, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 2ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; TST-RR-535.541/99.2, Rel. Juíza Convocada Eneida M. C. Araújo, 3ª Turma, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-20956/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; TST-RR-416.166/1998.4, Rel. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, 5ª Turma, "in" DJ de 11/10/02.

Incidente, portanto, o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.  
Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

**CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto às horas extras e à contribuição confederativa, por óbice das Súmulas nos 297, I, e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à prescrição quinquenal, por contrariedade à OJ 271 da SBDI-1 do TST, para declarar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura desta reclamatória trabalhista.

Publique-se.  
Brasília, 15 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator



## PROC. Nº TST-RR-791/2001-026-02-00.9

**RECORRENTE** : ARINALDI ARAÚJO BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BENEDITO DENARDI  
**RECORRIDO** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER PINTO DE CAMARGO

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado (fls. 319-326) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 339-340), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado em relação à estabilidade provisória e à integração dos reflexos das horas extras no descanso semanal remunerado no cálculo das férias, 13º salários e aviso prévio (fls. 342-348).

**Admitido** o recurso (fl. 349), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 354-360), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (fls. 341 e 342) e a representação regular (fl. 11), não tendo a Reclamante sido condenada em custas processuais.

**3) ESTABILIDADE PROVISÓRIA** O Regional entendeu que a Reclamante não fazia jus ao benefício da estabilidade provisória. A revista vem com lastro em **divergência jurisprudencial**, sustentando a Recorrente que restava configurado o direito à estabilidade e a conseqüente reintegração.

Relativamente à **estabilidade provisória**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que:

**a)** em 27/04/99, a Reclamante retornou de afastamento durante o qual recebeu auxílio-doença acidentário, não mais exercendo a função de caixa, que se tornou incompatível com seu estado de saúde, por ser ela portadora de DORT;

**b)** a patologia dos membros inferiores não foi considerada doença profissional pelo INSS, que indeferiu o benefício, tendo o perito do juízo destacado que somente havia incapacidade para o exercício de funções que demandassem esforço repetitivo dos membros superiores;

**c)** não há nenhuma prova nos autos que permita relacionar o trabalho nas funções de telefonista com o diagnóstico de Transtorno Doloroso Somático Persistente;

**d)** ao retornar do período de afastamento, a Autora não mais foi exposta a funções incompatíveis com a doença profissional desenvolvida nos seus membros superiores, sendo certo que seu diagnóstico final não tem relação com o trabalho, de modo que não dava ensejo à estabilidade de que trata o art. 118 da Lei nº 8.113/91;

**e)** tendo a sua demissão ocorrido em 23/10/00, esta se deu após expirado o prazo da estabilidade provisória (um ano contado do fim do afastamento).

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

**4) INTEGRAÇÃO DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS DESCANÇOS SEMANAIS REMUNERADOS NO CÁLCULO DE FÉRIAS, 13º SALÁRIO E AVISO PRÉVIO INDENIZADO** acórdão regional registra o entendimento de que, se os reflexos das horas extras em descanso semanal remunerado integrassem a base de cálculo de férias, 13º salário e aviso prévio indenizado, estar-se-ia incorrendo em "bin in idem".

Apontando apenas **divergência jurisprudencial**, a Recorrente alega que não ocorre, no caso, "bis in idem", porquanto as horas extras e o repouso semanal remunerado consistem em títulos distintos, que somados resultam do total da remuneração extraordinária, sendo certo que as verbas mencionadas têm como base de cálculo a remuneração mensal do Empregado.

Todavia, o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, uma vez que o único aresto trazido para cotejo (fl. 347) é por demais genérico, não se referindo às parcelas cuja base de cálculo ora se pretende majorada, mostrando-se, pois, **inespecífico**, nos moldes da Súmula nº 296 do TST. Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

**5) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 296 do TST. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-806/2003-492-02-00.9

**RECORRENTE** : HELI EUSTÁQUIO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JEANN VINCLER P. DE BARROS  
**RECORRIDA** : CORNING BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 108-110), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 113-117).

**Admitido** o recurso (fls. 118-119), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 122-127), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO** O recurso é **tempestivo** (fls. 111 e 113) e a representação regular (fl. 8), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

A decisão recorrida consignou que a ação estava **prescrita**, na medida em que ajuizada após decorridos dois anos da extinção do contrato de trabalho.

A revista lastreia-se em **divergência jurisprudencial**, sustentando o Reclamante que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir do momento em que teve sua conta vinculada majorada pelas diferenças.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, na medida em que o único aresto, o transcrito às fls. 115-116 não serve ao fim colimado, porquanto é oriundo de **Turma do TST**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030-2002-900-06-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AGRE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-840/2002-022-04-00.8

**RECORRENTE** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA LOUIS  
**RECORRIDO** : LEANDRO VÍTOR FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIAN FABRIS  
**RECORRIDA** : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÉRITON FRANCISCO PANTA DE OLIVEIRA

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 349-355), a Reclamada Telecom interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: ilegitimidade passiva, responsabilidade subsidiária, adicional de periculosidade e base de cálculo e multa do art. 477 da CLT (fls. 358-373).

**Admitido** o apelo (fls. 379-380), foram apresentadas contra-razões (fls. 382-391), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 356 e 358) e tem representação regular (fls. 374-377), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 315) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 373).

## 3) ILEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional assentou que a ora Recorrente, como tomadora dos serviços do Reclamante, respondia subsidiariamente pelas obrigações inadimplidas pela Empregadora contratada, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, integrando, assim, o pólo passivo da relação jurídica.

A revista lastreia-se em violação aos arts. 5º, II, e 114 da CF, em **contrariedade à OJ 191 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial**, sustentando a Reclamada-Telemar a existência de contrato de empreitada, o que não justificaria a responsabilidade subsidiária da dona da obra.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência cristalizada na **Súmula nº 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Ressalte-se que o Regional não reconheceu tratar-se de contrato de empreitada, mas de **contrato de prestação de serviços**, sendo certo que a revista, nesse aspecto, tropeça no óbice da Súmula nº 126 do TST, o que inviabiliza a aferição de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST.

Por outro lado, o Regional não decidiu a matéria pelo prisma dos arts. 5º, II, e 114 da CF, nada aludindo à competência desta Justiça Especializada, o que atrai sobre a revista também o óbice da Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST.

## 4) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O acórdão regional, ao analisar e decidir sobre o tema **aviso prévio**, não se pronunciou sobre a base de cálculo da pretensão a tal direito. Caberia, pois, à Reclamada suscitar o Tribunal Regional, para buscar esclarecimentos quanto ao assunto, restando, desse modo, preclusa a matéria, à luz da Súmula nº 297 do TST. Sendo assim, não se reconhece a invocada afronta aos arts. 11, "a", da CLT e 7º, XXIX, da Constituição da República, contrariedade à Súmula nº 294 do TST nem divergência jurisprudencial.

## 5) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Regional concluiu que o Reclamante tinha direito ao adicional de periculosidade, porque, trabalhando na manutenção de linhas telefônicas aéreas, estava exposto a risco elétrico por contato com equipamentos energizados, conforme apurado pela prova pericial.

O recurso de revista lastreia-se em **violação dos arts. 1º da Lei nº 7.369/85, 2º do Decreto-Lei nº 93412/86 e em divergência jurisprudencial**, sustentando a Reclamada que não seria devido o adicional de periculosidade pelo trabalho do Reclamante na manutenção de linhas telefônicas, porque a hipótese não caracteriza atividade ligada ao sistema elétrico de potência.

O apelo, nesse aspecto, não prospera. Pelo prisma do **direito ao adicional** em si, é do entendimento majoritário desta Corte Superior Trabalhista que o empregado de telefonia que labora junto à fiação de rede elétrica está exposto ao agente perigoso, sendo-lhe devido o adicional de periculosidade, ficando patente que a Lei nº 7.369/85, que o instituiu, não se restringe aos eletricitários. São precedentes do TST nesse sentido: TST-E-RR-406/2000-005-23-00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04; TST-RR-10.783/2002-900-22-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-RR-679.886/00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-RR-725.358/01, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 10/10/03; TST-RR-508.208/98, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 21/03/03. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

## 6) MULTA DO ART. 477 DA CLT

O Regional entendeu que o tomador de serviços responde subsidiariamente pelo pagamento da multa do art. 477 da CLT, sob o fundamento de que a responsabilidade engloba toda dívida apurada em liquidação.

A revista lastreia-se em violação do art. 5º, II e XLII, da CF e em **divergência jurisprudencial**, sustentando a Reclamada que a referida multa é de única responsabilidade do real empregador.

No entanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, tendo em vista que o acórdão regional espelhou o entendimento abraçado nesta Corte Superior, no sentido de que inexistente restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-AIRR-108/2003-011-10-40.7, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1ª Turma, "in" DJ de 06/05/05; TST-AIRR-943/2002-017-15-40.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, 3ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-RR-1.076/2001-011-15-00.3, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-E-RR-550.266/99.6, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/03/04; TST-E-RR-496.839/98.8, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 03/09/04; TST-E-RR-663.320/00.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 08/10/2004.

Com efeito, as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AGRE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

## 7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-877/2004-099-03-00.9

**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM  
**RECORRENTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. MARCIANO GUIMARÃES E DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO** : FRANCISCO FILOMENO DA ANUNCIACÃO  
**ADVOGADO** : DR. GILSON VITOR CAMPOS  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 3º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 792-802), as Reclamadas interpõem recursos de revista, arguindo as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva e, no mérito, pedindo reexame das seguintes questões: prescrição, indenização substitutiva, multa diária, complementação de aposentadoria e quitação da Súmula nº 330 do TST (fls. 814-880 e 1.237-1.258).

Admitidos os apelos (fl. 1.260), receberam razões de contrariedade (fls. 1.281-1.301), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que os apelos serão analisados em conjunto, considerando-se a identidade de matérias em relação à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho.

Os apelos são **tempestivos** (fls. 813, 814 e 1.237) e têm representação regular (fls. 560-567), encontrando-se devidamente preparados, com custas recolhidas (fls. 700 e 768) e depósitos recursais efetuados (fls. 701, 769, 881, 1.259).

Entendeu o TRT que a **Justiça do Trabalho** é competente para julgar o pedido de complementação de aposentadoria do ex-empregado da Companhia Vale do Rio Doce em face da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social, porque o direito teve origem no contrato de trabalho (fls. 793-796).

Conforme ressaltado pela Presidência do TRT, as ementas de fls. 821 e 1.243 das respectivas razões recursais espelham dissonância temática, autorizando o prosseguimento do feito, por **divergência jurisprudencial**.

O art. 114 da Constituição Federal estabelece basicamente três critérios para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, quanto às causas que deverá apreciar:

- \* dissídios entre trabalhadores e empregadores;
- \* controvérsias decorrentes da relação de trabalho;
- \* litígios oriundos do cumprimento de suas decisões.

Os dissídios que envolvem **complementação de aposentadoria** se dão após encerrada a relação de emprego e de trabalho e não dizem respeito ao cumprimento de decisão da Justiça Laboral, enquadrando-se, assim, nas controvérsias decorrentes da relação de emprego, desde que a pretensão atenda a três requisitos:

a) ter a ação, no seu pólo passivo, tanto a entidade de previdência privada quanto o ex-empregador que a instituiu e mantém, pois, do contrário, a relação seria apenas de natureza previdenciária, desconnectada de um contrato de trabalho que a gerou;

b) ser a entidade de previdência privada fechada, voltada exclusivamente para os empregados da empresa que a instituiu, mostrando, com isso, que a complementação de proventos decorre da relação de emprego havida;

c) decorrer o ingresso do empregado no plano de previdência complementar da própria contratação, tendo o plano como clientela exclusiva e garantida a massa dos empregados da empresa.

"In casu", entendo que os três requisitos encontram-se presentes, razão pela qual é de se **reconhecer a competência da Justiça do Trabalho** para apreciar as questões referentes à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da CVRD - Companhia Vale do Rio Doce.

Todavia, a **jurisprudência desta Corte** tem se inclinado em direção oposta, entendendo que o pagamento da complementação de aposentadoria pela Valia não decorre de obrigação assumida pela CVRD aos seus empregados por força do contrato de trabalho, mas da filiação espontânea ao plano de previdência privada instituído por entidade previdenciária criada com personalidade jurídica própria. Nesse sentido, são os seguintes exemplos: TST-E-RR-311.868/00, Rel. Min. Milton Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 01/12/00; TST-E-RR-351.875/97, Rel. Min. Wagner Pimenta, SBDI-1, "in" DJ de 20/04/01; TST-E-RR-288.726/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, "in" DJ de 01/12/00.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento aos recursos de revista, por contrariedade à jurisprudência predominante nesta Corte, para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho e invocando o art. 113, § 2º, do CPC, determinar o envio dos autos para uma das Varas Cíveis do Estado de Minas Gerais.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-882/2004-011-18-40.5

**AGRAVANTE** : AREA KB CONFECÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADHERBAL RAMOS DE FRANÇA  
**AGRAVADA** : ALINE BANDEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA D. DOS SANTOS FRANÇA  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

A Presidente do 18º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre o ônus da prova do pagamento de comissões "por fora", com base na Súmula nº 296 do TST (fls. 156-157).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 158), tem representação regular (fl. 6) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**. Ora, a alegação de que a Autora não se desincumbiu de comprovar o pagamento de comissões "por fora", não se compatibiliza com a assertiva do Regional em sentido contrário, que se amparou na prova testemunhal da Reclamante, mas, também, no depoimento prestado pelo preposto da Reclamada e na prova documental para concluir pela existência do referido pagamento.

Sendo assim, somente por meio do balizamento de todo o acervo fático-probatório constante dos autos seria possível delinear um enquadramento jurídico dos fatos diversamente do procedido pela Corte de origem, o que não se coaduna com a recomendação contida na **Súmula nº 126 do TST**, com a qual, aliás, colide a revista.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-895/1995-046-15-40.2

**AGRAVANTE** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADOS** : DRS. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR E LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADOS** : JOSÉ DE JESUS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ARI RIBERTO SIVIERO  
**AGRAVADO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE ARARAQUARA  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES DOS SANTOS  
**D E S P A C H O**

**RELATÓRIO** Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada NESTLÉ, com fundamento na Súmula nº 126 do TST (fls. 232).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 237-238) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 239-241), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**FUNDAMENTAÇÃO** agravo é tempestivo (fls. 2 e 233), tem representação regular (fl. 51) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Tendo o Regional se convencido da existência do **vínculo empregatício** entre as Partes, com base nas provas dos autos, consignando que estavam preenchidos os requisitos de habitualidade, subordinação e pessoalidade (fl. 103), não seria possível para esta Corte concluir em sentido oposto sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-912/2003-010-15-00.8

**RECORRENTE** : OWERNS CORNING FIBERGLAS A.S. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LEONEL JUNQUEIRA DE ANDRADE  
**RECORRIDOS** : EDUARDO JOSÉ DE ABREU E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes (fls. 118-125) e rejeitou os embargos declaratórios opostos pela Reclamada, esta interpõe o presente recurso de revista, arguindo nulidade por supressão de instância e postulando a reforma do julgado quanto às matérias relativas às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 134-151).

Admitido o recurso (fl. 155), foram apresentadas contra-razões (fls. 160-168), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** recurso é **tempestivo** (fls. 133v e 134) e tem representação regular (fl. 34), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 153) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 152).

## 3) SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

A decisão recorrida, ao reformar a sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito, amparada no efeito translativo inerente aos recursos, analisou as preliminares argüidas na defesa.

A Reclamada alega que o Regional teria incorrido em **supressão de instância**, porquanto o mérito dos pleitos formulados pelo Reclamante não foi examinado pelo juízo de primeiro grau, apontando violação dos arts. 832 da CLT, 458, II, do CPC, 5º, LV, da CF e divergência jurisprudencial.

A revista não tem trânsito autorizado. A questão relativa à **supressão de instância**, por não-devolução da matéria ao primeiro grau após o afastamento da prejudicial de mérito de prescrição pelo Regional, está ligada à interpretação do art. 515 do CPC e seus parágrafos, envolvendo apenas indiretamente os princípios constitucionais genéricos do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV).

Destarte, em face dos **princípios da celeridade e da economia processuais** que norteiam o Processo do Trabalho, não teria sentido, até mesmo pragmático, acolher excepcionalmente o recurso por violação de princípio constitucional genérico e devolver o processo à primeira instância, quando se sabe de antemão o posicionamento judicial pacificado quanto aos temas do recurso, quando a matéria lhe for novamente apresentada ao Regional. Acresce, ainda, que o eventual prejuízo da parte, nesses casos, é mínimo, já que obteve pronunciamiento jurisprudencial.

Nessa senda, esta Corte, por meio da **Orientação Jurisprudencial nº 340 da SBDI-1 do TST**, firmou entendimento de que o efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do art. 515, § 1º, do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação de fundamento da defesa não examinado pela sentença, ainda que não renovado em contra-razões.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a diretriz da Súmula nº 333 do TST.

## 4) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida consignou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data da edição da Lei Complementar nº 110/01.

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria **prescrito**, uma vez que a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho, apontando violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 362 do TST e divergência jurisprudencial.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS começaria a fluir apenas da edição da lei (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).





Não se pode cogitar, ademais, de admissão do apelo pela senda da violação do art. 7º, XXIX, da CF, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Em arremate, também não pode trafegar pela contrariedade à **Súmula nº 362 do TST**, na medida em que o entendimento sumulado não abrange a situação específica dos expurgos preconizados pela Lei Complementar nº 110/01.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **25/06/03** (fl. 123), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Assim, **ressalvado ponto de vista pessoal**, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

#### 5) DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS ALUSIVAS AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional traduz entendimento segundo o qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, **fica** a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

Na revista, a antítese é a de que a **responsabilidade** pelos expurgos não é do empregador, com lastro em violação dos arts. 13 e 15 da Lei 8.036/90 e 5º, II e XXXVI, da CF.

Primeiramente, não há violência ao **ato jurídico perfeito**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, esse dispositivo não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

A decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Óbice da Súmula nº 333 do TST, restando afastada a violação dos dispositivos invocados.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**6) CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-914/2002-001-15-00.5

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. ÉGLE ENIANDRA LAPREZA  
RECORRIDA : ARACY BETELA SARAIVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE ARAÚJO  
RECORRIDA : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PETRAGLIA JÚNIOR

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 280-284) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 291-292), a CEF-Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício decorrente de contratação irregular por empresa interposta (fls. 299-306).

**Admitido** o recurso (fl. 319), foram apresentadas razões de contrariedade pela Reclamante (fls. 321-329), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO** recurso é **tempestivo** (fls. 293 e 299) e tem representação regular (fls. 307-308), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 254) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 255 e 317).

O Regional assentou que houve **intermediação irregular de mão-de-obra**, formando-se o vínculo empregatício diretamente com a CEF, uma vez que essa fiscalizava diretamente os serviços em execução, as quais eram essenciais à sua atividade-fim, sendo certo que a empresa intermediária apenas repassava os valores correspondentes aos salários. Asseverou que eram inaplicáveis o art. 37, II, da CF e a Súmula nº 331, II, do TST.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 5º, II, e 37, II, e § 2º, da CF e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando a CEF-Reclamada que, por ser empresa pública tomadora dos serviços, não poderia ter sido o vínculo empregatício reconhecido, por ausência de submissão a concurso público, sobretudo porque a Reclamante apenas executava serviços nas suas dependências, por força de contrato de prestação de serviços.

O recurso logra êxito pela indigitada **contrariedade** à Súmula nº 331, II, desta Corte, na medida em que o aludido verbete, ao interpretar o art. 37, II, da CF, é claro no sentido de que "a contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional".

No caso, é incontroverso que a Caixa Econômica Federal integra a administração pública indireta, não podendo, nos termos do aludido verbete, sofrer todos os efeitos condenatórios decorrentes de contratação irregular.

Todavia, ante os termos da **Súmula nº 331, IV, do TST**, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, ainda que se trate de órgãos da Administração Pública Indireta, remanesce a responsabilidade subsidiária da CEF-Reclamada.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego entre a Reclamante e a CEF e, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, declarar de forma subsidiária a sua responsabilidade.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-976/2003-089-03-00.2

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IPATINGA  
PROCURADOR : DR. JOSÉ NILO DE CASTRO  
RECORRIDO : ANTÔNIO VITOR DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA ALVARENGA BARBOSA  
RECORRIDA : CONSTRUTORA AQUARIUS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ LAGE CERQUEIRA

#### D E S P A C H O

**RELATÓRIO**Contra a decisão do **3º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 162-166) e rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Reclamado (fls. 179-180), o Município-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à multa por embargos de declaração protelatórios e à responsabilidade subsidiária (fls. 182-196).

**Admitido** o recurso (fl. 197), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dr. Otávio Brito Lopes, opinado pelo provimento do recurso (fls. 207-209).

**ADMISSIBILIDADE** recurso é tempestivo (fls. 181 e 182), o Reclamado está representado por procurador (nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST) e dispensado o preparo (nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02).

#### 3) MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS

O Regional concluiu que os embargos declaratórios opostos pelo Reclamado eram protelatórios, tendo em vista que o Embargante pretendia, por meio do referido apelo, buscar a modificação do julgado.

O Reclamado sustenta que a oposição dos embargos declaratórios teve por finalidade **completar a decisão**. A revista arrima-se em violação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Ora, a revista não se justifica, porquanto o único dispositivo tido por violado não diz respeito à suposta má aplicação de multa em embargos declaratórios.

Incidência da Súmula nº 221, I, do TST.

**4) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**O Regional assentou que o Recorrente era subsidiariamente responsável pelas verbas trabalhistas deferidas, mesmo em obra contratada mediante empreitada, ainda que na qualidade de dono da obra, em face dos arts. 455 da CLT e 37, § 6º, da CF.

Sustenta o Recorrente que, como **dono da obra**, não possui nenhuma responsabilidade, pois a relação jurídica havida entre as Reclamadas foi de empreitada, para prestação de serviços na área de construção civil, não se aplicando à hipótese a Súmula nº 331, IV, do TST. A revista lastreia-se em violação dos arts. 455 da CLT e 71 da Lei nº 8.666/93, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

O recurso de revista logra êxito pela indigitada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual, diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.

No caso, o Município-Reclamado não se enquadra em nenhuma das exceções referidas na OJ em comento, cumprindo salientar, ademais, que o Regional expressamente reconheceu que era de **empreitada** o contrato mantido com a empresa prestadora dos serviços, ou seja, o Município-Reclamado era verdadeiramente o dono da obra.

**5) CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista quanto à multa por embargos declaratórios protelatórios, por óbice da Súmula nº 221, I, do TST, e dou provimento quanto à responsabilidade subsidiária por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Ipatinga, excluindo-o do pólo passivo da lide.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-984/2003-445-02-01.5

RECORRENTE : WILSON FREIRE DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO  
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

#### D E S P A C H O

**RELATÓRIO**Contra a decisão do **2º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 108-111), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 113-120).

**Admitido** o recurso (fls. 121-123), foram apresentadas contra-razões (fls. 126-139), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**FUNDAMENTAÇÃO**Embora tempestivo (fls. 112 e 113), o recurso não pode prosperar por irregularidade de representação, uma vez que as cópias da procuração e do substabelecimento, que outorgariam poderes ao Dr. Fernando Pires Abrão (fls. 21 e 64), subscritor das razões recursais, não foram devidamente autenticadas.

A **autenticação do documento apresentado em cópia** é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Assim sendo, forçoso adotar o entendimento consubstanciado na **Súmula nº 164 desta Corte**, no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por irregularidade de representação, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1.009/2003-006-12-85.4

RECORRENTE : VANDA PAULO DA CUNHA  
ADVOGADO : DR. MEGALVIO MUSSI JUNIOR  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **12º Regional** que negou provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 190-202), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 222-231).

**Admitido** o recurso (fls. 240-242), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 252-255), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 210, 212 e 222) e a representação regular (fl. 20), não tendo a Reclamante sido condenada em custas processuais.

O Regional concluiu que a Reclamada não estava obrigada ao pagamento das **diferenças da multa de 40% do FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que não deu causa ao recebimento do valor inferior. Entendeu que a Empregadora se desincumbiu de suas obrigações no momento da dispensa, configurando ato jurídico perfeito.

A revista lastreia-se em **divergência jurisprudencial**, sustentando a Reclamante que o erro do órgão gestor do Fundo não exige a Reclamada do correto pagamento da multa indenizatória.

A revista prospera por demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica com o segundo aresto do **17º Regional** colacionado à fl. 218.

No mérito, o apelo merece prosperar, uma vez que a decisão regional diverge do entendimento pacificado nesta Corte Superior, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**, consoante o qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

**3) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 341 da SBDI-1 do TST para condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.011/1999-087-15-00.1**

**RECORRENTE** : DU PONT DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DR. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
**RECORRENTE** : CARMEM LÚCIA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO  
**RECORRIDOS** : OS MESMOS  
D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários dos Litigantes (fls. 685-693) e rejeitou os embargos de declaração da Reclamante (fls. 710-714), ambas as Partes interpõem recursos de revista. A Reclamada pleiteia a alteração do julgado no que tange às horas extras e turnos ininterruptos de revezamento e ao intervalo intrajornada e reflexos (fls. 696-703). A Reclamante postula o reexame das seguintes questões: horas extras e turnos ininterruptos de revezamento, horas "in itinere", adicional noturno e reflexos das horas extras (fls. 716-740).

**Admitidos** os recursos (fl. 783), foram apresentadas razões de contrariedade pela Reclamante (fls. 785-791) e pela Reclamada (fls. 792-799), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST. **2) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA** recurso é **tempestivo** (fls. 695 e 696) e tem representação regular (fls. 236 e 237), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 647) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 646 e 704).

## 3) HORAS EXTRAS E TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O Regional determinou o pagamento das **horas extras prestadas em turno ininterrupto de revezamento**, ante a inexistência de norma coletiva que disponha sobre jornada de trabalho diversa.

A Recorrente, fulcrada em **divergência jurisprudencial**, sustenta que devem ser excluídas da condenação as parcelas referentes aos adicionais sobre as horas extras excedentes da 6ª diária, porquanto não havia extrapolamento da jornada de 36 horas semanais.

A revista não prospera, pois o único aresto colacionado é inservível ao fim colimado, pois oriundo do **mesmo Tribunal prolator** da decisão recorrida, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/1997.9, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/1999.0, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/1999.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/1999.9, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/1999.4, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

## 4) INTERVALO INTRAJORNADA

O Regional concluiu pela inexistência de acordo coletivo que fundamentasse a exclusão do intervalo intrajornada, sendo devido o pagamento de 30 minutos referentes ao intervalo suprimido.

Sustenta a Reclamada que a **condenação ao pagamento do intervalo intrajornada seria incompatível com o regime de turnos ininterruptos de revezamento**. Além disso, deve ser pago somente o adicional sobre o tempo de intervalo suprimido. A revista vem amparada em violação do art. 71, § 1º, da CLT e em divergência jurisprudencial.

Ocorre que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma da incompatibilidade do pagamento do intervalo suprimido e dos turnos ininterruptos de revezamento. Óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**.

Se não bastasse, as alegações da Recorrente esbarram no disposto na **Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento do período correspondente, com acréscimo de, pelo menos, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sendo devida a hora extra acrescida do adicional correspondente. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST. Nessa linha, resta afastada a divergência jurisprudencial.

## 5) REFLEXOS DO INTERVALO INTRAJORNADA

O Tribunal de origem assentou que as horas decorrentes do intervalo intrajornada suprimido tinham caráter salarial, sendo devidos os reflexos sobre as demais verbas trabalhistas.

A Reclamada aduz que a referida parcela tem **natureza indenizatória**. O apelo vem calçado em violação do art. 71, § 4º, da CLT e em divergência jurisprudencial.

Os paradigmas transcritos à fl. 702 rendem ensejo ao recurso de revista, na medida em que encabeçam a tese oposta à do Regional, de que as **horas relativas** ao intervalo intrajornada descumprido têm natureza indenizatória, e não salarial, como estatuiu a decisão alvejada.

No mérito, a controvérsia é diluída pela aplicação do entendimento pacificado do TST, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1**, segundo o qual o pagamento das horas atinentes ao intervalo em liça, quando inobservado, sofre o acréscimo do adicional de 50%, não se determinando a sua repercussão sobre outras verbas, haja vista deter natureza indenizatória, e não salarial. Nesse sentido seguem os precedentes desta Corte: TST-RR-250/2001-091-00-01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 03/06/05; TST-RR-35.629/2002-900-03-00.8, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 30/05/03; TST-RR-205/1999-094-15-00.8, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira A. da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 01/08/03; TST-RR-70.459/2002-900-02-00.3, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 26/09/03.

## 6) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

O recurso é tempestivo (fls. 715 e 716) e a representação regular (fl. 28), não tendo sido a Autora condenada ao pagamento das custas processuais.

## 7) HORAS EXTRAS E TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O Regional entendeu que, tratando-se de trabalhador horista, o Obreiro já havia recebido todas as horas laboradas, sendo-lhe devido apenas o adicional das horas trabalhadas além da sexta diária em turno ininterrupto de revezamento.

O Reclamante se insurge contra a referida decisão, sustentando que tem direito ao pagamento das **horas integrais acrescidas do respectivo adicional**. A revista vem fundada em violação do art. 7º, XIV, da CF, em contrariedade às Súmulas nºs 91 e 199 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista prospera pela demonstração de divergência jurisprudencial por meio do aresto alinhado à fl. 721, que contende com os termos da decisão regional, esgrimindo a tese de que tem direito ao pagamento de **duas horas integrais mais o adicional** o empregado que trabalha oito horas, quando sua jornada é de apenas seis, em decorrência da existência de turno ininterrupto de revezamento, independentemente de sua condição de empregado horista.

No mérito, a revista merece ser provida, porquanto a jurisprudência pacificada nesta Corte, por meio da **Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1**, segue no sentido de que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta, bem como ao respectivo adicional.

Com efeito, a jurisprudência reiterada desta Corte segue no sentido de que, independentemente de o empregado ser mensalista ou horista, uma vez reconhecida a existência do labor em **turno ininterrupto de revezamento**, a contraprestação recebida remunera apenas as seis primeiras horas trabalhadas, cabendo, assim, o pagamento das horas laboradas após a sexta diária, bem como do adicional de horas extras. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-499.664/98, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 2ª Turma, "in" DJ de 18/10/02; TST-RR-591.821/99, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 14/05/04; TST-RR-633/2001-037-03-00.7, Rel. Juiz Convocado Alberto Bresciani, 3ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-AIRR-1.613/2001-065-03-00.2, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ 19/03/04; TST-473.826/98, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 16/11/01.

## 8) HORAS "IN ITINERE"

A Corte "a quo" afastou a pretensão da Autora quanto às horas de percurso, em virtude de a Empresa Reclamada estar localizada em setor urbano.

Inconformada, a Reclamante sustenta que são devidas as horas "in itinere", pois restou comprovada a **incompatibilidade de horários do transporte público**. A revista vem amparada em violação dos arts. 334, I, e 373, parágrafo único, do CPC, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo não prospera, porquanto o acórdão hostilizado não revela pronunciamento sobre a **questão da incompatibilidade de horário do transporte público**, e, embora tenha sido o Regional instado a fazê-lo por meio dos embargos declaratórios, manteve-se silente. A Recorrente, por sua vez, não arguiu preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. A matéria, assim, resta atingida pela preclusão, a teor do disposto na Súmula nº 297, I, do TST.

## 9) ADICIONAL NOTURNO

O Regional assentou que a matéria referente à prorrogação da jornada noturna não foi decidida pelo Juízo de origem, nem houve oposição de embargos declaratórios buscando a manifestação sobre a questão, o que torna a matéria preclusa.

A Autora aduz que se aplicam à **jornada noturna prorrogada** o adicional noturno e a hora noturna reduzida. O apelo vem calçado em violação dos arts. 73, § 5º, da CLT e 5º, II, XXXV e LV, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

Verifica-se que o recurso de revista não ataca o fundamento da decisão regional, no sentido de que houve a preclusão da matéria referente à **prorrogação da jornada noturna**. Assim, o apelo atrai o óbice da Súmula nº 422, no sentido de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Outrossim, o referido aspecto não foi abordado na **jurisprudência trazida a cotejo**, fazendo o recurso esbarrar no óbice das Súmulas nºs 23 e 296, I, do TST, sendo certo que o Regional não se manifestou sobre os dispositivos de lei e da Constituição Federal tidos por violados, incidindo o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

## 10) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS

O acórdão regional determinou a exclusão da integração das horas extras pagas sobre os descansos semanais remunerados, em virtude da inexistência de prova ou demonstração de diferenças.

Sustenta a Reclamante que as **diferenças postuladas são decorrentes do tratamento diferenciado** dado pela Reclamada aos empregados de turno em relação aos empregados administrativos. Nessa linha, são devidos os reflexos das horas extras e adicional noturno sobre os repousos semanais remunerados. A revista vem calçada em violação dos arts. 67 da CLT, 7º, "b", da Lei nº 605/49 e 5º, II, XXXV e LV, da CF, em contrariedade à Súmula nº 60 do TST e em divergência jurisprudencial.

O **Regional** lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que não restou demonstrada a existência das diferenças pleiteadas pela Autora. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

No que concerne às violações dos arts. 67 da CLT e 7º, "b", da Lei nº 605/49, a revista igualmente não progride. De fato, o Regional não se manifestou sobre o tema debatido à luz dos dispositivos tidos como violados, o que atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**.

Também não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 60 desta Corte, pois o Regional não se manifestou sobre os reflexos do adicional noturno e manteve-se silente após a oposição dos embargos declaratórios sobre a matéria. A Reclamante, por sua vez, não suscitou preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional na revista. Assim, a matéria resta preclusa, a teor do disposto na Súmula nº 297, I, do TST.

De outra parte, não aproveitam à Recorrente as alegações de violação do **art. 5º, II, XXXV e LV, da CF**, uma vez que a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa a esses dispositivos é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

Cumprе ressaltar que os arestos colacionados são inservíveis ao fim colimado, pois oriundos do **mesmo Tribunal prolator** da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, conforme os precedentes supracitados. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

**11) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada quanto às horas extras e turnos ininterruptos de revezamento e ao intervalo intrajornada, por óbice das Súmulas nos 297, I, e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos reflexos do intervalo intrajornada, por contrariedade à OJ 307 da SBDI-1 do TST, para excluir da condenação os reflexos da remuneração dos intervalos intrajornada em outras parcelas; denego seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante quanto às horas "in itinere", ao adicional noturno e aos reflexos das horas extras, por óbice das Súmulas nos 23, 126, 296, I, 297, I, 333 e 422 do TST, e dou provimento ao recurso quanto às horas extras laboradas em turnos ininterruptos de revezamento, por contrariedade à OJ 275 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, acrescer à condenação as horas trabalhadas após a sexta diária, alusivas ao período laborado nos referidos turnos. Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.020/2003-431-01-00.4**

**RECORRENTE** : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO  
**RECORRIDO** : GELSON GONÇALVES DOS REMÉDIOS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ESTÉSIO SOARES DA SILVA



## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário e deu provimento ao do Reclamante (fls. 67-71), a Reclamada interpõe recurso de revista, pedindo o reexame do julgado quanto à competência da Justiça do Trabalho para expedição de ofícios ao Ministério Público do Trabalho e à multa do art. 467 da CLT (fls. 72-79).

Admitido o recurso (fl. 85), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 86-87), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 71v e 72) e tem representação regular (fl. 17), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 50) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 51).

3) COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - MPTO Regional entendeu que, uma vez constatada a prática de ato ilícito ou infração administrativa, ao juízo incumbe oficiar às autoridades competentes para a devida apuração e as demais medidas necessárias, razão pela qual não há que se falar em incompetência da Justiça do Trabalho para determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público do Trabalho em semelhantes circunstâncias (fl. 68).

A Reclamada insiste na incompetência da Justiça do Trabalho para expedir ofícios ao Ministério Público, sustentando que o Judiciário Trabalhista não seria órgão fiscalizador. Aponta violação do art. 114 da CF.

A revista não ensina prosseguimento quanto à competência para expedição de ofícios, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST, uma vez que o Regional decidiu em sintonia com a jurisprudência iterativa desta Corte, no sentido da competência do juízo trabalhista para determinar a expedição de ofícios quando detectadas irregularidades nas empresas contra normas de ordem pública e legislação trabalhista, cumprindo registrar os seguintes julgados: TST-E-RR-446.188/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 05/04/02; TST-E-RR-308.885/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcelos, SBDI-1, "in" DJ de 04/08/00; TST-ROMS-559.608/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-2, "in" DJ de 22/06/01; TST-RR-485.992/98, Rel. Min. Wagner Pimenta, 1ª Turma, "in" DJ de 02/03/01; TST-RR-539.792/99, Rel. Juiz Convocado Horácio de Sena Pires, 3ª Turma, "in" DJ de 24/05/01; TST-RR-363.468/97, Rel. Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, 5ª Turma, "in" DJ de 01/06/01.

## 4) MULTA - ART. 467 DA CLT

O Regional assentou que o fato de as verbas trabalhistas terem sido reconhecidas em juízo não afasta a cominação do art. 467 da CLT (fl. 70).

A Reclamada sustenta que a multa apenas seria devida no tocante às parcelas incontroversas. A revista lastreia-se em violação do art. 467 da CLT e em divergência jurisprudencial (fls. 78-79).

O apelo prospera ante a divergência jurisprudencial estabelecida pelo aresto colacionado às fls. 78-79, na medida em que conclui que a ausência de parcelas incontroversas elide a condenação à multa do art. 467 da CLT.

No mérito, verifica-se que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em dissonância da jurisprudência desta Corte Superior. Com efeito, o entendimento dominante e reiterado do TST tem apontado para o descabimento da multa do art. 467 da CLT sobre diferenças de verbas rescisórias cuja procedência só vem a ser reconhecida judicialmente, demonstrando, assim, não se tratar de parcelas incontroversas no momento da homologação rescisória, como demanda o art. 467 da CLT. Eis os precedentes que embasam a tese aqui aventada: TST-ROAR-1.509/2001-000-23-00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 16/05/03; TST-ROAR-694.238/2000, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 09/05/03; TST-ERR-240.494/1996, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 10/09/99; TST-RR-558.038/1999, Relator Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 1ª Turma, "in" DJ de 07/03/03.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à competência da Justiça do Trabalho para expedição de ofícios, por óbice da Súmula nº 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à multa do art. 467 da CLT, por contrariedade à jurisprudência dominante do TST, para excluí-la da condenação. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.023/2000-030-04-00.0

RECORRENTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
 RECORRIDA : NAIDY ARESSO ALVES  
 ADVOGADA : DRA. MARÍ ROSA AGAZZI  
 D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambas as Partes (fls. 376-386) e rejeitou os embargos de declaração (fls. 392-394), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: adicional de horas extras, isenção de custas e honorários assistenciais (fls. 396-402 e 403-409).

Admitido o recurso (fls. 413-414), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 416-421), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 395, 396 e 403) e tem representação regular (fl. 124), todavia não merece prosperar, em face da sua manifesta deserção.

Com efeito, o acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração ao recurso ordinário foi publicado em 13/09/04 (segunda-feira), consoante notícia a certidão de fl. 395. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 14/09/04 (terça-feira), vindo a expirar em 21/09/04 (terça-feira), data em que o apelo foi protocolizado "via fax", não anexando cópia do depósito recursal, conforme certidão de fl. 411. Entretanto, o Reclamado somente comprovou o recolhimento do depósito recursal alusivo ao recurso de revista à época do envio dos originais, em 22/09/04 (quarta-feira) (fl. 410), quando já havia expirado o prazo legal alusivo ao recurso de revista, razão pela qual não pode ser admitido. Nesse sentido é a jurisprudência pacificada nesta Corte por meio da Súmula nº 245, segundo a qual o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso.

No tocante à alegação de que a comprovação de complementação do depósito recursal deixou de ser feita tempestivamente por força de greve do Banco do Brasil, a Recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar o alegado óbice.

Ademais, cumpre registrar, que a guia de recolhimento do depósito recursal, juntada aos autos por ocasião da interposição do recurso de revista (fl. 410), não serve para comprovar a satisfação do pressuposto de admissibilidade do preparo da revista, na medida em que foi apresentada em fotocópia não autenticada, em desacordo com o art. 830 da CLT.

Ora, a guia de recolhimento do depósito recursal submete-se à determinação do dispositivo consolidado em comento, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo forçoso concluir pela deserção do recurso de revista. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte: TST-E-RR-357.331/97.3, Rel. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, SBDI-1, "in" DJ de 04/10/02; TST-E-RR-131.040/94.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 14/11/96; TST-E-RR-588.559/99.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 08/02/02.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face da sua manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.036/2003-071-09-40.4

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADOS : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA E DRA. FABIANA CALVINO MARQUES PEREIRA  
 AGRAVADO : LEONILDO DE JESUS FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA  
 D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre horas extras e reflexos, acordo de compensação e abono, com base na Súmula nº 296 do TST (fl. 173).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 178-180) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 181-186), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 173), tem representação regular (fls. 10 e 105-106) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

## 3) HORAS EXTRAS

O Regional, com base na prova testemunhal, inclusive no depoimento da testemunha da Reclamada, deferiu horas extraordinárias até abril de 2001, momento em que houve a instituição do ponto eletrônico, desconsiderando o horário consignado nos cartões de ponto, ao fundamento de que não correspondiam à efetiva jornada de trabalho.

A Agravante sustenta que o Reclamante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar o labor suplementar, na medida em que os depoimentos testemunhais não foram capazes de elidir a prova documental acostada aos autos. Alega ainda que a interpretação conferida aos depoimentos testemunhais configurou julgamento "extra petita" e que havia acordo de compensação. Por fim, requer a exclusão dos reflexos das horas extras, pois não comprovado que eram prestadas de forma habitual.

A Corte de origem, ao deferir o labor extraordinário, consignou que a prova testemunhal demonstrou cabalmente que os cartões de ponto não refletiam a efetiva jornada de trabalho prestada pelo Reclamante. Por isso, infirmar suas razões de decidir demandaria o prévio reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula nº 126 do TST. Quanto ao ônus da prova das horas extras, verifica-se que o TRT não se reportou a qual das Partes caberia o referido ônus, mas tão-somente concluiu, ao analisar o conjunto probatório, que a prova dos autos amparava o deferimento do pedido, de forma que não se pode estabelecer a violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ficando afastada a divergência jurisprudencial acostada nessa linha. O recurso sofre o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

No tocante à interpretação conferida aos depoimentos testemunhais e à ocorrência de julgamento "extra petita", o apelo não prospera, haja vista o princípio do livre convencimento motivado, insculpido no art. 131 do CPC, que admite a livre apreciação das provas pelo magistrado, a fim de formar o seu convencimento, desde de que haja a explicitação dos motivos que o levaram àquela conclusão, tal como o ocorrido no presente caso.

Quanto aos reflexos das horas extras habituais, o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexiste tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

Por fim, os arestos trazidos a cotejo desservem ao fim colimado, porquanto inespecíficos, na medida em que versam hipóteses em que a prova testemunhal não conseguiu elidir a prova documental, por se mostrar contraditória e frágil. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

## 4) ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE

A Corte de origem, com base na prova documental, desconsiderou o acordo de compensação de jornada até 01/09/01, ao fundamento de que não foram observadas as regras de compensação previstas no instrumento coletivo, que previam a compensação até o mês subsequente ao da prestação do labor. Consignou ainda que não foram as horas extras devidamente quitadas e que, após 01/09/01, não houve previsão de acordo de compensação de jornada nem de banco de horas.

A Reclamada sustenta que o acordo de compensação é válido, porquanto o Reclamante expressamente anuiu a ele, e que as horas extras prestadas foram devidamente remuneradas. Salienta, por fim, que não há incompatibilidade de a jornada extraordinária extrapolar a jornada estipulada em acordo coletivo.

Quanto à indicação de maltrato ao art. 7º, XIII, da Carta Magna, o recurso não prospera, pois o aludido preceito constitucional apenas enuncia a duração e faculta a compensação e a redução da jornada de trabalho, ou seja, trata-se de comando de caráter dispositivo/enunciativo.

No tocante à validade de acordo de compensação individual e à possibilidade de a jornada extraordinária extrapolar a jornada estipulada em acordo coletivo, o apelo atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexiste tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

No que concerne à quitação das horas extras, o recurso tropeça no óbice da Súmula nº 126 do TST, que veda o revolvimento dos fatos e provas, porquanto o Regional expressamente consignou que, de acordo com os comprovantes de pagamento, havia horas extras não remuneradas.

## 5) VERBAS REFLEXAS

Quanto às verbas reflexas, a revista não ensina admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

## 6) ABONO

A decisão regional assentou que os abonos pagos ao Reclamante deveriam integrar a remuneração, uma vez que inexistente prova acerca da sua natureza indenizatória.

A Agravante sustenta que a natureza indenizatória dos abonos está expressamente prevista em instrumentos coletivos, razão pela qual conferir natureza salarial afronta o art. 7º, XXVI, da CF.

A Corte de origem estabeleceu a premissa de que, à exceção do abono pago em 31/08/98, os outros abonos tinham natureza salarial, porquanto não demonstrado o seu caráter indenizatório com as provas colacionadas aos autos. Ora, infirmar as suas razões de decidir demandaria o prévio reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 296, I, 297, I, e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1.038/2003-101-04-00.3

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADORA** : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA  
**RECORRIDOS** : ÁLVARO ALMEIDA LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EISLER ROSA CAVADA  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 180-187), o Município-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão atinente às diferenças salariais decorrentes da declaração de nulidade do ato administrativo que alterou os critérios de pagamento dos salários em face do determinado nas leis municipais (fls. 189-197).

**Admitido** o recurso (fls. 199-201), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 203-209), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 213-214).

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (fls. 188-189), tem representação regular, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST, e o Município-Reclamado está dispensado do preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69.

Quanto à declaração de nulidade do ato administrativo perpetrado pelo Município-Reclamado, que, em face do determinado na Lei Municipal nº 4.945/02, alterou a sistemática de pagamento dos servidores celetistas, suprimindo a parcela dos trênsios e gerando aos Reclamantes o direito ao percebimento de diferenças salariais, não prospera o recurso de revista. Isso porque se discute nos autos a melhor interpretação de lei municipal, cuja observância não extrapola a área de jurisdição do TRT prolator da decisão, hipótese não amparada pelo art. 896, "b", da CLT. Esse é o entendimento que se abstrai da Orientação Jurisprudencial nº 147 da SBDI-1 do TST e dos seguintes julgados, que sufragam a inadmissão da revista, nos termos da alínea "b" do art. 896 da CLT: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-E-RR-354.962/97, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 10/05/02; TST-E-RR-393.243/97, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 05/04/02; TST-RR-403.111/97, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 03/05/02. Assim sendo, inservível a divergência jurisprudencial trazida a lume. Incide, pois, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

De outra parte, a possível violação dos arts. 37, X e XIV, da CF e 17 do ADCT dependeria da prévia interpretação da norma municipal, ou seja, sua afronta somente ocorreria de forma reflexa ou oblíqua, hipótese não amparada pelo art. 896, "c", da CLT.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1.042/2003-003-06-00.5

**RECORRENTE** : BANCO RURAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO** : EDSON ALMADA BALTHAZAR  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO GARMES PIRES

#### DESPACHO

**RELATÓRIO** Contra a decisão do 6º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 674-691) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 700-701), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos honorários advocatícios (fls. 705-709).

**Admitido** o recurso (fls. 720-721), não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST. FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (fls. 692 e 705) e tem representação regular (fl. 714), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 711) e depósito recursal efetuado no valor da condenação (fl. 710).

O Regional condenou o Reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios. Entendeu que a verba era devida mesmo sendo o patrocínio particular, nos termos dos arts. 20 e 126 do CPC (fls. 690-691).

A revista lastreia-se em violação do art. 14 da Lei nº 5.584/74 e em contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST. Alega o Reclamado que o Reclamante não estaria assistido pelo sindicato da categoria (fls. 707-709).

A apontada contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST rende ensejo ao recurso de revista, na medida em que o entendimento expresso no acórdão regional está em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas mencionadas súmulas, no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar insuficiência econômica.

No mérito, a revista há de ser provida, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios. Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.042/2003-003-06-40.0

**AGRAVANTE** : EDSON ALMADA BALTHAZAR  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO GARMES PIRES  
**AGRAVADO** : BANCO RURAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

#### DESPACHO

**RELATÓRIO** Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Súmula nº 296 do TST e no art. 896 da CLT (fls. 163-164). Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 172-177) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 179-184), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISSIBILIDADE O agravo é tempestivo (fls. 2 e 165), tem representação regular (fl. 6) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA" O recurso vem calcado em violação dos arts. 128 e 460 do CPC e 5º da CF. Alega o Reclamante que o acórdão regional incorreu em julgamento "extra petita", ao estabelecer como condição da condenação ao pagamento de danos morais e materiais o ajuizamento de uma ação de reintegração (fls. 160-162).

Em sede de embargos de declaração, o Regional assentou que a tese de julgamento "extra petita" pela não-condenação ao pagamento de danos morais e materiais estava **preclusa**, porquanto não fora suscitada na linha de argumentação do recurso ordinário. Assim sendo, a menção à questão em tela configuraria, em verdade, vedada inovação recursal, razão pela qual o Regional não estava obrigado a pronunciar-se meritariamente.

Destarte, a alegação de nulidade da decisão que impôs condições à condenação, por julgamento "extra petita", carece de prequestionamento, sendo incidente o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

DANOS MORAIS E MATERIAIS revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; e TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da desfundamentação da revista. Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.045/1997-022-09-40.6

**AGRAVANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO  
**AGRAVADO** : CELSO HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

#### DESPACHO

**RELATÓRIO** A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que versava sobre remessa "ex officio", justa causa, forma de execução, correção monetária e aplicação do art. 477 da CLT, por não divisar ofensa ao art. 459 da CLT e em razão do óbice das Orientações Jurisprudenciais nos 13 e 87 da SBDI-1 e das Súmulas nºs 126, 296 e 333 do TST (fls. 306-308).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 308), tem representação regular (fl. 417) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que:

a) relativamente à remessa "ex officio" e à forma de execução, incide o óbice da Súmula nº 333 do TST, em razão da consonância entre o acórdão regional e as Orientações Jurisprudenciais nos 13 e 87 da SBDI-1;

b) quanto à justa causa, o conhecimento do recurso de revista esbarra na diretriz fixada pela Súmula nº 126 do TST, por conta da necessidade de reavaliação do conjunto fático-probatório;

c) no tocante à correção monetária, não havia violação direta do art. 459, parágrafo único, da CLT, e os arrestos seriam inespecíficos, à luz da Súmula nº 296 do TST;

d) a respeito da aplicação do art. 477 da CLT, o recurso de revista encontrava-se desfundamentado.

Cumpra registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa nº 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, falta ao presente agravo a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator





## PROC. Nº TST-AIRR-1.045/1997-022-09-41.9

**AGRAVANTE** : CELSO HENRIQUE RODRIGUES PE-  
REIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI  
**AGRAVADA** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE  
PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

## DESPACHO

**RELATÓRIO** Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, que versava sobre preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, dispensa sem justa causa e estabilidade, por não dividir ofensa aos arts. 535, II, do CPC, 832 e 897 da CLT, 5º, XXXV e LC e 93, IX, da CF e em razão do óbice da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 e da Súmula nº 333 do TST (fls. 212-214).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O presente agravo é **intempestivo**, na medida em que o despacho que não admitiu o recurso de revista foi publicado no Diário Oficial da Justiça do Estado em 29/04/05 (sexta-feira) (fl. 214), iniciando-se o prazo recursal em 02/05/05 (terça-feira), em razão do feriado correspondente ao Dia do Trabalho no dia 01/05/05 (segunda-feira), e findando no dia 09/05/05 (segunda-feira). Entretanto, o presente agravo somente foi interposto no dia 10/05/05 (terça-feira) (fl. 2).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, e 896, § 5º, parte final, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-1.092/2003-007-17-00.8

**RECORRENTE** : ELIAS VIEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA  
**RECORRIDA** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO  
SANTO - CODESA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

## DESPACHO

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 17º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 89-91) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 102-103), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 107-117).

**Admitido** o recurso (fls. 121-122), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 126-143), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 104 e 107) e a representação regular (fl. 12), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

## 3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Considerando-se que o mérito será favorável a quem aproveitaria a declaração de nulidade, aciona-se a regra do § 2º do art. 249 do CPC para deixar de declarar a nulidade pleiteada.

## 4) PRESCRIÇÃO

Segundo o Regional, está prescrito o direito de ação do Reclamante, uma vez que a prescrição do direito aos expurgos do FGTS começou a fluir a partir da extinção do contrato de trabalho, não tendo a Lei Complementar nº 110/01 criado direito novo, mas apenas autorizado a Caixa Econômica Federal a creditar as referidas diferenças na conta vinculada dos trabalhadores.

O recurso de revista enceta a tese de que não está prescrito o direito do empregado, porquanto ajuizada a ação dentro do **biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110/01**, que é o marco inicial da prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS.

O segundo aresto colacionado à fl. 114 autoriza a admissibilidade do apelo, por divergência jurisprudencial, ao albergar o entendimento de que o marco inicial da prescrição para se pleitear o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS é a **edição da Lei Complementar nº 110/01**.

Pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no referido dispositivo constitucional, de forma que a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a **extinção do contrato de trabalho**.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS começaria a fluir apenas da edição da lei (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Destarte, como a ação foi ajuizada em **27/06/03**, revela-se imperitine o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, publicada em 30/06/01, razão pela qual o apelo logra provimento.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para, afastando a prescrição decretada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da causa, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-1.098/2003-043-15-00.0

**RECORRENTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA  
E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDOS** : PEDRO DEL ACQUA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE GLERAN BOCCATO  
GUILHON

## DESPACHO

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário dos Reclamantes (fls. 190-198) e rejeitou os embargos declaratórios opostos por ambos os Litigantes (fls. 211-213), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários (fls. 221-237).

**Admitido** o recurso (fls. 255-256), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 258-269), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 198v., 201, 213v. e 221) e tem representação regular (fl. 241), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 243) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 242).

## 3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Reclamada sustenta que, embora tenha o Regional sido instado a sanar a **omissão** por via dos embargos declaratórios por ela opostos, o acórdão regional restou viciado de nulidade, porquanto não houve pronunciamento acerca das seguintes questões:

- nulidade da sentença em razão de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal e a União Federal;
- limites subjetivos da coisa julgada;
- contrato extinto por adesão ao PDV;
- inexistência de prova dos fatos constitutivos relativos às diferenças da multa de 40% do FGTS;
- extinção pela quitação-transação;
- a ocorrência de "bis in idem e factum principis";
- algumas questões alegadas em contestação e contra-razões.

A preliminar vem fundada em violação dos arts. 93, IX, da CF, 458 do CPC e 832 da CLT, o que se coaduna com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. No entanto, não se vislumbra violação dos referidos dispositivos, na medida em que o Regional decidiu as questões de "a" e "d" pela senda da fundamentação. De fato, a Reclamada, em contra-razões, relacionou as questões sem alegar violação de nenhum preceito de lei ou da Constituição Federal, de modo a embasar seu pleito.

Quanto às **questões "e" e "f"**, não constaram expressamente dos embargos declaratórios da Reclamada, limitando-se a Parte a reportar o Regional a "matérias aduzidas pela Embargante em contra-razões..." (fl. 203), motivo pelo qual o Regional a elas não se referiu, não podendo a Parte, em recurso de revista, renová-las, pois que estão cobertas pelo manto da preclusão.

Por fim, em relação ao **item "g"**, a Reclamada refere-se genericamente a "algumas questões", não podendo esta Corte presumir quais sejam. Ilesos, portanto, os dispositivos apontados como violados.

## 4) PRESCRIÇÃO QUANTO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional asseverou que a **prescrição** quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários começava a fluir da publicação da Lei Complementar nº 110/01 (fl. 194).

O recurso de revista vem calcado em violação do art. 7º, XXIX, da CF e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que a ação estava prescrita, porquanto ajuizada após o biênio da extinção do contrato de trabalho (fl. 230).

Pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no referido dispositivo constitucional, de forma que a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a **extinção do contrato de trabalho**.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS começaria a fluir apenas da edição da lei (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Destarte, como a ação foi ajuizada em **24/06/03** (fl. 2), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Assim, **ressalvado ponto de vista pessoal**, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

54) RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

O Regional consignou que era da Empregadora a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à **multa de 40%** sobre os depósitos do FGTS, porquanto não incluiu os índices expurgados no cálculo feito à época do pagamento da multa (fl. 196).

No recurso de revista, calcado em violação dos arts. 5º, II, da CF, 15 e 18 da Lei nº 8.036/90 e em divergência jurisprudencial, a Reclamada alega ter efetuado o pagamento da multa de 40% do FGTS corretamente à época da rescisão contratual, tendo sido homologado o ato rescisório, o que configuraria ato jurídico perfeito (fl. 235).

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**, no sentido de que, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos.

Destarte, não há que se cogitar de **ato jurídico perfeito**, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

Portanto, descabe o apelo com lastro em ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna e nos arts. 15 e 18 da Lei nº 8.036/90, restando prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1.098/2003-043-15-40.4

**AGRAVANTE** : PEDRO DEL ACQUA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE GLERAN BOCCATO  
GUILHON  
**AGRAVADA** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA  
E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO.

## DESPACHO

## 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, por não vislumbrar violação de dispositivo legal (fl. 140).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 145-148) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 151-160), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 142) e tenha representação regular (fls. 17-21), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois as cópias das certidões de publicação dos acórdãos do recurso ordinário e dos embargos de declaração não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

As peças são, portanto, **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1.113/1999-096-15-00.8

RECORRENTE : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES  
RECORRIDO : JOÃO AMORES NETO  
ADVOGADO : DR. JOÃO BIASI  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 211-214) e rejeitou seus embargos declaratórios (fls. 224 e 228), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo, preliminarmente, a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, bem como pedindo reexame acerca da equiparação salarial (fls. 230-245).

**Admitido** o recurso (fl. 248), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** recurso é tempestivo (fls. 229 e 230), tem representação regular (fls. 58 e 204), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 189) e depósito recursal complementado considerando o valor da condenação (fl. 246).

#### 3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Indicando como violados os arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF e 458 do CPC, a Recorrente alega ter havido omissão do Regional quanto à apreciação dos seguintes aspectos:

a) a prova testemunhal produzida pelo Reclamante demonstrou elementos fáticos que conduziam à ilação de que não restaram caracterizados os requisitos legais para a equiparação salarial deferida;

b) conversão irregular do rito ordinário para o sumaríssimo (fls. 233-240).

No entanto, o recurso de revista não pode ser impulsionado pela preliminar em liça, na medida em que a Corte "a quo" **se manifestou sobre todos os aspectos suscitados** pelo Recorrente, conforme se depreende da análise dos acórdãos de fls. 210-214 e 224-228, o que afasta a pecha de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Com efeito, o Regional consignou os **fundamentos** pelos quais manteve a conversão do rito processual, bem como entendeu acertada caracterização dos elementos ensejadores ao deferimento da equiparação salarial, calcando-se, para tanto, no contexto fático-jurídico extraído dos autos, tudo nos termos das prerrogativas conferidas ao julgador pelo princípio da persuasão racional do juiz, inserto no art. 131 do CPC.

Impende registrar que a alegação de violação dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC restam prejudicadas, em razão do óbice inserto no § 6º do art. 896 da CLT, que apenas autoriza o seguimento do recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por violação direta de preceito constitucional.

Frise-se, por oportuno, que a prefacial epigrafada não pode ser utilizada com o escopo de reformar a decisão regional, restando intacta, portanto, a literalidade do art. 93, IX, da CF.

#### 4) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A Recorrente insurge-se quanto à condenação que lhe foi imposta acerca da equiparação salarial, articulando violação dos arts. 461 e 818 da CLT e 333, I, do CPC, bem como dissenso pretoriano (fls. 240-245).

Entretanto, à luz do **art. 896, § 6º, da CLT**, o recurso de revista está desfundamentado, porquanto, estando a demanda submetida ao procedimento sumaríssimo - não há insurgência recursal quanto a este tema -, não se admite recurso de revista quando a parte não indicar afronta a dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado da súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, como se dá no caso concreto em relação aos presentes temas. Nesse sentido são os seguintes julgados: TST-RR-40.175/2002-900-03-00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 08/11/02; TST-RR-368.405/97, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 12/04/02; TST-RR-704/2001-082-03-00, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 2ª Turma, "in" DJ de 29/11/02. Incidente o obstáculo da Súmula nº 333 do TST.

5) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1.124/2003-001-15-00.8

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDOS : FÁTIMA APARECIDA CARUSO SOARES E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 253-262 e 274-275), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: efeitos gerados pela adesão de um dos Reclamante ao Plano de Demissão Voluntária (PDV), prescrição, responsabilidade pelo cumprimento da obrigação, "bis in idem" e incomunicabilidade da decisão proferida na Justiça Federal (fls. 277-304).

**Admitido** o recurso (fl. 321), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 326-338), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** recurso é tempestivo (fls. 276 e 277) e tem representação regular (fls. 305-306), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 226) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 227 e 307).

#### 3) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ADESAO A PDV

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário dos Reclamantes, para afastar a extinção do processo declarada no primeiro grau em relação à Sra. Fátima Aparecida Caruso Soares. Salientou que a rescisão de contrato de trabalho com mais de um ano de duração somente será válida se feita com a assistência do respectivo sindicato profissional, o que não ocorreu no caso. Ademais, adotou, como razões de decidir, o entendimento assentado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial implica quitação exclusiva das parcelas e valores expressamente constantes do recibo, não impossibilitando a parte de vir a juízo pleiteando outros direitos oriundos do contrato.

Irresignada, a Recorrente alega que a **adesão** da referida Reclamante ao PDV acarretou a quitação total do contrato de trabalho, motivo pelo qual o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito. O recurso de revista é interposto com fulcro na violação dos arts. 158 do CC e 5º, XXXVI, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial. Relativamente à validade da **transação extrajudicial** levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário, embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; e TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, que assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Assim, o seguimento da revista encontra óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ademais, o Regional não registra quais os títulos que estariam abrangidos pelo termo de rescisão do contrato de trabalho, as parcelas ressalvadas, tampouco aquelas subjacentes. Assim, o seguimento da revista também encontra óbice na **falta de questionamento** e na impossibilidade de revisão dos fatos e provas assentes nos autos, a rigor das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

#### 4) PRESCRIÇÃO

Segundo o Regional, a prescrição do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

O recurso de revista enceta a tese de que está totalmente prescrito o direito de ação, porquanto ajuizada após o **biênio da extinção dos contratos de trabalho** ou após transcorridos mais de cinco anos dos planos econômicos que deram ensejo à incidência dos expurgos inflacionários.

Pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no referido dispositivo constitucional, de forma que a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a **extinção do contrato de trabalho**.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS começaria a fluir apenas da edição da lei (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do apelo pela senda da violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02) e da Súmula nº 409 do TST.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **25/06/03** (fl. 257), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Assim, **ressalvado ponto de vista pessoal**, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

#### 5) RESPONSABILIDADE

O Regional traduz entendimento segundo o qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

Na revista, a antítese é a de que a **responsabilidade** pelos expurgos não é exclusiva do empregador, com lastro em violação dos arts. 486, § 1º, e 501 da CLT, 13, § 4º, 15, 18, § 1º, e 24 da Lei nº 8.036/90, 18 e 23 do Decreto nº 99.684/90, bem como em divergência jurisprudencial.

Primeiramente, não há violação ao **ato jurídico perfeito**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, esse dispositivo não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

A decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**, segundo a qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Óbice da Súmula nº 333 do TST.

#### 6) "BIS IN IDEM"

O Regional salienta que não há que se falar em "bis in idem", pois os valores oriundos da presente condenação jamais foram pagos pela Reclamada.

A Recorrente alega que a condenação implica "bis in idem", porque a **Lei Complementar nº 110/01 já obriga** as empresas a recolherem mensalmente valores equivalentes a um percentual da folha de pagamento, com o fim específico de cobrir os gastos da CEF com o adimplemento dos expurgos inflacionários. Sustenta violados os arts. 1º e 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 110/01 e 5º, II, da CF, e aponta para a divergência jurisprudencial.

O Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que, ao contrário do alegado pela Reclamada, **nunca foram pagos valores** referentes às mesmas parcelas que são objeto da condenação imposta no presente feito. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

#### 7) INCOMUNICABILIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL

A Turma Julgadora "a quo" afastou expressamente a alegação de afronta à coisa julgada, salientando que o direito ora deferido decorreu do determinado na Lei Complementar nº 110/01, e não do estabelecido em decisão judicial.

A Recorrente alega que a **decisão** da Justiça Federal, quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, não vincula a Justiça do Trabalho, até porque a Reclamada não foi parte naquele feito. O recurso vem calcado em violação dos arts. 472 do CPC e 5º, LV, da CF, bem como em divergência jurisprudencial.

Como bem sinalado no acórdão recorrido, a condenação imposta não decorreu do estabelecido em outra decisão judicial, **não se aplicando** ao caso, portanto, o disposto no art. 472 do CPC. Por essa mesma razão, o único aresto trazido a cotejo afigura-se inespecífico, incidindo o óbice das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

Ademais, a alegação de afronta ao **art. 5º, LV, da CF** não poderia dar azo à revista, pois trata, genericamente, de princípio-norma constitucional, conforme se depreende dos seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal: STF-AgR-AI-305.641/PB, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 29/06/01, p. 41; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02, p. 61; STF-AgR-AI-339.327/PB, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 14/12/01, p. 52; STF-AgR-AI-387.318/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 06/09/02, p. 90; STF-AgR-AI-226.461/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, 1ª Turma, "in" DJ de 07/12/2000.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

8) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 23, 126, 296, I, 297, I, 333 e 409 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1.132/2003-122-06-00.2

RECORRENTE : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA.  
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
RECORRIDOS : ANTÔNIO BORGES VILARIM E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA



## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 6º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 358-363) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 324-325), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: prescrição e responsabilidade pelo cumprimento da obrigação (fls. 377-389).

**Admitido** o recurso (fl. 412), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 407-411), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é **tempestivo** (fls. 376 e 377) e tem representação regular (fls. 97-98), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 319) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 318 e 393).

## 3) PRESCRIÇÃO

Segundo o Regional, a prescrição do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir da assinatura do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01.

O recurso de revista enceta a tese de que está totalmente prescrito o direito de ação, porquanto ajuizada após o **biênio** da extinção dos contratos de trabalho. A Recorrente sustenta violado o art. 7º, XXIX, da CF, contrariada a Súmula nº 362 do TST e demonstrada a divergência jurisprudencial.

Pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o **prazo prescricional** fixado no referido dispositivo constitucional, de forma que a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS começaria a fluir apenas da edição da lei (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Sendo assim, a tese recursal e os arestos colacionados no sentido da contagem da prescrição a partir da extinção do contrato de trabalho restam superados pela jurisprudência iterativa desta Corte.

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do apelo pela senda da violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02) e da Súmula nº 409 do TST.

Em arremate, também não pode trafegar pela contrariedade à **Súmula nº 362 do TST**, na medida em que o entendimento sumulado não abrange a situação específica dos expurgos preconizados pela Lei Complementar nº 110/01.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **26/06/03** (fl. 361), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Assim, **ressalvado ponto de vista pessoal**, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

## 4) RESPONSABILIDADE

O Regional traduz entendimento segundo o qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a carga do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

Na revista, a antítese é a de que a **responsabilidade** pelos expurgos não é exclusiva do empregador, com lastro em violação dos arts. 6º, § 1º, da LICC e 5º, XXXVI, da CF e em divergência jurisprudencial.

Primeiramente, não há violência ao **ato jurídico perfeito**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, esse dispositivo não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

A decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**, segundo a qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra-se o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.146/2002-108-03-00.5**

**RECORRENTE** : LUIZ ELÓI PEIXOTO  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES  
**RECORRIDA** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDA** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

## DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

As razões contidas no agravo do Reclamante movem os fundamentos do despacho-agravado no tocante à prescrição, razão pela qual reconsidero parcialmente o despacho de fls. 949-952, determinando que seja retificada a autuação e os demais registros processuais, para exame da revista obreira apenas no capítulo referente à prescrição. Cumpra-se e publique-se, voltando-me os autos conclusos para exame da revista obreira.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.181/2004-003-03-00.6**

**RECORRENTES** : ROBERTO GONÇALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR  
**RECORRIDA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

## DESPACHO

**RELATÓRIO** Contra a decisão do 3º Regional que negou provimento ao recurso ordinário (fls. 191-193) e rejeitou seus embargos de declaração (fls. 203-204), os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição extintiva do direito de ação para pleitear diferenças de complementação de aposentadoria, extensão do pagamento do auxílio cesta-alimentação e prescrição do recolhimento do FGTS sobre a verba auxílio-alimentação (fls. 206-224).

**Admitido** o recurso (fl. 228), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**FUNDAMENTAÇÃO** recurso é tempestivo (fls. 205-206) e tem representação regular (fls. 14-18), tendo os Autores sido isentos do pagamento das custas.

## PRESCRIÇÃO TOTAL

O Regional concluiu que incidia a prescrição total em relação ao pedido de inclusão da parcela auxílio-alimentação no cálculo dos proventos da aposentadoria, haja vista tal verba ter sido suprimida anteriormente ao afastamento dos Reclamantes.

O recurso de revista lastreia-se em **violação ao art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, em contrariedade à Súmula nº 327 do TST** e em divergência jurisprudencial, sustentando os Reclamantes que se aplica ao caso a prescrição parcial, uma vez que se trata de diferenças de complementação de aposentadoria.

Todavia, tendo em vista que os Reclamantes **nunca receberam** a vantagem ora postulada na complementação de aposentadoria e ingressaram com a ação após o biênio contado da jubilação, o apelo encontra obstáculo intransponível na Súmula nº 326 do TST.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, restando afastada a violação dos dispositivos de lei, bem como a divergência jurisprudencial colacionada.

## 4) CESTA-ALIMENTAÇÃO CONCEDIDA APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA - EXTENSÃO AOS INATIVOS

O Regional consignou que a verba **auxílio cesta-alimentação**, concedida após a aposentadoria dos Reclamantes aos empregados ativos da CEF, tinha a mesma natureza da verba auxílio-alimentação. Concluiu que não se aplicava a OJ 250 do TST, tendo em vista que os Reclamantes não recebiam o auxílio-alimentação por ocasião de suas respectivas aposentadorias.

Os Reclamantes alegam que o benefício referente ao pagamento do **auxílio cesta-alimentação** deve ser estendido aos aposentados e que a instituição da verba somente para os empregados da ativa foi uma forma de aumentar o valor do auxílio-alimentação sem beneficiar os empregados inativos. A revista lastreia-se em violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF e 458 da CLT, em contrariedade à Súmula nº 241 do TST, à OJ 250 do TST e em divergência jurisprudencial.

Contudo, o entendimento adotado pelo Regional, ao contrário do alegado pela Reclamantes, está em **consonância** com aquele assentado na Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Assim, o seguimento da revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ademais, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Cumpra-se o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

Nesse contexto, resta prejudicada a análise da questão alusiva ao recolhimento do FGTS sobre a verba auxílio-alimentação.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista dos Reclamantes, por óbice das Súmulas nos 126, 326 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.190/2002-431-02-00.2**

**RECORRENTE** : DANIEL SOARES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANITA ELIZA GUAZZELLI  
**RECORRIDA** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARVIA CATERINA DE MELO HANZSMANN

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 222-226) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 236-238), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: efeitos da transação extrajudicial levada a efeito pela adesão a programa de demissão voluntária (PDV), equiparação salarial, supressão de intervalo intrajornada e horas de sobreaviso (fls. 240-272).

**Admitido** o recurso (fls. 273-274), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 277-291), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO** recurso é tempestivo (fls. 239 e 240) e a representação regular (fl. 13), tendo o Reclamante recolhido as custas em que condenado (fl. 208).

O Regional deixou de abraçar a tese da **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST** pelos seguintes fundamentos:

**a)** o Autor aderiu espontaneamente ao PDV instituído pela Empresa, declarando-se ciente e de pleno acordo com todos os seus termos, inclusive com a renúncia expressa aos direitos decorrentes da relação de emprego, dando quitação de todo o extinto contrato de trabalho; **b)** a rescisão contratual foi homologada pelo sindicato da categoria profissional, sem que da ressalva constasse a indicação dos títulos ressaltados e referência aos direitos postulados na presente ação, renovando a quitação plena;

**c)** o Reclamante já recebeu os valores que lhe eram devidos, além do pagamento de uma indenização no montante de R\$ 26.638,20, por ter aderido ao PDV;

**d)** estavam presentes todos os elementos indispensáveis à celebração de transação válida.

A revista lastreia-se em violação dos **arts. 9º, 444, 468, e 831, § 1º, da CLT**, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante que foi demitido sem justa causa, pois a sua adesão ao PDV revestiu-se de absoluto constrangimento por parte da Reclamada. Assevera, ainda, que a adesão ao PDV não importa em quitação total do contrato de trabalho, mas tão-somente dos títulos expressamente discriminados no recibo.

O recurso tem trânsito garantido, ante a invocação de contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a adesão a plano de desligamento voluntário não tem eficácia de quitação geral do contrato de trabalho, mas tão-somente das parcelas e valores constantes do respectivo recibo.

No mérito, o apelo logra provimento. Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese do Recorrente, no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 14/08/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 14/08/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto à tese abraçada pelo Regional, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Por outro lado, a pactuação da matéria em **instrumento coletivo** não tem o condão de afastar a incidência da referida orientação jurisprudencial. Nesse sentido podemos citar os seguintes precedentes: TST-ED-E-RR-8.125/2002-900-02-00.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 17/12/04; TST-E-RR-70.161/2002-900-02-00.3, Rel. Juíza Convocada Rosita Nazaré Sidrim Nassar, SBDI-1, "in" DJ de 17/12/04; TST-AG-AIRR-2.452/2002-902-02-00.1, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 5ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; TST-RR-43.707/2002-902-02-00.6, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-RR-12.175/2002-902-02-00.5, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, 1ª Turma, "in" DJ de 17/12/04.

Ademais, na seara trabalhista, são excetivos os casos em que os instrumentos coletivos podem prevalecer sobre a lei.

Cumpra lembrar ainda a diretriz traçada na **Súmula nº 330 do TST**, "caput" e I, segundo a qual a quitação vale em relação às parcelas e valores respectivos alinhados no termo de rescisão contratual, quando não houver ressalva sobre a existência de diferenças das parcelas consignadas no termo, não alcançando parcelas não discriminadas. Por conseguinte, a fim de evitar a indesejável supressão de instância, fica prejudicada a análise das questões alusivas à equiparação salarial, intervalo intrajornada e às horas de sobreaviso.

**3) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, afastada a validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho, prossiga no exame da causa, como entender de direito, restando prejudicada a análise das questões alusivas à equiparação salarial, ao intervalo intrajornada e às horas de sobreaviso. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.218/2003-114-15-00.1**

**RECORRENTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDOS** : ADEMAR SHOYAMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 293-300), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 301-328).

**Admitido** o recurso (fl. 334), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 339-344), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 300v e 301) e tem representação regular (fls. 329-330), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 332) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 331).

**3) PRESCRIÇÃO QUANTO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS**

O Regional asseverou que a **prescrição** quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários começava a fluir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

O recurso de revista vem calcado em violação do **art. 7º, XXIX, da CF** e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que a ação estava prescrita, porquanto ajuizada após o biênio da extinção do contrato de trabalho.

Pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no referido dispositivo constitucional, de forma que a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a **extinção do contrato de trabalho**.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS começaria a fluir apenas da edição da lei (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do recurso pela senda da violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Destarte, como a ação foi ajuizada em **27/06/03** (fl. 297), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Assim, **ressalvado ponto de vista pessoal**, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

**4) DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INCOMUNICABILIDADE DA DECISÃO DO TRF - RESPONSABILIDADE - "FACTUM PRINCIPIS" - "BIS IN IDEM"**

O Regional consignou que era da Empregadora a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à **multa de 40%** sobre os depósitos do FGTS. Rejeitou a preliminar de ilegitimidade de parte, afastou as alegações de configuração de fato do príncipe, coisa julgada e "bis in idem".

No recurso de revista, calcado em violação do **Decreto nº 99.684**, dos arts. 15 e 18 da Lei nº 8.036/90, 472 do CPC, 486, § 1º, da CLT, 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01, e 5º, II, XXXVI, LV, da CF, e em divergência jurisprudencial, a Reclamada alega ter efetuado o pagamento da multa de 40% do FGTS corretamente à época da rescisão contratual e insiste nas teses de ilegitimidade de parte, caracterização de fato do príncipe, coisa julgada e "bis in idem", além de aduzir a incomunicabilidade da decisão do TRF, que reconheceu o direito à inclusão dos expurgos.

Todos os argumentos apresentados nas razões do recurso de revista conduzem, em última análise, à tentativa de demover a responsabilidade da Empregadora pelo pagamento das diferenças relativas à **multa de 40%** sobre os depósitos do FGTS.

Contudo, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**, no sentido de que, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos.

Ademais, ressalte-se que a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos incisos II, XXXVI e LV do art. 5º da CF é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**5) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.224/1998-242-01-00.4**

**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS FELCMAN  
**RECORRIDA** : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**RECORRIDA** : DILMA PEPE FUNCHAL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do **1º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 421-430), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: incompetência da Justiça do Trabalho, complementação de aposentadoria e descontos fiscais (fls. 461-485).

**Admitido** o apelo (fls. 492-494), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O apelo é **tempestivo** (fls. 451 e 461) e tem representação regular (fl. 420), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 395) e depósito recursal efetuado (fls. 396 e 486).

**3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

O Regional rejeitou a prefação de incompetência da Justiça do Trabalho, ao fundamento de que se trata de pedido de complementação de aposentadoria paga por fundação patrocinada e mantida pela Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro (CERJ), empresa com a qual a Autora manteve vínculo empregatício. Trata-se, assim, de controvérsia que tem origem no contrato de trabalho havido entre a Reclamante e a CERJ, até porque a contribuição para a Fundação CERJ somente foi possível pelo fato de a Autora deter a condição de empregada da CERJ (fls. 423-424).

O recurso esbarra na **Súmula nº 333 desta Corte**, na medida em que se entende ser de competência desta Especializada dirimir controvérsia acerca de direitos oriundos do extinto contrato de trabalho, em razão da aposentadoria, quando existente o vínculo entre a empresa pagadora da complementação e a empresa onde havia sido prestado o trabalho antes da aposentadoria. Nesse sentido, seguem os seguintes precedentes: TST-E-RR-319.970/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 24/11/00; TST-E-RR-441.226/98, Rel. Min. Rider Nogueira Brito, SBDI-1, "in" DJ 06/10/00; TST-E-RR-337.802/97, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ 22/09/00.

Cumpra observar que, em processos envolvendo a mesma ora Recorrente, temos os seguintes precedentes que **reconhecem a competência desta Especializada**: TST-RR-751.842/01, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 15/04/05; TST-AIRR-67.670/2002-900-01-00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 18/06/04; TST-AIRR-74.031/2003-900-01-00, Rel. Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, 3ª Turma, "in" DJ de 04/06/04; TST-AIRR-90.799/2003-900-01-00, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 30/04/04; TST-AIRR-90.706/2003-900-01-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-AIRR-239/2001-241-01-00, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 29/04/05; TST-RR-593.657/99, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, "in" DJ de 16/05/03. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 333 do TST.

**4) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

Ressaltou o TRT que a Reclamante foi admitida na CELF (Centrais Elétricas Fluminenses) em 02/01/70, que foi sucedida pela CERJ, tendo ocorrido sua transferência para a segunda Reclamada em 02/06/78. A filiação da Reclamante na Fundação CERJ de Seguridade Social (BASILETROS) retroagiu à data de sua admissão na CELF, conforme estatuído no art. 55 do seu Regulamento nº 2 (fl. 79), que previa a absorção dos direitos e obrigações da entidade privada anterior (CELLFUS). Na ocasião, encontrava-se em vigor o Regulamento nº 1 (fls. 156-157), que concedia complementação de aposentadoria para os empregados com 35 anos de serviço, desde que houvesse mais de dez anos de contribuição, sem nenhuma restrição à idade. A alteração nas normas internas empresariais, decorrente da exigência contida na Lei nº 6.435/77, com relação à idade mínima de 55 anos para aposentar e de 15 anos de contribuição, não pode atingir a Reclamante, porque se trata de alteração contratual lesiva, com violação do art. 468 da CLT, razão pela qual incidem as Súmulas nos 51 e 288 do TST (fls. 426-427).

Alega a Recorrente que não há **prova** de que a Autora tivesse sido filiada da CELFUS, também sendo incontroverso que a Reclamante somente filiou-se à BASILETROS em 02/06/78, quando já se encontravam em vigor a Lei nº 6.435/77 e o Decreto nº 81.240/78. Aduz que a Reclamante contava com apenas 27 anos 1 mês e dezesseis dias de contribuição, não completando o tempo mínimo de 30 anos de trabalho sujeito à previdência social. Alega que o Regulamento nº 1 não previa a complementação de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço para participante do sexo feminino. Indica contrariedade à Súmula nº 97 do TST e traz arestos para cotejo (fls. 466-467, 469, 473-474 e 478).

O apelo, contudo, não se sustenta, na medida em que a decisão regional está em consonância com o entendimento do TST, a teor das **Súmulas nos 51 e 288 do TST**, segundo as quais "as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento" e "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito". Resta afastada, assim, a divergência jurisprudencial.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-RE-A-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

**5) DESCONTOS FISCAIS**

De acordo com o Regional, caso fosse devida a retenção para o imposto de renda, esta deveria incidir sobre o crédito reconhecido à Reclamante, observando-se os limites e a isenção, mês a mês, respeitadas as alíquotas fixadas nas datas de vencimento de cada parcela (fls. 428-429).

Pretende a Recorrente que o **desconto** para o imposto de renda incida sobre o valor total da condenação. Indica violação dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 105 do CTN, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST e traz arestos para cotejo (fls. 483-484).

Convém reconhecer o atrito com a orientação jurisprudencial (atual Súmula nº 368, II, do TST), com o fim de evitar virtual tumulto processual na execução da sentença. Logo, a revista logra ensejo por **divergência jurisprudencial** e, no mérito, impõe-se o seu provimento para adequar-se a decisão recorrida aos termos da mencionada jurisprudência.

**6) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e à complementação de aposentadoria, por óbice das Súmulas nos 51, 288 e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto ao desconto para imposto de renda, por contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST, para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/92, do art. 46, e Provimento da CGJT nº 1/1996.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator





## PROC. Nº TST-AIRR-1.224-1998-242-01-40.9

**AGRAVANTE** : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADA** : DILMA PEPE FUNCHAL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA E DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**AGRAVADA** : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS  
 D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 10-13) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 14-21), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST veio compor o apelo.

Como cedição, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º, da CLT e na **IN 16/99, III e X, do TST**, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-1.237/2003-003-15-00.6

**RECORRENTES** : CLODOALDO CARLOS SILVA FILHO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO  
**RECORRIDA** : MICROLITE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E DR. VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

## DESPACHO

**RELATÓRIO**Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 187-193), os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e honorários advocatícios (fls. 195-202).

**Admitido** o recurso (fl. 206), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 208-219), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

**ADMISSIBILIDADE**O recurso é tempestivo (fls. 194 e 195) e a representação regular (fls. 15, 17, 19, 21, 23 e 185), não tendo os Reclamantes sido condenados em custas processuais.

**CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIRO** Regional concluiu que os Reclamantes não comprovaram o seu interesse de agir, referente às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que não foram juntados aos autos os termos de adesão de que trata a Lei Complementar nº 110/01, nem decisão judicial que lhes reconhecesse o direito aos expurgos (fls. 191-192).

A revista, com amparo em violação da **Lei Complementar nº 110/01** e dos arts. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 5º, XXXV e LV, da CF e em divergência jurisprudencial, sustenta ser de responsabilidade da Empregadora o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, independentemente da adesão dos Reclamantes ao acordo proposto pela CEF. Alega ainda que foi comprovado o crédito dos expurgos nas contas vinculadas (fls. 197-201).

A revista, todavia, não prospera.

Nos termos da **Súmula nº 221, II, do TST**, a violação ensejadora da admissibilidade do recurso de revista deve estar ligada à literalidade do preceito legal. O art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, indicado com vulnerado, não disciplina expressamente a matéria debatida nos autos.

Da mesma forma, o dispositivo constitucional apontado não impulsiona a revista, porquanto não foi violado em sua literalidade, desatendido o teor do **art. 896, "c", da CLT**.

Ressalte-se que a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

Por sua vez, o aresto colacionado às fls. 198-199, para o embate de teses, desserve ao fim colimado, porquanto é **oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Também não serve ao fim colimado o aresto de fls. 199-200, oriundo do **TRF**, porquanto não está amparado pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido temos os seguintes precedentes: TST-RR-556.253/99, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-501.560/98, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 23/05/03; TST-RR-160/2002-741-04-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 22/04/05; TST-AIRR-12.001/2003-002-11-40.5, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 5ª Turma, "in" DJ de 22/04/05. Novamente incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por fim, os arestos transcritos à fl. 200 não ensejam a admissibilidade da revista, porquanto inespecíficos, tendo em vista que nada abordam sobre a necessidade de comprovação do interesse processual para pleitear em juízo as diferenças da **multa de 40% do FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários. Incidente, portanto, o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**Com relação aos honorários advocatícios, a revista não logra prosseguimento uma vez que o acórdão não emitiu tese explícita sobre a questão nem foi instado a fazê-lo via embargos declaratórios, restando, pois, ausente o necessário prequestionamento da matéria. Incidente o óbice da Súmula nº 297, I e II, do TST.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**CONCLUSÃO**Opo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 221, II, 296, I, 297, I e II, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-1.238/2002-058-15-00.8

**RECORRENTE** : CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA  
**RECORRIDO** : SÍLVIO LUIZ MANCA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DOMINGUES CYRILLO

## DESPACHO

**RELATÓRIO**Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 318-320) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 330-333), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às horas extras e época própria da correção monetária (fls. 335-345).

**Admitido** o recurso (fls. 349), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 351-356), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**ADMISSIBILIDADE**O recurso é tempestivo (fls. 334 e 335) e tem representação regular (fls. 45-46), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 347) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 346).

**HORAS EXTRAS**O Regional condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de horas extras em relação ao labor excedente à 6ª hora diária, sob o fundamento de que a validade do acordo que disciplina o elasticidade da jornada, previsto no art. 7º, XIV, da CF, sujeita-se à devida contraprestação (fls. 319-320).

A revista lastreia-se em violação dos **arts. da CLT 7º, XIV, da CF**, em contrariedade à Súmula nº do TST e à Orientação Jurisprudencial no 169 da SBDI-1 do TST. Sustenta a Reclamada que os acordos coletivos seriam válidos e autorizariam o elasticidade da jornada, sendo indevida a condenação ao pagamento de horas extras (fls. 339-343).

Particularmente, entendendo ser válida a ampliação, por meio de **negociação coletiva**, da jornada de trabalho realizada em regime de turnos ininterruptos de revezamento, pois a norma constitucional não fez nenhuma ressalva quanto à necessidade de haver compensação para a categoria profissional.

Com efeito, a única exigência contida no mencionado preceito é que a **negociação** seja coletiva. Nesse sentido, aliás, a OJ 169 da SBDI-1 desta Corte encerra a seguinte diretriz:

**"OJ 169. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE**. Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva".

Todavia, a **SBDI-1 do TST**, em recentes pronunciamentos, contra ponto de vista pessoal deste Relator, vem entendendo que a validade do pacto fica jungida à concessão de vantagem compensatória para a categoria obreira, fato não reconhecido pelo Regional, o que dá azo ao pagamento, como extras, das horas excedentes da sexta diária. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-E-RR-738.978/2001.3, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 27/05/05; TST-E-RR-635.122/2000.0, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 10/12/04; TST-E-RR-616.125/1999.6, Red. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 27/08/04; TST-E-RR-348.136/1997.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-382.825/97.0, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 29/08/03; TST-E-RR-363.177/97.4, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 13/06/03.

Na linha dessa jurisprudência, não há que se cogitar de violação do art. 7º, XIV e XXVI, da CF, de contrariedade à OJ 169 da SBDI-1 do TST, porquanto a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

**ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA**Com relação à época própria da correção monetária, o apelo não merece prosperar, porquanto não há tese no acórdão regional acerca do tema, na medida em que acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário ressaltou que a questão não foi suscitada no momento oportuno, tratando-se de inovação recursal. Óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

**CONCLUSÃO**Opo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1.241/2000-028-04-40.2

**AGRAVANTE** : RÁPIDO 900 DE TRANSPORTES RO-DOVIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DORNELES  
**AGRAVADO** : JOSÉ BALDOMIRO ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO  
 D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O Juiz Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre chamamento ao processo na Justiça do Trabalho, por irregularidade de representação (fl. 234).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo nem **contrarrazões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 235), a representação regular (fls. 10 e 59), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Em verdade, consoante assentado no despacho denegatório, **não constava dos autos o instrumento de mandato** conferido à Dra. Patrícia Dorneles, subscritora do recurso de revista, quando da interposição do apelo.

Com efeito, o entendimento sedimentado na **Súmula nº 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa no não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Ressalte-se ainda que, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST**, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal. Assim, emerge também como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 164 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.344/2003-472-02-00.2**

**RECORRENTE** : MARY PEREIRA DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONTA FELDMAN BLIKSTEIN  
**RECORRIDA** : ZF DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FUAD ACHCAR JÚNIOR  
D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 114-118) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 125-126 e 132-133), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 135-143).

**Admitido** o recurso (fls. 144-145), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 148-155), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO** apelo é **tempestivo** (fls. 134 e 135) e a representação regular (fl. 12), tendo a Reclamante recolhido as custas em que condenada (fls. 137 e 138).

**3) PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIACIONAL**

Alega a Reclamante ter havido omissão quanto à aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, à espécie. A revista lastreia-se em violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, 7º, I, e 93, IX, da CF e 10 do ADCT (fls. 140-141).

De plano, fica afastado o conhecimento do apelo por violação do art. 5º, II, LIV e LV, da CF, na esteira da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, que apenas admite o recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional calçado em vulneração dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

Por outro lado, verifica-se que o Regional se **pronunciou** sobre a matéria de que trata a OJ 344 da SBDI-1 do TST, na medida em que consignou que a Lei Complementar nº 110/01 foi editada após cinco anos da extinção do contrato de trabalho e que tal instrumento normativo não poderia ser considerado como marco inicial da prescrição. Adotou posicionamento contrário ao entendimento consubstanciado na referida orientação jurisprudencial, ao argumento de que não tem efeito vinculante. Por isso, afasta-se a pecha de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, restando intacta, portanto, a literalidade do art. 93, IX, da CF.

**4) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS**

O Regional asseverou que estava prescrito o direito de ação do Reclamante quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que passados mais de dois anos da rescisão contratual.

A Reclamante sustenta que o marco inicial da **prescrição** é a Lei Complementar nº 110/01, entendimento esse corroborado pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. O recurso de revista lastreia-se em violação da referida Lei e em contrariedade à mencionada OJ.

Atualmente, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, a ação foi interposta sob a égide da **Lei nº 9.957/00**, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou pela contrariedade a súmula do TST.

Ora, a revista não enseja admissão, uma vez que **não indica violação de dispositivo constitucional**, tampouco contrariedade a súmula do TST de modo a embasar o pleito, estando desfundamentada, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.962/1998-082-15-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 04/04/03; TST-AIRR-3.053/2000-030-15-00.1, Rel. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-25.628/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 23/04/04; TST-AIRR-633/2002-002-08-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-AIRR-410/2001-201-18-00.4, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 29/08/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula no 333 do TST**.

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.364/1998-026-04-00.0**

**RECORRENTE** : JAIR NUNES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MURATORE  
**RECORRENTE** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEM MIRANDA R. PINTO  
**RECORRIDOS** : OS MESMOS  
D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial aos seus recursos ordinários (fls. 569-579), ambos os Litigantes interpõem recursos de revista. O Reclamante pleiteia o reexame das seguintes questões: intervalos intrajornadas e horas extras decorrentes do labor prestado em turnos ininterruptos de revezamento (fls. 582-600). Já a Reclamada postula uma nova análise das matérias atinentes ao adicional de periculosidade e aos honorários advocatícios (fls. 601-612).

**Admitidos** os recursos (fls. 615-617), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 621-628), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE** recurso é **tempestivo** (fls. 580 e 582) e a representação regular (fl. 8), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

**3) INTERVALOS INTRAJORNADA - REDUÇÃO PREVISTA EM NORMAS COLETIVAS**

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada para excluir da condenação o pagamento de 45 minutos extras por dia de efetivo labor e reflexos. Considerou **válida a cláusula normativa** que reduzia os intervalos intrajornadas de uma hora para 30 minutos, que era efetivamente fruído pelo Reclamante. Salientou que, apesar de o acordo coletivo colacionado nos autos ter prazo de vigência de apenas um ano (até 1990), as Partes sempre observaram as disposições nele contidas.

Irresignado, o Reclamante alega que as **normas coletivas vigoram** apenas no prazo determinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. Assim, como é incontroverso que o labor dava-se em jornada superior a seis horas, deve ser observado o intervalo intrajornada de uma hora. Sinala ainda que o entendimento pacificado nesta Corte Superior é de que o referido intervalo não pode ser reduzido mediante instrumento normativo. O recurso de revista vem calçado em violação dos arts. 71, "caput", § 3º, 74, §§ 2º e 3º, e 614, § 3º, da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial no 342 da SBDI-1 do TST e à Súmula nº 277 desta mesma Corte Superior, bem como em divergência jurisprudencial.

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada **contrariedade** à Súmula nº 277 do TST, segundo a qual as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. Além disso, também resta contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta mesma Corte Superior, que contém entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contemple a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública.

No mérito, a **revista** há de ser provida, para restituir a condenação imposta na sentença, de pagamento, como hora extra, do tempo destinado aos intervalos intrajornadas trabalhados, equivalente a 45 minutos por dia de efetivo labor, a contar de 27/07/94, conforme expressamente delimitado no primeiro grau.

**4) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO**

A Turma Julgadora "a quo", com base na análise da prova, concluiu que o trabalho não se desenvolvia em turnos ininterruptos de revezamento, mas sim em regime de escalas, conforme previsto nas normas coletivas. Sinalou que os turnos variavam no sistema 4x2x4 (quatro dias de trabalho na parte da manhã, dois dias de trabalho das 22h15min às 6h35min e quatro dias de folga).

O Recorrente alega que o trabalho realizado em **dois turnos não descaracteriza a ininterruptão do revezamento**, devendo ser considerado, como hora extra, o tempo excedente da 6ª hora diária. Sustenta violados os arts. 611, 614, § 3º, e 625 da CLT, 515, § 1º, do CPC e 7º, XIV, da CF, contrariadas as Súmulas nos 277 e 360 do TST e demonstrada a divergência jurisprudencial.

Os dispositivos de lei indicados e as súmulas de jurisprudência invocadas pelo Recorrente não dizem respeito especificamente aos requisitos necessários à configuração ou não do trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. Tanto é assim que não existe tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento desse aspecto da controvérsia trazida no recurso. Incidem, portanto, os óbices das **Súmulas nos 296, I, e 297, I, do TST**.

Ademais, ao contrário do alegado pelo Recorrente, o acórdão recorrido não viola de forma direta e literal o art. 7º, XIV, da CF, que também não trata dos pressupostos a serem observados para a configuração dos turnos ininterruptos de revezamento.

Já os **arestos** trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois afiguram-se inespecíficos, circunstância que atrai a incidência das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

**5) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA** recurso é **tempestivo** (fls. 580 e 601) e tem representação regular (fl. 550 e 603), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 537) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 538).

**6) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

Amparado no laudo pericial, o Regional manteve a sentença que condenou a Demandada ao pagamento do adicional de periculosidade. Salientou que parte das atividades desenvolvidas pelo Reclamante exigiam o ingresso em subestações, em sistemas elétricos de potência, no mínimo três vezes ao dia, ocasiões em que havia exposição ao risco de que cogita o Decreto nº 93.412/86.

A Recorrente alega que as atividades desenvolvidas pelo Reclamante não se enquadram nas hipóteses previstas no referido decreto. O recurso vem calçado em violação dos dispositivos do **Decreto nº 93.412/86 e da Lei nº 7.369/85**, bem como diverge de outros julgados.

Primeiramente, sinala-se que não aproveita à Reclamada a alegação genérica de afronta a dispositivos do Decreto nº 93.412/86 e da Lei nº 7.369/85, **incidindo** a Súmula nº 221, I, do TST, segundo a qual a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa dos artigos tidos como afrontados.

Em segundo lugar, a revista encontra obstáculo intransponível na **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 desta mesma Corte Superior, segundo a qual o adicional de periculosidade é devido ainda quando se trate de empresa consumidora de energia, desde que os empregados trabalhem com equipamentos e instalações elétricas similares ou que ofereçam risco equivalente, como ocorreu "in casu". Com efeito, o Regional salientou, com base nas provas produzidas, especialmente a pericial, que parte das atividades desenvolvidas pelo Reclamante expunham-no ao perigo com eletricidade, na forma do disposto na Lei nº 7.369/85. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-E-RR-593.581/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 27/08/04; TST-E-RR-320.128/96, Redator Designado Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.347/2002-012-18-00, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 22/10/04; TST-RR-703.282/00, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 12/11/04; TST-RR-1.376/2003-006-18-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 18/02/05.

**7) HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS**

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento dos honorários assistenciais, salientando que a manutenção do monopólio sindical da assistência judiciária importa afronta ao art. 5º, LXXIV, da CF. Frisou que, no caso, o Reclamante firmou declaração de pobreza, requisito suficiente à concessão do direito vindicado.

A Recorrente alega que não há como remanescer a condenação ao adimplemento dos honorários assistenciais, pois o **Reclamante não se encontra assistido** por advogado devidamente credenciado pelo sindicato da respectiva categoria profissional. O recurso de revista vem calçado em violação dos arts. 14, § 1º, e 16 da Lei nº 5.584/70, em contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada **contrariedade** às Súmulas nos 219 e 329 do TST, segundo as quais, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. No mérito, tendo em vista a ausência de credenciamento do advogado do Reclamante perante o sindicato profissional, a **revista há de ser provida**, para absolver a Reclamada da condenação ao pagamento dos honorários assistenciais.

**8) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT:  
**a) denego seguimento** ao recurso de revista do Reclamante quanto aos turnos ininterruptos de revezamento, por óbice das Súmulas nos 23, 296, I, e 297, I, do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos intervalos intrajornadas, por contrariedade à Súmula nº 277 do TST e à OJ 342 da SBDI-1 desta mesma Corte Superior, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a condenação imposta na sentença, de pagamento, como hora extra, do tempo destinado aos intervalos intrajornadas trabalhados, equivalente a 45 minutos por dia de efetivo labor, a contar de 27/07/94, conforme expressamente delimitado no primeiro grau;

**b) denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada quanto ao tópico atinente ao adicional de periculosidade, por óbice da Súmula no 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, para, reformando o acórdão regional, absolver a Reclamada do pagamento desses honorários.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.389/2004-006-03-40.9**

**AGRAVANTE** : M & F GASTRONOMIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO DE SOUZA PINTO  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO FRANCISCO DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN  
D E S P A C H O

**RELATÓRIO** Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 90-91).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISSIBILIDADEO agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 91), tem representação regular (fl. 36) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.



Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso interposto sob a égide da **Lei nº 9.957/00**, regendo-se, assim, pelo rito sumariíssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou pela contrariedade a súmula do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos legais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA**No pertinente ao cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova oral, não prospera o recurso, porquanto o art. 5º, XXXV e LV, da CF abriga orientação de caráter genérico, dependendo, portanto, da demonstração de vulneração de norma infraconstitucional, primeiramente, para que se verifique sua violação ulterior.

Ressalte-se que a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

Assim sendo, a violação do dispositivo constitucional apontado seria, quando muito, indireta, hipótese não amparada pelo art. 896, § 6º, da CLT, que exige violação direta e literal, sendo certo que a Recorrente não indicou contrariedade a súmula desta Corte.

Ademais, o **art. 130 do CPC** autoriza ao juiz indeferir diligências inúteis. Nessa linha, a dispensa da prova testemunhal não configura cerceamento de defesa, restando incólumes os dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**Quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a revista não reúne condições de prosperar. Isso porque a prefacial foi argüida de forma genérica, sem especificar em que pontos da questão o Regional foi omissivo.

Nessa linha, **não** se mostra caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional nem, via de consequência, a violação do art. 93, IX, da CF, único dispositivo constitucional que, em tese, daria azo pela senda da prefacial de nulidade, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

Logo, é manifestamente inadmissível o apelo quanto à prefacial de nulidade, pois **desfundamentado**.

Seguem nesse mesmo sentido os precedentes desta Corte: TST-RR-226/2002-014-03-00.7, Rel. Juiz Convocado **Ricardo Machado**, 3ª Turma, "in" DJ de 22/03/05 e TST-AIRR-32/2001-017-05-40.3, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, 1ª Turma, "in" DJ de 11/03/05. Incidente, portanto, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO E VERBAS RESCISÓRIAS**Quanto aos presentes temas, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica violação de dispositivo constitucional, tampouco contrariedade a súmula do TST de modo a embasar o pleito, estando desfundamentada, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.962/1998-082-15-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 04/04/03; TST-AIRR-3.053/2000-030-15-00.1, Rel. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-25.628/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 23/04/04; TST-AIRR-633/2002-002-08-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-AIRR-410/2001-201-18-00.4, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 29/08/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.421/2003-079-02-00.6**

**RECORRENTE** : CARLOS ALBERTO WHITE FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO  
**RECORRIDO** : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE

## DESPACHO

### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **2º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado (fls. 73-76), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 78-89).

**Admitido** o recurso (fls. 90-91), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 98-109), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**O recurso é **tempestivo** (fls. 77 e 78) e a representação regular (fl. 7), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

A decisão recorrida consignou que estava **prescrito** o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da rescisão do contrato de trabalho do Reclamante.

O Reclamante sustenta que o marco inicial da **prescrição** é a Lei Complementar nº 110/01. O recurso de revista lastreia-se em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

Ora, a revista não enseja admissão, uma vez que **não indica violação de dispositivo constitucional**, tampouco contrariedade a súmula do TST de modo a embasar o pleito, estando desfundamentada, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.962/1998-082-15-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 04/04/03; TST-AIRR-3.053/2000-030-15-00.1, Rel. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-25.628/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 23/04/04; TST-AIRR-633/2002-002-08-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-AIRR-410/2001-201-18-00.4, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 29/08/03.

Vale ressaltar que, por estar o recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**, a indicação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1 do TST não impulsiona o seu processamento, conforme os seguintes precedentes: TST-ERR-973/2002-001-03-00.9, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 24.09.04; TST-AIRR-16/2004-108-08-40.4, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; TST-AIRR-923/2001-066-01-40.1, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; TST-AI e ED-RR-8/2002-015-15-00.3, Rel. Min. Gelson De Azevedo, 5ª Turma, "in" DJ de 17/12/04.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.466/2001-089-15-00.5**

...RECORRENTE:FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TERESA BIJOS FAIDIGA  
**DESPACHO**

### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante e negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 1.742-1.749), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: transação extrajudicial e compensação de verbas recebidas por meio do PDV (fls. 1.751-1.763).

**Admitido** o recurso (fl. 1.766), foram apresentadas contra-razões (fls. 1.768-1.773), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**O recurso é **tempestivo** (fls. 1.750 e 1.751) e tem representação regular (fls. 1.685 e 1.686), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 1.718) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 1.717).

### 3) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A Corte de origem concluiu que a adesão ao Plano de Demissão Voluntária (PDV) não gerava quitação total das verbas trabalhistas, mesmo diante da existência de assistência sindical ao empregado.

A revista fundamenta-se em violação dos arts. 1.025 e 1.030 do CC revogado e 5º, XXXVI, da CF e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que a transação efetuada por meio do Plano de Demissão Voluntária tem plena validade, operando-se a quitação de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, inclusive porque presente a assistência sindical.

Relativamente à validade da **transação extrajudicial** levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário, embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, que assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

A revista não se sustenta, portanto, pelas indigitadas violações legais e constitucionais, nem por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípua do recurso de revista, que é a **uniformização da jurisprudência trabalhista**.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

**4) COMPENSAÇÃO DAS VERBAS RECEBIDAS POR MEIO DO PDV**

O Regional indeferiu o pedido de **compensação** dos valores referentes às verbas indenizatórias, ao fundamento de que têm natureza distinta das parcelas objeto da condenação.

A Reclamada postula, caso indeferida a validade da transação, a compensação dos valores correspondentes com o crédito do Reclamante. A revista lastreia-se em violação dos arts. 158 e 1.026 do CC revogado e em divergência jurisprudencial.

Quanto à **compensação das verbas recebidas por meio do PDV**, a revista não reúne condições de prosperar. Não obstante a argumentação exposta pela Recorrente, a SBDI-1 do TST, em hipóteses como tais, tem recusado o pedido de compensação, sob o fundamento de que a discussão é de natureza fática e insuscetível de revisão, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-ERR-453.807/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 12/12/03; TST-ERR-453.000/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 02/05/03; TST-ERR-459.972/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 04/04/03; TST-ERR-586.275/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 04/10/02.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, NEM negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**5) CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.508/2003-014-02-00.8**

**RECORRENTE** : MARIA JÚLIA VIEIRA PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BARBOSA NEVES  
**RECORRIDA** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU  
**ADVOGADO** : DR. RUI VENDRAMIN CAMARGO  
**DESPACHO**

### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **2º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 51-52), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame quanto à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 55-58).

**Admitido** o recurso (fls. 67-69), recebeu razões de contrariedade (fls. 77-82), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**O apelo é **tempestivo** (fls. 53 e 55) e a representação regular (fl. 13), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 39)

O Regional asseverou que estava **prescrito** o direito de ação da Reclamante quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que passados mais de dois anos da rescisão contratual.

A Reclamante sustenta que o marco inicial da **prescrição** é Lei Complementar nº 110/01, entendimento esse corroborado pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. O recurso de revista lastreia-se na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista prospera pela demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica com o aresto transcrito às fls. 62-63, no sentido de que o termo inicial da prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários é a publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o **prazo prescricional** fixado no art. 7º, XXIX, da CF, de forma que a obrigação do empregador de pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na **Lei Complementar nº 110/01**, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS, começaria a fluir não a partir do efetivo pagamento dos expurgos inflacionários, como quer o Reclamante, mas da edição da lei (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Ora, como a ação foi ajuizada em **27/06/03** (fl. 2), revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito foi exercido dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

**3) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para, afastando a prescrição decretada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.515/1998-013-05-40.3**

**AGRAVANTE** : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ KRUSCHEWSKY  
**AGRAVADA** : ADRIANA BERNADETH DUARTE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O Juiz no exercício da Vice-Presidência do **5º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, em sede de execução, versando sobre nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e a multa por embargos de declaração protelatórios, por não vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos constitucionais invocados o apelo (fls. 105-106).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-9).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 110-113), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 1 e 108), tem representação regular (fls. 10-12) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Inicialmente, cumpre registrar que a alegada contrariedade à Súmula no 98 do STJ não serve ao fim colimado, tendo em vista que, nos termos do **§ 2º do art. 896 da CLT** e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal.

Por outro lado, verifica-se que o Reclamado pretende discutir, na seara da execução de sentença, a **nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional** e a multa por embargos de declaração protelatórios, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os precedentes que se seguem:

**"AGRAVO REGIMENTAL - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE, NO CASO, O ACÓRDÃO RECORRIDO EXTRAORDINARIAMENTE OFENDEU OS ARTIGOS 5º, XXXV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO.** Não cabe recurso extraordinário quando se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna. Agravo a que se nega provimento" (STF-AgR-AI-372.593/MA, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02).

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO.** 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, certo que o feito logrou seu re-

gular processamento e julgamento. 5. Quanto à fundamentação, atenta-se contra o art. 93, IX, da Constituição, quando o decisum não é fundamentado; tal não sucede, se a fundamentação, existente, for mais ou menos completa. Mesmo se deficiente, não há ver, desde logo, ofensa direta ao art. 93, IX, da Lei Maior. 6. Agravo regimental desprovido" (STF-AgR-AI-322.648/ES, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 14/09/01).

**"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inócendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).**

Pertinente, pois, à espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**. Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 266 do TST. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.518/2001-004-23-00.0**

**AGRAVANTE** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO** : JOÃO BATISTA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL ANÍBAL SILVA  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O Presidente do **23º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no art. 896 da CLT, por não vislumbrar violação dos dispositivos constitucionais invocados, nos termos da Súmula nº 297 do TST (fls. 224-227).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 230-236).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista (fls. 247), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (fls. 228 e 230) e a representação regular (fls. 12 e 53 - mandato tácito), encontrando-se processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**3) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Quanto à competência desta Justiça Especializada, a revista sofre o óbice da Súmula nº 333 do TST, na medida em que a Corte "a quo" traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, se a complementação da aposentadoria origina-se do contrato de trabalho, como ocorreu na hipótese, consoante registrou o Regional, a Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar a matéria, conforme espelham os seguintes julgados: TST-RR-557.864/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 30/01/04; TST-RR-88/2003-008-08-00.8, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 21/11/03; TST-RR-990/2002-009-08-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-RR-689.725/00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 21/11/03; TST-RR-580.864/99, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 10/10/03; TST-E-RR-474.477/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 27/02/04.

**4) FONTE DE CUSTEIO**

Quanto à fonte de custeio, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST, tendo em vista o entendimento abraçado nesta Corte Superior, no sentido de que não se cogita de violação do § 5º do art. 195 da Constituição Federal, pois sua aplicação dirige-se à seguridade social, de iniciativa do poder público, enquanto que, na hipótese dos autos, discute-se parcela paga pelo próprio empregador por meio de entidade de previdência privada, de natureza complementar.

Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-9.927/2002-900-07-00.0, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, 1ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-AIRR-45.153/2002-900-03-00.3, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 31/10/03; TST-AIRR-807.670/01, Rel. Juíza Convocada Eneida M. C. de Araújo, 3ª Turma, "in" DJ de 29/11/02; TST-RR-603.203/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 22/06/01; TST-AIRReRR-800.542/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-AIRR-40.418/2002-900-03-00.7, Rel. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, 5ª Turma, "in" DJ de 06/08/04.

**5) ABONO - BASA - INCLUSÃO EM COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

A questão da extensão do abono previsto nos acordos coletivos do BASA aos aposentados encontra-se pacificada na jurisprudência recente desta Corte, no sentido de que o reconhecimento da natureza indenizatória da parcela, constante expressamente de norma coletiva, impede a sua inclusão na complementação de aposentadoria, já que a Portaria nº 375/69 (Estatuto da CAPAF) só previu a extensão das vantagens de natureza salarial recebidas pelos empregados da ativa aos jubilados e o art. 7º, XXVI, da CF garante o respeito à negociação coletiva.

Nesse sentido podemos citar os seguintes precedentes da SBDI-1 e da 4ª Turma: TST-E-RR-724.660/01, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, "in" DJ de 10/12/04; TST-E-RR-9.927/2002-900-07-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, "in" DJ de 17/09/04; TST-RR-1.631/2002-007-08-00.7, Rel. Min. Milton de Moura França, "in" DJ de 28/05/04.

Em tempo, impende registrar que, nos processos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, é inviável o conhecimento do recurso de revista da Reclamada amparado em violação do **art. 50, II e XXXVI**, da CF, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o precedente que se segue:

**"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inócendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).**

**6) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.518/2001-004-23-40.4**

**AGRAVANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO CAMPOS BALERONI  
**AGRAVADO** : JOÃO BATISTA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL ANÍBAL SILVA  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do **23º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, da CLT (fls. 83-86).

Inconformado, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 87) e tenha representação regular (fls. 17 e 18), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois as cópias das certidões de publicação dos acordões do Regional proferidos em sede de recurso ordinário e embargos de declaração não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

As peças são, portanto, **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator





## PROC. Nº TST-AIRR-1.588/2003-012-03-40.8

**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DUTRA VICTOR  
**AGRAVADO** : OSWALDO GOULART DE ABREU  
**ADVOGADA** : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES  
**AGRAVADA** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O Juiz-Corregedor, no exercício da Vice-Presidência, do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 51, 126, 288, 327 e 333 e na Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1, todas do TST, no art. 896, § 4º, da CLT e por não vislumbrar violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal (fls. 111-115).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 117-120) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 121-133), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 115), tem representação regular (fls. 88-89) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

## 3) AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

No que concerne ao auxílio-alimentação, o apelo não logra êxito. Com efeito, o Regional decidiu em sintonia com o entendimento pacificado nesta Corte, no sentido de que o pagamento do referido benefício aos empregados jubilados incorporou-se ao contrato de trabalho, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, consoante o disposto nas Súmulas nos 51, I, e 288 do TST. A questão em debate encontra-se, inclusive, sedimentada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a supressão do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal não atinge aqueles ex-empregados que já recebiam o benefício. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

## 4) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM", PRESCRIÇÃO E PAGAMENTO EM DOBRO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Verifica-se que o despacho-agravado analisou detidamente todas as matérias discutidas na revista, vindo o agravo a atacar os seus fundamentos somente quanto ao auxílio-alimentação, permanecendo, portanto, intocado o óbice oposto pelo Juízo "a quo" quanto aos presentes temas, a saber, as Súmulas nº 126, 333 e 327 do TST, o art. 896, § 4º, da CLT e a desfundamentação do apelo quanto à ilegitimidade passiva "ad causam".

A luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do **agravo de instrumento** que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias não ventiladas no agravo de instrumento, em razão do princípio processual da delimitação recursal. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: TST-AG-ERR-7.400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6.221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 10/10/86; TST-AG-ERR-223.928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/99. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

## 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 51, I, 288 e 333 do TST.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1.588/2003-012-03-41.0

**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**AGRAVADO** : OSWALDO GOULART DE ABREU  
**ADVOGADA** : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES  
**AGRAVADA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O Juiz-Corregedor, no exercício da Vice-Presidência, do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 51, 126, 221, 288, 296, 297 e 337, I, e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 118 e 250 da SBDI-1, todas do TST, e por não vislumbrar violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal (fls. 237-241).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 243-246) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 247-258), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 241), tem representação regular (fls. 69 e 262) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

## 3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O recurso de revista, quanto à preliminar em tela, lastreia-se em violação dos arts. 832 da CLT, 2º, 458 e 535 do CPC, 5º, LV, e 93, IX, da CF, alegando a Reclamada o vício de omissão no acórdão recorrido, porque o Regional negou-se ao pronunciamento acerca de aspectos atinentes à solidariedade e ao auxílio-alimentação.

A revista não prospera, porquanto o Regional manifestou-se expressamente sobre esses aspectos da lide, assentando que a condenação solidária foi baseada no próprio estatuto da Reclamada FUNCEF, nos termos da Lei Complementar nº 109/01, e que o auxílio-alimentação não foi concedido aos moldes do PAT, pois instituído antes da sua criação.

Intactos, pois, os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, na conformidade do disposto pela **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, únicos dispositivos invocados que, em tese, dariam azo ao recurso pela senda da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, descartada sempre a possibilidade de conhecimento dessa preliminar por divergência jurisprudencial.

## 4) SOLIDARIEDADE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Relativamente à solidariedade e ao auxílio-alimentação, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo renova as razões do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido do óbice das Súmulas nos 51, 221, 288 e 337, I, do TST.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

## 5) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Relativamente à incompetência da Justiça do Trabalho, se a complementação da aposentadoria origina-se do contrato de trabalho havido entre as partes, como ocorreu na hipótese, consoante registrou o Regional, a Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar a matéria, conforme espelham os seguintes julgados envolvendo a ora Recorrente: TST-RR-657.558/00, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 1ª Turma, "in" DJ de 10/09/04; TST-AIRR-1.436/2001-004-03-00.4, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 06/02/04; TST-AIRR-1.176/2001-662-04-40.6, Rel. Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-1.284/2002-023-04-00.8, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 08/10/04; TST-AIRR-4.377/2002-900-03-00.5, Rel. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, 5ª Turma, "in" DJ de 06/12/02; TST-E-RR-474.477/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 27/02/04. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

## 6) FONTE DE CUSTEIO

Quanto à fonte de custeio, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST, pois o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento abraçado nesta Corte Superior, no sentido de que não se cogita de violação do § 5º do art. 195 da Constituição Federal, pois sua aplicação dirige-se à seguridade social, de iniciativa do poder público, enquanto que, na hipótese dos autos, discute-se parcela paga pelo próprio empregador por meio de entidade de previdência privada, de natureza complementar. Nesse sentido são os seguintes precedentes envolvendo a ora Recorrente: TST-AIRR-45.153/2002-900-03-00.3, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 31/10/03; TST-AIRR-807.670/01, Rel. Juíza Convocada Eneida M. C. de Araújo, 3ª Turma, "in" DJ de 29/11/02; TST-RR-603.203/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 22/06/01; TST-AIRR-800.542/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-AIRR-40.418/2002-900-03-00.7, Rel. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, 5ª Turma, "in" DJ de 06/08/04.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

## 7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da improcedência da preliminar de nulidade e por óbice das Súmulas nºs 333 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-1.640/2002-060-01-00.5

**RECORRENTE** : SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA  
**RECORRIDA** : VERA LÚCIA DOS ANJOS ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW

## DESPACHO

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 108-114), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às horas extras e à época própria para a incidência da correção monetária (fls. 115-118).

**Admitido** o recurso (fl. 121), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 123-126), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 114v. e 115) e tem representação regular (fls. 35-36), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 99) e depósito recursal efetuado em valor superior ao total da condenação (fls. 98 e 119).

**3) HORAS EXTRASO** Regional, lastreado na prova testemunhal, manteve a condenação da Reclamada ao pagamento das horas extras ao argumento de que o fato de a única testemunha ter declarado que laborava no mesmo horário em que a Autora, mas que normalmente ao chegar, já achava a Reclamante laborando, não serve para descredenciar suas afirmações, porquanto elas evidenciam apenas o normal, o ordinário, no caso em tela, não desconstituindo as declarações as meras ilações da Recorrente. Asseverou que, de igual modo, não descredencia as declarações o fato de a testemunha e a Autora não laborarem no mesmo setor, já que suas seções eram próximas, separadas apenas por biombo, inexistindo sequer indício de que ela não pudesse conhecer a situação fática que envolveu a prestação de serviços pela Autora.

A revista vem calçada em violação do **art. 335 do CPC**, sustentando a Reclamada que a sentença deverá ser reformada, pois o Regional admite que testemunha que trabalha em setor diverso do que laborava Reclamante possa precisar o horário de trabalho desta última.

O apelo não prospera, pois o entendimento em sentido contrário ao do Regional, que dirimiu a controvérsia à luz da prova produzida nos autos, implicaria revolvimento da **matéria fática**, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Por outro lado, cabe observar ainda a orientação traçada na **Súmula nº 338, II**, do TST, segundo a qual a presunção de veracidade da jornada de trabalho pode ser elidida por prova em contrário.

Assim, o apelo também tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

**4) ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA** Regional concluiu que a **época própria** para a incidência à correção monetária é o primeiro dia do mês subsequente ao vencido, conforme propugna a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

A revista vem fundamentada em contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, sustentando a Reclamada que a correção monetária somente poderá incidir a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado (fl. 117).

O recurso trafega ante a demonstrada contrariedade à **OJ 124 da SBDI-1 do TST**, convertida na Súmula nº 381 desta Corte, segundo a qual o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

Destarte, impõe-se o provimento da revista para adequar-se a decisão regional aos termos da **Súmula nº 381 do TST**.

**5) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto às horas extras, por óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto época própria para a incidência da correção monetária, para adequar-se a decisão regional aos termos da Súmula nº 381 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-1.673/1999-020-01-00.0

**RECORRENTE** : TV GLOBO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SERRA HUDSON SOARES  
**RECORRIDO** : WERALDO DE CARVALHO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO NUNES FERREIRA

## DESPACHO

**RELATÓRIO** Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 213-216), a Reclamada interpõe a presente revista, postulando a reforma do julgado quanto ao adicional de insalubridade e à base de cálculo do referido adicional (fls. 217-223).

**Admitido** o recurso (fl. 237), foram apresentadas contra-razões (fls. 238-240), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**ADMISSIBILIDADE** recurso é tempestivo (fls. 216v. e 217) e tem representação regular (fls. 22, 22v. e 201), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 60) e depósito recursal efetuado no valor da condenação (fl. 202).

**3) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** O Regional concluiu, com base na análise do laudo pericial, que as atividades desenvolvidas pelo Reclamante enquadravam-se na NR-15 do Anexo 1 da Portaria nº 3.214/78, do MTE. Salientou que, constatada a prestação de trabalho em condições adversas, o adicional de insalubridade era devido, pouco importando o tempo em que o Reclamante ficava submetido ao agente nocivo. Em arremate, asseverou que o fornecimento de equipamento de proteção, por si só, não faz cessar o pagamento do adicional de insalubridade, na medida em que é necessário que se demonstre a eficácia de tal equipamento.

A Reclamada alega que não há como remanescer a condenação, pois forneceu os **equipamentos de proteção**, sendo ainda certo que o tempo de exposição do Reclamante ao agente nocivo não era extrapolado. O apelo vem calçado em violação do art. 194 da CLT e em divergência jurisprudencial.

Quanto ao efeito do fornecimento do aparelho de proteção, a decisão recorrida foi proferida em estrita observância ao ensinamento contido na **Súmula nº 289 do TST**, segundo o qual o simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento empregado.

No que concerne ao tempo de exposição ao agente nocivo, a revista patronal pretende discutir a **razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem**. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca da matéria, não colidindo com a literalidade do dispositivo legal apontado como malferido, o que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST sobre o recurso de revista.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista no aspecto, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado.

Com efeito, os **arestos** colacionados à fl. 222 partem da premissa de que o fornecimento de EPIs elimina a insalubridade, mostrando-se inespecíficos, nos moldes da Súmula nº 296, I, do TST, pois não abordam o aspecto relativo ao tempo de exposição ao agente nocivo.

Por outro lado, a **Súmula nº 126 do TST** erige-se também em óbice ao processamento do apelo, pois, sem o reexame de fatos e provas, inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida. Afastadas, nessa linha, a violação legal argüida e a divergência jurisprudencial acostada.

**4) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

A Corte Regional concluiu que a **base de cálculo do adicional de insalubridade** era o salário contratual do Reclamante.

A Reclamada se insurge contra a referida decisão, sustentando que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o **salário mínimo**. A revista lastreia-se em violação dos arts. 192 da CLT e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e à Súmula nº 228, ambas do TST.

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à **Súmula nº 228** e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas desta Corte Superior, segundo as quais o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo.

Registre-se, ademais, que o Tribunal Pleno desta Corte, apreciando **incidente de uniformização de jurisprudência**, decidiu pela manutenção da jurisprudência desta Corte Superior, consoante o verbete sumular supramencionado. Ainda nesse sentido temos os recentes precedentes do STF: STF-AgR-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04.

**5) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade, por óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 296, I, e 289 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e à OJ 2 da SBDI-1 desta Corte Superior, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

Publique-se.  
Brasília, 20 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1.734/1997-471-02-40.1

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA AMORU-SO HILDEBRAND  
**AGRAVADO** : ODAIR ARÉVALO CESARETTI  
**ADVOGADO** : DR. ODAIR FILOMENO  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, em sede de execução de sentença, com base no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST (fls. 10-12).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 90-92), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do conhecimento e desprovemento do apelo (fls. 95-96).

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 225), tem representação regular (fl. 14) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende salientar, de plano, que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista em sede de execução de sentença depende de demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal. Por conseguinte, fica prejudicada a análise das violações de dispositivos infraconstitucionais indicadas, assim como do aresto trazido para o pretendido dissenso jurisprudencial.

Por outro lado, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04.

Pertinente, pois, à espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-1.809/2000-045-15-85.9

**RECORRENTE** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LT-DA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 305-306 e 312), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, argüindo as preliminares de nulidade do acórdão recorrido por afronta ao princípio da ampla defesa e da sentença por julgamento "extra petita", bem como pedindo o reexame das seguintes questões: legitimidade ativa do sindicato, coisa julgada e litispendência, sentença genérica e condicional, prescrição, responsabilidade pelo pagamento do objeto da condenação e diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 315-343).

**Admitido** o recurso (fls. 346-347), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** recurso é **tempestivo** (fls. 313 e 315) e tem representação regular (fls. 119-120), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 291) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 292 e 344).

3) **NULIDADE DO JULGADO - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA**

A Recorrente argumenta que se afigura **nulo** o acórdão recorrido que declarou a nulidade da sentença e determinou a reabertura da instrução, para que fossem juntados aos autos todos os documentos que as partes entendessem necessários ao deslinde da controvérsia atinente ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como para que fosse proferida nova decisão. Alega que o entendimento adotado pelo Regional afronta o disposto no art. 5º, LV, da CF.

Todavia, a alegação de afronta ao art. 5º, LV, da CF não poderia dar azo à revista, pois trata, genericamente, de princípio-norma constitucional, conforme se depreende dos seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal: STF-AgR-AI-305.641/PB, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 29/06/01, p. 41; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02, p. 61; STF-AgR-AI-339.327/PB, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 14/12/01, p. 52; STF-AgR-AI 387.318/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 06/09/02, p. 90; STF-AgR-AI 226.461/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, 1ª Turma, "in" DJ de 07/12/2000. Assim, o seguimento do recurso de revista encontra óbice no assentado na Súmula nº 333 do TST.

4) **NULIDADE DA SENTENÇA - JULGAMENTO "EXTRA PETITA"**

O Regional afastou a preliminar de nulidade da sentença por julgamento "extra petita". Salientou que a fundamentação jurídica do pedido formulado pelo Sindicato-Reclamante foi o teor da decisão proferida pelo STF, que reconheceu o direito dos Reclamantes ao recebimento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Frisou que o fato de a condenação imposta na sentença ter decorrido do estabelecido na Lei Complementar nº 110/01 não implica julgamento "extra petita", pois a norma legal veio a pacificar em definitivo a matéria, tendo o mesmo conteúdo do entendimento anteriormente adotado pelo STF, reconhecendo aos trabalhadores o direito às referidas diferenças.

Irresignada, a Recorrente renova a alegação de julgamento "extra petita", apontando para violação dos arts. 128, 267, I, IV e VI, e 460 do CPC.

Não procedem, todavia, os argumentos da Recorrente, pois, conforme se infere do teor do acórdão recorrido, o **jugador** de origem observou os limites da lide, deferindo justamente o que foi postulado na petição inicial, qual seja, o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS oriundas dos expurgos inflacionários. Os dispositivos de lei invocados nas razões recursais foram interpretados de forma razoável, incidindo o óbice da Súmula nº 221, II, do TST.

5) **NULIDADE DA SENTENÇA - GENÉRICA E CONDICIONAL**

No acórdão recorrido, ficou expressamente consignado que a sentença não é nula, pois estabeleceu condenação que não se afigura genérica nem condicional. Foi deferido o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, direito que é bastante específico e que será aferido monetariamente na liquidação de sentença. Ademais, ficou claro que todos os substituídos no presente feito foram despedidos sem justa causa, fazendo jus ao postulado na inicial.

A Reclamada alega que a condenação é genérica e condicional, restando violados os arts. 460, parágrafo único, do CPC e 5º, XXXV e LV, da CF.

A **condenação** imposta na sentença afigura-se específica, não violando o dispositivo de lei invocado pela Recorrente. Aliás, o entendimento adotado pelo Regional decorre da interpretação razoável da norma nele contida, incidindo a Súmula nº 221, II, do TST.

Ademais, como já referido no item "3" deste despacho, a tese de afronta ao art. 5º, XXXV e LV, da CF não enseja o processamento da revista, pois esses dispositivos somente poderiam ser violados de forma indireta, como tem reiteradamente decidido o STF. Nessa linha são os precedentes já listados quando da análise do item "3" do despacho. Assim, o seguimento do apelo, quanto a esse particular, encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

6) **COISA JULGADA E LITISPENDÊNCIA**

O Regional frisou que a Reclamada não provou que algum dos substituídos tenha ajuizado ação individual vindicando o mesmo objeto da presente demanda. Assim, afastou as alegações de coisa julgada e de litispendência.

Irresignada, a Recorrente reitera que vários dos **substituídos ingressaram com ação** postulando as mesmas diferenças ora pleiteadas. Sustenta violado o art. 267, V, do CPC.

A adoção da tese sustentada pela Reclamada dependeria, obrigatoriamente, da prévia análise da prova, o que é inviável em sede de recurso de revista. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

7) **LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO-RECLAMANTE**

A Turma Julgadora "a quo" considerou que o Sindicato-Reclamante detém legitimidade para pleitear, em nome dos substituídos, o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Adotou, como razões de decidir, o assentado na Súmula nº 310, IV, do TST.

A Recorrente alega que o sindicato não legitimidade para representar os substituídos, restando violados os arts. 267, VI, do CPC e 5º, LXX, e 8º, III, da CF, bem como contrariada a Súmula nº 310 do TST.



O Tribunal Pleno, pela **Resolução nº 119/2003**, cancelou a Súmula nº 310 do TST, reconhecendo a legitimidade "ad causam" do sindicato para atuar na defesa dos direitos e interesses da categoria profissional de modo amplo, na esteira de precedentes do STF, com os quais o verbete sumulado estaria conflitando. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-198/2001-441-05-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-514.592/98, Rel. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani Pereira, 3ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-577.845/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 02/04/04; TST-E-RR-639.352/00, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 01/12/03; TST-E-RR-225/2001, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, a Súmula nº 333 do TST incide como óbice ao seguimento da revista.

#### 8) PRESCRIÇÃO

Segundo o Regional, a prescrição do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

O recurso de revista enceta a tese de que está totalmente prescrito o direito de ação, porquanto ajuizada após o **biênio da extinção do contrato de trabalho**.

Pessoalmente, entendendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no referido dispositivo constitucional, de forma que a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a **extinção do contrato de trabalho**.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS começaria a fluir apenas da edição da lei (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do apelo pela senda da violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Destarte, como a **Lei Complementar nº 110** foi editada em 29/06/01 e a presente ação foi ajuizada em 25/10/00 (fl. 306), não há prescrição a ser pronunciada.

Assim, **ressalvado ponto de vista pessoal**, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

#### 9) DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE

O Regional traduz entendimento segundo o qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, são **devidas** as diferenças dos expurgos, que devem ser pagas pelo empregador.

A Recorrente alega que depositou de forma correta os valores devidos a título da **multa** de 40% do FGTS, não havendo diferenças em favor dos substituídos. Além disso, na eventualidade de ser mantida a condenação, alega que a responsabilidade pelo pagamento não é exclusivamente sua. O recurso de revista vem calcado em violação dos arts. 477 da CLT, 4º, I, II e III, da Lei Complementar nº 110/01, 15 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 2º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 3.913/01, 2º, §§ 1º e 2º, "a", "b" e "c", do Decreto nº 2.914/01, 5º, II, XXXVI, e 7º, I, da CF e 10, I, do ADCT e em divergência jurisprudencial.

Primeiramente, não há violência ao **ato jurídico perfeito**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, o art. 5º, II e XXXVI, da CF não é passível de malferimento direto (cfr. STF-Agr-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-Agr-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

Em segundo lugar, tendo em vista que é incontestado o fato de a Reclamada ter calculado a **multa** de 40% do FGTS com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, é sua a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Nesse sentido segue o entendimento jurisprudencial pacificado desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Assim, não aproveita à Recorrente a colação de arestos com o intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial nem a alegação de afronta a dispositivos de lei e da Constituição Federal. O seguimento do recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**10) CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 221, II, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1.831/2003-016-03-00.9

**RECORRENTE** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FERREIRA DA CRUZ  
**RECORRIDO** : MARCOS ANTÔNIO SALVO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DE LACERDA GODINHO  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que negou provimento aos recursos ordinários de ambos os Litigantes (fls. 472-478) e acolheu os embargos declaratórios interpostos (fls. 490-492), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminarmente carência de ação e pedindo o reexame das seguintes questões: vínculo de emprego, verbas rescisórias, multa do art. 477 da CLT e RSR sobre comissões (fls. 494-510).

**Admitido** o recurso (fls. 518-519), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 520-522), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 493 e 494) e tem representação regular (fls. 246-247 e 323-324), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 443) e depósito recursal efetuado acima do valor da condenação (fls. 444 e 511).

#### 3) PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO

A decisão regional consignou, quanto à preliminar de coisa julgada argüida, que a transação extrajudicial havida entre as Partes não passou pelo crivo do Poder Judiciário, não se caracterizando a falta de interesse referida no art. 267, VI, do CPC (fls. 473-474).

O apelo patronal vem calcado em violação dos arts. 297, VI, do CPC e 849 do CC e em divergência jurisprudencial (fls. 496-498), alegando a Reclamada que o Reclamante é carecedor do direito de ação, porquanto houve entre as Partes um contrato de prestação de serviços que foi extinto livre e espontaneamente, o que equivale a transação espontânea, não podendo ser anulada sem que se verifique a existência de dolo, coação ou erro essencial (fl. 496).

O Regional não tratou da **transação** havida entre as Partes pelo prisma da preliminar de carência de ação, mas da preliminar de coisa julgada, no sentido de que o documento que a comprova não foi objeto de apreciação do Poder Judiciário, motivo pelo qual não faltava ao Reclamante interesse, não se configurando a violação do art. 267, VI, do CPC. Em sede de recurso de revista, vem a Reclamada argüir preliminar de carência de ação, novamente sob a alegação de ofensa ao art. 267, VI, do CPC, construindo seus argumentos, porém, na inovada alegação de violação do art. 849 do CC, ou seja, pelo prisma da anulação da transação. A ausência de prequestionamento do Regional sobre os aspectos aventados no recurso de revista faz incidir, na hipótese, o óbice da Súmula nº 297, I e II, do TST.

#### 4) VÍNCULO DE EMPREGO

O Regional lastreou-se na prova dos autos, mormente na prova testemunhal, para concluir que o Reclamante laborava para a Reclamada na condição de seu empregado, restando preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT para o reconhecimento do vínculo de emprego (fls. 473-474).

Alega a Reclamada que o Recorrido era um representante prestador de serviços, na qualidade de sócio quotista, cujas obrigações para com a Reclamada guardam semelhança com o requisito da **subordinação**, mas que com ela não se confunde; aduz que a prova dos autos corrobora que o contrato firmado não exigia a pessoalidade no seu cumprimento; sustenta que a exclusividade na prestação de serviços para a Xerox era apenas questão de ética e que a empresa do Reclamante era remunerada por um preço, não podendo ser confundido com remuneração, o que afasta a dependência econômica do Reclamante. O recurso vem com fulcro em violação dos arts. 2º, "caput" e §§ 1º e 2º, 3º, "caput" e parágrafo único, e 818 da CLT e 333, I e II, do CPC e em divergência jurisprudencial (fls. 499-505). O apelo não prospera, na medida em que o Regional, livre e soberano que é na análise do conjunto fático-probatório dos autos, expressamente consignou que restaram atendidos os requisitos do art. 3º da CLT, o que caracteriza o vínculo de emprego, sendo defeso a esta Corte de natureza extraordinária o reexame desses elementos fáticos, o que seria absolutamente necessário para se chegar à conclusão pretendida pela Recorrente. Destarte, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

#### 5) VERBAS RESCISÓRIAS

No tocante às **verbas rescisórias**, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial, nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

#### 6) MULTA DO ART. 477 DA CLT

O Regional assentou que a matéria estava pacificada naquele Regional pela Súmula nº 12, pois, tendo a Reclamada optado pela discussão judicial da relação de emprego, assumiu os riscos da demanda, incluindo o pagamento da referida multa (fl. 475).

A Recorrente alega que, se o vínculo de emprego foi reconhecido somente por via judicial, não se pode falar em atraso no pagamento das verbas rescisórias. Sustenta violado o próprio **art. 477 da CLT** e traz arestos divergentes (fls. 506-507).

Os arestos acostados permitem o prosseguimento do apelo, uma vez que encetam tese diametralmente oposta à do Regional. No mérito, o **pronunciamento majoritário do TST** tem-se feito no sentido de que é incabível a multa do art. 477, § 8º, da CLT quando há parcelas rescisórias controvertidas no processo, conforme sufragam os seguintes precedentes da Corte: TST-RR-799.770/2001, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, 1ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-419/2002-083-03.00, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/01/04; TST-RR-326/2002-066-03.00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-RR-15.798/2002-900-02-00, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-570.681/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 19/12/02; TST-RR-460.258/98, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 2ª Turma, "in" DJ de 24/08/01; TST-RR-402.671/97, Rel. Juiz Convocado Guedes de Amorim, 5ª Turma, "in" DJ de 06/04/01; TST-ERR-457.705/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 22/10/04; TST-ERR-84.871/2003-900-03-00.6, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 22/10/04; TST-ERR-745.827/01, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 19/04/02.

#### 7) CONTRADITA DE TESTEMUNHA

O Regional assentou que o fato de a testemunha ter ajuizado ação contra a Reclamada não a torna suspeita, aplicando-se ao caso a Súmula nº 357 do TST, não tendo a Reclamada protestado em tempo oportuno contra a rejeição da contradita argüida (fl. 474).

O recurso vem com fulcro em violação dos arts. 405, § 3º, IV, 406 e 333, I e II, do CPC, 818 da CLT e 5º, XXXVI, LIV e LV, da CF, em contrariedade à Súmula nº 357 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que a suspeição decorre da existência de demanda entre a testemunha e o Reclamado (fls. 508-509).

Todavia, o apelo não prospera, pois o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Súmula nº 357 do TST**, restando afastadas a divergência jurisprudencial e a alegação de violação do dispositivo de lei invocado.

Além disso, frise-se que o **Regional não examinou** a questão pelo prisma das violações dos arts. 818 da CLT, 333, I e II, do CPC e 5º, XXXVI, LIV e LV, da CF, tratando-se, pois, de inovação recursal.

#### 8) RSR SOBRE AS COMISSÕES

O Regional assentou que há incidência dos reflexos das comissões sobre os RSR, na medida em que a parcela seria valorada aquém dos dias de trabalho (fl. 475).

O apelo vem fundado em violação do **art. 7º, § 2º, da Lei nº 605/49**, sustentando a Reclamada que o Reclamante não faz jus ao recebimento do RSR sobre as comissões, na medida em que se trata de empregado mensalista (fl. 510).

Não merece reparos a decisão recorrida, na medida em que o Regional não abordou a questão pelo prisma do alcance do § 2º do art. 7º da Lei nº 605/49. Olvidou-se a Reclamada de instar a Corte "a quo" a se pronunciar expressamente quando da interposição de seus embargos declaratórios. Preclusa a matéria, incide o óbice da **Súmula nº 297, I e II, do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**9) CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à preliminar de carência de ação, ao vínculo de emprego, às verbas rescisórias e ao repouso semanal remunerado sobre comissões, por óbice dos Súmulas nos 27, 126, 297, I e II, 333 e 357 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, para afastar da condenação a referida multa.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.831/2003-016-03-40.3

**AGRAVANTE** : MARCOS ANTÔNIO SALVO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DE LACERDA GODINHO  
**AGRAVADA** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FERREIRA DA CRUZ  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nas Súmulas nos 126 e 297 do TST (fls. 118-119).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 127-133), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças não foram devidamente autenticadas.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do próprio advogado da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Ainda que assim não fosse, a cópia da petição do recurso de revista não veio compor o apelo, impossibilitando a aferição de sua tempestividade, como também a análise de suas razões, caso provido o presente agravo.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face das deficiências de autenticação e de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.835/1999-067-15-00.7

**AGRAVANTE** : JOSÉ CATANI FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADA** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

A Presidência do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamante, por entender que incidia o óbice da Súmula no 126 do TST (fl. 226).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 228-237).

Somente foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 240-242) sem contra-razões à revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 227 e 228) e a representação regular (fls. 12, 190 e 196), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

## 3) RITO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO

A presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante da adoção desse procedimento, restando observar, dentre outros pressupostos, a data de propositura da ação, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário. Nessa linha, a ação ajuizada antes da edição da lei em tela não pode ser submetida à conversão do rito ordinário em rito sumaríssimo, como se deu no caso concreto.

Todavia, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST**, não há óbice a impedir que a revista seja analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT, razão pela qual o Regional, ao manter a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, não se limitou a expedir simples certidão de julgamento, como lhe facultava o art. 895, § 1º, IV, da CLT, existindo nos autos acórdão devidamente fundamentado, conforme se vê das fls. 199-202.

Assim, não ocorrendo prejuízo para a Parte, não há nulidade a ser declarada, a teor do **art. 794 da CLT**.

## 4) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

No que tange à prefacial de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, o Recorrente falseia a verdade ao afirmar que a decisão dos embargos declaratórios permaneceu intacta, nada esclarecendo sobre os temas suscitados (cfr. fl. 215, terceiro parágrafo).

Na realidade, o **único tema** dos seus embargos de declaração dizia respeito à ilegal conversão do rito, de ordinário para sumaríssimo (fls. 204-206), sendo que o TRT, ao julgar os aludidos declaratórios, assentou que a "adoção do procedimento sumaríssimo (art. 895 da CLT), instituído pela Lei nº 9.957, de 12/01/00, vigente desde de 13/03/00, ocorreu em virtude de decisão, por maioria de votos, da Sessão Administrativa de 17/02/00, do Tribunal Pleno deste E. Regional, que entende ser aplicável aos processos em andamento, cujo valor atribuído à causa seja inferior a 40 salários mínimos" (fls. 208-209).

Verifica-se, portanto, que o Regional atendeu ao disposto nos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, **não** havendo como reconhecer a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, como exige a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

## 5) ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Destacou o Regional que o Reclamante formulou **pedidos sucessivos**, sendo que a Vara do Trabalho rejeitou o pedido formulado à fl. 9, de estabilidade no emprego com base no art. 41 da CF, mas deferiu o pleito da fl. 10, concernente à nulidade por justa causa. Assim, havendo pedidos sucessivos, apenas um deles poderá ser deferido (fls. 200-201).

Em suas razões de recurso de revista, o Reclamante trouxe **arestos** que sinalizavam com o direito à reintegração (fl. 219) e indicou violação dos arts. 37, II, e 41, e §§, da CF, sob a alegação de que o Empregador deve observar os limites ao seu direito potestativo de dispensa, uma vez que havia regimento interno prevendo a forma de dispensa.

O apelo, no particular, tropeça no óbice das **Súmulas nos 296, I, e 297, I, desta Corte**, na medida em que o Regional discutiu a matéria pelo ângulo da impossibilidade de se deferir pedidos sucessivos quando um deles foi acolhido, hipótese dos autos, cumprindo salientar que o ora Agravante não pretendeu discutir o tema da revista nos embargos declaratórios que opôs ao acórdão regional, uma vez que nessa peça processual o Reclamante limitou-se a discutir a ilegal conversão do rito, conforme já assinalado na prefacial.

## 6) DANO MORAL

De acordo com o TRT, a **dispensa por falta grave** tem apoio no art. 482 da CLT, tratando-se de um direito potestativo. Assim, o dano moral não se caracteriza pelo fato de o Empregador ter dispensado seu empregado por justa causa, mas sim pela divulgação dos motivos que o levaram a essa dispensa por meio de imprensa local ou de outra forma de comunicação.

Salientou o Regional que o Reclamante **não** produziu nenhuma prova sobre a divulgação dos fatos por ele alegados, mas, ao contrário, suas testemunhas ficaram sabendo da ocorrência da justa causa por meio do próprio Reclamante (fls. 201-202).

Em suas razões de revista, o Reclamante indicou violação do **art. 5º, X, da CF** e colacionou arestos para cotejo (fls. 223-224).

Sucedo, todavia, que os **paradigmas** são inespecíficos ao caso concreto, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, na medida em que não aludem à premissa fática que foi decisiva para o indeferimento do direito, a falta de divulgação/repercussão da suposta lesão à honra, imagem ou boa fama do Reclamante, o que afasta, no mesmo ritmo, pretensa violação constitucional.

Ademais, conforme ressaltou a Presidência do TRT, somente se fosse possível a esta Corte rever fatos e provas é que se poderia chegar à conclusão pretendida pelo Reclamante. Incide sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 126 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

## 7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 296, I, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.846/2001-042-01-00.2

**RECORRENTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDA** : SÔNIA LINHARES DE CARVALHO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **1º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 142-149) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 157-159), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: motivação de dispensa de empregado de sociedade de economia mista e honorários advocatícios (fls. 160-168).

**Admitido** o recurso (fl. 172), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 173-175), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 159v. e 160) e tem representação regular (fl. 153), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 127) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 169).

## 3) MOTIVAÇÃO DE DISPENSA DE EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

O Regional, invocando os **arts. 37 e 173, § 1º, da CF**, assentou que a dispensa de empregado concursado de sociedade de economia mista somente teria validade se devidamente motivada, o que não ocorreu na hipótese dos autos, razão pela qual considerou devida à reintegração da Reclamante aos quadros do Reclamado.

A revista lastreia-se em violação dos **arts. 37 e 173, § 1º, da CF**, em contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 219 e 247 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que não está obrigado a motivar a dispensa de seus empregados, uma vez que detém o poder potestativo de dispensa, além de que a reintegração da Reclamante seria impropriedade em face da privatização do Recorrente.

Quanto à **motivação de dispensa de empregado de sociedade de economia mista**, a revista prospera pela demonstração da indigitada contrariedade à Orientação Jurisprudencial no 247 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é possível a dispensa imotivada de servidor público, celetista, de sociedade de economia mista, ainda que o ingresso tenha ocorrido por concurso público.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo, adequando-se a decisão recorrida aos termos da referida OJ, para restabelecer a sentença de origem que afastou o direito à reintegração, prejudicada a análise do tema remanescente.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**4) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, §1º-A, do CPC** e dou provimento ao recurso, por contrariedade à OJ 247 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem, prejudicada a análise do apelo, quanto aos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1.865/1999-075-15-00.8

**EMBARGANTES** : GIZELA MUNHOZ BAPTISTINI E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO PERES  
**EMBARGADO** : MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BRANCO NETO  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Súmula nº 228 do TST, para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo (fls. 383-384).

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência desta Corte, por meio da Súmula nº 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificar o julgado".

Sucedo que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da referida súmula, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

## 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular rito processual.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.922/1999-018-01-00.0

**RECORRENTE** : OBERTHUR JOGOS E TECNOLOGIAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TÚLIO CLÁUDIO IDESES  
**RECORRIDA** : VERÔNICA MELO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉIA LUIZA LEAL GONÇALVES





## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 126-129), rejeitou os primeiros embargos de claratórios e acolheu os segundos declaratórios (fls. 134-135 e 139-140), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à existência de grupo econômico (fls. 141-148).

**Admitido** o recurso (fl. 164), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 170-180), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO No que tange à admissão, o **recurso de revista** não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Ocorre que o instrumento de mandato que outorgaria poderes aos Drs. Carlos Frederico Medina Massadar e Luiz Otavio Medina Maia, subscritores do recurso de revista, não mais vigorava no momento da interposição do apelo.

Com efeito, a **procuração** juntada à fl. 149, datada de 20/10/03, tinha prazo de validade de um ano. Assim, tendo o recurso de revista sido interposto em 29/11/04, fica patente a irregularidade de representação.

O entendimento sedimentado na **Súmula nº 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00). Ademais, a jurisprudência do TST segue no sentido de que a outorga de **nova procuração** "ad judicium", sem cláusula especificando a manutenção dos poderes outorgados ao advogado anteriormente constituído, implica revogação tácita do mandato anterior, nos termos do art. 687 do CC. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte: TST-ED-E-RR-612.385/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1 "in" DJ de 06/08/04; TST-E-AIRR-807.150/01, Rel. Min. Luciano Castilho, SBDI-1 "in" DJ de 22/08/03; TST-E-RR-334.709/96, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 24/05/01; TST-E-AIRR-466.681/98, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ 04/08/00.

Logo, a procuração datada de 12/09/01 (fl. 52), que outorgaria poderes aos subscritores do recurso de revista, encontra-se revogada, na medida em que foi outorgada, por empresa incorporada a ora Recorrente, anteriormente ao instrumento de mandato datado de 20/10/03, acostado à fl. 149. Além disso não estabelece a prevalência dos poderes conferidos aos antigos patronos, não servindo, portanto, para comprovar a satisfação do pressuposto de admissibilidade atinente à representação processual.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 164 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.922/2003-099-03-00.1

**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM  
**RECORRENTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL CORDEIRO GAZOLA E DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO** : DANILO FRANCISCO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. GILSON VITOR CAMPOS  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 3º Regional que deu provimento parcial aos seus recursos ordinários (fls. 517-525) e rejeitou os embargos de declaração opostos (fls. 538-539), as Reclamadas interpõem recursos de revista, arguindo as preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, de incompetência da Justiça do Trabalho, de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva e, no mérito, pedindo reexame das seguintes questões: multa diária, multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, quitação da Súmula nº 330 do TST, prescrição e integração do adicional de periculosidade no cálculo da complementação de aposentadoria (fls. 541-635 e 873-894).

**Admitidos** os apelos (fl. 896), receberam razões de contrariedade (fls. 898-915), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que os apelos serão analisados em conjunto, considerando-se a identidade de matérias em relação aos temas discutidos, especialmente quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho.

Os apelos são **tempestivos** (fls. 540, 541 e 873) e têm representação regular (fls. 340 e 333-338), encontrando-se devidamente preparados, com custas recolhidas (fls. 419 e 461) e depósitos recursais efetuados no limite legal (fls. 420, 460, 636 e 895).

Entendeu o TRT que a **Justiça do Trabalho** é competente para julgar o pedido de complementação de aposentadoria do ex-empregado da Companhia Vale do Rio Doce em face da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social, porque o direito teve origem no contrato de trabalho, conforme previsão de pagamento da suplementação de aposentadoria constante dos estatutos das Reclamadas (fls. 518-519).

Conforme ressaltado pelo Juízo de admissibilidade "a quo", as ementas de fls. 558-559 e primeira de fl. 879, das respectivas razões recursais, espelham dissonância temática, autorizando o prosseguimento do feito, por **divergência jurisprudencial**.

O **art. 114 da Constituição Federal** estabelece basicamente três critérios para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, quanto às causas que deverá apreciar:

- \* dissídios entre trabalhadores e empregadores;
- \* controvérsias decorrentes da relação de trabalho;
- \* litígios oriundos do cumprimento de suas decisões.

Os dissídios que envolvem **complementação de aposentadoria** se dão após encerrada a relação de emprego e de trabalho e não dizem respeito ao cumprimento de decisão da Justiça Laboral, enquadrando-se, assim, nas controvérsias decorrentes da relação de emprego, desde que a pretensão atenda a três requisitos:

a) ter a ação, no seu pólo passivo, tanto a entidade de previdência privada quanto o ex-empregador que a instituiu e mantém, pois, do contrário, a relação seria apenas de natureza previdenciária, desconectada de um contrato de trabalho que a gerou;

b) ser a entidade de previdência privada fechada, voltada exclusivamente para os empregados da empresa que a instituiu, mostrando, com isso, que a complementação de proventos decorre da relação de emprego havida;

c) decorrer o ingresso do empregado no plano de previdência complementar da própria contratação, tendo o plano como clientela exclusiva e garantida a massa dos empregados da empresa.

"In casu", entendo que os três requisitos encontram-se presentes, razão pela qual é de se **reconhecer a competência da Justiça do Trabalho** para apreciar as questões referentes à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da CVRD - Companhia Vale do Rio Doce.

Todavia, a **jurisprudência desta Corte** tem se inclinado em direção oposta, entendendo que o pagamento da complementação de aposentadoria pela Valia não decorre de obrigação assumida pela CVRD aos seus empregados por força do contrato de trabalho, mas da filiação espontânea ao plano de previdência privada instituído por entidade previdenciária criada com personalidade jurídica própria. Nesse sentido, são os seguintes exemplos: TST-E-RR-311.868/00, Rel. Min. Milton Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 01/12/00; TST-E-RR-351.875/97, Rel. Min. Wagner Pimenta, SBDI-1, "in" DJ de 20/04/01; TST-E-RR-288.726/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, "in" DJ de 01/12/00.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento aos recursos de revista, por contrariedade à jurisprudência predominante nesta Corte, para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho e invocando o art. 113, § 2º, do CPC, determinar o envio dos autos para uma das Varas Cíveis do Estado de Minas Gerais.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.990/2000-011-02-00.4

**RECORRENTE** : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ILMA ALVES FERREIRA TORRES  
**RECORRIDO** : JOAQUIM MACHADO COELHO  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON GUERCHE  
**RECORRIDA** : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO HIDEKI YONEDA  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 368-374), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relacionada com a sucessão de empregadores (fls. 376-387).

**Admitido** o apelo (fl. 410), recebeu razões de contrariedade (fls. 412-417), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 375 e 376) e tem representação regular (fls. 115 e 319), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 341) e depósito recursal efetuado (fls. 340 e 409).

De acordo com o TRT, o Reclamante foi **admitido** pela Empresa Viação São Camilo em 01/03/95 e dispensado em 12/06/00 pela Empresa Auto Viação Parelheiros Ltda., ocorrendo, nesse interregno, a cisão parcial da qual surgiu esta última segunda Demandada. Assim, diante da cisão noticiada por meio do protocolo de intenções abojado às fls. 124-128, aplica-se o disposto nos arts. 10 e 448 da CLT, para manter a primeira Reclamada como responsável solidária pelos créditos do Reclamante (fl. 370).

Alega a Recorrente que, após a **sucessão de empregadores**, a sucedida assumiu o seu ativo e o passivo trabalhista, devendo responder sozinha pelos débitos trabalhistas. Aduz que houve a transferência da titularidade para empresa que tem personalidade jurídica própria e quadro societário distinto, conforme evidência o protocolo de intenções acostado às fls. 124-128. O recurso vem amparado em violação dos arts. 2º, 10 e 448 da CLT e em divergência jurisprudencial (fls. 380-381, 383 e 385-387).

No campo da violação, a revista não se sustenta, uma vez que os preceitos em exame **não** discutem a matéria pelo prisma da cisão parcial de empregadores (hipótese dos autos), até mesmo porque a cisão é figura jurídica vinculada ao ramo do Direito Civil, razão pela qual os dispositivos em questão não são aplicáveis ao caso concreto.

No campo da discrepância jurisprudencial, melhor sorte não aguarda a Recorrente, uma vez que os paradigmas de fls. 380-381, que foram reproduzidos também às fls. 385-386, apenas discutem a matéria pelo ângulo da sucessão de empregadores, não descendo à particularidade fática dos presentes autos, em que houve a cisão parcial de empresas. Incide sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 296, I, do TST**. Os arestos de fl. 383 são inservíveis porque o primeiro não indica a fonte de publicação, como exige a Súmula nº 337, I, "a", desta Corte, ao passo que o segundo é de Turma do TST, atraindo a incidência da Súmula nº 333 desta Corte, em face dos seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03.

Com relação aos demais arestos de fls. 386-387, envolvendo a mesma ora Recorrente, tem-se que o apelo tropeça no óbice da **alínea "a" do art. 896 da CLT**, uma vez que os aludidos paradigmas são provenientes do mesmo 2º Regional. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 296, I, 333 e 337, I, "a", do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.189/2003-002-07-00.0

**RECORRENTE** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : DR. FLÁVIO HENRIQUE FREITAS EVANGELISTA GONDIM  
**RECORRIDA** : DELMA DA COSTA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. DEODATO JOSÉ RAMALHO NETO

## DESPACHO

**RELATÓRIO** Contra a decisão do 7º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 82-84), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de ação contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS (fls. 87-97).

**Admitido** o recurso (fls. 99-100), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 102-111), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 116-117).

FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (fls. 85 e 87) e tem representação regular, subscrito por Procurador do Estado (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69.

O Regional entendeu que a **mudança de regime jurídico**, de celetista para estatutário, não implicava rescisão do contrato de trabalho, sendo trintenária a prescrição para o Empregado reclamar contra o não-recolhimento do FGTS (fls. 82-83).

O recurso de revista lastreia-se em violação do **art. 7º, III e XXIX, da CF**, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e à Súmula nº 362, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que a mudança do regime jurídico de Reclamante, de celetista para estatutário, extinguiu o contrato de trabalho, ensejando a incidência da prescrição bienal do direito de ação para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS (fls. 92-97).

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1** (convertida na Súmula nº 382) do TST.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas **Súmulas nos 382 e 362**. Com efeito, o entendimento sedimentado na primeira dispõe que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

Assim sendo, no que se refere à **prescrição aplicável ao direito de reclamar quanto ao incorreto recolhimento do FGTS**, que é a hipótese dos presentes autos, tem-se que, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS, conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 362 do TST.

**CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nos 362 e 382 do TST, para, reformando o acórdão regional, declarar prescrito o direito de ação contra o não-recolhimento do FGTS, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-2.220/1997-095-15-00.5**

**RECORRENTE** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES  
**RECORRIDO** : LUIZ CARLOS CAETANO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY DE CARVALHO DOMANICO

#### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 257-258) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 262-263), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado no tocante aos seguintes pontos: cerceamento de defesa, integração e proporcionalidade do adicional de periculosidade e adicional de transferência (fls. 265-278).

**Admitido** o recurso (fls. 282-283), não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**O recurso é tempestivo (fls. 264 e 265) e tem representação regular (fls. 254-255), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 500) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 230 e 279).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos infraconstitucionais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

**3) CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL** Vara de origem asseverou que o laudo pericial foi diligentemente preparado e que o Perito não se furtou a esclarecer eventuais dúvidas ou omissões suscitadas pelas Partes. Ademais, prova técnica somente poderia ser elidida com outra de idêntico valor, justificando-se, assim, o indeferimento da prova testemunhal.

A Recorrente alega que o indeferimento de produção de prova oral configurou **cerceamento do direito de defesa**. Sustenta que a prova oral tinha por objetivo contrariar a prova pericial nos pontos em que foi oportunamente impugnada, sendo que a perícia técnica não é absoluta, uma vez que alicerçada em fatos que podem ser elididos ou aclarados pela prova testemunhal. Argumenta ainda que houve negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o entendimento esposado pela Vara foi confirmado pelo Regional. O recurso vem calcado em violação dos arts. 794, 795 e 832 da CLT, 436 e 458 do CPC, 5º, LV, e 93, IX, da CF.

Todavia, a lide foi julgada nos exatos limites dos **arts. 130 e 131 do CPC**, o que afasta o alegado cerceamento de defesa. De se salientar que o art. 195, § 2º, da CLT determina que o Juiz designe perito habilitado para a apuração da periculosidade. Ademais, a sentença registra que o Perito prestou os esclarecimentos requeridos pelas Partes e a Recorrente, nas razões do recurso de revista, não aponta nenhum vício, defeito ou obscuridade no laudo produzido.

Por outro lado, a arguição de negativa de prestação jurisdicional baseia-se unicamente no argumento de que o Regional não poderia ter mantido o indeferimento da prova oral. De qualquer sorte, a sentença foi **fundamentada na prova técnica**, reputada suficiente para a comprovação do trabalho em condições de risco.

Como se verifica, a questão circunscreve-se à legislação infraconstitucional que regulamenta a produção da prova no processo, restando incólume a literalidade das disposições constitucionais apontadas.

**4) PROPORCIONALIDADE NO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

O **adicional de periculosidade** foi deferido com amparo no laudo pericial, porquanto o Reclamante expunha-se diária e intermitentemente a inflamáveis e combustíveis, devendo ser pago de forma integral (fl. 202).

De acordo com a Recorrente, o **adicional de periculosidade** deveria ser pago de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco. O recurso vem amparado em violação do art. 5º, II, e 7º XXII, XXX e XXXII, da CF, e do Decreto 93.412/86 e em divergência jurisprudencial (fls. 273-274).

O recurso, no entanto, tropeça no óbice da **Súmula nº 364, I e II, do TST**, segundo a qual o trabalho em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, salvo se pactuado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

**5) INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**

O recurso, quanto aos temas epígrafados, vem apenas por divergência jurisprudencial, não se amoldando ao pressuposto do art. 896, § 6º, da CLT.

**6) CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nos 361 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-2.257/2003-021-05-00.0**

**RECORRENTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DA BAHIA - SINPOSBA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO

**RECORRIDO** : POSTO DE COMBUSTÍVEIS SETE PORTAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. NILSON VALOIS COUTINHO NETO

#### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **5º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 276-282), o Sindicato-Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao desconto das contribuições assistencial e confederativa de empregados não filiados (fls. 285-295).

**Admitido** o recurso (fls. 297-298), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 300-305), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**O recurso é tempestivo (fls. 283 e 285) e tem representação regular (fl. 9), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 265).

O Regional consignou que **não** eram devidas as contribuições assistencial e confederativa, porque somente podem ser exigidas dos trabalhadores sindicalizados, não tendo ficado comprovado, nos autos, que os empregados do Recorrido são associados do Sindicato-Reclamante.

A revista lastreia-se em violação dos **arts. 513 da CLT e 8º, IV, da CF** e em divergência jurisprudencial, sustentando o Sindicato-Reclamante que as referidas contribuições são devidas por todos os integrantes da categoria profissional, e não apenas por seus sócios. Asseverou, ainda, que são devidas tais contribuições por força de previsão contida em norma coletiva, a teor do art. 462 da CLT.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no **Precedente Normativo nº 119 da SDC**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa forma de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, restando efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-2.264/2003-664-09-00.8**

**RECORRENTE** : LUZIA MIYOKO NAKAYAMA TANAHASHI

**ADVOGADO** : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

**RECORRIDA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. MOACYR FACHINELLO  
**RECORRIDA** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DILSON PEREIRA

#### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **9º Regional** que acolheu a prejudicial de mérito argüida pela Reclamada (fls. 317-324) e rejeitou os embargos de declaração opostos pela Reclamante (fls. 332-334), esta interpõe recurso de revista, pedindo reexame quanto à prescrição do direito à integração ao programa de assistência médica supletiva (fls. 336-337).

**Admitido** o recurso (fls. 357-358), foram apresentadas razões de contrariedade pela CEF (fls. 359-364) e pela FUNCEF (fls. 365-375), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**O recurso é tempestivo (fls. 335-336) e a representação regular (fl. 7), tendo sido a Reclamante dispensada do pagamento do preparo.

**3) INTEGRAÇÃO DO RECLAMANTE NO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA - PAMS - PRESCRIÇÃO**

O Regional consignou a prescrição do direito de ação da Reclamante, tendo em vista que a ação foi ajuizada mais de 2 anos após extinção do contrato de trabalho. Salientou que seu contrato de trabalho foi rescindido em virtude unicamente da adesão ao PADV, motivo pelo qual ficou adstrito à observância do expressamente estabelecido nas cláusulas instituidoras desse plano, no sentido de que poderia utilizar o PAMS pelo prazo de 24 meses. Consignou que, ainda que se considerasse o direito lesado após os 24 meses da rescisão contratual, estaria prescrito seu direito de ação.

A revista lastreia-se em violação dos **arts. 205 do CC, 444 e 468 da CLT e 7º, XXIX, da CF**, em contrariedade às Súmulas nos 51, 288 e 327 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamante que a adesão ao PADV se deu simultaneamente com sua aposentadoria, aplicando-se à hipótese, por analogia, a prescrição prevista na Súmula nº 327 do TST.

Entretanto, não se pode trafegar pela contrariedade à **Súmula nº 327 do TST**, na medida em que o entendimento sumulado não abrange a situação específica do direito de ação quanto ao benefício do Plano de Assistência Médica Suplementar, garantido por aqueles que aderiram ao PADV da CEF.

Assim, havendo o Regional consignado que a extinção do contrato de trabalho se deu pela adesão ao PADV, sendo certo que a Reclamante **não provou** que a extinção do seu contrato de trabalho teria ocorrido pela aposentadoria, somente pelo exame do conjunto fático-probatório é que se poderia, em tese, firmar as razões da Recorrente.

Destarte, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 126 do TST**, não havendo como dividir conflito de teses nem violação de dispositivo de lei em torno da questão de prova ou contrariedade às Súmulas invocadas.

**4) CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 126, para manter a decisão do Tribunal Regional.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-2.292/2003-005-07-00.0**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADORA** : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA  
**RECORRIDO** : GERALDO ALVES DE ABREU (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

#### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **7º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 63-65), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de ação contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS (fls. 68-75).

**Admitido** o recurso (fls. 77-78), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 80-83), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 88-89).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**O recurso é tempestivo (fls. 66 e 68) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Municipal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

O Regional assentou que a **mudança de regime jurídico**, de celetista para estatutário, não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho, não incidindo a prescrição bienal contada desse marco para o Empregado reclamar contra o não-recolhimento do FGTS.

O recurso de revista lastreia-se em violação do **art. 7º, III e XXIX, da CF**, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e à Súmula nº 362, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário extinguiu o contrato de trabalho do Reclamante, razão pela qual, a partir dela, incide a prescrição bienal do direito de ação para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS.

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 desta Corte** (convertida na Súmula nº 382 do TST).



A decisão recorrida deslindou a controvérsia em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas **Súmulas nos 382 e 362**. Com efeito, o entendimento sedimentado na primeira dispõe que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime.

Dessa forma, no que se refere à **prescrição aplicável ao direito de reclamar quanto ao incorreto recolhimento do FGTS**, que é a hipótese dos presentes autos, tem-se que não remanescem mais dúvidas desde a edição da Súmula nº 362 do TST. De fato, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS.

**3) CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nos 362 e 382 do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem que julgou extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.311/1997-461-05-40.5**

**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL  
**ADVOGADOS** : DRS. LEON ÂNGELO MATTEI E ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**AGRAVADO** : DALMO MAGALHÃES ALVES  
**ADVOGADOS** : DRS. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO E MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE  
**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, em sede de execução, com base na Súmula nº 266 do TST (fls. 195-197).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 203-206), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 198), tem representação regular (fls. 30-31) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende salientar, de plano, que, tratando-se de **recurso de revista em sede de execução de sentença**, este somente tem cabimento, a teor do disposto na Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, por demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal.

Verifica-se, pois, que o Reclamado pretende discutir, na seara da execução de sentença, cálculo dos valores relativos à complementação de aposentadoria, questão que poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais. Os dispositivos constitucionais listados como malferidos, quais sejam, os incisos II, XXXV e XXXVI, LIV e LV do art. 5º, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, conforme se depreende dos seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

**"AGRAVO REGIMENTAL - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE, NO CASO, O ACÓRDÃO RECORRIDO EXTRAORDINARIAMENTE OFENDEU OS ARTIGOS 5º, XXXV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO.** Não cabe recurso extraordinário quando se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna. Agravo a que se nega provimento"(STF-AgR-AI-372.593/MA, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02).

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO.** 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, certo que o feito logrou seu regular processamento e julgamento. 5. Quanto à fundamentação, atenta-se contra o art. 93, IX, da Constituição, quando o decisum não é fundamentado; tal não sucede, se a fundamentação, existente, for mais ou menos completa. Mesmo se deficiente, não há ver, desde logo, ofensa direta ao art. 93, IX, da Lei Maior. 6. Agravo regimental desprovido"(STF-AgR-AI-322.648/ES, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 14/09/01).

**"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inócurrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido"(STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).**

Pertinente, pois, na espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.311/1997-461-05-41.8**

**AGRAVANTE** : DALMO MAGALHÃES ALVES  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. LEON ÂNGELO MATTEI E ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em sede de execução, com base na Súmula nº 266 do TST (fls. 176-178).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 186-189) e contrarrazões (fls. 182-185), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 179), tem representação regular (fl. 21) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende salientar, de plano, que, tratando-se de **recurso de revista em sede de execução de sentença**, este somente tem cabimento, a teor do disposto na Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, por demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal.

**3) NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL**

Relativamente à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, alega o Reclamante que a decisão recorrida não se manifestou sobre a questão do pagamento de forma integral determinada na sentença de conhecimento.

Todavia, o Regional **manifestou-se expressamente** sobre a referida questão tanto no 1º acórdão proferido em embargos declaratórios (fl. 154) quanto no 2º Acórdão (fl. 161). Assim, não resta configurada a nulidade do julgado, uma vez que o Tribunal "a quo" entregou a prestação jurisdicional de modo satisfatório, ao apreciar a matéria submetida à sua deliberação.

Nessa esteira, não há como se reconhecer a alegada violação do art. 93, IX, da CF, único dispositivo entre os invocados que poderia, em tese, ensejar a admissão da revista, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, sendo pertinente, pois, na espécie o óbice da Súmula nº 266 do TST.

**4) CÁLCULOS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADO-RIA**

Preteende o Reclamante discutir, em sede de execução de sentença, a violação da coisa julgada em razão dos critérios utilizados para a apuração das diferenças de complementação de aposentadoria.

A **decisão recorrida** asseverou que a apuração deve adotar parâmetros adotados na portaria administrativa que instituiu o benefício da complementação de aposentadoria, utilizando como base de cálculo os salários do triênio imediatamente anterior à data da aposentadoria.

De fato, o **acórdão** assentou que os parâmetros utilizados seriam os estabelecidos na Portaria Administrativa nº 966/1947, determinando que o cálculo dos valores relativos à complementação de aposentadoria fosse efetuado com base no triênio imediatamente anterior à data da aposentadoria (fls. 126-128).

Com efeito, a controvérsia envolve a **interpretação** do alcance do título executivo judicial, não havendo como se aferir violação direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, tal como sustentado pelos Recorrentes. Deve ser ressaltada, ainda, a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, no sentido de que a ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão exequiênda, não se verificando quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial. Sendo assim, a revista esbarra no óbice das Súmulas nos 266 e 333 do TST.

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 266 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-2.338/2002-021-02-00.6**

**RECORRENTE** : INSTITUTO DE ESTUDOS ECONÔMICOS SOCIAIS E POLÍTICOS - IDESP  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR TADEU ORDINE  
**RECORRIDA** : ROSANA DE SOUZA BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO BARBOSA SERRA  
**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 90-91) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 98-99), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame das seguintes questões: estabilidade provisória da empregada gestante, indenização correspondente ao período estabilatório e ausência de culpa (fls. 102-11).

**Admitido** o recurso (fls. 134-136), foram apresentadas contra-razões (fls. 139-147), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO** recurso é **tempestivo** (fls. 100 e 102) e tem representação regular (fl. 26), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 76) e depósito recursal efetuado acima do valor da condenação (fls. 75 e 111).

**3) ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE**

O Regional, mantendo o reconhecimento à estabilidade da Reclamante e entendendo que restou prejudicada a reintegração, em face do decurso do tempo, da demora do procedimento e da extinção da empresa, reformou a sentença para converter a reintegração em indenização correspondente. Pontuou que a Autora engravidou em data provável de 18/06/02, tendo sido pré-avisada de sua dispensa em 01/07/02.

A revista lastreia-se em contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-1 do TST** e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que é incabível a vindicada estabilidade, tendo em vista que a Empregada ficou grávida no curso do aviso prévio. Diante da premissa fática delineada pela Corte Regional, a **concepção** se deu na vigência do contrato de trabalho e não no curso do aviso prévio. Assim, não há como vislumbrar a alegada contrariedade à OJ 40 da SBDI-1 do TST.

Pela mesma razão, os arestos transcritos às fls. 106-109 mostram-se **inespecíficos**, porquanto partem do pressuposto de que a concepção se deu no curso do aviso prévio. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

**4) INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO PERÍDO ESTABILITÁRIO - EXTINÇÃO DA EMPRESA**

A Corte "a quo" entendeu que a **extinção da Empresa não impede o pagamento da indenização** correspondente ao período estabilatório, na medida em que o objetivo dessa estabilidade é assegurar a sobrevivência da gestante e de seu filho.

O Reclamado sustenta que a indenização é descabida ante a extinção da Empresa, pois que o intuito da estabilidade provisória da gestante é a manutenção do emprego. O apelo vem calcado unicamente em **divergência jurisprudencial**.

Os dois primeiros arestos cotejados à fl. 109, além de não indicarem a fonte oficial de sua publicação, mas somente a data, o que está em desalinho com as exigências da Súmula nº 337, I, do TST, são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

O **último** aresto acostado às fls. 109-110 parte de hipótese diversa da que está em discussão nos presentes autos, qual seja, a decretação de falência da Empresa, mostrando-se, pois, inespecífico, nos moldes da Súmula nº 296, I, do TST.5) AUSÊNCIA DE CULPA O recurso de revista, quanto ao tópico, encontra óbice na Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente trecho da decisão recorrida que consubstancie o questionamento da controvérsia relativa à ausência de culpa do Reclamado.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

**6) CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 296, I, 297, I, 333 e 337, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-2.382/2003-003-07-00.8**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADORA** : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO ALVES FLÔR  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO MARCELINO MIRANDA  
**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 7º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 55-58), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de ação contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS (fls. 61-66).

**Admitido** o recurso (fl. 68), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 74-75).

**2) FUNDAMENTAÇÃO** recurso é **tempestivo** (fls. 59 e 61) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Municipal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

O Regional assentou que, **embora a mudança de regime jurídico** tenha o condão de extinguir o contrato de trabalho, é trintenária a prescrição para o Empregado reclamar contra o não-recolhimento do FGTS.

O recurso de revista lastreia-se em violação do **art. 7º, III e XXIX, da CF**, em contrariedade à Súmula nº 362 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que a mudança do regime jurídico, de celetista para estatutário, extinguiu o contrato de trabalho do Reclamante, razão pela qual a partir dela incide a prescrição biennial do direito de ação para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS.

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à **Súmula nº 382 do TST**.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Súmula nº 362**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS.

**3) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-2.409/2003-002-07-00.6**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADORA** : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : LUZINALDO PINTO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

**DESPACHO**

**RELATÓRIO** Contra a decisão do **7º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 41-42) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 52-53), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de ação para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS, à multa imposta por protelação dos embargos declaratórios e à multa por litigância de má-fé (fls. 55-63).

**Admitido** o recurso (fls. 65-66), recebeu razões de contrariedade (fls. 69-72), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado pelo conhecimento parcial e provimento do recurso (fls. 80-82).

**ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (fls. 54 e 55), o Reclamado está representado por Procurador (nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST) e dispensado o preparo (nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02).

**3) PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO PARA RECLAMAR O NÃO-RECOLHIMENTO DO FGTS DECORRENTE DE MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO**

O Regional entendeu que é trintenária a prescrição para o Empregado reclamar contra o não-recolhimento do FGTS, decorrente da mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário (fl. 42).

O recurso de revista lastreia-se em violação dos **arts. 7º, XXIX, da CF**, 269, IV, do CPC e 769 da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e à Súmula nº 362, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário extinguiu o contrato de trabalho do Reclamante, o que atafia a incidência da prescrição biennial do direito de ação para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS (fls. 57-60).

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1**, convertida na Súmula nº 382, e à Súmula nº 362, todas do TST, no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime e de que o direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS deve observar o prazo prescricional de dois anos após o término do contrato de trabalho.

Destarte, impõe-se o provimento da revista para declarar a prescrição do direito de ação do Reclamante quanto aos pedidos formulados.

**4) MULTAS POR PROTELAÇÃO E POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

No tocante ao tema em comento, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial, nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanuel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

**5) EXISTÊNCIA DE DEPÓSITOS DO FGTS**

Alega o Reclamado que, se o Reclamante afirma que os depósitos do FGTS não foram corretamente efetuados, tomou para si o **ônus de provar** suas alegações, sob pena de violação do art. 818 da CLT (fl. 61).

O tema em comento, além de constituir **inovação recursal** do Município, resta prejudicado, na medida em que o apelo alcançou provimento quanto à prescrição.

**6) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista quanto às multas por protelação e litigância de má-fé e à existência de depósitos do FGTS, por óbice das Súmulas nºs 297, I e II, e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à prescrição do direito de ação para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS, por contrariedade à Súmula nº 362 e à OJ 128 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 382, todas do TST, para declarar a prescrição do direito de ação do Reclamante quanto aos pedidos formulados, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-2.441/2003-012-07-00.9**

**RECORRENTE** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADORA** : DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA

**RECORRIDO** : FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA

**DESPACHO**

**RELATÓRIO** Contra a decisão do **7º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 65-67), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de ação contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS (fls. 70-81).

**Admitido** o recurso (fls. 83-84), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 93-94).

**FUNDAMENTAÇÃO** O recurso é tempestivo (fls. 68 e 70) e tem representação regular, subscrito por Procuradora do Estado (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. O Regional entendeu que a **mudança de regime jurídico**, de celetista para estatutário, não implicava rescisão do contrato de trabalho, sendo trintenária a prescrição para o Empregado reclamar contra o não-recolhimento do FGTS (fls. 65-66).

O recurso de revista lastreia-se em violação do **art. 7º, III e XXIX, da CF**, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e à Súmula nº 362, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que a mudança do regime jurídico do Reclamante, de celetista para estatutário, extinguiu o contrato de trabalho, ensejando a incidência da prescrição biennial do direito de ação para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS (fls. 74-81).

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1** (convertida na Súmula nº 382) do TST.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas **Súmulas nos 382 e 362**. Com efeito, o entendimento sedimentado na primeira dispõe que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime.

Assim sendo, no que se refere à **prescrição aplicável ao direito de reclamar quanto ao incorreto recolhimento do FGTS**, que é a hipótese dos presentes autos, tem-se que, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS, conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 362 do TST.

**CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nos 362 e 382 do TST, para, reformando o acórdão regional, declarar prescrito o direito de ação contra o não-recolhimento do FGTS, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-2.531/2002-071-09-00.5**

**RECORRENTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. LUIS ALBERTO GONÇALVES GOMES COELHO  
**RECORRIDO** : JACIEL AFONSO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **9º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 149-169), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos gerados pela nulidade de contratação sem o prévio concurso público (fls. 172-180).

**Admitido** o recurso (fl. 185), foram apresentadas contra-razões (fls. 189-195), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 171 e 172), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 173) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 174).

**3) ÔNUS DA PROVA - VÍNCULO DE EMPREGO**

O Tribunal de origem assentou que restaram configurados os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT.

A Reclamada insurgiu-se contra a referida decisão, assentando que o Reclamante **não se desvinculou do ônus probatório** da habitualidade de prestação de serviço e da ausência de subordinação. A revista vem amparada em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e em divergência jurisprudencial.

Contudo, no que se refere à comprovação do vínculo de trabalho, o **Regional** dirimiu a controvérsia com base na prova coligida nos autos. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST. Nessa linha, não há que se falar em violação dos dispositivos de lei invocados e em divergência jurisprudencial.

**4) CONTRATO NULO - EFEITOS**

O Regional entendeu que, apesar de nulo o contrato de trabalho, o Reclamante fazia jus às diferenças salariais, aviso prévio indenizado, férias, 13º salário, FGTS, multa do art. 477 da CLT, horas extras e reflexos, bem como à entrega das guias relativas ao seguro-desemprego.

A revista lastreia-se em violação dos **arts. 5º, II, e 37, II e § 2º, da CF**, em contrariedade às Súmulas nos 85 e 363 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que, sendo nulo o contrato de trabalho, não gera nenhum efeito jurídico, não sendo devida nenhuma verba deferida no acórdão regional.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a manifesta contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, tendo em vista que o Regional esposou entendimento contrário à jurisprudência pacificada do TST, pois, embora tenha reconhecido a nulidade do contrato de trabalho, nos termos da citada jurisprudência e do art. 37, II, § 2º, da CF, manteve a condenação das parcelas salariais dele decorrentes.

De fato, esta Corte delimitou que seria devido ao empregado, no caso de contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, o pagamento da **contraprestação pactuada** em relação ao número de horas trabalhadas, observado o valor do salário mínimo, bem como os valores referentes aos depósitos do FGTS, parcelas que não foram objeto de pedido na presente reclamação.

Assim, impõe-se o **provimento parcial** do apelo, harmonizando-se a decisão recorrida com o teor da Súmula nº 363 do TST, para, atingindo o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação em relação ao número de horas trabalhadas, observado o valor do salário mínimo, e aos depósitos do FGTS.

**4) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, observado o valor do salário mínimo, e aos depósitos para o FGTS. Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-2.748/2003-027-12-00.1**

**RECORRENTES** : LURDETE ANTÔNIA PERICO ROSA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. IREMAR GAVA  
**RECORRIDO** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM

**DESPACHO**

**RELATÓRIO** Contra a decisão do **12º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado (fls. 165-171), os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição biennial alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 190-200).

**Admitido** o recurso (fls. 212-214), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 216-231), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**FUNDAMENTAÇÃO** O recurso é tempestivo (fls. 178 e 190) e a representação regular (fl. 4), não tendo sido os Autores condenados ao pagamento de custas.

O Regional **extinguiu o processo** com julgamento do mérito, concluindo que era aplicável a prescrição biennial, contada a partir da extinção do contrato de trabalho (fls. 169-170).

A revista lastreia-se em violação do **art. 7º, XXIX, da CF** e em divergência jurisprudencial. Sustentam os Reclamantes que, quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, o marco inicial da prescrição seria a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01 (fls. 194-199).

O **aresto** colacionado à fl. 194 autoriza a admissibilidade do apelo, por divergência jurisprudencial, ao albergar o entendimento de que somente a partir da edição da LC 110/01 teve início o prazo prescricional para reclamar em juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.





Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, segundo a qual, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Assim, como a ação foi ajuizada em 02/06/03 (fl. 169), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do **biênio prescricional**.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para, afastando a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.752/2003-003-12-00.0

**RECORRENTE** : AMADEU CLEMENTE LOPES  
**ADVOGADO** : DR. IREMAR GAVA  
**RECORRIDO** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **12º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado (fls. 162-174), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 176-187 e 189-200).

**Admitido** o recurso (fls. 201-203), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 209-227), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é **tempestivo** (fls. 175 e 176 e 189) e a representação regular (fl. 8), tendo o Reclamante sido dispensado do recolhimento das custas processuais.

Segundo o Regional, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF, prescreve em dois anos, a contar da rescisão contratual, o direito de ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho.

O recurso lastreia-se em violação do art. 7º, XXIX, da CF e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante que, em relação ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, não estava prescrito o direito de ação, visto que o marco inicial da prescrição é a data da publicação da Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01.

A revista prospera pela demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica com os **arestos** confrontados (fls. 194-199), no sentido de que o termo inicial da prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a publicação da Lei Complementar nº 110/01.

No mérito, pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no art. 7º, XXIX, da CF, de forma que a obrigação do empregador de pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a **extinção do contrato de trabalho**.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS, começaria a fluir apenas da edição da lei (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Destarte, como a ação foi ajuizada em **27/06/03** (fl. 170), revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.797/2003-058-02-00.7

**RECORRENTE** : NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO MORENO  
**RECORRIDO** : JÚLIO BEZERRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **2º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 152-154) e rejeitou os embargos declaratórios (fl. 163), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 167-170).

**Admitido** o recurso (fls. 173-175), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 180-193), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é **tempestivo** (fls. 164 e 167) e tem representação regular (fl. 83), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 171) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 172).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos infraconstitucionais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

3) PRESCRIÇÃO DO DIREITO AS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida consignou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a ação trabalhista foi proposta em 21/11/03, tendo o prazo prescricional começado a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal (fl. 153).

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria **prescrito**, na medida em que a reclamação foi ajuizada após dois anos da edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, bem como da extinção do contrato de trabalho, apontando violação do art. 7º, XXIX, da CF e contrariedade à Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1 do TST.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01 (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Dessa forma, não se pode considerar como **termo inicial** da prescrição a extinção do contrato de trabalho.

De outro lado, estando o apelo sujeito ao **procedimento sumaríssimo**, a indicação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1 do TST não impulsiona o processamento do recurso de revista, conforme os seguintes precedentes: TST-ERR-973/2002-001-03-00.9, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 24.09.04; TST-AIRR-16/2004-108-08-40.4, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; TST-AIRR-923/2001-066-01-40.1, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; TST-AI e ED-RR-8/2002-015-15-00.3, Rel. Min. Gelson De Azevedo, 5ª Turma, "in" DJ de 17/12/04.

Assim, embora a ação tenha sido ajuizada em 21/11/03 (fl. 153), não se pode cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Logo, não prospera o recurso quanto a esse tópico, na esteira da atual jurisprudência do TST, ainda que por fundamento diverso.

Assim erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3.407/1998-242-01-00.4

**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS FELCMAN  
**RECORRIDA** : CRISTINA FORTUNA BERNARDO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA  
**AGRAVADA** : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PERALTA

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **1º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 263-266) e rejeitou os embargos de declaração por ela opostos, a Fundação-Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e complementação de aposentadoria/norma aplicável (fls. 276-288).

**Admitido** o recurso (fls. 337-339), foram apresentadas contra-razões (fls. 343-350), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 275-276) e a representação regular (fl. 258), tendo havido o recolhimento das custas processuais (fl. 235) e depósito recursal, no limite do Ato-GP-284/02 (fl. 289).

3) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Quanto à competência desta Justiça Especializada, a revista sofre o óbice da Súmula nº 333 do TST, na medida em que a Corte "a quo" traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, se a complementação da aposentadoria origina-se do contrato de trabalho, como ocorreu na hipótese, consoante registrou o Regional, a Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar a matéria, conforme espelham os seguintes julgados: TST-RR-557.864/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 30/01/04; TST-RR-88/2003-008-08-00.8, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-990/2002-009-08-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-RR-689.725/00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 21/11/03; TST-RR-580.864/99, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 10/10/03; TST-E-RR-474.477/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 27/02/04.

4) DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Tendo o Regional declarado que a alteração das normas que modificaram a idade mínima para o júbilo ocorreu após a admissão da Recorrida, a revista esbarra no óbice das Súmulas nºs 51, 288 do TST. "Ad argumentandum", verifica-se que o Regional deslindou a controvérsia na mesma linha do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 155 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, "mutatis mutandi", a Resolução nº 1.600/64, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração, mormente quanto ao critério da idade, não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/1977, na esteira das mencionadas Súmulas nºs 51 e 288.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 51, 288 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.407/1998-242-01-40.9

**AGRAVANTE** : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADA** : CRISTINA FORTUNA BERNARDO RIBEIRO  
**ADVOGADOS** : DRS. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA E ERYKA FARIAS DE NERI

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

O Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela primeira Reclamada, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT e nas Súmulas nos 221 e 296 do TST (fls. 13-15). Inconformada, a segunda **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, bem como contra-razões ao recurso de revista (fl. 247), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 16), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da procuração do advogado da Agravada não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que os documentos colacionados às fls. 97 e 99 não suprem a falha, por constituírem substabelecimentos e não procuração passada pela outorgante.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-3.550/2000-262-01-40.0

**AGRAVANTE** : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADO** : TELSON LOPES DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. DARCI BERNARDO FILHO  
D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre unicidade contratual, porque manifestamente deserto (fls. 93-94). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 107-109), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 95), regular a representação (fl. 96) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

Com efeito, o **acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário** foi publicado em 10/10/03 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 73v. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 13/10/03 (segunda-feira), vindo a expirar em 20/10/03 (segunda-feira), data em que efetivamente o apelo foi protocolizado (fl. 81). Entretanto, a Reclamada somente recolheu o valor correspondente ao depósito recursal alusivo ao recurso de revista em 22/10/03 (quarta-feira) e efetuou a comprovação, junto ao juízo incompetente, em 23/10/03 (quinta-feira), e ao competente em 05/12/03 (sexta-feira), quando já havia expirado o prazo legal alusivo ao recurso de revista, nas duas ocasiões, razão pela qual não pode ser admitido.

Nessa esteira, a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, substanciada na **Súmula nº 245**, dispõe que o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sendo que a interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal.

Quanto à alegação da Reclamada, de que ficou impossibilitada de efetuar o recolhimento do depósito recursal dentro do prazo legal, em consequência da greve dos funcionários da Caixa Econômica Federal, o apelo não enseja admissão pela senda da violação dos **arts. 334, I, e 501 do CPC**, uma vez que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, após a Lei nº 8.036/90, que estabeleceu nova sistemática para os depósitos do FGTS, é válido o depósito efetuado em instituição financeira diversa da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-55.337/99, Rel. Min. Maria Cristina Iregoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-315/2001-049-01-40.1, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, "in" DJ de 02/09/05; TST-RR-537.993/99.7, Rel. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, 2ª Turma, "in" DJ de 21/02/03.

Ademais, a possibilidade de o recolhimento do depósito recursal ser efetuado em qualquer outro Banco consta expressamente do item 5.3 da Instrução Normativa nº 15 deste Tribunal, publicada no DJ de 15/10/98.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-4.521/2000-037-12-40.0

**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER  
**AGRAVADO** : RENATO DE MIRANDA GUERREIRO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLA-TO  
D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O Presidente do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre correção monetária, com base na Súmula nº 266 do TST (fls. 126-128). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 132-134) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 135-137), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 02 e 128), tem representação regular (fl. 18) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Não merece reparos o despacho-agravado.

Inicialmente, cumpre registrar que a alegação de violação do arts. 459, parágrafo único, da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91, assim como a divergência acostada, não servem ao fim colimado, tendo em vista que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal.

Por outro lado, constata-se que o Reclamado pretende discutir, na seara da execução de sentença, a **época própria para a incidência da correção monetária**, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, a qual nem sequer existiria, pois a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST é fruto de interpretação do disposto no parágrafo único do art. 459 da CLT, que não trata de correção monetária. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos II, XXXV e LV do art. 5º, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os precedentes que se seguem:

**"RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - NATUREZA DA MATERIA.** A matéria alusiva a representação processual não tem, de início, contornos constitucionais. Se a Corte de origem, apreciando a hipóteses dos autos, conclui pela inviabilidade de conhecimento do recurso, deixando de determinar o saneamento, procede a partir do que disposto nos artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil. Descabe pretender a abertura da via a sede extraordinária sob o argumento da ocorrência da transgressão aos princípios constitucionais do acesso ao Judiciário e do devido processo legal - incisos XXXV e LV do artigo 5º da Carta de 1988" (STF-AgR-AI-152.714/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 2ª Turma, "in" DJ de 08/04/94, p. 7.245).

**"TRABALHISTA - PROCESSUAL - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - OFENSA INDIRETA - RECEPÇÃO DA LEI 5.584/70 PELA ATUAL CONSTITUIÇÃO - ARTIGO 7º, IV.** Segundo reiterado entendimento deste Tribunal, não cabe recurso extraordinário para se rediscutir questão processual relativa a pressuposto de admissibilidade de recurso trabalhista, sob o argumento de violação ao disposto nos incisos II, XXXV, LIV e LV, do artigo 5º, da Carta Federal" (STF-AgR-AI-361.917/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 04/10/02, p. 110).

**"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO.** I. Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F. art. 5º, XXXV). III. - Alegação de ofensa de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, C.F., não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, C.F., mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, quer a recorrente referir-se ao devido processo legal em termos processuais, C.F., art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Alegação de ofensa ao inc. IX do art. 93, C.F.: improcedência, porque o que pretende a recorrente, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado. V. - Decisão fundamentada: o que a Constituição exige, no inc. IX, do art. 93, é que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento, não se exigindo que a decisão seja amplamente fundamentada, extensamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada. Precedentes: RE 77.792-MG, Alckmin, 1ª T., RTJ 73/220; Ag 218.658 (AgRg)-RS, Velloso, 2ª T., 'DJ' de 13.11.98; RE 140.370-MT, Pertence, 1ª T., 'DJ' de 21.05.93. VI. - Agravo não provido" (STF-AgR-AI 387.318/RS, Min. Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 06/09/02, p. 90).

Pertinente, pois, à espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-4.964/1988-005-04-40.2

**AGRAVANTE** : JOSÉ EDIR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CÉSAR CAIROLI PA-PALEO  
**AGRAVADO** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
**PROCURADOR** : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA  
D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 307).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-5).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 223-232), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 235).

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 216), tem representação regular (fls. 13 e 211) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, porquanto a decisão regional está em consonância com o entendimento consubstanciado na **Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que a superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a Súmula nº 333 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-7.242/1997-001-09-40.8

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADOS** : DRA. MAUREEN MACHADO VIRMOND E DR. JOSÉ ALBERTO COU-TO MACIEL  
**AGRAVADA** : HILDA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. INÊS MARIA MARZINEK  
**AGRAVADA** : MASSA FALIDA DE LIPATER - LIMPEZA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.  
D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 321).

Inconformado, o Município-Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo, pela Reclamante (fls. 327-333), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não provimento do apelo.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o presente **agravo de instrumento** não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido à Dra. Maureen Machado Virmond, única subscritora do recurso.

O entendimento sedimentado na **Súmula nº 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-8.446/1997-019-09-40.4**

**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO** : AGENOR RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMA-MOTO  
**AGRAVADA** : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.  
D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

A Presidência do 9º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que incidia o óbice da Súmula no 297 do TST (fl. 135).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 139-144) e contrarrazões à revista (fls. 145-152), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 135) e a representação regular (fls. 7 e 26-27), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

Impõe-se a manutenção do despacho-agravado. O Regional foi enfático ao consignar que a Caixa Econômica Federal (CEF) figura como **responsável subsidiária** de uma empresa (devedora principal) que se encontra em lugar incerto e não sabido, razão pela qual a execução deve ser redirecionada para a Empresa que foi condenada subsidiariamente, no caso a CEF, considerando que o crédito trabalhista possui natureza alimentar. Ademais, salientou o TRT que a devedora principal não é encontrada desde 1997 e a CEF, que firmou contrato de prestação de serviços com ela (Empresa Alvorada), nem sequer sabe o seu paradeiro (fl. 127).

Em sua minuta de agravo, a CEF insiste na violação do **art. 5º, XXXVI, da CF** (coisa julgada), sob o argumento de que deveria ser esgotada a tentativa de execução da devedora principal, inclusive com desconsideração da sua personalidade jurídica, prosseguindo a execução contra os sócios da Reclamada principal.

O apelo, contudo, não se sustenta à luz da **Súmula nº 266 do TST**, na medida em que o Regional observou a coisa julgada formada nos presentes autos, uma vez que, de fato, a CEF figura como responsável subsidiária dos débitos trabalhistas. Somente ficaria configurada a violação pretendida pela Agravante, caso a CEF fosse demandada em juízo sem que houvesse figurado na relação processual, o que não ocorreu nos autos.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-11.656/2003-001-11-00.5**

**RECORRENTE** : NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS  
**RECORRENTE** : JÂNIO FREIRE DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE SOUZA AMORIM  
**RECORRIDOS** : OS MESMOS  
D E S P A C H O

RELATÓRIOContra a decisão do 11º Regional que negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada e deu provimento parcial ao apelo do Reclamante (fls. 257-260), a Reclamada interpõe recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à supressão de intervalo intrajornada e reflexos, horas extras e intervalo interjornadas (fls. 262-290).

Igualmente irrisignado, o Reclamante interpõe recurso de revista, insurgindo-se quanto ao tema do intervalo entre jornadas (fls. 342-348).

**Admitidos** os recursos (fls. 334-335 e 350), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 337-341 e 353-358), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADAO recurso é tempestivo (cfr. fls. 261 e 262) e tem representação regular (fl. 29), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 225) e depósito recursal efetuado acima do valor total da condenação (fls. 224 e 291).

INTERVALO INTRAJORNADA Regional deferiu o pagamento como hora extra do intervalo intrajornada não concedido, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT (fls. 258-259).

A revista lastreia-se em violação dos arts. 71, § 3º, da CLT, 7º, XXVI, e 8º, III, da CF e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que era válida a redução do intervalo intrajornada (fls. 268-277).

A decisão regional palmilhou o mesmo posicionamento pacificado nesta Corte Superior mediante a **Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1**, segundo a qual é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contemple a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, sendo, portanto, infenso à negociação coletiva.

Ademais, o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1** do TST dispõe que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.923/94, a supressão do intervalo intrajornada implica pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

REFLEXOS DO INTERVALO INTRAJORNADA Regional deslindou a controvérsia em consonância com o entendimento reiterado nesta Corte Superior, o qual acolhe por disciplina judiciária, no sentido de que ostenta natureza jurídica salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8.923/94, decorrente da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação. Nessa linha, resulta devida a sua repercussão sobre as demais verbas salariais.

São precedentes nesse sentido: TST-ERR-189/2002-658-09-00.8, Rel. **Lélio Bentes**, SBDI-1, "in" DJ de 12/08/05; TST-ERR-190/2002-658-09-00.2, Rel. Min. Lélio Bentes, SBDI-1, "in" DJ de 05/08/05; TST-ERR-623.838/00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 14/05/04; TST-RR-24.652/2000-006-09-00.7; Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa, 1ª Turma, "in" DJ de 16/09/05; TST-AIRR-77114/2003-900-02-00.1, Rel. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, 5ª Turma, "in" DJ de 28/05/04; TST-RR-84.455/2003-900-02-00.3, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 23/04/04.

A revista, nesse passo, não se sustenta pela indigitada violação legal, nem por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípulo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

HORAS EXTRASO Regional manteve a condenação em horas extras (fl. 259).

A revista, com amparo em violação dos arts. 331, I, do CPC e 818 da CLT e em divergência jurisprudencial, alega que a Reclamada não teria logrado comprovar o seu direito (fl. 282-289).

Tendo o Regional se convencido da **prestação de labor extraordinário**, com base nas provas colacionadas, consignando que não houve o correto pagamento, não seria possível para esta Corte concluir em sentido oposto sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTEO recurso é tempestivo (cfr. fls. 336 e 342) e tem representação regular (fl. 5), encontrando-se devidamente preparado, não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

INTERVALO INTERJORNADASO Regional indeferiu o pagamento de horas extras a título de intervalo interjornadas, sob o fundamento de que o Reclamante sempre laborou em horários fixos, e não em turnos de revezamento (fls. 258-259).

A revista, com amparo em violação dos arts. 1º da Lei nº 605/99, 66 c/c 67 da CLT, e 7º, XIII, XIV e XV, da CF, em contrariedade às Súmulas nos 27 e 110 do TST e em divergência jurisprudencial, alega que teria laborado durante domingos e feriados, que os controles de ponto não refletiam a realidade e que a Empresa não tinha autorização para funcionar nos dias destinados ao repouso semanal (fls. 345-348).

No presente caso, o Regional, assentando que o Reclamante não laborava em regime de turnos ininterruptos de revezamento, decidiu pela não-condenação ao pagamento do intervalo interjornadas com base no quadro fático delineado, não sendo possível para este Tribunal, em sede de recurso de revista, rediscutir a jornada laboral sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃOPElo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos recursos de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-13.021/2002-900-09-00.0**

**RECORRENTE** : NUTRIMENTAL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS  
**ADVOGADA** : DR. ODERCI JOSÉ BÉGA  
**RECORRIDO** : LUCIANO MILDEMBERGER  
**ADVOGADO** : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO  
D E S P A C H O

RELATÓRIOContra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambas as Partes (fls. 204-217) e acolheu parcialmente os embargos de declaração patronais (fls. 224-227), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame dos seguintes aspectos: validade do acordo de compensação de jornada e redução do intervalo intrajornada (fls. 230-238).

**Admitido** o recurso (fl. 241), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 219, 220, 229 e 230) e tem representação regular (fl. 13), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 183) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 185).

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADAQuanto ao período anterior a 01/09/96, o Regional concluiu pela nulidade do acordo de compensação de jornada, porquanto, além de não haver previsão em norma coletiva acerca da prorrogação de jornada, na conformidade da prova dos autos, havia prestação habitual de horas extras. Condenou, assim, a Reclamada ao pagamento, como extras, das horas excedentes à oitava diária e à quadragésima quarta semanal, reputando inaplicável a Súmula nº 85 do TST no que se referia ao cabimento apenas do adicional de horas extras, na medida em que não se tratava de mero descumprimento dos aspectos formais do acordo compensatório.

Relativamente ao **período posterior a 01/09/96**, por haver previsão expressa em instrumento coletivo sobre a possibilidade de prorrogação de jornada em regime de compensação horária, a condenação em horas extras deveria restringir-se apenas às horas que ultrapassassem a quadragésima quarta semanal.

A Reclamada alega que **não há incompatibilidade** de adoção de regime de compensação horária concomitante com o de prorrogação de jornada, não sendo necessária a previsão da coexistência dos regimes em norma coletiva de trabalho. Todavia, requer que, caso não se entenda pela exclusão das horas extras, restrinja-se a condenação ao adicional. Escuda o recurso em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Súmula nº 85 e à Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1, ambas do TST.

A decisão alvejada, embora tenha argumentado com a necessidade de previsão da prorrogação em instrumento coletivo, norteou-se mesmo para condenar a Reclamada em horas extras na **extrapolação habitual da jornada de trabalho**, fundamento esse que é objeto da invocada Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST (atual Súmula nº 85, IV, desta Corte), contrariada no que toca aos efeitos que advêm da descaracterização do regime compensatório. Com efeito, o Colegiado de origem conferiu ao Reclamante, no período anterior a 01/09/96, horas extras integrais a partir da oitava diária e da quadragésima quarta semanal, o que não se coaduna com o teor do item IV da mencionada súmula (ex-OJ referida), segundo o qual apenas as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

Para o período posterior à aludida data, os efeitos proclamados pelo acórdão guerreado (horas extras apenas a partir da quadragésima quarta semanal), a decisão foi proferida com correção, porquanto não invalidou o acordo de compensação de jornada, observando, contudo, o limite máximo semanal preconizado pelo art. 7º, XIII, da CF.

Nesse sentido, diante da contrariedade apontada, o recurso merece provimento parcial, a fim de que a decisão se adapte ao entendimento dominante nesta Corte Superior.

INTERVALO INTRAJORNADA REDUZIDOO Regional não considerou válida a redução do intervalo intrajornada prevista em acordo coletivo, por ausência de ato do Ministro do Trabalho autorizando tal prática. Nessa linha, a condenação foi de 30 minutos diários, como horas extras, para completar o intervalo intrajornada de uma hora.

A Reclamada postula a **não-concessão de horas extras** ao Reclamante, uma vez que a redução foi validamente acordada em norma coletiva de trabalho. Arrima o apelo em divergência jurisprudencial e em afronta ao art. 7º, XIII e XXVI, da CF.

A revista não prospera. Os dispositivos constitucionais invocados não tratam expressamente da situação destes autos, que é a da redução do intervalo intrajornada por norma coletiva, quando faltante ato que se supõe necessário à chancela do expediente. Nesse contexto, não podem ser tidos, portanto, como malferidos.

Nenhum dos arestos transcritos às fls. 235-236 enfrenta a condição oposta pela decisão alvejada, qual seja, a da necessidade de ato do Ministro do Trabalho autorizando a redução do intervalo, pelo que padecem da inespecificidade, nos termos da **Súmula nº 296, I, do TST**.

Quanto aos paradigmas de fl. 237, versam sobre acordo de compensação de jornada, não enfocando a questão presente da redução intervalar. Obstáculo da **Súmula nº 296, I, do TST**.

Ainda que assim não fosse, "ad argumentandum", o TST tem entendimento pacificado, a teor da **Orientação Jurisprudencial** nº 342 da SBDI-1, no sentido de ser inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, haja vista que este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inenunciável à negociação coletiva. Tal pronunciamento, como se infere, põe uma pá de cal sobre a irrisignação da Reclamada, na medida em que o TRT culminou por invalidar, ainda que por fundamento diverso, a norma coletiva que reduzia o intervalo. Obstáculo da Súmula nº 333 desta Corte.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à redução do intervalo intrajornada, por óbice das Súmulas nos 296, I, e 333 do TST; e dou provimento parcial ao recurso quanto ao acordo de compensação de jornada, por contrariedade à Súmula nº 85, IV, do TST (ex-OJ 220 da SBDI-1 desta Corte), para restringir a condenação em horas extras integrais, no tocante ao período anterior a 01/09/96, apenas àquelas que excederam à quadragésima quarta hora semanal, sendo certo que, quanto àquelas destinadas à compensação irregular, é cabível tão-somente o adicional de horas extras.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-13.793/2002-900-15-00.9**

**AGRAVANTE** : SINHORINHA FRANCISCA PAES DIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**AGRAVADA** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, versando sobre adoção do rito sumaríssimo, garantia de emprego, adesão ao plano de desligamento voluntário, supressão do adicional por tempo de serviço, diferenças do 13º salário, multa do art. 477 da CLT e diferença do SISTEL, com base nas Súmulas nºs 126, 221 e 297 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 680).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 682-691).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 694-700) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 701-720), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 681 e 682) e a representação regular (fl. 11), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

#### 3) CONVERSÃO DO PROCESSO AO RITO SUMARÍSSIMO

Consoante sustenta a Reclamante nas razões do recurso de revista e agora no agravo de instrumento, a hipótese não comportaria a adoção do rito sumaríssimo.

Com efeito, a presente ação **não está sujeita ao procedimento sumaríssimo** instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a data de propositura da ação, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Assim, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST**, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT.

#### 4) INDENIZAÇÃO - GARANTIA DE EMPREGO

O Regional entendeu indevida a indenização de onze remunerações, ao fundamento de que não restara comprovada a garantia de emprego, na medida em que o documento acostado aos autos não seria apto a conferir estabilidade. Outrossim, afastou a pena do art. 359 do CPC, haja vista que, apesar de constar na inicial o requerimento de juntada do "Protocolo de Compromissos", não houve determinação judicial para tanto, nem posterior requerimento por parte da Obreira.

A Reclamante sustenta que, tendo em vista o "**Protocolo de Compromissos**" firmado pela Reclamada com a Anatel e o boletim de comunicação interna, foi conferida garantia de emprego até dezembro de 1999, razão pela qual não poderia ter sido dispensada antes do prazo acordado. Alega, ademais, que, não tendo a Reclamada trazido aos autos o citado protocolo, tornou-se confessa quanto ao tema em debate. O recurso vem calçado em violação do art. 444 da CLT e em divergência jurisprudencial.

O Tribunal "a quo", ao não reconhecer a **garantia de emprego**, afastou o documento acostado pelo Reclamante, por entender que não seria apto a demonstrar a citada estabilidade, uma vez que se tratava de mera notícia de cunho programático. Assim, infirmar as razões de decidir da decisão regional demandaria o prévio reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Ressalte-se ainda que o entendimento da Corte de origem não afrontou a literalidade do **art. 444 da CLT**, que apenas prevê que as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas.

Ademais, os **arestos** de fls. 579-580 desservem ao confronto de teses, porquanto são oriundos de Vara Trabalhista, hipótese não contemplada no art. 896, "a", da CLT.

No que concerne ao **paradigma** de fl. 581, ele se mostra inespecífico, pois contempla a hipótese de manifestação divulgada pelo empregador de aderir ao contrato de trabalho, desde que inexistentes situações imprevistas e justificáveis, ao passo que a decisão regional expressamente afastou o documento, por constituir mera notícia, não assinalando se ele foi ou não formalizado pelo Empregador ou se houve ou não a ocorrência de situação imprevisível e justificável que legitimasse a dispensa da Reclamante. Assim, emerge como óbice a Súmula nº 296, I, do TST.

#### 5) PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO

A Corte de origem entendeu indevidas as diferenças de indenização do plano de incentivo ao desligamento, ao fundamento de que a cláusula que previa o seu pagamento deveria ser interpretado restritivamente, a teor do art. 1.090 do CC revogado, por se tratar de norma benéfica à Empregada.

A Recorrente sustenta que são devidas diferenças, pois a **indenização** deveria ser calculada com base na sua remuneração e em percentuais definidos pela Empresa. O recurso lastreia-se exclusivamente em divergência jurisprudencial.

O único aresto trazido a cotejo esbarra no óbice da **Súmula nº 337, I, do TST**, na medida em que não indica a fonte ou o repositório oficial em que publicado, nem houve o traslado de certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma.

#### 6) ABONO DO ACORDO COLETIVO

A decisão regional afastou o abono salarial decorrente do Acordo Coletivo de 92/93, por entender que a referida verba teria caráter transitório, conforme restou demonstrado pelo Acordo Coletivo de 96/97.

A Recorrente sustenta que o **abono** tem caráter salarial devido ao fato de seu pagamento ter sido efetuado durante vários anos e que, de acordo com as disposições normativas, o abono passaria a integrar a remuneração dos empregados a partir de 01/12/96, para todos os efeitos legais. O recurso fulcra-se em divergência jurisprudencial. Os precedentes de fls. 582 e 584 trazidos a cotejo esbarram no óbice da **Súmula nº 337, I, do TST**, na medida em que não indicam a fonte ou o repositório oficial em que publicados, nem houve o traslado de certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma.

#### 7) SUPRESSÃO DE ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO

O Tribunal "a quo" assentou que a supressão do adicional por tempo de serviço foi decorrente da perda da sua expressão monetária, pela conversão do valor em BTN para URV.

A Reclamante alega que a **não-correção dos triênios**, com base no salário mínimo, fez com que gerasse o valor ínfimo da verba. Ademais, não houve substituição do triênio pelo adicional por tempo de serviço, sendo ambos pagos cumulativamente. O recurso vem calçado em violação dos arts. 457, § 1º, 468 e 477 da CLT e 7º, VI, da CF, em contrariedade às Súmulas nº 51 e 203 do TST e em divergência jurisprudencial.

O Regional, ao indeferir o **adicional por tempo de serviço**, ressaltou que este perdera a sua expressão monetária quando da sua conversão de BTN para URV, nada mencionou acerca da forma de correção do triênio ou de eventual substituição do triênio pelo adicional por tempo de serviço. Assim, o apelo tropeça no óbice da Súmula nº 297, I, do TST, porquanto ausente o devido questionamento. Frise-se ainda que não foram opostos os embargos declaratórios para que houvesse a expressa manifestação da Corte de origem.

Os arestos de fls. 588-590 e 591 esbarram no óbice da **Súmula nº 337, I, do TST**, na medida em que não indicam a fonte ou o repositório oficial em que publicados, nem houve o traslado de certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma.

Quanto ao **paradigma** da SBDI-1 do TST de fl. 590, ele se mostra inespecífico, pois trata da hipótese de vinculação do salário mínimo à base de cálculo do adicional de insalubridade. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

O último **precedente** de fl. 590 não enseja o embate de teses, por ser oriundo do STF, hipótese não contemplada no art. 896, "a", da CLT.

Por sua vez, inaplicável o entendimento consubstanciado nas **Súmulas nºs 51 e 203 do TST**, porquanto foram abordadas as teses de que as cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens somente atingirão os trabalhadores admitidos após a alteração e de que a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a Súmula nº 297, I, do TST.

#### 8) DIFERENÇAS DO 13º SALÁRIO

Tendo a Corte de origem consignado que o décimo terceiro salário foi quitado na forma do art. 24 da Lei nº 8.880/94, a decisão regional encontra-se em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 47 da SBDI-1 do TST, o que afasta a divergência trazida a cotejo. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ademais, a **decisão regional** pautou-se na prova documental para indeferir o pleito relativo à diferença de 13º salário, por entender que restara observado o preceito do art. 24 da Lei nº 8.880/94, por isso, infirmar as suas razões demandaria o prévio reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Quanto ao primeiro, ao segundo e ao quarto arestos colacionados, eles esbarram no óbice da **Súmula nº 337, I, do TST**, na medida em que não indicam a fonte ou o repositório oficial em que publicados, nem houve o traslado de certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma.

Por sua vez, o quinto precedente desserve ao fim colimado, porquanto é oriundo de **Turma do TST**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

#### 9) MULTA DO ART. 477 DA CLT

A Corte de origem indeferiu a multa do art. 477, § 8º, da CLT, por entender que os termos de rescisão contratual de fls. 130 e 131 seriam complementares, referindo-se às diferenças de atualização do FGTS e aos reflexos da contratação coletiva.

A Recorrente sustenta que a **multa do art. 477 da CLT** seria devida, porquanto quitadas as verbas rescisórias após o prazo legal. O apelo vem calçado em violação do art. 477 da CLT e em divergência jurisprudencial.

O Tribunal "a quo", ao indeferir a **multa do art. 477, § 8º, da CLT**, conferiu interpretação razoável ao preceito legal, não afrontando a literalidade do dispositivo consolidado. Assim, emerge como óbice a Súmula nº 221, II, do TST.

Por sua vez, os arestos trazidos ao embate de teses esbarram no óbice da **Súmula nº 337, I, do TST**, na medida em que não indicam a fonte ou o repositório oficial em que publicados, nem houve o traslado de certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma.

#### 10) DIFERENÇA DA SISTEL

O Regional entendeu que, sendo improcedente o pedido principal, o acessório, no caso as contribuições à Fundação SISTEL, também seria improcedente.

A Recorrente alega que, alterando-se o valor da sua remuneração, devem ser **recalculados** os valores da contribuição para a SISTEL. O apelo vem calçado exclusivamente em divergência jurisprudencial.

O apelo não logra êxito, porquanto o único aresto trazido para demonstrar o dissenso pretoriano esbarra no óbice da **Súmula nº 337, I, do TST**, na medida em que não indica a fonte ou o repositório oficial em que publicado, nem houve o traslado de certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 11) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face dos óbices das Súmulas nos 126, 221, II, 296, I, 297, I, 333 e 337, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-21.423/2000-014-09-00.5**

**RECORRENTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DR. STELA MARLENE SCHWERZ  
**RECORRIDO** : JOSÉ ELI VEDOR  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **9º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 361-386), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: legitimidade passiva da empresa sucedida, estabilidade de membro do CIPC, prescrição do direito de ação relativo ao adicional de transferência e ao pagamento do referido adicional, horas extras, intervalo intrajornada e correção monetária e juros (fls. 389-412).

**Admitido** o recurso (fl. 419), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 422-425), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 388 e 389) e tem representação regular (fls. 50-52 e 263), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 324) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 323 e 413).

#### 3) SUCESSÃO TRABALHISTA E RESPONSABILIDADE

O Regional entendeu que a Empresa Senff Parati S.A. seria parte ilegítima, na medida em que não manifestado o **interesse agir** por parte do Reclamante quando do ajuizamento da reclamatória trabalhista e, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, constatando-se a sucessão trabalhista e a continuidade no negócio da empresa, o sucessor assume a responsabilidade pelos contratos de trabalho vigentes ou extintos.

A Recorrente sustenta que a **Empresa sucedida** é parte legítima para figurar nos autos, devendo ser responsabilizada solidariamente pelos débitos trabalhistas, sob pena de afronta aos arts. 10 e 448 da CLT. Colaciona arestos para demonstrar o dissenso pretoriano.





A Corte de origem, ao afastar a **legitimidade da Empresa Senff Parati S.A.**, adotou dois fundamentos, quais sejam, a ausência de interesse de agir por parte do Reclamante, que não ajuizou a ação contra a referida empresa, e a responsabilidade da empresa sucessora pelos contratos de trabalho vigentes e extintos à época da sucessão. Ora, ao interpor o **recurso de revista**, a Reclamada apenas rebate a existência da responsabilidade solidária da empresa sucedida pelos débitos trabalhista até a época de ocorrência da sucessão, nada mencionando acerca da ausência de interesse de agir do Reclamante, que não ajuizou a ação contra a empresa sucedida.

Desta feita, sendo cada um dos fundamentos, individualmente, suficiente para inviabilizar a pretensão da Reclamada, caberia ela desconstituir ambos os fundamentos, hipótese que não ocorreu nos autos. Nesse sentido, têm-se os seguintes precedentes: TST-E-RR-461.138/98.1, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, SBDI-1, "in" DJ de 13/05/05, TST-E-RR-727.750/01.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 11/02/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

O apelo também não logra êxito por **dissenso pretoriano**, na medida em que os arestos colacionados não abarcam todos os fundamentos da decisão recorrida, atraindo o óbice da Súmula nº 23 do TST, porquanto os arestos colacionados não enfrentam os fundamentos de forma conjunta.

#### 4) ESTABILIDADE DE MEMBRO DO CIPA

A decisão regional está em sintonia com o entendimento firmado por esta Corte na Súmula nº 339, I, do TST, no sentido de que ao membro suplente da CIPA é estendida a garantia de emprego prevista no art. 10, II, "a", do ADCT.

#### 5) PRESCRIÇÃO DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

O Regional, aplicando a parte final da Súmula nº 294 do TST, entendeu que deveria incidir a prescrição parcial em relação ao pedido de adicional de transferência, na medida em que o pagamento do referido adicional está assegurado pelo art. 469 da CLT.

A Reclamada alega que a **alteração contratual** operada acarreta a incidência da prescrição total. O apelo vem calcado exclusivamente em divergência jurisprudencial.

Os **arestos** trazidos a cotejo se mostram inespecíficos, pois não contemplam a hipótese de incidência da prescrição total em relação ao adicional de periculosidade. Assim, o apelo encontra-se obstaculizado pela Súmula nº 296, I, do TST.

Ressalte-se ainda que a decisão regional está em sintonia com o entendimento firmado por esta Corte, no sentido de que a prescrição aplicável ao adicional de transferência é a parcial, pois assegurado o direito à referida verba por preceito de lei. Nesse sentido, têm-se os seguintes precedentes: TST-RR 632.170/00.7, Rel. Min. **Lélio Bentes Corrêa**, 1ª Turma, "in" DJ de 21/11/03, TST-AIRR-22.206/2000-012-09-40.4, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, "in" DJ de 24/06/05, TST-AIRR-417/2000-041-12-00.0, Rel. Juiz Convocado Luiz Ronam Neves Koury, 3ª Turma, "in" DJ de 24/06/05, TST-RR-58.787/2002-900-09-00.3, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 03/06/05, TST-RR-14.876/2002-900-09-00.8, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 5ª Turma, "in" DJ de 12/08/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

#### 6) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

A decisão regional está em sintonia com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, no sentido de que é devido o adicional de transferência para o empregado, mesmo que ele exerça cargo de confiança. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Assevere-se ainda que o Tribunal "a quo" consignou **não** haver provas nos autos que demonstrassem que a transferência do Empregado ocorreu de forma definitiva. Por isso, infirmar as razões de decidir da Corte de origem demandaria o prévio reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST.

#### 7) ÔNUS DA PROVA DAS HORAS EXTRAS

O Regional deferiu as horas extraordinárias, ao fundamento de que a prova documental, no caso os cartões de ponto e os recibos salariais, demonstravam a existência de labor suplementar não quitado, sendo desnecessária a indicação das diferenças existentes.

A Reclamada sustenta que cabia ao **Reclamante** demonstrar a existência de diferenças a título de horas extras, ônus do qual não se desincumbiu. O recurso está calcado em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e em divergência jurisprudencial.

O Regional, ao deferir as **horas extras**, analisou as provas constantes nos autos e concluiu que havia diferenças não quitadas. Ora, o magistrado pode, a teor do art. 131 do CPC, apreciar livremente a prova, indicando, na decisão, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Ademais, ao condenar a Reclamada ao **pagamento das diferenças de horas extras**, verifica-se que o TRT não se reportou a qual das Partes caberia o referido ônus, mas tão-somente concluiu, ao analisar o conjunto probatório, que a prova dos autos amparava o deferimento do pedido, de forma que não se pode estabelecer a violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ficando afastada a divergência jurisprudencial acostada nessa linha. O recurso sofre o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

#### 8) INTERVALO INTRAJORNADA

A decisão recorrida está em sintonia com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

#### 9) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A decisão regional está em consonância com o entendimento firmado por esta Corte na Orientação Jurisprudencial nº 300 da SBDI-1, no sentido de que não viola norma constitucional a determinação de aplicação da TR como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no art. 39 da Lei nº 8.177/91 e convalidado pelo art. 15 da Lei nº 10.192/01.

Ressalte-se ainda que esta Corte entende que o **art. 39 da Lei nº 8.177/91** não padece do vício de inconstitucionalidade, conforme se depreende dos seguintes precedentes: TST-E-RR 594.081/99.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 03/12/04, TST-A-E-RR-590798/99.3, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 24/04/04, TST-E-RR-589.281/99.6, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 09/07/04.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

10) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 23, 126, 296, I, 297, I, 333 e 339, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-22.873/2002-900-04-00-5**

**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ISIDORO CARRARD  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADA** : DR. ROSÂNGELA GEYGER  
**AGRAVADA** : GELCI MARIA GOMES PIVETTA  
**ADVOGADO** : DR. RÉGIS ELENO FONTANA  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

A Presidência do **4º Regional** denegou seguimento aos recursos interpostos pelas Reclamadas, por entender que não restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade inscritos nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (fls. 213-233). Inconformadas, ambas as **Reclamadas** interpõem agravos de instrumento, sustentando que seus recursos tinham condições de prosperar (fls. 235-242 e 246-251).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo nem contra-razões à revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

O agravo é tempestivo (fls. 234 e 235) e a representação regular (fls. 243-245), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Na sua minuta de agravo, a CEF insiste na incompetência da Justiça do Trabalho, com alegação de violação do **art. 114 da CF** (fls. 235-242).

Se a complementação da aposentadoria origina-se do **contrato de trabalho havido entre as partes**, como ocorreu na hipótese, consoante registrou o Regional (fls. 135-139), a Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar a matéria, conforme espelham os seguintes julgados envolvendo a outra Recorrente FUNCEF: TST-RR-657.558/00, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 1ª Turma, "in" DJ de 10/09/04; TST-AIRR-1.436/2001-004-03-00.4, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 06/02/04; TST-AIRR-1.176/2001-662-04-40.6, Rel. Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-1.284/2002-023-04-00.8, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 08/10/04; TST-AIRR-4.377/2002-900-03-00.5, Rel. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, 5ª Turma, "in" DJ de 06/12/02; TST-E-RR-474.477/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 27/02/04. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

#### 3) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

O agravo é tempestivo (fls. 234 e 246) e a representação regular (fl. 49), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

#### 4) NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FUNCEF

Conquanto a Agravante abra capítulo em sua minuta de agravo pretendendo discutir a questão do não-conhecimento de seu recurso ordinário, inclusive com violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, todos da CF (fl. 249), verifica-se que o TRT não julgou desse modo, uma vez que a Corte "a quo" limitou-se a manter a decisão por seus próprios fundamentos, negando provimento ao recurso ordinário, por certidão de julgamento (fl. 189), como lhe faculta o **art. 895, § 1º, IV, da CLT**. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 297, I, do TST.

#### 5) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Tema já apreciado no agravo de instrumento da CEF, adotada até porque os precedentes lá citados envolvem a ora Agravante. **Prejudica**, pois, a apreciação.

#### 6) PRESCRIÇÃO

Invocando a diretriz da **Súmula nº 327 do TST**, o Regional rejeitou a prescrição total argüida pela Reclamada, sob o fundamento de que se trata de pedido que envolve diferenças de complementação de aposentadoria, não sendo a hipótese da Orientação Jurisprudencial nº 156 da SBDI-1 e da Súmula nº 326, ambas do TST (fl. 139). Reverenciou, assim, o entendimento pacificado desta Corte.

#### 7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos agravos de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 297, I, 327 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-26.737/1999-005-09-00-9**

**RECORRENTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO** : MÁRIO SHIRAKAWA  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO NEGRISOLI  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **9º Regional** que deu provimento parcial aos recursos ordinários dos Litigantes (fls. 1.075-1.108), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: divisor de horas extras, horas extras em deslocamento, descontos previdenciários e horas de sobreaviso (fls. 1.121-1.127).

**Admitido** o apelo (fl. 1.134), foram apresentadas contra-razões (fls. 1.138-1.144), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 1.109 e 1.121) e tem representação regular (fl. 1.129-1.131), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 987) e depósito recursal efetuado (fls. 986 e 1.128).

#### 3) DIVISOR DE HORAS EXTRAS

Segundo o Regional, o Reclamante estava sujeito à jornada de oito horas diárias e quarenta semanais. Desse modo, o valor do salário hora, para efeito de cálculo das horas extras, deve ser obtido com a adoção do divisor 200.

Em suas razões recursais, insiste a Recorrente no pedido de observância do **divisor 220**, ao argumento de que a inexistência de labor aos sábados é benesse do empregador, não alterando a forma de cálculo das horas extras. A revista vem calcada em violação dos arts. 64 da CLT, 5º, II, e 7º, XIII e XV, da CF, contrariedade à Súmula nº 113 do TST e em divergência jurisprudencial.

A alegada contrariedade sumular não empolga a revista, uma vez que o aludido verbete é **dirigido à categoria dos bancários**, não se aplicando à Reclamada.

No campo da divergência jurisprudencial, melhor sorte não aguarda a Recorrente. Com efeito, os paradigmas colacionados não aludem à particularidade fática de que o Reclamante estava sujeito à carga horária de quarenta horas semanais. Incide sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 296, I, desta Corte**.

Verifica-se ainda que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do disposto nos **arts. 64 da CLT e 7º, XIII e XV, da CF**. Assim sendo, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento.

Por outro lado, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

#### 4) HORAS EXTRAS EM DESLOCAMENTO

O Regional consignou serem devidas as horas extras referentes ao tempo em que o Reclamante estava se deslocando por exigência da Reclamada.

Inconformada, a Demandada sustenta que são indevidas as horas extras, porquanto as **viagens eram inerentes ao contrato de trabalho do Autor**. A revista vem amparada em violação dos arts. 58, 59 e 477, §§ 1º e 2º, da CLT, 5º, II, e 7º, XIII e XVI, da CF e em contrariedade às Súmulas nºs 90 e 325 do TST.

No que concerne às violações dos arts. 58, 59 e 477, §§ 1º e 2º, da CLT, e 7º, XIII e XVI, da CF, a revista não progride. De fato, o Regional não se manifestou sobre o tema debatido à luz dos dispositivos tidos como violados, o que atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Também não há que se falar em contrariedade às Súmulas nºs 90 e 325 do TST, que abordam a questão das horas "in itinere" devidas em razão de o local de trabalho ser de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, hipótese distinta da retratada nos autos. Pelo prisma da violência ao art. 5º, II, da CF, a revista não prospera, porquanto o próprio arrazoado do apelo revisional assenta que comandos de lei infraconstitucional restaram malferidos, o que tornaria a violação da norma constitucional, se houvesse, indireta e reflexa, desatendendo aos termos do art. 896, "c", da CLT, como já sedimentado pelo TST. Na mesma linha, a Súmula nº 636 do STF.

#### 5) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor do inciso III da Súmula nº 368 desta Corte, segundo o qual o critério de apuração dos descontos previdenciários encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Assim, os descontos previdenciários deverão ser pagos por ambas as Partes, cada uma respondendo por sua cota-parte, restando afastadas, assim, a violação dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92, 43 da Lei nº 8.620/93 e 114 da CF e a contrariedade às OJs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST.

#### 6) HORAS DE SOBREAVISO

O Tribunal de origem consignou que eram devidas as horas de sobreaviso, porquanto o Autor permanecia em plantão por meio de telefone celular, e que alguns outros funcionários passaram a receber como horas de sobreaviso aquelas em que estavam utilizando o aparelho fornecido pela Empresa, devendo ser observado o princípio da isonomia.

Sustenta a Recorrente que são indevidas as horas de sobreaviso, pois a utilização de telefone celular não impede que o empregado possa se locomover livremente. A revista vem calcada em violação dos arts. 4º e 244, § 2º, da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 desta Corte e em divergência jurisprudencial.

A revista não prospera, haja vista que o Regional dirimiu a controvérsia com base na prova coligida nos autos para concluir que o Autor permanecia em plantão com o uso do telefone celular e que outros funcionários na mesma situação recebiam as horas de sobreaviso da Empresa. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST. Assim, não há que se falar em violação dos dispositivos de lei e contrariedade à orientação jurisprudencial.

Na mesma linha, os paradigmas acostados afastam o direito às horas de sobreaviso aos empregados que utilizam telefone celular, ficando claro, contudo, que não partem da mesma premissa fática deslindada pelo Regional, qual seja, a de que outros funcionários na mesma situação recebiam as horas de sobreaviso, devendo ser observado o princípio da isonomia. Incidência do óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 296, I, 297, I, 333 e 368, III, do TST. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-26.737/1999-005-09-40.3

**AGRAVANTE** : MÁRIO SHIRAKAWA  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO NEGRISOLI  
**AGRAVADA** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento contra o despacho prolatado pela Vice-Presidente do 9º Regional, o qual denegou seguimento ao seu recurso de revista adesivo, com base na Súmula nº 296, I, do TST e por não vislumbrar violação de lei e da Constituição Federal (fls. 283-285).

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo objetiva desmanchar o recurso de revista adesivo do Reclamante. Todavia, a denegação de seguimento ao recurso de revista da Reclamada (principal) por este Relator implica a inadmissão do adesivo, nos termos do art. 500, III, do CPC.

#### 3) CONCLUSÃO

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 500, III, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-30.359/2002-900-04-00.3

**AGRAVANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADOS** : HÉLIO NUNES MACHADO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**AGRAVADA** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CG-TEE  
**D E S P A C H O**

##### 1) RELATÓRIO

A Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que incidia o óbice das Súmulas nos 296 e 327 do TST (fls. 106-108).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas, em única peça, **contraminuta** ao agravo e contra-razões à revista (fls. 122-129), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

##### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 109) e a representação regular (fl. 11), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

##### 3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A preliminar não se sustenta, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, na medida em que a argumentação trazida nos declaratórios patronais, relativa à fixação das datas de aposentadoria dos Autores (fls. 87-88), já havia sido enfrentada no acórdão-embargado, segundo a qual a demanda envolve pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, sendo "irrelevante a data em que foram extintos os contratos de trabalho, na medida em que o 'dies a quo' do prazo prescricional não pode coincidir sua extinção" (fl. 83). Os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF foram observados pelo TRT, não havendo como impulsionar a revista patronal no aspecto.

##### 4) DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO

Invocando a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 156 e da Súmula nº 294, ambas desta Corte, a Reclamada insiste na decretação da prescrição total, ao argumento de que se trata de parcelas que não foram recebidas no curso da relação contratual.

A decisão regional, contudo, encontra-se em perfeita sintonia com a Súmula nº 327 do TST, segundo a qual é parcial a prescrição que envolva pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, não atingindo o direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio. Cumprir ressaltar, ademais, que o TRT assentou que não se tratava de parcelas que seriam devidas durante a vigência do contrato, mas de diferenças de complementação de aposentadoria (fl. 83).

##### 5) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES NA COMISSÃO DE CARGO

De acordo com o TRT, à época do ajuizamento da ação estava em vigor o art. 40, § 4º, da CF/88, que havia sido repisado na Constituição Estadual (art. 38, § 3º), não se tratando, portanto, de direito novo ou inexistente à época de inativação dos Reclamantes, mas, sim, de um direito já incorporado aos proventos de aposentadoria, com novo e mais vantajoso critério de cálculo. Ademais, resta incontroverso que a comissão de cargo integra os proventos de aposentadoria, conforme reconhecido na contestação e nas razões do recurso ordinário. Também era incontroverso que os Autores recebiam a Gratificação de Farmácia ou Auxílio-Farmácia na condição de aposentados. Assim, se a comissão de cargo integra os proventos da complementação de aposentadoria, ainda que de forma autônoma, há de compor a base de cálculo das aludidas gratificações (fls. 84-85).

Alega a Recorrente que as gratificações em tela foram criadas espontaneamente e por **mera liberalidade patronal**, não havendo como possibilitar a sua integração ao arripio da norma interna que as instituiu. Aduz que a integração passou a ser feita por meio de norma coletiva, que expressamente excluiu os aposentados. O apelo vem calcado em violação dos arts. 444 e 831 da CLT, 1.090 do antigo CC, 2º, § 2º, da LICC e 5º, II e XXXVI, da CF e em divergência jurisprudencial (fl. 102).

Por dissenso pretoriano a revista não se sustenta, uma vez que o aresto é oriundo de Turma desta Corte, sendo imprestável ao fim pretendido, conforme revelam os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-589.972/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

No campo da violação, melhor sorte não aguarda a Recorrente, uma vez que nenhum dos dispositivos por ela invocados foi enfrentado pelo TRT, nem foram invocados nos seus declaratórios (fls. 87-88), de modo que incide sobre a espécie a diretriz da Súmula nº 297, I, do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

#### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 297, I, 327 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-51.310/2002-900-09-00.7

**RECORRENTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO** : CLÓVIS LUIZ GRAPIGLIA  
**ADVOGADO** : DR. JANYTO O. S. DO BOMFIM  
**D E S P A C H O**

##### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 447-459) e acolheu parcialmente os embargos declaratórios (fls. 471-474), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: transação com efeitos de coisa julgada, quitação da Súmula nº 330 do TST, compensação, vínculo empregatício e acordo de compensação de horas extras (fls. 477-514).

**Admitido** o recurso (fl. 516), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Jonhson Meira Santos, opinado no sentido do conhecimento e provimento parcial do apelo (fls. 520-521).

**2) ADMISSIBILIDADE** recurso é **tempestivo** (fls. 476 e 477) e tem representação regular (fls. 466 e 467), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 429) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 428 e 515).

##### 3) TRANSAÇÃO - COISA JULGADA

O Regional afastou a tese da transação com efeitos de coisa julgada na adesão do Reclamante ao plano de demissão voluntária, sob o fundamento de que não houve prova de que o Autor tenha conferido quitação plena, rasa e geral ao contrato de trabalho, nem que o acordo tenha sido homologado pelo sindicato de classe.

Entende a Recorrente que a **transação extrajudicial** levada a efeito pela adesão ao PCDI implica quitação de direitos trabalhistas, impedindo o acesso ao Judiciário para reaver verbas oriundas do extinto contrato de trabalho, porquanto a adesão implicou a renúncia destas. O apelo vem fundamentado em violação dos arts. 1.025 e 1.030 do antigo CC e em divergência jurisprudencial.

Verifica-se que o Regional dirimiu a controvérsia com base na prova coligida nos autos para concluir que não restaram comprovadas a ocorrência de quitação geral do contrato de trabalho e a devida homologação do acordo pelo Sindicato da categoria. Assim, entendimento em sentido contrário, referente à existência de quitação geral do contrato, implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Ainda que assim não fosse, relativamente à validade da **transação extrajudicial** levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário, embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese do Regional, no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa, e também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou posicionamento no mesmo sentido da tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, que ostenta a diretriz de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Destarte, a revista também tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, por estar a decisão regional em sintonia com a jurisprudência iterativa desta Corte, não havendo que se falar em violação de dispositivos de lei nem em divergência jurisprudencial acerca da matéria, porquanto a função uniformizadora do TST já foi cumprida com a edição da referida orientação jurisprudencial.

##### 4) QUITAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST

A decisão recorrida assentou que o pagamento das verbas rescisórias quita apenas as parcelas constantes no recibo, e não tem efeito liberatório sobre todos os direitos decorrentes do contrato laboral.

A Reclamada defende que houve transação entre as Partes, operando-se, pela ocorrência da coisa julgada, a **quitação de todas as verbas** decorrentes do contrato de trabalho, inclusive porque presente a assistência sindical, sendo hipótese de aplicação da Súmula nº 330 do TST. O apelo fundamenta-se em violação dos arts. 1.025 e 1.030 do antigo CC, em contrariedade à Súmula nº 330 do TST e em divergência jurisprudencial.



Quanto à aplicação da **Súmula nº 330 do TST**, o recurso não tem trânsito autorizado. O Regional consignou que a quitação somente abrange as parcelas e os valores discriminadas no recibo rescisório, o que se coaduna com o entendimento vertido na citada súmula. Assim, se as parcelas vindicadas nesta ação foram ou não ressalvadas, não há registro na decisão recorrida, razão pela qual incide o óbice da Súmula nº 126 do TST, já que é impossível a esta Corte Superior rever a prova da quitação. Nesse sentido, oportuno trazer à colação precedentes da SBDI-1 desta Corte envolvem a mesma ora Recorrente: **"VALIDADE DA QUITAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST**. Na hipótese, não há como se reconhecer as parcelas que teriam sido objeto de quitação e as que teriam sido pleiteadas em juízo. Da análise da Súmula nº 330 do TST, resulta que o efeito liberatório da quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado, procedimento vedado em sede de recurso extraordinário, à luz da Súmula nº 126 desta Corte" (TST-ERR-405.927/97, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 'in' DJ de 07/11/03).

**"VALIDADE DA QUITAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT**. Na hipótese, não há como reconhecer quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais destas teriam sido pleiteadas em juízo. Da análise do Enunciado nº 330 do TST, resulta que o efeito liberatório da quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido. Tal procedimento é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido" (TST-E-RR-567.744/99, Rel. Min. Lélvio Bentes Corrêa, 'in' DJ de 05/09/03).

Na mesma linha, o Tribunal de origem apontou a inexistência de prova de que o acordo tenha sido homologado pelo sindicato da categoria, o que atrai o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

#### 5) COMPENSAÇÃO

O acórdão recorrido consignou a impossibilidade de **compensação** das verbas a serem recebidas na presente ação com a indenização deferida em PDV, porquanto se trata de institutos de naturezas diferentes, não sendo possível a compensação de verbas pagas a títulos distintos.

Alega a Reclamada que a compensação tem respaldo na cláusula da rescisão de contrato de trabalho. O recurso vem arrimado em violação do art. 1.026 do antigo CC e em divergência jurisprudencial.

A SBDI-1 do TST, em hipóteses como tais, tem recusado o pedido de compensação, sob o fundamento de que a discussão é de natureza fática e insuscetível de revisão, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-ERR-453.807/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 12/12/03; TST-ERR-453.000/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 02/05/03; TST-ERR-459.972/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 04/04/03; TST-ERR-586.275/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 04/10/02. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

#### 6) VÍNCULO DE EMPREGO

O TRT reconheceu o vínculo empregatício, pois a prova dos autos apontou para a existência de pessoalidade, onerosidade, não-eventualidade e subordinação à ITAIPU BINACIONAL, sendo ilícita a terceirização de mão-de-obra.

Alega a Recorrente que a ITAIPU está submetida a protocolo decorrente de **Tratado Internacional** (Decreto nº 75.242/75), podendo contratar serviços sem que isso implique o reconhecimento de vínculo de emprego. O apelo vem fundamentado em violação do Decreto nº 75.242/75 e dos arts. 5º, II, § 2º, 37, II, e 109, III, da CF, 82 do antigo CC e 2º, § 2º, da LICC, em contrariedade à Súmula nº 331 do TST e em divergência jurisprudencial.

Razão não assiste à Recorrente. Em primeiro lugar, percebe-se que fato imprescindível para o deslinde da controvérsia reside na questão de se verificar se o Reclamante foi, ou não, admitido como assalariado e se recebia ordens da Recorrente, conforme registrado pelo acórdão guerreado, de modo a afastar a aplicação do **art. 3º da CLT**.

Para que ocorra tal verificação, imprescindível o **reexame de aspectos fáticos**, o que não é permitido nesta Instância Extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Restam, pois, afastadas as pretensas divergências jurisprudenciais, a teor da Súmula nº 296, I, do TST. Cumpre ressaltar que a incidência da Súmula nº 126 no caso concreto encontra ressonância na SBDI-1 do TST, conforme revelam os seguintes precedentes, que envolvem a mesma Recorrente:

**"VÍNCULO EMPREGATÍCIO**. A discussão da prevalência de Tratado Internacional sobre norma trabalhista encontra-se preclusa, ante a ausência de pronunciamento no acórdão regional. O Regional, para reconhecer o vínculo entre as partes, ateu-se à comprovação dos requisitos de pessoalidade e subordinação direta com a Itaipu. Para se decidir diversamente seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado à luz da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de Embargos não conhecido" (TST-ERR-452.807/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 'in' DJ de 12/12/03).

**"DIFERENÇAS SALARIAIS - SALÁRIOS RETIDOS - CONTRATO 1004/81**. Girando a controvérsia sobre se o contrato entre as Reclamadas tem o condão de atribuir a Itaipu a responsabilidade direta por débitos trabalhistas, correta está a aplicação do Enunciado nº 126 do TST pela Turma, porque para se chegar a um convencimento diverso do Regional, forçoso seria o revolvimento de matéria fático-probatória. Recurso de Embargos não conhecidos" (TST-ERR-221.522/95, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 'in' DJ de 25/08/00) (grifos nossos).

Em segundo lugar, não se vislumbra a pretendida violação dos dispositivos legais indigitados, eis que a discussão da norma legal que disciplina a matéria pelo Regional tem cunho eminentemente interpretativo, não ensejando a admissão da revista, incidindo sobre a hipótese os termos da Súmula nº 221, II, do TST, até mesmo porque o Regional decifrou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 331, I, desta Corte, o que afasta, inclusive, a violação dos arts. 5º, II, e 37, II, da CF, valendo salientar, ademais, que a SBDI-2 do TST, por meio da OJ 10, somente admite a rescisória, relativa à nulidade da contratação, quando for indicada violação do § 2º, dispositivo que não foi articulado pela Recorrente.

#### 7) ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS

O Regional concluiu ser inválido o ajuste para a compensação de jornada firmado entre as Partes, porque houve labor extraordinário habitual, entendendo devidas as diferenças de horas extras. Contudo, afastou a aplicação da Súmula nº 85 do TST, consignando que na hipótese não houve compensação de fato nem de direito.

A Reclamada afirma ser **válido o acordo** de compensação de jornada, mas, sendo mantida a condenação, deveria ser limitada ao adicional de horas extras. O recurso de revista vem calcado em violação do art. 59 da CLT, em contrariedade à Súmula nº 85 e em divergência jurisprudencial.

Quanto à **invalidade do acordo de compensação** em face da prestação de horas extras, por um lado, a Corte "a quo" decidiu em consonância com a Súmula nº 85, IV, primeira parte, do TST, no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas.

Contudo, no que tange à **remuneração** das horas irregularmente trabalhadas, o recurso alcança admissibilidade em face da invocação de contrariedade à Súmula nº 85 do TST, porquanto o Regional considerou que a compensação de jornada era nula de pleno direito. No mérito, logra provimento o recurso, a fim de adequar-se a decisão à segunda parte da **Súmula nº 85, IV, desta Corte**, a qual enuncia que, na hipótese de o acordo de compensação restar invalidado pela prestação habitual de horas extras, aquelas que ultrapassarem a jornada normal devem ser pagas como horas extras e, para as destinadas à compensação, deve ser pago a mais tão-somente o adicional por trabalho extraordinário.

#### 8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à transação com efeitos de coisa julgada, à quitação da Súmula nº 330 do TST, à compensação e ao vínculo empregatício, por óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 296, I, 297, I, 330, 331, I, e 333 do TST, e dou provimento parcial ao recurso quanto à validade do acordo de compensação de jornada, por contrariedade à Súmula nº 85, IV, desta Corte, para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional sobre as horas excedentes da 8ª hora diária até o limite de 44 semanais, destinadas à compensação de horário, sendo devidas como extras, com os adicionais cabíveis, as horas que ultrapassaram a jornada de 44 semanais.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-120.575/2004-900-04-00.5

RECORRENTE : AES - SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA

RECORRIDO : BRENO BILHERI

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **4º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 892-898), a segunda Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame acerca da prescrição e diferenças de diárias (fls. 909-924).

**Admitido** o recurso (fls. 951-954), apenas o Reclamante ofertou contra-razões (fls. 959-966), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (fls. 908 e 909) e tem representação regular (fl. 925), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 926) e depósito recursal efetuado no limite do valor da condenação (fl. 928).

#### 3) PRESCRIÇÃO - DIÁRIAS

A Reclamada arguiu a prescrição total do direito de ação do Reclamante com relação ao pedido de diárias, invocando, a seu favor, o fato de terem sido postuladas após 6 (seis) anos da alteração das regras para o pagamento das diárias. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da CF, conflito com a Súmula nº 294 do TST, bem como traz arestos à colação.

Entretanto, a pretensão da Recorrente encontra óbice na parte final da **Súmula nº 294** para afastar a prescrição total declarada pela sentença, destacando o fato de as diárias também encontrarem previsão em dispositivo legal (art. 457, §§ 1º e 2º, da CLT), razão pela qual restam afastadas a violação do dispositivo constitucional e a divergência jurisprudencial.

#### 4) DIÁRIAS

O Regional declarou a nulidade da alteração contratual, empreendida pela Resolução 88/02, de 10/03/02, ficando-se nos termos da Súmula nº 51 desta Corte, de forma a condenar a CEEE e a AES SUL, às diferenças relativas ao restabelecimento dos critérios para o pagamento da chamada "meia-diária", segundo as regras insculpidas no item 2.5.1.4 do Manual de Procedimentos da primeira Reclamada, mais benéficas, editado no transcurso do contrato laboral do Reclamante (fls. 64-65).

A antítese recursal é a de que a parcela epigrafada **não** integra o salário do Empregado, dada a sua natureza indenizatória, uma vez que pode ser suprimida a qualquer tempo, desde que cessado o fato gerador. O recurso ancora-se em violação do art. 457, § 2º, da CLT, bem como traz arestos à colação.

Entretanto, a fundamentação recursal pertinente à natureza indenizatória das diárias constitui premissa não enfrentada pelo Regional, que atrai o obstáculo da **Súmula nº 297, I, do TST**, cumprindo ressaltar que a decisão ora vergastada apenas restabeleceu os critérios mais benéficos para o pagamento das denominadas "meias-diárias", motivo pelo qual não há como prosperar a alegação de literal violação do § 2º do art. 457 da CLT, incidindo, "in casu", como óbice, os termos da Súmula nº 221, II, desta Corte.

Os arestos às fls. 919-920 não enfrentam os aspectos fático-jurídicos estabelecidos pelo Regional, na medida em que versam sobre o caráter indenizatório das diárias, sendo que o último de fl. 923 também é inespecífico, por tratar de tema relativo a reconhecimento de acordo coletivo autorizando entidade sindical a transacionar acerca da participação nos lucros. Tais paradigmas encontram o óbice contido na **Súmula nº 296, I, desta Corte**.

Em tempo, impende notar que a Recorrente não articula expressamente outras violações legais, sendo que, mesmo que fosse essa a sua intenção com relação aos arts. 444 e 468 da CLT, a pretensão encontraria o óbice contido no item I da Súmula nº 221, II, do TST, que preconiza a imperiosa necessidade de se articular de forma expressa o dispositivo legal tido como violado.

5) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 221, I e II, 296, I, e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-154.427/2005-900-01-00.1

RECORRENTE : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. DALCIO REZENDE FALCÃO E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO : ENILDO SILVA DE BARROS

ADVOGADA : DRA. DENISE M. O. MARTINS

**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **1º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado (fls. 103-106), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao pagamento de horas extras ao vendedor externo (fls. 107-116).

**Admitido** o recurso (fl. 132), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 133-139), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO** O recurso é tempestivo (fls. 106v e 107) e tem representação regular (fl. 26), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 87) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 119).

O Regional concluiu, com lastro na **prova oral** coligida nos autos, que o Reclamante, embora laborando em atividade externa, tinha controle de horário e fazia jus ao pagamento de horas extras, tendo em vista que comparecia à Empresa no início e no término da jornada, bem como cumpria rota previamente estipulada, portanto não se enquadrava na exceção prevista no art. 62, I, da CLT.

A revista lastreia-se em violação do **art. 62, I, da CLT** e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que o Reclamante enquadrava-se na exceção prevista no art. 62, I, da CLT, uma vez que não estava sujeito a controle de horário.

O apelo tropeça no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, porquanto o Regional lastreou seu convencimento no exame do conjunto probatório dos autos, para concluir que o Reclamante não estava enquadrado na exceção do art. 62, I, da CLT, de modo que o entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, procedimento incompatível com a natureza do recurso de revista. Sendo assim, não há como aferir violação de dispositivos de lei nem divergência jurisprudencial em se tratando de questão de prova.

#### 3) VALIDADE DE CLÁUSULAS DO CONTRATO DE TRABALHO

Quanto à validade das cláusulas do contrato de trabalho, o Regional não se pronunciou sobre esse aspecto da matéria, nem foi instado a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, o que atrai à espécie o óbice da Súmula nº 297, I, desta Corte.

#### 4)ÔNUS DA PROVA

O Regional não sinaliza que o Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice da Súmula nº 297, I, do TST. Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 297 do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-92/2004-009-03-00.0

RECORRENTE : **TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**  
ADVOGADA : **DRA. LEILA AZEVEDO SETTE**  
RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
ADVOGADOS : **DRS. JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FÁRRIA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDO : **JAIME PEREIRA DA SILVA**  
ADVOGADO : **DR. HUDSON LEONARDO DE CAMPOS**  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

O e. 3º Regional, mediante o v. acórdão de fls. 329/401, negou provimento aos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pelas reclamadas, para manter a r. sentença proferida pela MMª 9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, que condenou a reclamada Telemont Engenharia de Telecomunicações Ltda. a pagar ao reclamante adicional de periculosidade e reflexos, bem como honorários periciais, com responsabilidade subsidiária da reclamada Telemar Norte Leste S.A.

Inconformada, a reclamada Telemont Engenharia de Telecomunicações Ltda. interpôs recurso de revista (fls. 402/411), por meio do qual sustenta que "restou sobejamente demonstrado nos autos que o recorrido nunca laborou em condições ou áreas perigosas, de forma permanente ou em condições de risco acentuado" (fl. 405), porquanto "o recorrido executava serviços de instalação de linhas e aparelhos telefônicos de assinantes residenciais" (fl. 407). Indica violação dos arts. 5º, II, da Constituição da República, 193 da CLT, 1º e 2º da Lei nº 7.369/85, 1º e 2º do Decreto nº 93.412/86. Alega contrariedade às súmulas nºs 324 e 280 da Orientação Jurisprudencial da e. SDI-1 do TST. Colaciona aresto para demonstração de divergência jurisprudencial (fl. 409).

Recebido o recurso de revista pelo r. despacho de fl. 412.

Contra-razões apresentadas (fls. 414/416).

Sem manifestação do Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

#### D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 402-A/402-B) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 359/361 e 386). Custas recolhidas (fl. 338). Depósito recursal efetuado (fl. 337).

Como visto, a reclamada Telemont Engenharia de Telecomunicações Ltda. sustenta que "o recorrido executava serviços de instalação de linhas e aparelhos telefônicos de assinantes residenciais" (fl. 407), razão pela qual pugna pelo indeferimento do pedido de adicional de periculosidade. Afirma que o v. acórdão recorrido violaria os arts. 5º, II, da Constituição da República, 193 da CLT, 1º e 2º da Lei nº 7.369/85, 1º e 2º do Decreto nº 93.412/86. Não lhe assiste razão, todavia.

Inicialmente, observe-se que o art. 5º, II, da Constituição da República contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado democrático de direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico. Ora, nessa matéria, o e. Supremo Tribunal Federal, em voto do Exmo. Sr. Min. MARCO AURELIO, proclamou a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU: 12.5.1995, p. 12.996). No mesmo sentido, a parte final do item II da Súmula nº 221 do e. TST. Realmente, a lesão a esse dispositivo dependeria da demonstração de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente então poder-se-ia, indireta e reflexivamente, concluir que a lei maior igualmente teria sido desrespeitada. Vale dizer, é o maior ou menor respeito às normas infraconstitucionais que viabiliza constatar, ou não, a observância do referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Inviável, por isso mesmo, o recurso de revista assentado na alegação de ofensa literal do art. 5º, II, da Constituição Federal.

No que tange às demais alegações de literal ofensa à legislação, discute-se, em suma, se o adicional de periculosidade de que trata a Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, é, ou não, devido a empregado que trabalha ou tenha trabalhado em manutenção de telefonia junto à rede de distribuição de energia elétrica, integrante do sistema elétrico de potência.

A respeito, o art. 2º, caput, do Decreto nº 93.412/86 dispõe que o adicional de periculosidade, por exposição à eletricidade, é devido, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Realmente, o fato de o art. 1º da Lei nº 7.369/85 consignar que o adicional em exame destina-se ao "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica", não tem o condão de afastar o direitos daqueles que, embora façam a manutenção de linhas telefônicas, trabalham dentro da área de risco descrita no anexo I do Quadro Anexo ao Decreto nº 93.412/86, que regulamentou a Lei nº 7.369/85.

E isso porque esse dispositivo não pode ser objeto de interpretação meramente literal, tendente a restringir a sua aplicação apenas à categoria dos eletricitários.

Conforme leciona o douto jurista chileno Carlos Ducci Claro, "la gramática constituye un elemento valioso de la interpretación, pero es sólo un primer paso, no constituye por sí misma una interpretación jurídica. Proporciona elementos que el razonamiento jurídico deberá utilizar, pero no lo substituye": a gramática constitui um elemento valioso da interpretação, mas é só um primeiro passo, não constituindo por si mesma uma interpretação jurídica. Proporciona elementos que o raciocínio jurídico deverá utilizar, mas não o substitui - (CLARO, Carlos Ducci. Interpretación Jurídica. 2ª ed., Editorial Jurídica de Chile, Santiago, 1977, p. 57).

Nessa mesma linha, conduz-se o ensinamento do ilustre jurista italiano Francesco Ferrara: "Se as palavras empregadas são equivocadas ou indeterminadas, se todo o princípio é obscuro, se resultam consequências contraditórias ou revoltantes, a interpretação literal não pode remediar esta situação. Será preciso recorrer à interpretação lógica" (FERRARA, Francesco. Interpretación e Aplicación das Leis. 2ª edição, Saraiva, S. Paulo, 1940, p. 36).

Sendo assim, infere-se que o método literal tem por finalidade apenas a extração dos primeiros elementos de interpretação da norma legal, devendo o aplicador do Direito buscar também a finalidade, a história, o objetivo, o contexto sistêmico e o alcance social do dispositivo.

No caso, o elemento gramatical isolado efetivamente não enseja a melhor exegese jurídica, pois não atende à finalidade última da lei, que é a de proteger não só o eletricitário, mas todos os empregados que trabalham em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave.

Por essa razão, não há como se afirmar que o Decreto nº 93.412/86 tenha extrapolado os limites da lei que regulamentou. Na realidade, a referida norma regulamentar apresenta-se em estrita sintonia com a Lei nº 7.369/85, ao resguardar o direito ao pagamento do adicional de periculosidade aos trabalhadores que põem em risco sua vida e saúde, ao exercerem atividades constantes de seu quadro anexo.

No caso dos autos, o e. 3º Regional fixou quadro fático que explicita a situação de risco na qual trabalhava o reclamante e que fundamenta, pois, a condenação, nos seguintes termos:

"Em primeiro lugar, conforme o caput do artigo 2º do Decreto 93.412/86, o referido adicional é devido aos empregados que desenvolvem suas atividades no setor de energia elétrica, **independentemente do ramo de atividade empresarial do empregador**. Esclareceu-se, portanto, exata vigência da Lei 7.369/85. Explorar atividade de telefonia é circunstância que não afasta o direito dos empregados que corram os riscos derivados do sistema elétrico de potência. Neste sentido encontra-se a Súmula nº18 deste Regional. **E como restou elucidado pelo laudo de f. 140/169, embora o autor não lidasse diretamente com o sistema elétrico de potência** (as atividades de telefonia envolvem energia em baixa tensão - 48 VCC), na função de instalador/repador das redes e linhas telefônicas, segundo o desempenho das atividades por ele desenvolvidas, pormenorizadamente descritas no laudo às f.144/145, restou constatado que estava sujeito aos seus riscos, em razão da proximidade com fios de alta tensão da CEMIG.

Revelou o 'expert' que os postes da CEMIG que conduzem cabos elétricos energizados de baixa (127 e 220V) e alta tensão (13.800V), isolados ou não, contém luminárias (relés e braço de iluminação pública) e transformadores. Que a distância entre esses condutores elétricos, apesar de ser normatizada, bem como a distância mínima entre os condutores da rede de distribuição de energia elétrica e os da rede telefônica, em muitos casos não existe. E mais, independentemente dessa distância, o risco não tem como ser amenizado como nos casos dos cabos que partem do transformador e descem juntos ao poste, cruzando os cabos da rede telefônica, existindo ainda os cabos de alta tensão que também descem pelo poste, os quais, apesar de serem isolados, basta qualquer avaria em suas capas de isolamento, talvez imperceptíveis, para a criação de condição de risco acentuada.

(...)

Não se vislumbra nos autos nenhum elemento que possa infirmar ou desabonar aquela prova técnica, que então revela-se como importante fator para o convencimento também do juízo 'ad quem'. Embora o julgador não esteja adstrito à prova pericial produzida nos autos, a conclusão desta se impõe, se não foram carreadas ao processo outras provas capazes de elidi-la." (fls. 394/395)

Por isso, verifica-se que o v. acórdão do e. 3º Regional não viola os arts. 193 da CLT, 1º e 2º da Lei nº 7.369/85, 1º e 2º do Decreto nº 93.412/86.

Nesse sentido já decidiu essa e. Turma, em acórdãos da lavra do Exmo. Sr. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA: TST-RR-205-2000-001-23-40, DJU de 12.9.2003; TST-RR-679.886/2000, DJU de 5.12.2003; TST-RR-852/1998-010-05-00.0, julgado em 26.11.2004.

Quanto ao aresto transcrito com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial (fl. 409), bem como à OJ nº 324 da e. SDI-1 do TST, cuida-se justamente de jurisprudência oposta à tese da reclamada.

De fato, a e. SBDI-1, em sessão realizada em 21/6/2002, pelo Incidente de Uniformização de Jurisprudência alusivo ao ERR-180.490/95.2, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, pacificou o entendimento de que o direito ao adicional de periculosidade é assegurado aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou em subestação elevadora ou rebaixadora de energia elétrica que ofereça risco equivalente, conforme se apurar em execução.

Portanto, o precedente referido pela reclamada e a Orientação Jurisprudencial nº 324 da e. SDI-1 do TST confirmam o acerto do v. acórdão do e. 3º Regional.

Inaplicável a ex-Orientação Jurisprudencial nº 280 da e. SDI-1 do TST, convertida no item I da Súmula nº 364 do e. TST, uma vez que não há pronunciamento judicial no sentido de que o tempo de contato com situações de risco tenha sido extremamente reduzido. Recorde-se que é juridicamente inviável a apreciação da questão fática apenas no recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 126 do e. TST.

Com estes fundamentos e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

#### Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-107/2001-001-23-40.2

AGRAVANTE : **EDIBERTO MARTINS DE SOUZA**  
ADVOGADA : **DR. ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS**  
AGRAVADA : **CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT**  
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**  
AGRAVADA : **PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT**  
ADVOGADO : **DR. ELYDIO HONÓRIO SANTOS DE SPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 366/368, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fl. 214. Contraminuta a fls. 392/397 (Centrais Elétricas Matogrossenses S.A.) e 377/378 (Previmat) e contra-razões a fls. 405/411 (Centrais Elétricas Matogrossenses S.A.) e 382/388 (Previmat).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

#### D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 17), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não foram autenticadas as peças de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, atenta ao que dispõe o art. 830 da CLT, é incisiva ao exigir que, na ausência da declaração do advogado, as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". (E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X, da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

#### Relator

#### PROC. Nº TST-RR-165/2003-660-09-00.0

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
ADVOGADA : **DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES**  
RECORRIDO : **VALDOMIRO GRUBA**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS**  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado contra o v. acórdão proferido pelo e. TRT da 9ª Região (fls. 146/152), que deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, para "deferir diferenças de adicional de insalubridade, inclusive em verbas vincendas, observado o salário contratual como base de cálculo para apuração do valor devido, com os reflexos e parâmetros vindicados, bem como deferir o pagamento de honorários assistenciais, acrescidos de juros e correção monetária, com a retenção das contribuições previdenciárias e fiscais" (fls. 151/152).

Por meio das razões de fls. 155/165, o reclamado sustenta que há contrariedade à Súmula nº 228 do e. TST e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da e. SDI-1 do TST. Colaciona arestos para demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 158/162).

Despacho de admissibilidade à fl. 167.

Contra-razões não apresentadas (fl. 168).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e pelo provimento do recurso de revista (fl. 171).

Com esse breve **relatório**,





D E C I D O.

**I - CONHECIMENTO**

O recurso de revista é tempestivo (fls. 154/155) e está subscrito por advogada habilitada (fl. 27).

**II - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO**

Assiste razão ao reclamado.

Com efeito, o adicional de insalubridade tem natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação.

Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo, porque este parâmetro serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observado entre trabalho e contraprestação pecuniária, e também porque ambos têm idêntica natureza: são verbas salariais. A Constituição da República de 1988 não alterou esse entendimento.

A jurisprudência desta e. Corte uniformizou-se nesse sentido, como se infere da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da e. SDI-1.

Saliente-se que, em 5.5.2005 (DJ: 19.8.2005), o e. Tribunal Pleno do TST, ao apreciar essa matéria no processo nº RR-272/2001-079-15-00.5, decidiu, por unanimidade, confirmar o teor da Súmula nº 228, na nova redação que lhe deu a Resolução nº 121, publicada no DJ de 21.11.2003. Precedentes do e. Supremo Tribunal Federal: RE-236.396/MG, DJ: 20.11.1998, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; RE-284.627/SP, DJ: 24.5.2002, Rel. Min. ELLEN GRACIE; RE-227.442-ED, DJ: 1º.8.2003, Rel. Min. ELLEN GRACIE.

CONHEÇO, por contrariedade à Súmula nº 228 do e. TST e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da e. SDI-1 do TST.

**II - MÉRITO**

Conhecido o recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do e. TST e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da e. SDI-1 do TST, DOU-LHE PROVIMENTO, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do CPC, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-205/2003-660-09-00.0**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI MARIA ZDEBSKI  
**RECORRIDA** : VILMA APARECIDA WOICIECHOVSKI DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado contra o v. acórdão proferido pelo e. TRT da 9ª Região (fls. 141/147), que deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, para "deferir diferenças de adicional de insalubridade, inclusive em verbas vincendas, observado o salário contratual como base de cálculo para apuração do valor devido, com os reflexos e parâmetros vindicados, bem como deferir o pagamento de honorários assistenciais, acrescidos de juros e correção monetária, com a retenção das contribuições previdenciárias e fiscais" (fls. 146/147).

Por meio das razões de fls. 150/161, o reclamado sustenta que há contrariedade à Súmula nº 228 do e. TST e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da e. SDI-1 do TST. Colaciona arestos para demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 153/158).

Despacho de admissibilidade à fl. 163.

Contra-razões não apresentadas a fl. 164.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e pelo provimento do recurso de revista (fls. 167/168-A).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

**I - CONHECIMENTO**

O recurso de revista é tempestivo (fls. 149/150) e está subscrito por advogada habilitada (fl. 27).

**II - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO**

Assiste razão ao reclamado.

Com efeito, o adicional de insalubridade tem natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação.

Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo, porque esse parâmetro serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observado entre trabalho e contraprestação pecuniária, e, também, porque ambos têm idêntica natureza: são verbas salariais. A Constituição da República de 1988 não alterou esse entendimento.

A jurisprudência desta e. Corte uniformizou-se nesse sentido, como se infere da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da e. SDI-1.

Saliente-se que, em 5.5.2005 (DJ: 19.8.2005), o e. Tribunal Pleno do TST, ao apreciar essa matéria no processo nº RR-272/2001-079-15-00.5, decidiu, por unanimidade, confirmar o teor da Súmula nº 228, na nova redação que lhe deu a Resolução nº 121, publicada no DJ de 21.11.2003. Precedentes do e. Supremo Tribunal Federal: RE-236.396/MG, DJ: 20.11.1998, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; RE-284.627/SP, DJ: 24.5.2002, Rel. Min. ELLEN GRACIE; RE-227.442-ED, DJ: 1º.8.2003, Rel. Min. ELLEN GRACIE.

CONHEÇO, por contrariedade à Súmula nº 228 do e. TST e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da e. SDI-1 do TST.

**II - MÉRITO**

Conhecido o recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do e. TST e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da e. SDI-1 do TST, DOU-LHE PROVIMENTO, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do CPC, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-263/2004-011-07-00.6**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADORA** : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA  
**RECORRIDO** : JOSÉ PAZ DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 57/64) interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 52/54, que deu provimento ao recurso da reclamante para declarar não prescrito o direito de ação e determinar a remessa dos autos à origem para complementação da prestação jurisdicional.

Despacho de admissibilidade a fls. 66/67.

Contra-razões apresentadas a fls. 70/73.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 78/79, opina pelo provimento do recurso de revista.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 55 e 57), está subscrito por procuradora do município, mas não merece seguimento.

Com efeito, a decisão do TRT, que declara não prescrito o direito de ação e determina a remessa dos autos à origem para complementação da prestação jurisdicional, tem cunho interlocutório, daí a sua não recorribilidade imediata, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, c/c a Súmula nº 214 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, c/c a Súmula nº 214/TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-278/2003-253-02-01.1**

**RECORRENTE** : FLÁVIO ISAIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**RECORRIDA** : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL  
**ADVOGADA** : DRA. ANGÉLICA BAILON CARULLA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 117/119, do TRT da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, em razão da prescrição. Seu fundamento é de que o marco inicial para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é contado da data da ruptura do contrato de trabalho.

Nas razões de recurso (fls. 126/143), argumenta que o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é o da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Traz arestos para divergência.

Despacho de admissibilidade a fls. 144/145.

Contra-razões apresentadas a fls. 148/160.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 125/126) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 16).

**I - CONHECIMENTO****II - PRESCRIÇÃO - FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANOS ECONÔMICOS**

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 117/119, do TRT da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, em razão da prescrição. Seu fundamento é de que o marco inicial para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é contado da data da ruptura do contrato de trabalho.

Nas razões de recurso (fls. 126/143), argumenta que o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é o da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Traz arestos para divergência.

O aresto de fl. 127 autoriza o conhecimento do recurso, ao dispor que o termo inicial da contagem da prescrição, relativamente às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, retroage à data da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

CONHEÇO, por divergência jurisprudencial.

**II - MÉRITO****I.1 - PRESCRIÇÃO - FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANOS ECONÔMICOS**

Esta Corte pacificou o entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, de que:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

Considerando, no entanto, que a ação foi ajuizada em 8.3.2004, NEGO PROVIMENTO ao recurso de revista, para declarar a prescrição do direito de ação ao pagamento das diferenças de multa de 40% sobre os depósitos decorrentes dos planos econômicos.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-285/2003-911-11-00.7**

**RECORRENTES** : ÂNGELA MARIA TEIXEIRA REIS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. JANNE SALES GOMES  
**RECORRIDA** : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelos reclamantes contra o v. acórdão de fls. 137/138, prolatado pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, que deu provimento ao agravo de petição interposto pela União, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e limitar os cálculos até a vigência do Regime Jurídico Único.

Sustentam o cabimento do recurso com fulcro no art. 896 da CLT, apontando violação dos arts. 114 da CF e 877 da CLT. Transcrevem arestos para cotejo jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 154.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 158.

Manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho à fl. 161.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 139/140), mas não merece ser admitido, por irregularidade de representação.

Com efeito, a **Dra. Janne Sales Gomes**, única advogada que subcreve as razões da revista (fls. 140 e 151), não tem poderes nos autos para representar tecnicamente os reclamantes.

Isso porque o substabelecimento de fl. 152, que lhe confere poderes, é subscrito pelo Dr. Romildo Bentes Campos, que, entretanto, não tem procuração nos autos.

Registre-se que tampouco é a hipótese de mandato tácito previsto na Súmula nº 164 do TST.

Nesse contexto, o recurso não merece ser conhecido, nos termos do art. 37 do CPC, c/c a Súmula nº 164 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-327/2002-021-07-00.4**

**RECORRENTE** : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA MARIA FARIAS  
**RECORRIDO** : NATANAEL RODRIGUES MENDES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAVID MACHADO  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma, no v. acórdão de fls. 243/246, não conheceu do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "responsabilidade solidária - dono da obra - orientação jurisprudencial nº 191 da SDI-I do TST - responsabilidade subsidiária - Enunciado nº 331, IV do TST", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em harmonia com a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-I.

Inconformado, o reclamado interpõe agravo de instrumento a fls. 248/250.

Sustenta que seu recurso de revista é cabível, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-I. Alega que é uma obra pública estadual e que não tem por finalidade precípua a construção e incorporação de obras, mas apenas gerencia e fiscaliza as obras do Estado.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso não merece seguimento, visto que incabível. Com efeito, nos termos do disposto na alínea "b" do art. 894 da CLT, das **decisões das Turmas do TST**, cabem embargos à SDI-1. O reclamado, entretanto, para impugnar o acórdão da Turma, que não conhece de seu recurso de revista, interpõe agravo de instrumento, que, nos termos do artigo 897 "b", da CLT, somente é cabível para impugnar os despachos que negarem a interposição de recursos. Com estes fundamentos, e com fulcro no artigo 104, X, c/c art. 239 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-446/2003-005-17-00.4**

**EMBARGANTE** : BUAIZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**EMBARGADO** : RAIMUNDO FRANCISCO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO NEVES GOMES  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada contra o r. despacho de fls. 437/441, que, atento ao disposto no art. 557, § 1º, do CPC, deu provimento ao recurso de revista do reclamante, para afastar a prescrição e condenar a reclamada a pagar as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos índices de inflação expurgados pelo Governo Federal, sem incidência do imposto de renda e o recolhimento previdenciário.

A fls. 449/454, insurge-se contra a aplicação do disposto no art. 557, § 1º, do CPC, sob o argumento de que a matéria relativa ao mérito da demanda não foi apreciada pelo Regional, e, portanto, não está questionada. Diz, ainda, que houve supressão de instância, na medida em que a matéria foi analisada em instância única, deixando-se, assim, de observar o duplo grau de jurisdição. Indica ofensa ao art. 5º, LIII e LV, e 111 da Constituição Federal.

Com este breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 442, 443 e 449) e estão subscritos por advogado devidamente habilitado (fls. 90). **CONHEÇO**.

Sem razão o embargante.

Com efeito, esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI-II do TST, já firmou o entendimento de que: **AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA AFASTADA. IMEDIATO JULGAMENTO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.** Não ofende o duplo grau de jurisdição a decisão do TST que, após afastar a decadência em sede de recurso ordinário, aprecia desde logo a lide, se a causa versar questões exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

Incensurável, portanto, a decisão que, com fundamento no princípio da celeridade e de acordo com o que faculta a lei (art. 557, § 1º, do CPC), afasta a prescrição e enfrenta de imediato o mérito da demanda, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

Incólumes, portanto, os arts. 5º, LIII e LV, e 111 da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, acolho os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-576/2000-012-02-00.4**

**RECORRENTE** : BANCO PONTUAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FORNAZARI ALEN-CAR  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO DA SILVA MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRª. MARIA LÚCIA KOEMP  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 177/179, prolatado pelo TRT da 2ª Região, que deu parcial provimento ao seu recurso ordinário, para excluir da condenação uma hora extra diária.

Em suas razões de fls. 190/195, argumenta, em resumo, que foram violados os arts. 5º, II, da Constituição Federal, 459, Parágrafo Único, da CLT, 2º, I, do Decreto-Lei nº 75/66 e 1º, § 1º, da Lei nº 6.899/81, além de contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/I do TST. Transcreve arestos para a demonstração da divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade a fls. 197/198.

Contra-razões a fls. 201/204.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 189/190) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14/15 e 128), custas pagas e o depósito recursal foi efetuado a contento (fls. 146/147 e 196).

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 177/179, prolatado pelo TRT da 2ª Região, que determinou que fosse observada como época própria para a correção monetária o mês da prestação dos serviços.

Em suas razões de fls. 190/195, argumenta, em resumo, que foram violados os arts. 5º, II, da Constituição Federal, 459, Parágrafo Único, da CLT, 2º, I, do Decreto-Lei nº 75/66 e 1º, § 1º, da Lei nº 6.899/81, além de contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/I do TST. Transcreve arestos para a demonstração da divergência jurisprudencial.

Assiste-lhe razão.

O artigo 459, Parágrafo Único, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.855/89, determina que o pagamento do salário deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente. Portanto, somente após decorridos os cinco dias do mês seguinte ao trabalhado, o empregador é constituído em mora.

Esse é o entendimento atual, notório e reiterado da e. SBDI-I, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 124, convertida na Súmula nº 381 do TST, segundo a qual o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária.

Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/I do TST, e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para determinar que na correção monetária das parcelas deferidas ao reclamante seja adotado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-633/1999-005-07-00.5**

**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADOS** : DRª DAYANE DE CASTRO CARVALHO E DR. MRCOS ULHOA DANI  
**RECORRIDOS** : ANTÔNIO TELES MONTEIRO DE CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

O TRT da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 141/142, complementado a fls. 153/154, não conheceu do recurso ordinário da reclamada, por deserção. Contra essa decisão, interpôs a reclamada o recurso de revista de fls. 156/169.

A 3ª Turma desta Corte, nos termos do acórdão de fls. 192/195, deu provimento ao recurso de revista da reclamada para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT da 7ª Região, a fim de que apreciasse o recurso ordinário, e excluiu da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa, fundamentada na interposição de embargos declaratórios considerados protelatórios.

A fls. 208/211, o Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a condenação ao pagamento das diferenças entre o adiantamento de 13º salário de 1994 e o adiantamento concedido em fevereiro/94, calculado este com base na URV de 30.6.94, bem como dos honorários de advogado.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de revista a fls. 216/224, que foi admitido pelo despacho de fl. 230.

Retornam os autos a esta Corte para o julgamento do recurso de revista da reclamada.

Considerando-se que o processo já foi apreciado pela 3ª Turma desta Corte, tem-se que se operou a sua prevenção para a apreciação do presente recurso de revista, interposto pela reclamada a fls. 216/224, nos termos do art. 97 do Regimento Interno desta Corte:

"O processo já apreciado pelo Pleno, pela Seção Administrativa, por uma das Seções Especializadas ou por uma das Turmas, retornando a novo exame, será distribuído ao mesmo Colegiado e ao mesmo Relator ou Redator do acórdão. Na ausência definitiva do Relator ou do Redator do acórdão anterior, o processo será distribuído ao Juiz convocado para a vaga ou ao novo titular que vier a integrar o órgão prevento."

Determino, portanto, a remessa dos autos às considerações do MM. Ministro Presidente desta e. Corte.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-680/2002-089-09-40.2**

**AGRAVANTE** : IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADELINO INÁCIO GONÇALVES NETO  
**AGRAVADO** : ERCILIO RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS PINHEIRO DA SILVA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 149, que negou seguimento ao seu recurso de revista, porque tecnicamente inexistente, ante a irregularidade de representação processual, sob o fundamento de que, embora regular o subestabelecimento, a procuração outorgada à advogada substabelecete foi juntada por meio de cópia sem autenticação (art. 830 da CLT).

Alega, a fls. 2/10, que a procuração juntada não foi objeto de impugnação pela parte contrária e que deveria ter sido assinalado prazo para a regularização da representação processual, nos termos do art. 13 do CPC.

Contraminuta apresentada a fls. 167/170.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 151) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 23 e 59).

Pretende, a reclamada, que o seu recurso de revista seja admitido.

Alega que que a procuração juntada não foi objeto de impugnação pela parte contrária e que deveria ter sido assinalado prazo para a regularização da representação processual, nos termos do art. 13 do CPC.

Não lhe assiste razão.

Considerando-se que o despacho agravado está fundamentado na circunstância de que a procuração outorgada ao advogado que subcreveu o recurso ordinário se encontra em cópia não autenticada, a alegação de que não pode ser decretada a irregularidade de representação, sem que seja concedido prazo para sanar o defeito, com fulcro nos arts. 13 e 37 do CPC, encontra-se superada pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1, que dispõem:

"149. Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável."

"311. Mandato. Art. 37 do CPC. Inaplicável na fase recursal. DJ 11. 8. 003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente."

Estando, pois, o despacho agravado em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, inviável a admissibilidade do agravo de instrumento, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT.

Saliente-se, que o e. Regional expressamente consigna que não há mandato tácito, o que atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST. Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-692/2004-004-07-00.5**

**RECORRENTE** : ZUILA DIAS DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA  
**RECORRIDO** : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC  
**ADVOGADO** : DR. PAULO VIANA MACIEL  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamante contra o v. acórdão de fls. 148/149, prolatado pelo e. TRT da 7ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, para manter a r. sentença que declarou a prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, porquanto o reclamante "só reclamou em 24 de março/2004" (fl. 149).

Em suas razões de fls. 152/159, a reclamante aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e colaciona arestos para demonstração de divergência jurisprudencial (fl. 156).

Contra-razões apresentadas (fls. 164/167).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

I - CONHECIMENTO

O recurso de revista é tempestivo (fls. 150 e 152) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 13). A reclamante foi isentada do recolhimento das custas (fls. 114 e 160).

**I.1 - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS**

O recurso de revista não merece conhecimento.

Inicialmente, registre-se que o julgado colacionado à fl. 156, para demonstração de divergência jurisprudencial, não viabiliza o conhecimento do recurso de revista, consoante o comando expressamente disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, porque é proveniente de Turma do e. TST. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do e. Tribunal Superior do Trabalho, que pode ser ilustrada pelos seguintes precedentes: TST-RR-528/2001-009-09-00.6, Rel. Min. BARROS LEVENHAGEN, DJ: 5/8/2005; TST-AIRR-1421/2002-446-02-40.1, Rel. JC JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, DJ: 5/8/2005. Por isso, o conhecimento do recurso de revista é inviável, nos termos da Súmula nº 333 do e. TST.

No que tange à alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, melhor sorte não ampara a reclamante.

Efetivamente, reconhecido o direito a correção monetária, que fora expurgada por plano econômico, por força de decisão proferida pela Justiça Federal, e, ressalte-se, confirmada até mesmo pelo e. Supremo Tribunal Federal, como é público e notório, uma vez que houve ampla divulgação da matéria por todos os meios de comunicação do País, e considerando-se a expressa disposição da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, que declarou e universalizou o direito, por certo que foi a partir da vigência dessa norma que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças de seu FGTS.



Afinal, o pleito contra o empregador, de condenação ao pagamento das aludidas diferenças, não dependia da existência, ou não, de ação judicial contra a Caixa Econômica Federal (os valores seriam apurados em execução), nem há fundamento legal para a pretendida suspensão do prazo prescricional.

A jurisprudência desta e. Corte sedimentou-se nesse mesmo sentido, como se infere da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (sem destaque no original).

Nesse contexto, se a reclamante ajuizou a presente ação trabalhista apenas em 24.3.2004 (fl. 149), a pretensão encontra-se irremediavelmente fulminada pela prescrição, porquanto ultrapassados os dois anos que se seguiram à publicação da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001. Assim, não se constata a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-788/2003-009-03-00.6

**RECORRENTE** : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS  
**ADVOGADA** : DRª RENATA GASPAR SOUZA  
**RECORRIDO** : JORGE SOUZA FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. DÊNIS FERNANDO FRAGA RIOS  
**RECORRIDO** : PRH MONTEIRO GUERRA ENGENHARIA LTDA.  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o acórdão de fls. 347/351, proferido pelo TRT da 3ª Região, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e negou provimento ao seu recurso ordinário.

Alega, a fls. 353/377, que foi firmado contrato de prestação de serviços em regime de empreitada por preço global, razão pela qual entende ser inviável a sua condenação subsidiária, já que não se configurou, no caso, a intermediação de mão-de-obra, pois compôs a relação jurídica como dona da obra. Argumenta que não se aplica a Súmula nº 331 do TST. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade a fl. 378.

Sem contra-razões (fls. 380/385).

A Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 388/389, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

Com este breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso de revista é tempestivo (fls. 352/353) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 44/45).

**I - CONHECIMENTO**

O Regional é expresso ao reconhecer que a reclamada figurou na relação jurídica como dona da obra.

Seu fundamento é o de que:

"..."

É fato incontroverso a existência de contrato de prestação de serviços, em regime de empreitada por preço global, entre e a primeira Reclamada (PRH) e o Hospital Municipal Odilon Behrens, como também se verifica da análise do documento de fls. 208/213.

Trata-se o presente caso de contrato de empreitada em que a dona da obra ou tomadora de serviços tem que realizar tal empreendimento, mesmo que este assumia caráter infra-estrutural e de mero apoio à dinâmica normal de funcionamento. Em tal situação é clara a responsabilização subsidiária da dona da obra pelas verbas laborais contratadas pela empresa executora da obra ou serviços. Ou seja, a regra da não-responsabilização inerente ao texto literal do art. 455 da CLT não abarcaria situação como a do caso presente.

A responsabilização do dono da obra ou tomador dos serviços, em tais casos, deriva de três aspectos normativos apreendidos na ordem jurtrabalhista: em primeiro lugar, a importância (e efeitos) da noção de risco empresarial, no Direito do Trabalho; em segundo lugar, a assimilação jurtrabalhista do conceito civilista de abuso do direito; finalmente, em terceiro lugar, as repercussões do critério de hierarquia normativa imperante no universo do direito, em especial no Direito do Trabalho. ..." (fls. 349).

Diante do contexto fático registrado pelo Regional, segundo o qual a reclamada é dona da obra, é inviável, juridicamente, sua condenação como devedora subsidiária, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1. CONHEÇO da revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1.

**II - MÉRITO**

Conhecido o recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1, dou-lhe provimento, para declarar a ilegitimidade de parte do segundo reclamado, Hospital Municipal Odilon Behrens, e com relação a ele, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-871/2003-028-03-00.3

**RECORRENTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO** : DOMINGOS CELESTINO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 109/115, rejeitou a preliminar de ilegitimidade de parte, arquiada pela reclamada, e negou provimento ao recurso ordinário, para manter a sentença que rejeitou a preliminar de prescrição e a condenou ao pagamento das diferenças relativas à multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 117/138. Renova a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que, no ato da rescisão contratual, efetuou o pagamento correspondente à multa de 40% do FGTS. Indica afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Suscita a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, argumentando, entre outros aspectos, que não pode servir de parâmetro para a fixação da prescrição. Aponta ofensa aos arts. 5º, 7º, III, 149, 150, 154, 157, 167 e 194 da Constituição Federal. No tocante à prescrição, sustenta que o marco inicial é a data da extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 204 e 243 da SDI-1 e divergência jurisprudencial. Reitera, também, que não são devidas as diferenças da multa de 40% do FGTS, em face do ato jurídico perfeito consumado com a rescisão contratual, e que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças pleiteadas é da CEF. Transcreve arestos para divergência e aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Quanto aos honorários de advogado, alega que o reclamante percebia remuneração superior a dois salários mínimos. Aponta violação do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 141.

Contra-razões apresentadas a fls. 142/150.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. Relatados.

O recurso é tempestivo (fls. 116/117) e está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 102/103 e 140), custas pagas e o depósito recursal efetuado a contento (fls. 101 e 139).

**I.1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE**

O Regional (fl. 110), ao rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte, proferiu decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.", o que inviabiliza a admissibilidade da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

**I.2 - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001**

Suscita, a reclamada, a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, argumentando, entre outros aspectos, que não pode servir de parâmetro para a fixação da prescrição. Aponta ofensa aos arts. 5º, 7º, III, 149, 150, 154, 157, 167 e 194 da Constituição Federal.

O Regional, entretanto, não se manifestou sobre a inconstitucionalidade, razão pela qual carece do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

**I.3 - PRESCRIÇÃO**

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada para manter a sentença que rejeitou a preliminar de prescrição da pretensão relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS, sob o fundamento de que a contagem do prazo prescricional se inicia a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 29.6.2001, tendo sido ajuizada a reclamação antes de esgotado o biênio prescricional, em 27.6.2003.

Sustenta, a reclamada, que o marco inicial é a data da extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 204 e 243 da SDI-1 e divergência jurisprudencial.

Ocorre que a decisão do Regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1:

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

A revista, portanto, não é viável, tendo em vista o óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

**I.4 - MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS**

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada para manter a sentença que a condenou ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, com fulcro no art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.648/90, e com base na Orientação Jurisprudencial nº 107 da SDI-1.

Alega, a reclamada, que não são devidas as diferenças da multa de 40% do FGTS, em face do ato jurídico perfeito consumado com a rescisão contratual, e que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças pleiteadas é da CEF. Transcreve arestos para divergência e aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com efeito, conforme já anteriormente explicitado, a decisão do Regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1:

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Não é viável a admissibilidade da revista, portanto, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

**I.5 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO**

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a condenação ao pagamento dos honorários de advogado, sob o fundamento de que foram atendidos os pressupostos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Alega, a reclamada, que o reclamante percebia remuneração superior a dois salários mínimos. Aponta violação do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e divergência jurisprudencial.

Diante do quadro fático registrado pelo Regional, segundo o qual foram atendidos os requisitos legais para o deferimento dos honorários de advogado, o argumento da reclamada de que o reclamante percebe salário superior ao dobro do mínimo legal depende do reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

A decisão do Regional, portanto, harmoniza-se com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista, com fulcro no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-900/2004-005-05-40.8

**AGRAVANTES** : DULCINEA FARIAS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO DAS MERCÊS RAMOS  
**AGRAVADO** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CORREIA FILHO  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelas reclamantes contra o r. despacho de fls. 36, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5.

Contraminuta apresentada a fls. 40/43.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 10 e 11), não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que a cópia do recurso de revista não apresenta o carimbo do protocolo de interposição (fl. 32), irregularidade que inviabiliza o afeição de sua tempestividade por esta Corte, ao teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que autoriza o julgamento imediato do recurso principal, no caso de provimento do agravo de instrumento.

A jurisprudência do TST tem firme entendimento de que é irregular a formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 27/10/2000; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 2/3/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-934/2004-442-02-40.1

**AGRAVANTE** : JORGE MIRA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI  
**AGRAVADA** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 161/162, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT e em falta de violação direta do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, interpõe o reclamante agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, pelos argumentos expendidos na minuta de fls. 2/4.

Contraminuta e contra-razões apresentadas, respectivamente, a fls. 165/169 e fls. 170/179.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **relatório**,

**D E C I D O**

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 169) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 10).

Pelo r. despacho de fls. 161/162, foi negado seguimento ao recurso de revista do reclamante, sob o fundamento de que é inócua a alegada violação de dispositivo de lei, bem como a demonstração de divergência jurisprudencial, por se tratar de recurso interposto em questão sujeita ao procedimento sumaríssimo.

Registra, também, a juíza presidente do TRT da 2ª Região, que a apontada violação do art. 5º, LXXIV, não viabiliza o processamento do recurso, na medida em que somente poderia ser verificada de forma reflexa.

Nas razões de agravo de instrumento, o reclamante limita-se a argumentar que o trancamento de seu recurso afronta o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, no que se refere ao direito a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes.

Como cediço, a finalidade do agravo de instrumento, na Justiça do Trabalho, é destrancar o recurso, razão pela qual cabe ao agravante impugnar, em suas razões recursais, o óbice invocado na decisão agravada, de modo a demonstrar o seu desacerto.

Nesse contexto, em que as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos sobre os quais se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, não há como se acolher o recurso, visto que a recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável.

Este é o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - PROCESSO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. O recurso de agravo a que se referem os artigos 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes." (AG. RG 235.699 - SP, Rel. Min. Celso de Mello, in Informativo do STF nº 237, de 22.8.01).

Logo, permanece íntegra a r. decisão agravada, por falta de impugnação.

Com estes fundamentos e com base no artigo 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-978/2003-445-02-01.8

**RECORRENTE** : AURÉLIO MACHADO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**RECORRIDA** : STOLTHAVEN SANTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER COTROFE  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

O v. acórdão de fls. 78/81 negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, para manter a r. sentença que declarou a prescrição do direito de postular as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos, sob o fundamento de que transcorrido o biênio prescricional, contado da extinção do contrato de trabalho, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF.

Inconformado, o reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 83/102. Defende que o prazo prescricional é contado a partir da promulgação da Lei complementar nº 110, de 29.6.2001. Transcreve arestos para cotejo jurisprudencial.

Recebido o recurso pelo despacho de fls. 103/104, não foram apresentadas contra-razões.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

Com este breve Relatório,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 82/83) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 22).

**I - CONHECIMENTO**

I.1 - PRESCRIÇÃO - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 78/81, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, para manter a r. sentença que declarou a prescrição do direito de postular as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos, sob o fundamento de que transcorrido o biênio prescricional, contado da extinção do contrato de trabalho, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF.

Nas razões de fls. 83/102, o reclamante defende que o prazo prescricional é contado a partir da promulgação da Lei complementar nº 110, de 29.6.2001. Transcreve arestos para cotejo jurisprudencial.

Os arestos de fls. 85/90 autorizam o conhecimento da revista, pois reconhecem a Lei complementar nº 110, de 29.6.2001, ou o depósito das diferenças do FGTS na conta vinculada do empregado como termo a quo do prazo prescricional, em confronto direto com a decisão recorrida que, contrariamente, adota a data da ruptura do contrato de trabalho.

CONHEÇO, pois, por divergência jurisprudencial.

**II - MÉRITO**

II.1 - PRESCRIÇÃO - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%

A matéria está superada pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

Com estes fundamentos e considerando-se que a ação foi ajuizada em 24.6.2003 (fl. 81), DOU PROVIMENTO ao recurso de revista, para afastar a prescrição do direito de ação quanto ao pagamento das diferenças de multa de 40% sobre os depósitos decorrentes dos planos econômicos.

Passo imediatamente ao exame do mérito, em consideração aos princípios da celeridade, economia e utilidade dos atos processuais, além do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI-II do TST, que firmou o entendimento de que:

ACÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA AFASTADA. IMEDIATO JULGAMENTO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Não ofende o duplo grau de jurisdição a decisão do TST que, após afastar a decadência em sede de recurso ordinário, aprecia desde logo a lide, se a causa versar questões exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

Ao empregador compete pagar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, expurgados pelos diversos planos econômicos e cujo direito veio a ser reconhecido aos trabalhadores pela Lei complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribui ao empregador, quando extingue o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento, diretamente ao empregado, dos 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Nesse sentido é a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1:

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Deferido o pedido principal (item "a", fl. 20), passo a analisar os pedidos acessórios, constantes do rol de fls. 20/21.

Item "b", fl. 20, in fine: Defiro o pedido, pois, considerando a natureza indenizatória das diferenças de multa do FGTS, fica afastada a incidência do imposto de renda e o recolhimento previdenciário.

Item "c", fl. 21, caput: indefiro os honorários periciais, em razão da inexistência de perícia nos presentes autos.

Item "d", fl. 21: Não comprovada a assistência do reclamante por sindicato de sua categoria profissional, requisito previsto no art. 14 da Lei nº 5.58/470 e na Súmula nº 219 do TST, indefiro os honorários de advogado.

Item "e", fl. 21: Incabível o deferimento do pedido de isenção das custas, uma vez que, em razão da provimento da revista, com procedência do pedido, elas são revertidas, passando a ser encargo da reclamada.

Com estes fundamentos e atento ao disposto no art. 557, § 1º, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para afastar a prescrição e condenar a reclamada a pagar as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão, sem incidência do imposto de renda e o recolhimento previdenciário. Custas em reversão, a cargo da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1043/2003-007-02-00.7

**RECORRENTE** : MIGUEL JACINTO DORATIOTTO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI  
**RECORRIDO** : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SECOLIN  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 90/91, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, para manter a r. sentença que declarou a prescrição do direito de postular as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos, sob o fundamento de que transcorrido o biênio prescricional, contado da extinção do contrato de trabalho, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF.

Inconformado, o reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 92/96. Defende que o prazo prescricional do direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, é contado a partir da promulgação da Lei complementar nº 110, de 29.6.2001, e é de 30 anos, como acessório do direito ao FGTS (Súmula nº 95 do TST). Aponta violação dos arts. 5º, caput e incisos I e XXXIV da CF, 170 do antigo Código Civil, 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, 4º da Lei Complementar nº 110/2001 e 18 da Lei nº 8.036/90, e, ainda, transcreve um aresto para cotejo jurisprudencial.

Recebido o recurso pelo despacho de fls. 97/99, foram apresentadas as contra-razões de fls. 102/114.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

Com este breve Relatório,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 92/93) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 6). Custas recolhidas à fl. 72.

**I - CONHECIMENTO**

I.1 - PRESCRIÇÃO - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 90/91, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, para manter a r. sentença que declarou a prescrição do direito de postular as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos, sob o fundamento de que transcorrido o biênio prescricional, contado da extinção do contrato de trabalho, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF.

Nas razões de fls. 92/96, o reclamante defende que o prazo prescricional do direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, é contado a partir da promulgação da Lei complementar nº 110, de 29.6.2001, e é de 30 anos, como acessório do direito ao FGTS (Súmula nº 95 do TST). Aponta violação dos arts. 5º, caput e incisos I e XXXIV da CF, 170 do antigo Código Civil, 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, 4º da Lei Complementar nº 110/2001 e 18 da Lei nº 8.036/90 e, ainda, transcreve um aresto para cotejo jurisprudencial.

Com efeito, o art. 4º da Lei nº 110/2001 assegura o direito às diferenças do FGTS referentes aos expurgos inflacionários dos planos econômicos, e, a partir daí, deve ser computado o prazo prescricional, conforme ficou estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

CONHEÇO, pois, por violação do art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001.

**II - MÉRITO**

II.1 - PRESCRIÇÃO - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001 e considerando que a ação foi ajuizada em 8.5.2003 (fl. 91), DOU-LHE PROVIMENTO, para afastar a prescrição do direito de ação quanto ao pagamento das diferenças de multa de 40% sobre os depósitos decorrentes dos planos econômicos.

Passo imediatamente ao exame do mérito, em consideração aos princípios da celeridade, economia e utilidade dos atos processuais, além do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI-II do TST, que firmou o entendimento de que:

ACÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA AFASTADA. IMEDIATO JULGAMENTO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Não ofende o duplo grau de jurisdição a decisão do TST que, após afastar a decadência em sede de recurso ordinário, aprecia desde logo a lide, se a causa versar questões exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

Ao empregador compete pagar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, expurgados pelos diversos planos econômicos e cujo direito veio a ser reconhecido aos trabalhadores pela Lei complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribui ao empregador, quando extingue o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento, diretamente ao empregado, dos 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Nesse sentido é a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1:

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Deferido o pedido principal (item "a", fl. 20), passo a analisar os pedidos acessórios, constantes do rol de fls. 20/21.

Item "b", fl. 20, in fine: Defiro o pedido, pois, considerando a natureza indenizatória das diferenças de multa do FGTS, fica afastada a incidência do imposto de renda e o recolhimento previdenciário.

Item "c", fl. 21, caput: indefiro os honorários periciais, em razão da inexistência de perícia nos presentes autos.

Item "d", fl. 21: Não comprovada a assistência do reclamante por sindicato de sua categoria profissional, requisito previsto no art. 14 da Lei nº 5.58/470 e na Súmula nº 219 do TST, indefiro os honorários de advogado.

Item "e", fl. 21: Incabível o deferimento do pedido de isenção das custas, uma vez que, em razão da provimento da revista, com declaração de procedência do pedido, elas são revertidas, passando a ser encargo da reclamada.

Com estes fundamentos e atento ao disposto no art. 557, § 1º, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para afastar a prescrição e condenar a reclamada a pagar as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão, sem incidência do imposto de renda e do recolhimento previdenciário. Custas em reversão, a cargo da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator



**PROC. Nº TST-RR-1153/2004-001-23-00.7**

**RECORRENTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO  
**RECORRIDO** : PAULO RONDON DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 181/184, prolatado pelo TRT da 23ª Região, que não conheceu de seu recurso ordinário, por irregularidade de representação.

Nas razões de fls. 186/192, argüi, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta que o fato de o advogado subscriptor do recurso ordinário ter assinado a contestação, recebido todas as intimações e ter participado da audiência de instrução conciliação (fl. 23), caracteriza mandato tácito, o que afasta a irregularidade de representação. Aponta violação do art. 656 do novo Código Civil e contrariedade à Súmula nº 164 do TST e, ainda, apresenta arestos para cotejo jurisprudencial (fls. 186/192). Despacho de admissibilidade a fls. 196/197.

Contra-razões a fls. 206/207.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 185/186) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 23). Custas e depósito recursal recolhidos a contento (fls. 145, 154 e 193).

**CONHECIMENTO****NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Nas razões de fls. 187/188, a reclamada argüi a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro nos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF, 832 da CLT e 535, II, do CPC. Considerando o disposto no art. 249, § 2º, do CPC, JULGO PREJUDICADO o exame da preliminar.

**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

O e. TRT da 23ª Região, pelo v. acórdão de fls. 181/185, não conheceu do recurso ordinário da reclamada, por irregularidade de representação.

Seu fundamento é de que:

"O art. 37 do CPC disciplina que "Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo." E o caput do art. 5º da Lei 8.906/94 estabelece que "O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.", portanto, constitui peça essencial para o conhecimento do apelo o competente instrumento procuratório.

Constato que o subscriptor do presente recurso, Sr. Luiz Henrique de Oliveira Netto, não se encontra devidamente habilitado para representar a Recorrente, uma vez que o outorgante da procuração ad judicium de fl. 38, Sr. Silas Augusto de Souza, foi constituído representante da empresa por força da procuração de fls. 37/38, a qual se encontra em fotocópia não autenticada.

Da mesma forma, registro que não há de falar em mandato tácito, haja vista que a carta de preposição de fls. 40 também se encontra em fotocópia não autenticada." (fl. 182).

Nas razões de fls. 186/192, a reclamada sustenta que o fato de o advogado subscriptor do recurso ordinário ter assinado a contestação, recebido todas as intimações e participado da audiência de instrução e conciliação, caracteriza mandato tácito, o que afasta a irregularidade de representação. Aponta violação do art. 656 do novo Código Civil e contrariedade à Súmula nº 164 do TST e, ainda, apresenta arestos para cotejo jurisprudencial.

Com efeito, o subscriptor do recurso ordinário de fls. 146/153, Dr. Luiz Henrique de Oliveira Netto (OAB-MT 4.160), participou, como advogado da reclamada, da audiência de instrução de fl. 23, o que caracteriza mandato tácito.

Nesse contexto, o v. acórdão que não conhece do recurso ordinário, por irregularidade de representação, embora configurado mandato tácito, contraria a Súmula nº 164 do TST.

Efetivamente, à luz a referida súmula de jurisprudência:

"Procuração. Juntada - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, **exceto na hipótese de mandato tácito.**" (com negrito) . Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso para afastar a irregularidade de representação e determinar o retorno dos autos ao TRT da 23ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário de fls. 146/153 como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator**PROC. Nº TST-RR-1194/1998-018-02-40.5**

**RECORRENTE** : JFK EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT  
**RECORRIDO** : WLADSON FERNANDES GIL  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS DE MORAIS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 125/126, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada para manter a r. sentença que determinou a integração das gorjetas no cálculo das férias, 13º salário e do FGTS, sob o fundamento de que:

Dispõe o artigo 457, 'caput', da CLT, que as gorjetas integram a remuneração do empregado, e não o seu salário. Logo, repercutem no cálculo das férias, 1/3 constitucional, 13º salário e fundo de garantia. Entretanto, não servem de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras, feriados trabalhados e repouso semanal remunerado, nos termos da cláusula 12ª da Convenção Coletiva de Trabalho (fls. 44-verso), bem como do Enunciado 354 do C. TST, aplicável ao caso. (fl. 126)

Inconformada, interpõe ela o recurso de revista de fls. 128/136. Sustenta que, de acordo com a convenção coletiva de trabalho da categoria, a gorjeta não integra o cálculo das parcelas mencionadas. Aponta violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e indica arestos para divergência.

Despacho de admissibilidade a fls. 209 e 152.

Contra-razões a fls. 145/149.

Sem remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse Relatório,

**D E C I D O.**

A revista é tempestiva (fls. 127 e 128) e está subscrita por advogado devidamente habilitado (fls. 58 e 110). Custas e depósito efetuados a contento (fls. 70/71).

**I - CONHECIMENTO****I.1 - GORJETA - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, 13º SALÁRIO E FGTS**

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 125/126, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada para manter a r. sentença que determinou a integração das gorjetas no cálculo das férias, 13º salário e do FGTS, sob o fundamento de que:

"Dispõe o artigo 457, 'caput', da CLT, que as gorjetas integram a remuneração do empregado, e não o seu salário. Logo, repercutem no cálculo das férias, 1/3 constitucional, 13º salário e fundo de garantia. Entretanto, não servem de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras, feriados trabalhados e repouso semanal remunerado, nos termos da cláusula 12ª da Convenção Coletiva de Trabalho (fls. 44-verso), bem como do Enunciado 354 do C. TST, aplicável ao caso." (fl. 126)

Inconformada, interpõe ela o recurso de revista de fls. 128/136. Sustenta que, de acordo com a convenção coletiva de trabalho da categoria, a gorjeta não integra o cálculo das parcelas mencionadas. Aponta violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e indica arestos para divergência.

O recurso não merece ser conhecido.

O Regional deixa claro que, de acordo com a Cláusula 12ª da Convenção Coletiva de Trabalho, as gorjetas repercutem no cálculo das férias, do 13º salário e do FGTS, razão pela qual não se constata a alegada ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

E, quanto à divergência jurisprudencial, nenhum dos julgados de fls. 132/135 parte da premissa de que a integração da gorjeta no cálculo das mencionadas parcelas está prevista em norma coletiva. Logo, não se constata a especificidade prevista na Súmula nº 296 do TST. Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator**PROC. Nº TST-RR-1221/2003-312-02-00.0**

**RECORRENTE** : SEVERINO SOARES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS  
**RECORRIDA** : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WIESLAW CHODYN

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista, em causa submetida ao rito sumaríssimo, interposto pelo reclamante contra o v. acórdão proferido pelo e. 2º Regional (fl. 95), que negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, para manter a decretação da prescrição relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Em suas razões de fls. 97/104, o reclamante sustenta, em suma, que "surge o marco inicial do prazo prescricional na data da lesão e/ou aquisição do direito que, no caso em tela, verifica-se que somente a partir dos depósitos efetuados pela CEF é que tais diferenças do FGTS passaram a integrar o patrimônio jurídico do autor" (fls. 102/103). Aponta violação do art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da e. SDI-1 do TST.

Contra-razões apresentadas (fls. 109/112).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,**D E C I D O.**

O presente recurso de revista não merece conhecimento.

Ainda que se pudesse, em recurso de natureza extraordinária, como aqui, examinar eventual violação reflexa do art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o v. acórdão recorrido não explicita a data da protocolização da petição inicial da reclamação trabalhista, de forma a viabilizar, em tese, o conhecimento do recurso de revista. É manifestamente inadmissível o recurso de revista que supõe o revolvimento do quadro fático-probatório dos autos.

Por isso, é juridicamente inviável a apreciação da questão fática apenas no recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 126 do e. TST.

Recorde-se que constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (recurso de revista e/ou de embargos), inclusive opondo embargos de declaração (item II da Súmula nº 297), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem. Ou, então, frustrado o pleito de ver sanada a omissão, cabe à parte interpor recurso de revista suscitando preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da e. SDI-1 do TST.

Por outro lado, registre-se que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, apreciando incidente de uniformização, na sessão de 24.6.2004, por unanimidade, decidiu pelo não-conhecimento de recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, que vem apoiado em alegação de contrariedade a orientação jurisprudencial desta e. Corte (TST-E-RR-973/2002-001-03-00.9, DJ: 24/09/2004, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA). Afasta-se, portanto, a alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da e. SDI-1 do TST, como pressuposto capaz de viabilizar o conhecimento do recurso de revista, nos termos do que dispõe o § 6º do art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1265/2002-002-22-00.8**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO ALMEIDA MARTINS  
**RECORRIDO** : MARIA DO LIVRAMENTO DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DA CRUZ NETO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo município reclamado contra o v. acórdão proferido pelo e. 22º Regional (fl. 107/111), que negou provimento a seu recurso ordinário adesivo e deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante, para acrescentar à condenação o pagamento de 13º salário de 1996 a 2001; cinco períodos de férias vencidas (quatro em dobro e um simples), acrescidos de um terço; FGTS de todo o período; e salário-família, à base de duas cotas. Manteve a r. sentença proferida pela MMª 2ª Vara do Trabalho de Teresina/PI, que determinou o pagamento de honorários de advogado, pela sucumbência (fls. 21/30).

Em suas razões de fls. 114/125, o reclamado suscita nulidade do processo, por citação inválida, argumentando que "o município recorrente não foi regularmente citado, posto que o Sr. Ribamar Soares, que assinou o comprovante de entrega da citação, é pessoa totalmente desconhecida de toda a administração municipal, conforme se depreende da lista de servidores acostada" (fl. 119), sem, todavia, indicar violação de lei, da Constituição da República ou divergência jurisprudencial. No que tange à condenação ao pagamento de férias, 13º salário e FGTS, alega contrariedade à Súmula nº 363 do e. TST. Por fim, relativamente à condenação ao pagamento de honorários de advogado, aponta contrariedade às Súmulas nºs 11, 219 e 329 do e. TST e ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República e da Lei nº 5.584/70.

Contra-razões apresentadas (fls. 132/137).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso (fls. 141/143).

Com esse breve **RELATÓRIO**,**D E C I D O.****I - CONHECIMENTO**

O recurso de revista é tempestivo (fls. 112 e 114) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 17).

**I.1 - NULIDADE - VÍCIO DE CITAÇÃO**

Conforme se expôs, o reclamado suscita nulidade do processo, por citação inválida, argumentando que "o município recorrente não foi regularmente citado, posto que o Sr. Ribamar Soares, que assinou o comprovante de entrega da citação, é pessoa totalmente desconhecida de toda a administração municipal, conforme se depreende da lista de servidores acostada" (fl. 119), sem, todavia, indicar violação de lei, da Constituição da República ou divergência jurisprudencial (fls. 114/125).

O presente recurso de revista é manifestamente inadmissível, por não atender a nenhum dos pressupostos arrolados nas alíneas do art. 896 da CLT.

NEGO SEGUIMENTO, na forma da Instrução Normativa nº 17/2000 do e. TST.

**I.2 - CONTRATO NULO - EFEITOS**

O recurso de revista merece conhecimento, no que se refere à insurrogância do município quanto à condenação ao pagamento das férias e do 13º salário.

Ora, o reclamado integra a Administração Pública direta e está sujeito ao art. 37, caput e II, da Constituição Federal de 1988, que lhe impõe obediência, entre outros, respectivamente, ao princípio da legalidade, bem como ao da exigência de prévia aprovação em concurso público para a contratação de empregados e servidores. Por isso, é nulo de pleno direito o contrato de emprego firmado com a reclamante, salvo no que concerne ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e ao pagamento referente aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do e. TST.

Nesse contexto, verifica-se que o v. acórdão proferido pelo e. 22º TRT, ao condenar o município reclamado ao pagamento de verba diversa da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos FGTS, contrariou a Súmula nº 363 do e. TST. CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do e. TST.

### I.3 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO

O município reclamado, quanto à condenação ao pagamento de honorários de advogado, por sucumbência, aponta contrariedade às Súmulas nºs 11, 219 e 329 do e. TST, bem como ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República e da Lei nº 5.584/70.

O recurso de revista, todavia, não merece conhecimento, no particular.

Ora, o reclamado não suscitou a questão ao interpor recurso ordinário, ou seja, não devolveu a matéria ao exame do e. Tribunal a quo.

Por isso, o v. acórdão recorrido nada consigna a respeito da condenação ao pagamento de honorários de advogado, por sucumbência, nem contém exame da violação do art. 5º, II, da Constituição da República e da Lei nº 5.584/70.

Nesse aspecto não impugnado, deu-se o trânsito em julgado parcial da r. sentença (art. 515 do CPC) e, portanto, é juridicamente inviável a reabertura da controvérsia no recurso de revista, sob pena de violação à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República).

Ademais, como se sabe, constitui ônus da parte debater e questionar, no Juízo a quo, a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (recurso de revista e/ou de embargos), inclusive interpondo embargos de declaração (item II da Súmula nº 297), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem.

O v. acórdão recorrido encontra-se, pois, em consonância com a primeira parte do item II da Súmula nº 100 do e. TST.

NEGO SEGUIMENTO, na forma do art. 896, § 5º, da CLT.

### II - MÉRITO

Conhecido parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do e. TST, DOU-LHE PROVIMENTO, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, para excluir da condenação o pagamento das férias e do 13º salário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

### PROC. Nº TST-RR-1285/2002-003-22-00.5

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO ALMEIDA MARTINS  
**RECORRIDA** : RAIMUNDA SILVA DE ALMEIDA PE-  
REIRA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL DE BARROS E SILVA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo município reclamado contra o v. acórdão proferido pelo e. 22º Regional (fl. 84/88), que deu parcial provimento ao seu recurso ordinário, para limitar a condenação ao pagamento de diferenças de salário, em razão da nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público; manteve, todavia, a condenação ao pagamento de honorários de advogado. Nesse último tópico, consigna o v. acórdão do e. 22º Regional: "no que pertine aos honorários advocatícios, estes são devidos, a teor do disposto no art. 133 da Constituição Federal e na Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), afastando-se as teses que agasalham entendimento contrário, especialmente aquelas constantes dos Enunciados 219 e 329 do colendo TST" (fl. 87).

Em suas razões de fls. 92/96, o reclamado sustenta, em suma, que o v. acórdão do Regional contraria flagrantemente as Súmulas nºs 11, 219 e 329 do e. TST.

Contra-razões apresentadas (fls. 137/144).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

### I - CONHECIMENTO

O recurso de revista é tempestivo (fls. 90 e 92) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 17).

Assiste razão ao reclamado.

Esta e. Corte firmou entendimento, consubstanciado na Súmula nº 219 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da e. SDI-1, de que, na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se ao reconhecimento do direito à justiça gratuita e, concomitantemente, à assistência por sindicato. Esse entendimento não foi alterado pelo advento do art. 133, na Constituição Federal de 1988 (Súmula nº 329 do e. TST).

Assim, CONHEÇO, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do e. TST.

### II - MÉRITO

Conhecido o recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do e. TST, DOU-LHE PROVIMENTO, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, para excluir da condenação os honorários de advogado. Invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

### PROC. Nº TST-RR-1335/2003-027-02-00.4

**RECORRENTE** : MARCELO DONEUX AFFONSECA  
JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. TOMAS ALEXANDRE DA CU-  
NHA BINOTTI  
**RECORRIDA** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. -  
VASP  
**ADVOGADO** : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista, em causa submetida ao rito sumaríssimo, interposto pelo reclamante contra o v. acórdão proferido pelo e. 2º Regional (fl. 97/100), que negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, para manter a decretação da prescrição relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Em suas razões de fls. 102/113, o reclamante sustenta, em suma, que "o prazo prescricional para que trabalhadores peçam na Justiça a correção da multa de 40% do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) referente aos planos econômicos Verão (janeiro de 1989) e Collor (abril de 1990) começou a contar a partir da publicação da Lei Complementar 110" (fl. 112). Alega violação dos arts. 7, I e XXIX, da Constituição da República e 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da e. SDI-1 do TST.

Contra-razões não apresentadas (fl. 117v.).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

### D E C I D O.

O presente recurso de revista não merece conhecimento.

Ainda que se pudesse, em recurso de natureza extraordinária, como aqui, examinar eventual violação reflexa dos arts. 7, I e XXIX, da Constituição da República e 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o v. acórdão recorrido não explicita a data da protocolização da petição inicial da reclamação trabalhista, de forma a viabilizar, em tese, o conhecimento do recurso de revista. É manifestamente inadmissível o recurso de revista que supõe o revolvimento do quadro fático-probatório dos autos.

Por isso, é juridicamente inviável a apreciação da questão fática apenas no recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 126 do e. TST.

Recorde-se que constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (recurso de revista e/ou de embargos), inclusive opondo embargos de declaração (item II da Súmula nº 297), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem. Ou, então, frustrado o pleito de ver sanada a omissão, cabe à parte interpor recurso de revista suscitando preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da e. SDI-1 do TST.

Por outro lado, registre-se que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, apreciando incidente de uniformização, na sessão de 24.6.2004, por unanimidade, decidiu pelo não-conhecimento de recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, que vem apoiado em alegação de contrariedade a Orientação Jurisprudencial desta e. Corte (TST-E-RR-973/2002-001-03-00.9, DJ: 24/09/2004, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA). Afasta-se, portanto, a alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da e. SDI-1 do TST como pressuposto capaz de viabilizar o conhecimento do recurso de revista, nos termos do que dispõe o § 6º do art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

### PROC. Nº TST-RR-1357/2003-068-02-00.0

**RECORRENTE** : MARIA NANCY MICELLI ÁVILA  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEI-  
ROZ CATTONY  
**RECORRIDO** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO  
PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADA** : DRª. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E  
SACCHI  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamante contra o v. acórdão de fls. 128/129, complementado pelo de fl. 138, do TRT 2ª Região, em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, que deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, com julgamento de mérito, em razão da prescrição.

Nas razões de recurso (fls. 140/154), sustenta que foram contrariadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-1 do TST e foi violado o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Argumenta que o ordenamento jurídico pátrio acolheu o princípio da actio nata, e que o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, teve início a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Aduz, ainda, que compete à reclamada a responsabilidade pelo pagamento das referidas diferenças.

Revista admitida pelo r. despacho de fls. 155/158.

Contra-razões apresentadas a fls. 165/173.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

### D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 139/140) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 9). Custas pagas (fl. 115). Dispensado o depósito recursal.

O TRT da 2ª Região deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, para acolher a prejudicial de prescrição, sob o fundamento de que:

"Desde a edição dos citados planos econômicos teve o autor ciência da lesão de seu direito e, portanto, contava já com o direito de acionar a CEF para ver regularizados os depósitos fundiários. Não o fez, todavia, deixando transcorrer 'in albis' o interregno legal. A Lei Complementar 110/2001 não estabelece novo prazo prescricional. Também não reconhece direito novo, mas apenas possibilita aos trabalhadores interessados, que não pretendam aguardar o resultado final das demandas judiciais em face da União, a adesão imediata ao plano ofertado pelo Estado, para o recebimento parcelado das diferenças devidas, sobre as quais, inclusive, incide dedução na forma prevista pelo artigo 6º do diploma complementar já referido" (fl. 128).

A reclamante (fls. 140/154) sustenta que foram contrariadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-1 do TST e foi violado o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Argumenta que o ordenamento jurídico pátrio acolheu o princípio da actio nata, e que o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, teve início a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Aduz, ainda, que compete à reclamada a responsabilidade pelo pagamento das referidas diferenças.

Sem razão.

A Lei nº 9.957/00, que acresceu o § 6º do artigo 896 da CLT, dispõe que, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal.

E esta Corte, por seu Tribunal Pleno, apreciando incidente de uniformização, por unanimidade, na sessão de 24.6.2004, decidiu pelo não-conhecimento de recurso de revista, em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, que vem apoiado em alegação de contrariedade a orientação jurisprudencial deste Tribunal, razão pela qual inviável a alegada contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI/I do TST.

A propósito, confira-se o seguinte precedente do Ministro Milton de Moura França: E-RR-973/2002-001-03-00 (DJ 24/9/2004).

Da mesma forma, não se constata a apontada ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF.

Com efeito, o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos índices inflacionários expurgados pelos diversos planos econômicos, não preexistia ao tempo da rescisão contratual, mas surgiu e se universalizou com a Lei Complementar nº 110/01, razão pela qual a prescrição tem seu termo inicial a partir da vigência da norma em exame.

O dispositivo constitucional trata da contagem da prescrição a partir da rescisão contratual e, por isso mesmo, não guarda identidade com a lide.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 896, §§ 5º e 6º, do CLT, NÃO CONHEÇO do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

### PROC. Nº TST-RR-1366/2004-001-22-00.4

**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. -  
BEP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE  
ARAÚJO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : FLORÊNCIO OLIVEIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE OLIVEIRA  
LOIOLA JÚNIOR  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista, em processo submetido ao rito sumaríssimo, interposto pelo reclamante contra o v. acórdão proferido pelo e. 2º Regional (fl. 97/100), que negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, para manter a r. sentença proferida pela MMª 1ª Vara do Trabalho de Teresina/PI (fls. 72/77), que não decretou a prescrição e condenou o Banco ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como ao pagamento de honorários de advogado, à base de 15% do valor da condenação. Consigna a certidão do e. 22º Regional que, "na época da rescisão contratual, efetivada em 30.04.2002, foram pagos os direitos rescisórios então devidos, inclusive a respectiva multa fundiária (sic) decorrente da despedida injustificada" e, que "o direito de ação, portanto, nasceu com o depósito das correções dos expurgos inflacionários na conta vinculada do recorrente, a partir do qual passa a fazer jus à correção da respectiva multa de 40%. Desta feita, como se extrai dos autos, tais depósitos foram efetuados em 01.03.2004 (fl. 14), momento da actio nata e, tendo sido ajuizada a ação ainda neste ano, inexistiu (sic) prescrição a ser declarada" (fls. 109/110).

Em suas razões de fls. 115/131, o reclamado sustenta, em suma, que o "prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (fls. 119/120). Alega violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da



Constituição da República e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da e. SDI-1 do TST. No que tange à condenação ao pagamento de honorários de advogado, afirma que "não restaram evidenciados os pressupostos que autorizavam a concessão da verba honorária prevista na Lei nº 5.584/70". Aponta ofensa ao art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do e. TST.

Contra-razões apresentadas (fls. 137/144).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

**I - CONHECIMENTO**

O recurso de revista é tempestivo (fls. 113 e 115) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 37).

**I.1 - PRESCRIÇÃO**

O presente recurso de revista não merece conhecimento, nesse aspecto.

Ainda que se pudesse, em recurso de natureza extraordinária, como aqui, examinar eventual violação reflexa dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, observa-se que o v. julgado recorrido não explicita a data da protocolização da petição inicial da reclamação trabalhista, de forma a viabilizar, em tese, o conhecimento do recurso de revista. Ora, é manifestamente inadmissível o recurso de revista que supõe o revolvimento do quadro fático-probatório dos autos.

Por isso, é juridicamente inviável a apreciação da questão fática apenas no recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 126 do e. TST.

Recorde-se que constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (recurso de revista e/ou de embargos), inclusive opondo embargos de declaração (item II da Súmula nº 297), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem. Ou, então, frustrado o pleito de ver sanada a omissão, cabe à parte interpor recurso de revista suscitando preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da e. SDI-1 do TST.

Por outro lado, registre-se que o e. Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, apreciando incidente de uniformização, na sessão de 24.6.2004, por unanimidade, decidiu pelo não-conhecimento de recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, que vem apoiado em alegação de contrariedade a Orientação Jurisprudencial desta e. Corte (TST-E-RR-973/2002-001-03-00.9, DJ: 24/09/2004, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA). Afasta-se, portanto, a alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da e. SDI-1 do TST, como pressuposto capaz de viabilizar o conhecimento do recurso de revista, nos termos do que dispõe o § 6º do art. 896 da CLT.

NEGO SEGUIMENTO, na forma do art. 896, § 5º, da CLT.

**I.2 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO**

O TRT da 22ª Região condenou o reclamado ao pagamento de honorários de advogado, sob o raciocínio de que, "merecedor da gratuidade da Justiça, mediante simples declaração de pobreza ou de ofício, pelo juiz, segundo contexto fático dos autos, deve-se conceder os benefícios da Justiça Gratuita e, por conseguinte, caso saia vencedor na demanda, o direito à verba honorária" (fl. 111).

Inconformado, o reclamado indica contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 e. TST e ofensa ao art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, porquanto o reclamante não se fez representar por advogado de sindicato.

Tratando-se de recurso de revista em causa submetida ao procedimento sumaríssimo, a alegação de ofensa ao art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 não viabiliza seu conhecimento, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT.

Quanto à apontada contrariedade a súmula, esta e. Corte firmou entendimento, consubstanciado na Súmula nº 219 (e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da e. SDI-1), de que, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários de advogado, de sucumbência sujeita-se ao reconhecimento do direito à justiça gratuita e, concomitantemente, à assistência por sindicato. Essa exegese não foi alterada pelo advento do art. 133, na Constituição Federal de 1988 (Súmula nº 329 do e. TST).

Assim, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do e. TST.

**II - MÉRITO**

Conhecido parcialmente do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do e. TST, DOU-LHE PROVIMENTO, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, apenas para excluir da condenação os honorários de advogado.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1372/2004-027-12-00.9**

**RECORRENTE** : JOSÉ FRAGA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JAMILTO COLONETTI  
**RECORRIDO** : TIPO-ARTE FORMULÁRIOS CONTÍ-  
 NUOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ POSSILLI  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 128/133, deu provimento ao recurso da reclamada para, declarando que o salário mínimo é a base de cálculo do adicional de insalubridade, julgar improcedente a ação.

Inconformado, o reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 135/142. Alega, em síntese, que o adicional de insalubridade deve incidir sobre a remuneração, sob pena de ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal. Indica, ainda, contrariedade à Súmula nº 17 do TST e transcreve arestos para cotejo.

Despacho de admissibilidade a fls. 144/145.

Sem contra-razões (fls. 146).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 134 e 135) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 6).

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 128/133, deu provimento ao recurso da reclamada para, declarando que o salário mínimo é a base de cálculo do adicional de insalubridade, julgar improcedente a ação.

Inconformado, o reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 135/142. Alega, em síntese, que o adicional de insalubridade deve incidir sobre a remuneração, sob pena de ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal. Indica, ainda, contrariedade à Súmula nº 17 do TST e transcreve arestos para cotejo.

Sem razão.

O adicional de insalubridade possui natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação.

Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária, e também porque ambos tem idêntica natureza: são verbas salariais. Inalterabilidade desse entendimento ante o disposto no art. 7º, XXIII, da CF/88.

Esse é o entendimento desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 e na Súmula nº 228.

Saliente-se que, em 5.5.2005, o Pleno desta Corte, ao apreciar a matéria no Processo nº 272/2001-079-15-00.5, decidiu por unanimidade manter inalterada a Súmula nº 228, que dispõe:

"Adicional de insalubridade. Base de cálculo - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17."

Estando, pois, o v. acórdão do Regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no disposto no art. 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula nº 333 do TST.

Por outro lado, não se constata a alegada contrariedade à Súmula nº 17 do TST, na medida em que, consoante consigna o Regional, a fls. 129, o reclamante pretende que seja aplicado, como base de cálculo do adicional, o piso da categoria, enquanto que a referida súmula se refere a salário profissional, ou seja, aquele instituído por lei para determinada categoria de profissionais.

Com estes fundamentos e atento ao disposto no art. 557, § 1º, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1434/2003-023-02-00.0**

**RECORRENTE** : ZENILDA SIMAS SCARPARO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL SANTANA CÂMARA  
 ALVES  
**RECORRIDO** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamante contra o v. acórdão de fls. 75/76, prolatado pelo TRT da 2ª Região, que extinguiu o processo, em razão da prescrição.

Em suas razões de fls. 78/92, argumenta, em resumo, que somente após a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, que reconheceu o direito às diferenças de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, teve início a contagem do prazo prescricional. Despacho de admissibilidade a fls. 93/94. Contra-razões (fls. 97/107).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 77/78) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 11). Dispensado o recolhimento das custas e do depósito recursal (fl. 50).

**I - CONHECIMENTO**

**I.1- FGTS - PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS**

O TRT da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, sob o fundamento de que:

"No caso de diferenças decorrentes de expurgo inflacionário, na forma da Lei Complementar nº 110/2001 - o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do reclamante é o da extinção do contrato de trabalho ou do trânsito em julgado da decisão perante a Justiça Federal Comum, que reconheceu o direito aos expurgos.

Na presente ação, o contrato da reclamante findou em 16.02.1994, enquanto que a presente ação foi interposta em 27.06.2003. Não comprovada a interposição da ação na Justiça Federal Comum dentro do biênio prescricional, o que serviria para interromper o prazo prescricional, mantém-se a prejudicial de mérito decretada". (fls. 75/76) Em suas razões de recurso de revista (fls. 78/92), argumenta, em resumo, que somente após a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, que reconheceu o direito às diferenças de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, teve início a contagem do prazo prescricional. Colaciona arestos para a demonstração da divergência jurisprudencial.

A reclamante demonstra divergência jurisprudencial específica, no sentido de que o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS pelos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal, ocorre a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01 (fls. 85/91)

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

**II - MÉRITO**

**II.1- FGTS - PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS**

Com efeito, a matéria está superada pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

Nesse contexto, verifica-se que no v. acórdão recorrido foi decidido contrariamente à referida orientação jurisprudencial.

Tendo o Regional consignado que a reclamação foi proposta em 27.6.2003 (fl. 76), **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista, para afastar a prescrição do direito de ação quanto ao pagamento das diferenças de multa de 40% sobre os depósitos decorrentes dos planos econômicos.

Considerando, ainda, os princípios da celeridade, economia e utilidade dos atos processuais, passo imediatamente ao exame do mérito.

Ao empregador compete pagar a diferença da multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, expurgados pelos diversos planos econômicos e cujo direito veio a ser reconhecido aos trabalhadores pela Lei Complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribui ao empregador, quando extingue o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento, diretamente ao empregado, dos 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Nesse sentido é a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1:

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Com estes fundamentos e atento ao disposto no art. 557, § 1º, do CPC, conhecido o recurso de revista, por divergência jurisprudencial, DOU-LHE PROVIMENTO para afastar a prescrição e condenar a reclamada a pagar a multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão. Custas em reversão a cargo da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1466/2003-040-02-00.1**

**RECORRENTE** : ADEMIR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PETRÔNIO VALDOMIRO DOS  
 SANTOS  
**RECORRIDO** : SCHNEIDER ELETRIC BRASIL LT-  
 DA.  
**ADVOGADA** : DRª. VIVIAN BORONAT CARBONÉS  
 KIKUNAGA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 106/07, do TRT 2ª Região, em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, que deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, com julgamento de mérito, em razão da prescrição.

Nas razões de recurso (fls. 109/113), sustenta que o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, teve início a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Alega que foi contrariada a Súmula nº 294 do TST e colaciona aresto para divergência jurisprudencial.

Revista admitida pelo r. despacho de fls. 114/116.

Contra-razões apresentadas a fls. 118/123.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 108/109) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 10). Dispensado o recolhimento das custas e do depósito recursal.

Não merece prosperar o inconformismo.

A Lei nº 9.957/00, que acresceu o § 6º do artigo 896 da CLT, dispõe que, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, razão pela qual afasta-se, de imediato, a alegada divergência jurisprudencial.

Não se verifica, ainda, a alegada contrariedade à Súmula 294 do TST, na medida em que a matéria nela tratada não se identifica com a hipótese dos autos, por se tratar de prazo prescricional relativo a pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração contratual. Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 896, §§ 5º e 6º, do CLT, NÃO CONHEÇO do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-1566/2003-513-09-00.8**

RECORRENTE : **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR**

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA

RECORRIDO : **ALMERITO FERREIRA**

ADVOGADA : DRA. MAISA CARLA ORCIOLI DE CARVALHO SANTOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão proferido pelo e. 9ª Região (fls. 294/306), que, entre outras disposições, manteve a r. sentença que, por sua vez, condenou a reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, calculado sobre o salário estipulado no contrato.

Por meio das razões de fls. 308/311, a reclamada sustenta que há contrariedade à Súmula nº 228 do e. TST e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da e. SDI-1 do TST. Colaciona arestos para demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 310/311).

Despacho de admissibilidade à fl. 313.

Contra-razões apresentadas (fls. 322/325).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

**I - CONHECIMENTO**

O recurso de revista é tempestivo (fls. 307/308) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 34/35). Custas recolhidas (fl. 259) e depósito recursal efetuado (fl. 309).

**I.1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO**

Assiste razão à reclamada.

Com efeito, o adicional de insalubridade teve natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação.

Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo, porque este parâmetro serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observado entre trabalho e contraprestação pecuniária, e também porque ambos têm idêntica natureza: são verbas salariais. A Constituição da República de 1988 não alterou esse entendimento.

A jurisprudência desta e. Corte uniformizou-se nesse sentido, como se infere da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da e. SDI-1.

Saliente-se que, em 5.5.2005 (DJ: 19.8.2005), o e. Tribunal Pleno do TST, ao apreciar essa matéria no processo nº RR-272/2001-079-15-00.5, decidiu, por unanimidade, confirmar o teor da Súmula nº 228, na nova redação que lhe deu a Resolução nº 121, publicada no DJ de 21.11.2003. Precedentes do e. Supremo Tribunal Federal: RE-236.396/MG, DJ: 20.11.1998, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; RE-284.627/SP, DJ: 24.5.2002, Rel. Min. ELLEN GRACIE; RE-227.442-ED, DJ: 1º.8.2003, Rel. Min. ELLEN GRACIE.

CONHEÇO, por contrariedade à Súmula nº 228 do e. TST e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da e. SDI-1 do TST.

**II - MÉRITO**

Conhecido o recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do e. TST e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da e. SDI-1 do TST, DOU-LHE PROVIMENTO, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do CPC, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-1570/1998-029-01-00.6**

RECORRENTE : **BANCO BANERJ S.A.**

ADVOGADO : **DR. NICOLAU OLIVIERI**

RECORRIDA : **TEREZINHA LIMA DE AZEVEDO**

ADVOGADA : **DRª. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO**

RECORRIDO : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

ADVOGADOS : DRª. ELIANE BENJÓ CÉSAR E DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

O e. TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 199/204, complementado pelo de fls. 209/212, proferido em embargos de declaração, negou provimento ao recurso ordinário do Banco Banerj S.A. para manter a r. sentença que o condenou a reintegrar a reclamante, sob o fundamento de que, tendo sucedido o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., banco estadual que admitiu a reclamante, por meio de concurso público, o ato de dispensa necessita de motivação, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

Inconformado, o reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 216/228. Argui preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que, mesmo instado por embargos de declaração, o TRT não se manifestou sobre os seguintes aspectos: a) sobre a natureza jurídica do reclamado; b) sobre a privatização após 9 julho de 1997; c) sobre os documentos que contribuíram para a conclusão do órgão julgador; d) sobre a lei que permite o atestado emitido por médico particular; e) sobre os artigos 7, I, e 173 da Constituição Federal; f) sobre a compensação dos valores percebidos pela reclamante. Aponta violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal.

Sustenta, ainda, que, na qualidade de sociedade de economia mista, a dispensa dos empregados não necessita de motivação. Aponta violação do art. 173, § 1º, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST. Transcreve arestos para divergência.

Argumenta, por fim, que ele, Banco Banerj S.A., foi privatizado em julho de 1997 e que, por essa razão, não se pode falar em aplicação do art. 37 da Constituição Federal.

Despacho de admissibilidade à fl. 232.

Contra-razões a fls. 234/237.

Sem remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse Relatório,

**D E C I D O.**

A revista é tempestiva (fls. 213 e 216) e está subscrita por advogado devidamente habilitado (fl. 229). Custas e depósito efetuados a contento (fls. 159 e 230).

**I - CONHECIMENTO****I.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Argui o reclamado, nas razões de revista de fls. 218/219, preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que, mesmo instado por embargos de declaração, o TRT não se manifestou sobre os seguintes aspectos: a) sobre a natureza jurídica do reclamado; b) sobre a privatização após 9 julho de 1997; c) sobre os documentos que contribuíram para a conclusão do órgão julgador; d) sobre a lei que permite o atestado emitido por médico particular; e) sobre os artigos 7, I, e 173 da Constituição Federal; f) sobre a compensação dos valores percebidos pela reclamante. Aponta violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal.

Ante a imprescindível necessidade de se imprimir celeridade ao processo, sem nenhum prejuízo ao direito das partes litigantes, e atento ao pragmatismo que deve estar sempre presente na entrega da prestação jurisdicional, entendo pertinente e juridicamente correta a aplicação do artigo 249, § 2º, do CPC à hipótese em exame, tendo em vista a possibilidade de se julgar a favor do reclamado.

**PREJUDICADO.****I.2 - DISPENSA IMOTIVADA**

O e. TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 199/204, complementado pelo de fls. 209/212, proferido em embargos de declaração, negou provimento ao recurso ordinário do Banco Banerj S.A. para manter a r. sentença que o condenou a reintegrar a reclamante, sob o fundamento de que, tendo sucedido o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., banco estadual que admitiu a reclamante, por meio de concurso público, o ato de dispensa necessita de motivação, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

Nas razões de revista de fls. 220/228, o reclamado sustenta que, na qualidade de sociedade de economia mista, a dispensa dos empregados não necessita de motivação. Aponta violação do art. 173, § 1º, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST e transcreve arestos para divergência. Argumenta, ainda, que ele, Banco Banerj S.A., foi privatizado em julho de 1997 e que, por essa razão, não se pode falar em aplicação do art. 37 da Constituição Federal.

O recurso merece ser conhecido.

As empresas públicas e as sociedades de economia mista, na exploração de atividade econômica, estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas.

Nesse contexto, em que a relação jurídica é tipicamente de direito privado, disciplinada pela legislação trabalhista, incabível se falar em ato administrativo, e muito menos que seja vinculado, para se exigir que seja motivado o ato de o empregador dispensar seu empregado. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, in verbis:

Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade.

Por conseguinte, o reclamado, sociedade de economia mista, pode dispensar seu empregado, pagando-lhe as verbas previstas no ordenamento jurídico.

Registre-se que é idêntica a orientação do e. Supremo Tribunal Federal, quando enfatiza que as disposições constitucionais que regem os atos administrativos não são aplicáveis aos empregados de sociedade de economia mista, contratados sob a égide da CLT. Precedentes: AG (AgRg) 245235-PE, STF, 1ª T. Min. Moreira Alves, DJ 12.11.1999; RE-363.328-DF, Rel. Ministra Elen Gracie, julgado em 5.8.2003; AI-245.235-AgR-PE (DJ de 12.11.99) e RE-242.069-PE (DJU de 22.11.2002).

Ressalte-se, por derradeiro, que não há notícia na decisão recorrida de que o reclamante seja detentor de qualquer modalidade de estabilidade no emprego, seja constitucional ou regulamentar, razão pela qual a pretensão de reintegração no emprego não encontra respaldo legal.

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST.

**II. MÉRITO****II.1 - DISPENSA IMOTIVADA**

Considerando o conhecimento do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, e o disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU-LHE PROVIMENTO para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, das quais fica isenta, nos termos da lei.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1967/2003-902-02-40.0**

AGRAVANTE : **JOÃO TEÓFILO RODRIGUES MAIA**

ADVOGADO : **DR. RUBENS GARCIA FILHO**

AGRAVADO : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**

ADVOGADO : **DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 97/98, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por irregularidade de traslado, decorrente da ausência de cópia da certidão de publicação do v. acórdão do Regional, despacho que negou seguimento ao recurso de revista, e certidão da respectiva intimação, o reclamante opõe embargos de declaração (fls. 102/103).

Alega, em síntese, que o r. despacho agravado incorre em omissão e equívoco, pois efetuou a juntada de cópia da intimação do r. despacho que negou seguimento ao recurso de revista, sendo, portanto, possível examinar-se a tempestividade do agravo de instrumento. Insiste que juntou as peças obrigatórias, previstas pelo artigo 897 da CLT. Diz que o artigo 897 da CLT não indica a certidão de publicação do acórdão do Regional como peça obrigatória.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 99, 100 e 102) e estão subscritos por advogada devidamente habilitada (fl. 16). CONHEÇO.

O reclamante não logra demonstrar a existência de equívoco ou omissão nos fundamentos do r. despacho de fls.97/98, que conclui pela irregularidade formal do seu agravo de instrumento, decorrente da ausência de cópia da certidão de publicação do v. acórdão do Regional, do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, e da certidão da respectiva intimação.

Conforme salientado no r. decisum, a atual, iterativa e notória jurisprudência deste e. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da e. SBDI-1, pacificou-se no sentido de que "a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

A alegação do embargante, de que a cópia da respectiva certidão de publicação não se constitui peça de traslado obrigatório, de acordo com o disposto no art. 897 da CLT, demonstra seu inconformismo com a decisão embargada. Portanto, não tem por escopo sanar omissão no julgado, mas sim discutir a decisão, que está em perfeita sintonia com a orientação desta Corte, como consta do despacho embargado.

Reitere-se, por fim, que o embargante não efetuou o traslado do despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, o que inviabiliza o exame da alegação de que nele não há registro da intempestividade do recurso.

Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não presentes no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e do art. 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos.

Com estes fundamentos, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator



**PROC. Nº TST-RR-2025/2003-007-07-00.5**

**RECORRENTE** : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIA-PINA MENEZES  
**RECORRIDO** : LIOENE PEREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS DE MOURA BARRETO  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 61/70) interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 56/58, que deu provimento ao recurso da reclamante para declarar não prescrito o direito de ação e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

Despacho de admissibilidade a fls. 72/73.

Contra-razões apresentadas a fls. 76/80.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 85/86, opina pelo provimento do recurso de revista.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso de revista é tempestivo (fls. 59 e 61), está subscrito por advogado regularmente habilitado (fl. 18), mas não merece seguimento.

Com efeito, a decisão do TRT, que declara não prescrito o direito de ação e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito, tem cunho interlocutório, daí a sua não recorribilidade imediata, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, c/c a Súmula nº 214 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, c/c a Súmula nº 214/TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-2063/2003-004-07-00.9**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDA** : MARIA NUNES DE PAIVA  
**ADVOGADA** : DRA. IÊDA NOGUEIRA GURGEL  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 47/53) interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 42/44, que deu provimento ao recurso da reclamante para declarar não prescrito o direito de ação e determinar a remessa dos autos à origem para complementação da prestação jurisdicional.

Despacho de admissibilidade a fls. 55/56.

Sem contra-razões (fls. 58).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 62/63, opina pelo provimento do recurso de revista.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso de revista é tempestivo (fls. 45 e 47), está subscrito por procurador do município, mas não merece seguimento.

Com efeito, a decisão do TRT, que declara não prescrito o direito de ação e determina a remessa dos autos à origem para complementação da prestação jurisdicional, tem cunho interlocutório, daí a sua não recorribilidade imediata, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, c/c a Súmula nº 214 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, c/c a Súmula nº 214/TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-2635/2003-059-02-00.5**

**RECORRENTE** : SÃO PAULO ALPARGATAS S/A  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD  
**RECORRIDO** : OSWALDO ANTONIO FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRª. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fl. 180, complementado pelo de fls. 189/190 e fls. 200/202, do TRT 2ª Região, em causa sujeita ao procedimento **sumaríssimo**, que manteve a sua condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Nas razões de recurso (fls. 204/214), sustenta que a prescrição deve ser contada a partir da extinção do contrato de trabalho, ou, ainda, alternativamente, a partir da extinção da Lei Complementar nº 110/2001. Alega que há violação do ato jurídico perfeito, na medida em que a multa de 40% do FGTS foi paga segundo os depósitos existentes na conta vinculada do reclamante à época da rescisão. Indica violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI/I do TST. Transcreve julgados divergentes.

Revista admitida pelo r. despacho de fls. 215/217.

Contra-razões apresentadas a fls. 222/242.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 203/204) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 76/78). Custas pagas (fl. 149) e depósito recursal efetuado a contento (fl. 150).

O TRT da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a sua condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal. No que se refere ao termo inicial do prazo prescricional, o seu fundamento é de que:

"Tenho para mim que considerando o contido na lei e no regulamento, à evidência o lapso prescricional deve ser contado a partir da adesão do trabalhador, visto haver data limite para tanto e que com a adesão, o trabalhador desde logo tem conhecimento dos valores que lhe serão creditados, ainda que de forma parcelada. Observe-se, ainda, que para pretender a multa de 40% não se mostra necessário, no caso, e tendo em vista o regramento legal, que os valores decorrentes dos expurgos já tenham sido pagos, e isto porque a adesão já implica o reconhecimento do direito, que não obstante somente se efetiva nos prazos estabelecidos na lei para o crédito dos valores já conhecidos. Trata-se de evidente direito sujeito a termo suspensivo, o que não impede, entretanto, que desde logo, venha o trabalhador a receber as diferenças da multa de 40% incidente sobre tais valores".

A reclamada (fls. 204/214) sustenta que a prescrição deve ser contada a partir da extinção do contrato de trabalho, ou, ainda, alternativamente, a partir da extinção da Lei Complementar nº 110/2001. Alega que há violação do ato jurídico perfeito, na medida em que a multa de 40% do FGTS foi paga segundo os depósitos existentes na conta vinculada do reclamante à época da rescisão. Indica violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI/I do TST. Transcreve julgados divergentes.

Sem razão.

A alegada violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal não procede, na medida em que o direito às diferenças de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não preexistia ao tempo da rescisão do contrato de trabalho, nem surgiu nessa oportunidade, mas, sim, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01, razão pela qual a prescrição tem seu termo a partir da sua vigência.

Nesse contexto, por se tratar exatamente de direito superveniente à dissolução do contrato de trabalho, inviável o argumento de ato jurídico perfeito e acabado que se pretende impor à rescisão contratual, no que se refere às diferenças de FGTS, pelo simples fato de que, naquela oportunidade, não se poderia falar em quitação de direito que se tornou exigível posteriormente. A obrigação de pagar da reclamada, e, por conseguinte, o direito de o reclamante exigir seu cumprimento, é posterior à dissolução do contrato, reiterar-se, no que resulta carente de força jurídica o argumento de ofensa a ato jurídico perfeito e acabado.

Intacto, pois, o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

A Lei nº 9.957/00, que acresceu o § 6º do artigo 896 da CLT, dispõe que, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a sumula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal.

O artigo refere-se a ofensa direta à Constituição, ou seja, aquela que se aprofundou sem a necessidade de se aferir, em primeiro lugar, a existência de lesão a norma infraconstitucional.

Assim, inviável o prosseguimento do recurso, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, porquanto eventual ofensa ao mencionado dispositivo constitucional só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, seria necessário demonstrar-se a violação da legislação infraconstitucional.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento, consubstanciado na Súmula nº 636, segundo o qual:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressupunha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida." (Publicada no DJ de 13.10.2003).

Acrescente-se, ainda, que esta Corte, por seu Tribunal Pleno, apreciando incidente de uniformização, por unanimidade, na sessão de 24.6.2004, decidiu pelo não-conhecimento de recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, que vem apoiado em alegação de contrariedade a orientação jurisprudencial deste Tribunal.

A propósito, confira-se o seguinte precedente do Ministro Milton de Moura França: E-RR-973/2002-001-03-00 (DJ 24/9/2004).

Por fim, o exame da especificidade dos arestos transcritos a fls. 209/212 encontra óbice no artigo 896, § 6º, da CLT.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 896, §§ 5º e 6º, do CLT, NÃO CONHEÇO do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-8232/2002-900-06-00.7**

**AGRAVANTES** : ANTÔNIO FERNANDO CHAVES DE ALBUQUERQUE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos reclamantes contra a r. decisão de fl. 598, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 603/610.

Contraminuta e contra-razões a fls. 618/641 e 643/666, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento, entretanto, não merece conhecimento, porquanto intempestivo.

Com efeito, o r. despacho agravado foi publicado em **21.8.2001**, terça-feira (fl. 599), iniciando-se o prazo recursal em 22.8.2001, quarta-feira, com o término em 29.8.2001, quarta-feira subsequente.

Ocorre que o agravo de instrumento somente foi interposto no dia **5.9.2001**, quarta-feira, quando já ultrapassado o prazo recursal, afirmando-se manifestamente intempestivo.

Ressalte-se, por relevante, de que **não** há registro nos autos e não houve alegação ou comprovação pela parte, quando da interposição do recurso, da existência de feriado local, de modo a ensejar a prorrogação do prazo recursal, o que se mostrava necessário, ao teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da e. SDI-1.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-32522/2003-002-11-00.4**

**RECORRENTE** : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SAHDO FILHO  
**RECORRIDO** : WANDERLEY CORRÊA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS  
**RECORRIDA** : HIDRÁULICA DISK  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada ÁGUAS DO AMAZONAS S/A contra o v. acórdão de fls. 134/138, complementado a fls. 155/157, por força dos embargos declaratórios de fls. 140/141, que confirmou a sua responsabilidade subsidiária no pagamento do débito trabalhista, por força do disposto na Súmula nº 331, IV, do TST.

Nas razões de fls. 159/166, a reclamada sustenta, preliminarmente, que é parte ilegítima para compor o pólo passivo da relação processual, já que a contratação foi formalizada com a segunda reclamada (Hidráulica DISK), e postula sua exclusão da lide. Alega, também, que não pode ser condenada a pagar verbas próprias de uma relação de emprego da qual não faz parte, já que a terceirização não cria essa relação, e que, por força do art. 50 do novo Código Civil, compete aos sócios da Hidráulica DISK responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas. Insiste, ainda, no fato de que era mera dona da obra e que o reclamante estava diretamente subordinado à empreiteira, razão pela qual a decisão contraria o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI e na Súmula nº 331 do TST e viola os arts. 5º, II, da CF e 455 da CLT. Por derradeiro, transcreve arestos sobre a teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Recebido o recurso pelo r. despacho de fls. 169/170, foram apresentadas as contra-razões de fls. 172/175.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 158/159) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 147). Custas e depósito recursal recolhidos a fls. 109/110 e 167.

**I - CONHECIMENTO****I.1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

O v. acórdão de fls. 134/138, complementado a fls. 155/157, por força dos embargos declaratórios de fls. 140/141, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter sua responsabilidade subsidiária no pagamento do débito trabalhista, por força do disposto na Súmula nº 331, IV, do TST.

Para tanto, afastou a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1, in verbis:

"Nos termos da Orientação Jurisprudencial supracitada, não cabe condenação subsidiária da dona da obra. Contudo, no caso concreto, a relação estabelecida não foi aquela resultante de contrato por obra certa, mas sim a de serviços terceirizados.

O douto Juízo primário, ao fundamentar sua decisão, com acerto, concluiu pela terceirização, nos termos inseridos no Enunciado nº 331, também da Superior Corte Trabalhista, que estabelece, em havendo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços.

A exordial também aponta nessa direção, quando entende justo a chamada da litisconsorte para compor a lide, embasando sua pretensão no Enunciado nº 331, inciso IV, do TST.

Ressalta-se, ainda, que o contrato de empreitada deve atender a necessidades de caráter temporário, bem como relacionadas a atividade meio da contratante. In casu, o reclamante exercia atividades fins da recorrente, afastando a possibilidade de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 191, do TST." (fl. 136)

Nas razões de revista de fls. 159/166, a reclamada sustenta, preliminarmente, que é parte ilegítima para compor o pólo passivo da relação processual, já que a contratação foi formalizada com a segunda reclamada (Hidráulica DISK), e postula sua exclusão da lide. Alega, também, que não pode ser condenada a pagar verbas próprias de uma relação de emprego da qual não faz parte, já que a terceirização não cria essa relação, e que, por força do art. 50 do novo Código Civil, compete aos sócios da Hidráulica DISK responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas. Insiste, ainda, no fato de que era mera dona da obra e que o reclamante estava diretamente subordinado à empreiteira, razão pela qual a decisão contrariaria o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI e na Súmula nº 331 do TST e viola os arts. 5º, II, da CF e 455 da CLT. Por derradeiro, transcreve arestos sobre a teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Sem razão.

Tendo o e. Regional reconhecido a contratação de serviços terceirizados, a condenação subsidiária da reclamada ao pagamento do débito trabalhista encontra-se em perfeita consonância com a súmula nº 331, IV, do TST.

Com efeito, à luz da referida súmula:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Registre-se que, para se verificar o argumento de que a relação entre as reclamadas foi de empreitada, faz-se necessário rever o quadro fático, já que o v. acórdão recorrido reconheceu a terceirização apenas sob o fundamento de que o reclamante exerceu atividades-fins da recorrente. Nesse contexto, aplica-se o óbice previsto na Súmula nº 126 do TST.

Cumpra assinalar que as razões da recorrente mostram-se contraditórias ou mesmo excludentes, já que alegou a existência de terceirização, para arguir a ilegitimidade de parte, e, posteriormente, fundamentou-se em contrato de empreitada, a fim de apontar violação da lei e da Constituição Federal, além de contrariedade à jurisprudência desta e. Corte.

Quanto ao art. 50 do novo Código Civil e à teoria da desconsideração da personalidade jurídica, aplica-se a falta de prequestionamento como óbice ao conhecimento da revista.

Os arestos de fl. 163, por sua vez, são provenientes de Turmas desta Corte e, portanto, não atendem ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Consigne-se, finalmente, que o art. 5º, II, da Constituição Federal, de acordo com a Súmula nº 636 do STF, não credencia o conhecimento de recursos de natureza extraordinária, em face da impossibilidade de se configurar a sua violação literal e direta.

Com estes fundamentos e fulcro na Súmula nº 297 do TST e no § 5º do art. 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-51128/2002-900-02-00.4

**RECORRENTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA  
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LICURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO GAMBIM GARCIA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-  
NIELLO BRAGA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 128/134, prolatado pelo TRT da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, para manter a r. sentença que negou os efeitos da coisa julgada e da quitação geral do contrato de trabalho à transação, firmada por meio de adesão do reclamante a programa de incentivo à aposentadoria.

Em suas razões de fls. 136/146, sustenta a aplicação do art. 1.030 do Código Civil, pois a transação extrajudicial firmada entre as partes, em que o empregado, por um lado, confere quitação plena e irrestrita das verbas oriundas do contrato de trabalho e, por outro, é favorecido com significativa gratificação, produz os efeitos da coisa julgada. Aduz que as condições da transação foram previstas em acordo coletivo de trabalho, que deve ser observado, sob pena de ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF. Apresenta arestos em defesa de sua tese.

Despacho de admissibilidade à fl. 150.

Contra-razões (fls. 155/196).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho (fl. 199).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 135 e 138) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 147/148). Custas e depósito recursal recolhidos ao conteúdo (fls. 106/107 e 149).

#### I - CONHECIMENTO

##### I.1. TRANSAÇÃO - EFEITOS

O TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. v. acórdão de fls. 128/134, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a r. sentença que negou os efeitos da coisa julgada e da quitação geral do contrato de trabalho à transação, firmada por meio de adesão do reclamante a programa de incentivo à aposentadoria. Seu fundamento é de que:

"Ora, inexistindo embora qualquer disposição legal que vede a transação extrajudicial, não menos certo é que a sua validade depende da natureza do direito sobre o qual versa.

E os artigos 9º e 444, da CLT, conquanto afirmem a autonomia individual, limitam a liberdade contratual à observância, dentre outros elementos, das disposições de proteção ao trabalho, sobre que não podem as partes, validamente, transigir.

Ao menos, extrajudicialmente, na vigência de um contrato em que um dos contratantes é subordinado ao outro.

Além disso, na transação a controvérsia é extinta mediante concessões recíprocas, como ensina Süsssekind, o que não se verifica nos autos, pois o objetivo do pagamento do prêmio era incentivar a adesão ao Plano, já que assim convinha ao empregador, não tendo qualquer relação com os direitos decorrentes da relação de trabalho.

...

A transação é negócio jurídico causal, somente manejável quando houver dúvida - referida por Süsssekind - ou já tenha sido instaurado o litígio entre as partes. Inocorrendo qualquer dessas hipóteses tratarse-á, quando muito, de mero acordo ou conciliação. E por óbvio, sem produzir o efeito da coisa julgada.

Também não há falar em quitação, pois se o próprio direito comum limita a quitação ao valor e à espécie da dívida quitada (Código Civil, art. 940), "a fortiori" o direito do trabalho, cujo princípio da proteção concretizado, dentre outras, na regra do § 2º, do art. 477, da CLT autoriza o interessado a demandar judicialmente por títulos e valores cujo pagamento lhe tenha sido sonegado.

E na hipótese, inexistente especificação do título e do valor a ser quitado, não se admitindo a quitação genérica.

Nem se diga que assistência sindical confere validade à transação, porquanto esta não está configurada." (fls. 131/132)

Nas razões de fls. 136/146, a reclamada sustenta a aplicação do art. 1.030 do Código Civil, pois a transação extrajudicial firmada entre as partes, em que o empregado, por um lado, confere quitação plena e irrestrita das verbas oriundas do contrato de trabalho e, por outro, é favorecido com significativa gratificação, produz os efeitos da coisa julgada. Aduz que as condições da transação foram previstas em acordo coletivo de trabalho, que deve ser observado, sob pena de ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF. Apresenta arestos em defesa de sua tese.

Sem razão.

Ainda que a transação configure ato jurídico perfeito, cujos efeitos, na liberação do devedor, são os mesmos da coisa julgada, não pode ela ter alcance de quitar indiscriminadamente verbas das quais não se cogitou.

Em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encarar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho. Isso porque, ao se permitir que todos os direitos trabalhistas sejam passíveis de negociação individual com o empregador, certamente voltaríamos à estaca zero do Direito do Trabalho: nenhum empregado deixaria de "transigir" em maior ou menor medida, e, assim, desapareceriam as razões econômicas, sociais e ideológicas que ditaram o surgimento do Direito do Trabalho como ramo da Ciência Jurídica de cunho eminentemente protecionista do trabalhador hipossuficiente.

Cumpra considerar que no Direito do Trabalho a tônica é precisamente o esvaziamento do princípio da autonomia da vontade, tão caro aos civilistas, como se desprende de vários preceitos da CLT, mormente dos arts. 444, 468 e 9º. Ora, tudo isso conflita abertamente com o poder de disposição de direitos subjetivos mediante transação, sobretudo porque a idéia de transação extrajudicial envolvendo quitação total e indiscriminada de parcelas do contrato de emprego esbarra na norma do art. 477, § 2º, da CLT, segundo a qual a validade do "instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas".

A jurisprudência pacífica desta Corte evoluiu no sentido de que a adesão ao Programa de Demissão Voluntária não confere quitação plena dos direitos advindos do extinto contrato de trabalho, por ser princípio de Direito do Trabalho a irrenunciabilidade de direitos, mormente quando dispõe o art. 477, § 2º, da CLT que, no instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou a forma de dissolução do contrato, deve ser especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado seu valor, sendo válida a quitação apenas das parcelas constantes do recibo.

Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Inserida em 27.09.02. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Precedentes: ERR 496494/98, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6/9/01; ERR 576363/99, Min. Wagner Pimenta, DJ 8/2/02; ERR 475180/98, Red. Min. Rider de Brito, DJ 5/4/02; ERR 660615/00, Min. João Oreste Dalazen, DJ 19/4/02; ERR 568229/99, Min. Brito Pereira, DJ 26/4/02; ERR 653383/00, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 24/5/02; ERR 644989/00, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 28/6/02; ERR 536173/99, Min. Wagner Pimenta, DJ 23/8/02; ERR 677678/00, Juiz Conv. Guilherme Caputo Bastos, DJ 18/10/02; ERR 550983/99, Min. Luciano de Castilho, DJ 27/9/02; ERR 645609/00, Juiz Conv. Darcy Mahle, DJ 27/9/02; RR 482570/98, 1ªT, Min. João Oreste Dalazen, DJ 19/11/99; RR 446490/98, 2ªT, Min. Luciano de Castilho, DJ 29/9/00; RR 619795/00, 3ªT, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 22/6/01; RR 485724/98, 5ªT, Juiz Conv. Vieira de Mello Filho, DJ 11/10/02; RR 478931/98, 5ªT, Juiz Conv. Vieira de Mello Filho, DJ 11/10/02.

Nesse contexto, inviável o conhecimento do recurso, quanto à alegada ofensa ao artigo 1030 do Código Civil, bem como da divergência jurisprudencial, em face da incidência da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

Por derradeiro, não há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que o e. Regional não se manifestou sobre a alegação da reclamada, de que as condições da transação foram previstas em acordo coletivo de trabalho. Incidentes os óbices previstos nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Com estes fundamentos e fulcro no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST, NÃO CONHEÇO do recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-85761/2003-900-04-00.6

**RECORRENTE** : INDÚSTRIA DE CALÇADOS BLIP  
LTDA.  
**ADVOGADA** : DR. LUIS FERNANDO C. SIQUEIRA  
**RECORRIDA** : CLAIR TERESINHA HENTGES  
**ADVOGADA** : DRA. HEDY MARIA SCHMIDT  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão prolatado pelo TRT da 4ª Região (fls. 231/237 e fls. 253/255), que deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, para "condenar a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, calculado sobre o salário contratual, com repercussões em férias com um terço, natalinas, horas extras e FGTS".

Em suas razões de fls. 257/263, alega, em resumo, que foi violado o art. 192 da CLT e foram contrariadas a Súmula nº 288 e a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI/I, ambas do TST, no que se refere à base de cálculo do adicional de insalubridade. Argumenta, também, quanto ao critério de contagem das horas extras, que há ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Transcreve arestos para a demonstração da divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade a fls. 268/269.

Contra-razões apresentadas a fls. 271/275.

Sem remessa ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**.

#### I - CONHECIMENTO

O recurso de revista é tempestivo (fls. 256/257) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 27). Custas e depósito recursal efetuados a contento (fls. 264/265).

##### I.1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

O TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 231/237 e fls. 253/255, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, para "condenar a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, calculado sobre o salário contratual, com repercussões em férias com um terço, natalinas, horas extras e FGTS".

Em seu recurso de revista, a reclamada alega, em resumo, que foi violado o art. 192 da CLT e foram contrariadas a Súmula nº 288 e a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI/I, ambas do TST, no que se refere à base de cálculo do adicional de insalubridade.

Assiste-lhe razão.

Com efeito, o adicional de insalubridade tem natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde.

A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação.

Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo, porque esse parâmetro serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária, e, também, porque ambos têm idêntica natureza: são verbas salariais. A Constituição da República de 1988 não alterou esse entendimento.

A jurisprudência desta e. Corte uniformizou-se nesse sentido, como se infere da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da e. SDI-1.

Saliente-se que, em 5.5.2005 (DJ: 19.8.2005), o e. Tribunal Pleno do TST, ao apreciar essa matéria no processo nº RR-272/2001-079-15-00.5, decidiu, por unanimidade, confirmar o teor da Súmula nº 228, com a nova redação conferida pela Resolução nº 121, publicada no DJ de 21.11.2003.

Precedentes do e. Supremo Tribunal Federal: RE-236.396/MG, DJ: 20.11.1998, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; RE-284.627/SP, DJ: 24.5.2002, Rel. Min. ELLEN GRACIE; RE-227.442-ED, DJ: 1º.8.2003, Rel. Min. ELLEN GRACIE.

CONHEÇO, por contrariedade à Súmula nº 228 do e. TST e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da e. SDI-1 do TST.

##### I.2 - HORAS EXTRAS

O Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras, a serem contadas minuto a minuto, sob o fundamento de que:

"Conforme o documento de fl. 47, não elidido por qualquer outra prova, o horário da jornada da reclamante era das 7h às 17h12min, com intervalo das 11h36min às 13h.



Nos cartões de ponto, vislumbram-se minutos laborados além da jornada compensatória, não havendo, todavia, a correspondente contraprestação.

(...)

Adota-se, no caso, em detrimento dos pretensos instrumentos normativos juntados, a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDITST, bem como o Enunciado de Súmula nº 19 deste Tribunal Regional, para determinar que os cinco minutos destinados ao registro da jornada não sejam considerados como horário de labor extraordinário, haja vista que o tempo é destinado à própria atividade de registro do cartão-ponto, que constitui uma obrigação legal, cabendo salientar, ainda, a impossibilidade de todos os empregados assinalarem o cartão concomitantemente".

Em seu recurso de revista, a reclamada alega que deve ser observada a norma coletiva da categoria, que autoriza a desconsideração de até dez minutos no início e término da jornada de trabalho, no cálculo das horas extras. Aponta violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e colaciona arestos para a divergência.

Sem razão.

O art. 7º, XXVI, da Constituição Federal não foi objeto de análise no v. acórdão impugnado, carecendo do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Além do mais, não há como se pretender a aplicação da norma coletiva por esta Corte, na medida em que o seu conteúdo não foi enfrentado no v. acórdão do Regional. A sua análise, assim, demandaria o reexame de fatos e provas, circunstância defesa em se tratando de recurso de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Relativamente à divergência jurisprudencial, os arestos transcritos a fl. 263 não atendem ao disposto no art. 896, "a", da CLT, um vez que são provenientes de julgamento de Turma desta Corte.

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO do recurso de revista.

## II - MÉRITO

### II.1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

Conhecido o recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do e. TST e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da e. SDI-1 do TST, DOUTRE PROVIMENTO, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do CPC, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-568/2003-031-03-40.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : THAIS DE MORAES ALPISTE VERONESE  
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA  
AGRAVADA : PEYRANI BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRª. ANDRÉA PRADO BICALHO

#### D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/32, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 12.03.2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 04.03.2004 (fl. 410). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

A agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 33 a 410, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 896, § 5º, da CLT c/c 557, § 1º, do CPC e da IN 16/99 do TST, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1113/2003-121-17-40.4 TRT 17ª REGIÃO

Agravante: ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES  
AGRAVADA : IBERÊ DA CUNHA PADRÃO  
ADVOGADA : DRª ANCELMA DA PENHA BERNARDOS E DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

#### D E C I S Ã O

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 17ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por aplicação da Súmula n. 218.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Instrumento formado.

Houve contrariedade ao recurso.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Insurge-se a agravante contra o r. despacho denegatório do recurso de revista, que afastou o processamento deste, ante os termos da Súmula TST-218.

De plano, sobressai a inadequação da pretensão da agravante, no sentido de ver processado recurso de revista contra decisão proferida pelo Tribunal Regional julgando agravo de instrumento. O disposto no art. 896, caput, da CLT, é incisivo em que "Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho (...)". De seu turno, a literalidade da Súmula nº 218 do C. TST afirma que não cabe recurso de revista contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento - a exata hipótese dos autos. Estando o entendimento consagrado na referida Súmula desta Casa em plena vigência, não se pode falar em admissibilidade da revista.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC e na Súmula nº 218/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1354/2004-110-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSENI MARIA DE JESUS  
ADVOGADA : DRA. PAULA OLIVEIRA CANTELLI  
AGRAVADA : VITTA BIJOUX LTDA.

#### D E C I S Ã O

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de qualquer das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1430/2004-011-18-40.0 TRT 18ª REGIÃO

Agravante: TÂNIA RIBEIRO RAMOS

ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES  
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

#### D E C I S Ã O

A d. Juíza-Presidente do Tribunal do Trabalho da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/03, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

O agravado apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 23/05/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, o agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDII - "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de Origem constar que o recurso é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1798/2003-029-03-40.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : WENDER FERREIRA PINTO  
ADVOGADO : DR. WELERSON RIBEIRO DA SILVA  
AGRAVADO : TRANSNORTE - TARNSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA

#### D E C I S Ã O

O d. Juiz-Corregedor, no exercício da Vice-Presidência do Tribunal do Trabalho da 3ª Região, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/03, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 25.05.2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 19.05.2005 (fl. 21). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

O agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 09 a 46, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono do Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 896, § 5º, da CLT c/c 557, § 1º, do CPC e da IN 16/99 do TST, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-21996/2001-002-09-40.4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRª. ERIKA PAULA DE CAMPOS  
AGRAVADO : CLÉBER DE ALMEIDA MACIEL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CARDOSO LAPA

#### D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 09/05/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 29/04/2005 (fl. 81). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

A agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérflua por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-67151/2002-900-04-00-0 TRT 4ª REGIÃO

Agravante: BANCO MATONE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : FLÁVIO RAMOS NAZZARI  
ADVOGADA : DRª. LADY DA SILVA CALVETE

#### D E C I S Ã O

A d. Juíza-Presidente do Tribunal do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformado, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 25/07/2002 fl. 02, dentro do prazo legal, mas, o agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "Agravamento de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-airR-20/2005-054-03-40.3 trt - 3ª região

AGRAVANTE : EPO - ENGENHARIA PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA.  
ADVOGADA : DRª. CRISTINA MASCARENHAS DINIZ  
AGRAVADO : ZILDA ALVES DE SOUZA MACHADO  
ADVOGADO : DR. LUCAS DE REZENDE CAMARGOS

#### D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 81-82).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado, pois a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 74**, impossibilitando assim a aferição de sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"Agravamento de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Como cedição, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

Juiz Convocado MARIA DE ASSIS CALSING  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-165/2005-037-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO - CBCC  
ADVOGADO : DR. AFONSO CARLOS DO NASCIMENTO  
AGRAVADO : DANIEL JOSÉ DE FREITAS

#### D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-10) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 64).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber as cópias: da procuração do Agravado, da petição inicial e da contestação, desatendendo-se, assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cedição que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-207/2003-108-08-40.5 trt - 8ª região

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES AMERICANO DE ANDRADE CARVALHO  
ADVOGADO : DRª. MARIA ADELÁIDE D. B. DA COSTA  
AGRAVADOS : FRANCISCO SALVINO LOPES E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ELIAS DE SOUSA MARINHO  
AGRAVADO : SERTEP S.A. ENGENHARIA E MONTAGEM

#### D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 3/10) foi interposto pela Terceira Embargante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 134).

Considerando que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível (a fls. 125), fato que impede a aferição da sua tempestividade, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do Instrumento.

É cedição que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 22 de setembro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-223/2002-020-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ KRUSCHHEWSKY  
AGRAVADA : CRISTIANE REOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. LEONEL FERRAZ DE OLIVEIRA

#### D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 1-8) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

Ocorre que o Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente a cópia da decisão agravada, peça necessária para verificação da adequação do Agravo de Instrumento, bem como para a análise do acerto ou desacerto do juízo de admissibilidade, inviabilizando, assim, o processamento do apelo, vez que desatendido o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

É cedição que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-262/2003-004-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILENO FRANCISCO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE





**AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTES S/A E MASSA FALIDA DE VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA**

**ADVOGADO : DR. ROSELI DIETRICH**  
**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 71-72).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação, não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

Ademais disso, não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897 § 7º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

**Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-306/2003-085-03-40.5TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : MINERAÇÃO RIO NOVO LTDA**  
**ADVOGADO : DR. GLAURO BRÁULIO SANTOS**  
**AGRAVADO : PAULO SÉRGIO DAS NEVES**

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-12) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 88-89).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da procuração do agravado, Paulo Sérgio das Neves, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

**Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-381/2000-086-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : LAZARO MODESTO DE ARAUJO**  
**ADVOGADO : DR. ROGERIO PADRO MASSA**  
**AGRAVADO : EDMUNDO DA SILVA AZEVEDO E OUTRA**  
**ADVOGADO : DR. GILSON CARVALHO**

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-9) foi interposto pelo Executado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 93-94).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão recorrido em sede de Embargos de Declaração (fls. 82-84), o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

**Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-557/2004-007-18-40.3TRT - 18ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A**  
**ADVOGADO : DR. JAIRO FALEIRO DA SILVA**  
**AGRAVADO : JANAYNA FELIPE DA SILVEIRA SOUSA**  
**ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUES LEMOS LEITE FILHO**

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 82).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia do depósito recursal, relativo ao Recurso de Revista, o que torna o apelo deserto.

Salienta-se que a cópia do depósito recursal juntada a fls. 81 não se refere a este processo, mas ao de n.º 01457/2003-001-18-00.0 em que são partes **GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A E TAISSA ANDIARA PUFF**.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

**Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-588/2004-079-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : BENEDITO PEREIRA FABIANO**  
**ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO ROCHA**  
**AGRAVADO : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA**  
**ADVOGADO : DR. MÁRCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ**

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-14) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 94-95).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

**Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-589/2004-079-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA**  
**ADVOGADA : DRA. LAURA MARIA ORNELLAS**  
**AGRAVADO : NATALINO SEBASTIÃO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : DR. DONIZETE VICENTE FERREIRA**

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 7).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

**Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-649/2004-001-07-40.5 TRT - 7ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA**  
**PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA**  
**AGRAVADO : MANOEL DJACIR BRAGA**  
**ADVOGADO : DR. AIRTON JUSSIANO VIANA BEZER-RA**

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamado, contra decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 84).

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 104, pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Agravo de Instrumento.

Ocorre que o recurso principal, isto é, o **Recurso de Revista (fls. 73-82), somente foi interposto após decorrido o lapso fixado pela CLT, restando, pois, intempestivo. Ora, na atual sistemática processual, caso provido o Agravo passa-se desde logo ao julgamento do recurso trancado e estando este intempestivo não há porque processar-se o Agravo de Instrumento.**

Pontue-se que a parte não trouxe nenhuma certidão informando que ocorreu o fechamento do protocolo antes do horário determinado em Lei. Aliás, a certidão a fls. 83 não deixa margem a dúvidas quanto à intempestividade do apelo.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 184, § 1º, inciso II, 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

**Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-airR-661/2003-003-22-40.0 rt - 22ª região**

**AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**ADVOGADA : DRA. JOANILIA BEVILAQUA DE SALES**  
**AGRAVADO : JOSÉ AIRTON MARQUES**  
**ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA**

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-9) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 66-67).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado, porque** não foi juntada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional prolatado em sede de Embargos de Declaração. Esclareça-se que o carimbo constante a fls. 60 verso refere-se à juntada da certidão de publicação e não contém a data da publicação do Acórdão, informação imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalte-se, também, que a data de **protocolização do Recurso de Revista** encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 61, impossibilitando também a aferição da tempestividade do recurso. Dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SBDI-1 do TST, verbis: **"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 n.º 285).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN n.º 16/99, X, do TST.**

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

**Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-665/2004-057-19-40.7 TRT - 19ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : MARIA DA APRESENTAÇÃO DA SILVA COSTA**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ CORDEIRO LIMA**  
**AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS**  
**PROCURADOR : DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO**

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-3) foi interposto pela Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 28, pelo não conhecimento do apelo.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as cópias das peças essenciais à sua formação, desatendendo assim aos preceitos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

**Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-674/2004-011-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : NOVATERRA - CONSÓRCIO DE BENS S/C LTDA**  
**ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA**  
**AGRAVADA : EDNA MARIA DA SILVA TOBIAS**  
**ADVOGADO : DR. CÁSSIO SOUZA DE BRITO**

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 3-9) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as cópias das peças essenciais à sua formação, desatendendo assim aos preceitos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

**Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-678/2004-052-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TRANSEGURO TRANSPORTES DE VALORES E VIGILANCIA LTDA  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR MONTEIRO BOYA  
 AGRAVADO : HELOIS ANTÔNIO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO OLIVEIRA ZANELLA

**D E C I S ã o**

O presente Agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 99).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia do recolhimento das custas processuais, peça imprescindível para sua formação, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

**Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-684/2000.027.04.40.0 trt - 4ª região**

AGRAVANTE : SINAL INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA OLIVEIRA DA CUNHA  
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS VERZELES HASLOF  
 ADVOGADO : DR. ORALDO HUMBERTO RODRIGUES

**I N T I M A Ç Ã O**

Fica intimada a agravante SINAL INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA E OUTRA, na pessoa de sua patrona, Dra. Letícia Oliveira da Cunha, do despacho abaixo transcrito exarado pelo Ex.mo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Presidente da Quarta Turma em exercício, em face da informação constante dos autos sobre o pedido de devolução de prazo formulado por meio a petição protocolizada sob o nº TST-Pet-87257/2005.7:

"Em face da informação supra, indefiro o pedido de devolução do prazo solicitado pela reclamada.  
 Intime-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005."

**RAUL ROA CALHEIROS**  
Diretor da Secretaria da Quarta Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-684/2001-252-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA HELENA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO DOS SANTOS MIGUEL  
 AGRAVADA : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**D E C I S ã o**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 10-11).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

**Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-707/1999-004-06-40.7 trt - 6ª região**

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A.- BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADA : SÔNIA CUNHA DANTAS  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÂNDIDO MAIA DE LIMA

**D E C I S ã o**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/5) foi interposto pelo Executado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 134).

Considerando que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível (a fls. 127), fato que impede a aferição da sua tempestividade, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº. 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 22 de setembro de 2005.

**Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-719/1997-018-05-40.8trt - 5ª região**

AGRAVANTE : AMÂNCIO LEITE SANTANA  
 ADVOGADO : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA

**D E C I S ã o**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 1/3) foi interposto pelo Reclamante contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 140/141).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação da decisão dos Embargos de Declaração, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº. 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº. 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 22 de setembro de 2005.

**Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-779/2003-040-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UEVON - UNIÃO ESPORTIVA DA VILA OLÍMPICA DA MARÉ  
 ADVOGADA : DRA. BARBARA REGINA CARVALHO  
 AGRAVADO : NILO PEDRO DA CUNHA GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

**D E C I S ã o**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fl. 19).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber as cópias: da procuração do agravado, da petição inicial, da contestação, do recolhimento das custas e do depósito recursal. A ausência dessas 2 últimas peças torna o recurso deserto. Desatendido está, assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT. É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

**Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-784/2003-016-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S/A  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA WAKAI DUECHAS  
 AGRAVADO : DENILSON DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO VETTORAZZO  
 AGRAVADOS : HIAD INSTALAÇÕES DE CABOS TELEFÔNICOS LTDA / TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P

**D E C I S ã o**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-05) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 96).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias relativas ao recolhimento das custas e do depósito recursal para a interposição do Recurso de Revista, tornando o apelo deserto, restando desatendidas as disposições contidas na Súmula nº 128, item I e no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Saliente-se que não há nos autos comprovante de complementação do recolhimento a título de custas e de depósito recursal atingindo o valor da sentença (fls. 28-33) e/ou recolhimento do valor total relativo ao depósito recursal para interposição do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT, Súmula nº 128, item I e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

**Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-airR-840/2001-005-04-40.6 rt - 4ª região**

AGRAVANTE : RENNER HERRMANN S/A  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA CARVALHO CESTARI  
 AGRAVADA : MARIA GISLAINE PINTO TRIBINO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CARNEIRO

**D E C I S ã o**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 84-85).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado, pois a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 65 (via fax) e 74 (original)**, impossibilitando assim a aferição de sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

**Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-846/2000-013-04-40.7 trt - 4ª região**

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLA DEL FIUME  
 ADVOGADA : DRA. NILZA MARIA ARNHOLD DA ROSA  
 AGRAVADA : OSVALDO RODRIGUES MACHADO  
 ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

**D E C I S ã o**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo Reclamado contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 86-87).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº. 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

**Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-850/2001-043-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTONIO LOPES PINEDA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES  
 AGRAVADO : INDUSTRIA DE PRODUTORES ALIMENTÍCIOS CORY LTDA  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA ROCHA MACHADO

**D E C I S ã o**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as cópias das peças essenciais à sua formação, desatendendo assim aos preceitos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.



Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.  
Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

**Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-866/2004-050-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA VITÓRIA BERNARDES  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA  
AGRAVADO : FOGOS CONFIANÇA LTDA  
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

#### D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 60).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão regional em sede de Embargos Declaratórios, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Saliente-se que, se considerada apenas a certidão de publicação do Acórdão relativo ao Recurso Ordinário (fls. 52), o Recurso de Revista estaria intempestivo.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2005.

**Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-932/2003-451-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EXPRESSO VITÓRIA DE TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : DR. DANIEL DORNELLES CHAVES BARCELLOS  
AGRAVADA : PAULO CÉSAR PEIXOTO DA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. JAYRO ANTÔNIO DORNELLES

#### D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 61).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado, pois não foi juntado aos autos a cópia da sentença**, peça indispensável para a aferição do correto preparo do Recurso de Revista, restando desatendidas as disposições contidas no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Ressalte-se que, conforme noticiado à fls. 58, a condenação na instância originária foi arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor não alterado pelo Tribunal. Quando da interposição do Recurso ordinário a Recorrente depositou o valor de R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos). Ao interpor o Recurso de Revista, em 05/04/05, a Recorrente não efetuou nenhum depósito. Portanto, o valor é insuficiente para totalizar o arbitrado à condenação e inferior ao exigido para o preparo, à época, de R\$ 8.803,52 (oito mil oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos), conforme item II, alínea "b", da IN nº 3 do TST e Ato GP-TST 371/2004. Resta configurada, portanto, a deserção, em face do entendimento contido na Súmula nº 128 do TST.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, inciso I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, e Súmula nº 128 do TST.  
Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

**Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-976/2003-091-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
AGRAVADO : PEDRO CASSIANO DE BRITO NETO  
ADVOGADA : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

#### D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-05) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 41-47)

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão recorrido, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.  
Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

**Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-995/2004-161-06-40.0TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : USINA SÃO JOSÉ S/A.  
Agvogado:Dr. Rosendo Clemente da Silva Neto

AGRAVADO : JOSÉ JOÃO IRINEU  
ADVOGADA : DRA. FABIANA RODRIGUES DE MELO

#### D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos peça imprescindível para sua formação, a saber a cópia: da procuração do agravado José João Irineu, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

**Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1005/2003-101-04-40.8 trt - 4ª região**

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO CARVALHO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO HENRIQUE NUNES JANELLI DA SILVA  
AGRAVADO : UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A

#### D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 6-7).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias, a saber: a) do Acórdão regional e de sua certidão de publicação e do Recurso de Revista, cujas ausências impossibilitam a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, e a análise do cabimento do apelo, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Ademais, o Recorrente interpôs Agravo de Instrumento requerendo a autenticação das peças apresentadas para a sua formação. A autenticação ou o confronto de cópia apresentada com o original deve preceder à formação do Instrumento. Interposto o recurso, não cabe a providência do item X, da IN nº 16 do TST.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

**Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1016/2001-048-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VALMIR JOSÉ DA SILVEIRA  
ADVOGADA : DRA. REGIANE LUCIA BAHIA ZEIDAN  
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : DR. WALDYR PEDRO MENDICINO  
AGRAVADO : COOPERTER - COOPERATIVA MUTUAL DE TRABALHO TERCEIRIZADO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOPES

#### D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 46-47).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber as cópias: do Acórdão Recorrido, de sua certidão de publicação e do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.  
Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

**Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1090/2003-049-02-40.7trt - 2ª região**

AGRAVANTE : MANFIL MANUFATURA DE METAIS E FIBRAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ELIAS HERMOSO ASSUMPCÃO  
AGRAVADO : COMERCIAL E INDUSTRIAL COLUMBIA S.A.  
AGRAVADO : HAROLDO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. SAKAE TATENO

#### D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/8) foi interposto pela Terceira Embargante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 110/111).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 22 de setembro de 2005.

**Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-airR-1102/2004-001-03-40.9 trt - 3ª região**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS  
AGRAVADO : GERALDO MAGELA DE MELO  
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

#### D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-10) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 117-118).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado, pois a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 90**, impossibilitando assim a aferição de sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2005.

**Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1167/2003-019-10-40.3 TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO  
AGRAVADO : RENILSON FERREIRA LIMA  
PROCURADOR : DR. ALCESTE VITELA JÚNIOR

#### D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista.

Ocorre que o Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente a cópia da guia do depósito recursal. Saliente-se que a referida guia é peça imprescindível para a aferição do correto preparo do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e na IN nº 16, VII, do TST.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT, na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

**Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

PROCESSO Nº TST-AIRR-1178/2002-002-10-40.0 trt - 10ª região

AGRAVANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
AGRAVADO : NELSON NÊY LEITE  
ADVOGADO : DR. THEODORO HILDEBRANDO GARCIA

#### D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 65-66).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia do Recurso de Revista. Salienta-se que a sistemática processual determina o imediato julgamento do Recurso de Revista caso provido o Agravo. Deste modo, resta-se desatendida a disposição contida no artigo 897, § 7.º, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 7.º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de agosto de 2005.

**Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1181/2004-020-05-40.5TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS DE CANDEIAS - SPC/BA  
ADVOGADO : DR. ILDEFONSO DE BRITO  
AGRAVADO : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA  
ADVOGADA : DRA. SORAYA BASTOS COSTA PINTO

#### D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 1-9) foi interposto pelo Sindicato, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as cópias das peças essenciais à sua formação, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5.º, inciso I, da CLT. Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

**Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1215/2004-022-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO TV MINAS - CULTURAL E EDUCATIVA  
ADVOGADO : DR. RENATO TEIXEIRA PIRES  
AGRAVADA : LÚCIA DE FÁTIMA CORRÊA  
ADVOGADO : DR. RODRIGO OTÁVIO DE BARROS SANTOS

#### D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 48).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

**Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1244/2004-012-18-40.8 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRENE BESSA GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES  
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

#### D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls.2-6) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente a cópia da decisão agravada, bem como sua certidão de publicação, o que impossibilita tanto a verificação do acerto ou desacerto da decisão, quanto a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5.º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

**Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

PROC. Nº TST-airR-1299/2004-101-08-40.7 trt - 8ª região

AGRAVANTE : ALUNORTE-ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A  
ADVOGADA : DRA. TEREZA DE JESUS MARTINS GASPAS  
AGRAVADO : COSNAL COZINHA NACIONAL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONEY LAENCAR MEDEIROS

#### D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-13) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

Ocorre que o Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente a cópia da certidão de publicação da decisão recorrida. Saliente-se que a respectiva certidão é imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, o disposto no art. 897, § 5.º, I, da CLT e na IN nº 16, VII, do TST.

Ademais, a data de protocolização do Recurso Revista encontra-se ilegível, o que equivale a inexistência da informação, conforme preceitua Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 285 do TST:

"Agravo de instrumento. **Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, I, da CLT, na Orientação Jurisprudencial SBDI-1 nº 285 e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

**Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1338/2003-034-15-40.0trt - 15ª região

AGRAVANTE : ALDENISE NOGUEIRA DE BARROS CIACCO  
ADVOGADO : DR. JAYME RONCHI JÚNIOR  
AGRAVADO : GERALDO MENDES DE FARIA  
ADVOGADO : DR. MARCELO TEIXEIRA DA COSTA  
AGRAVADO : MULTICROMO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.

#### D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/16) foi interposto pela Terceira Embargante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 106/107).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

**Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1343/2003-006-02-40.4 trt - 2ª região

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A  
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI  
AGRAVADA : PATRÍCIA FERREIRA DOS ANJOS  
ADVOGADO : DR. CÍCERO ISRAEL DE SOUZA  
AGRAVADO : LBM - PRESTADORA DE SERVIÇOS TRANSPORTES LOCAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

#### D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-22) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 92-93).

Ademais, o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias: a) da sentença, o que impossibilita a aferição do correto preparo do Recurso de Revista; b) da procuração do Agravado LBM - Prestadora de Serviços Transportes Locações e Comércio Ltda, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

De plano, verifica-se que quando da interposição do presente Agravo a Agravante não juntou a procuração dando poderes ao advogado signatário do apelo, porque as cópias da procuração e dos sub-tabelecimentos juntadas aos autos a fls. 23 a 25 referem-se ao SER-PRO, parte estranha ao presente processo. Foi só em 04/11/04, quando os autos já se encontravam nesta Corte, que se juntou a procuração correta, a fls. 100/102. O apelo, portanto, é inexistente nos termos da Súmula 164 do TST.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

**Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1357/2003-109-15-40.4 trt - 3ª região

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO TELÉGRAFOS - ECT  
PROCURADORAS : DRAS. DÉBORA PAULOVICH PITTOLI E MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI  
AGRAVADA : GERALDO JUVENAL DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ELMO DE MELLO

#### D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamada contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 112).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2005.

**Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1560/2003-099-15-40.8trt - 15ª região

AGRAVANTE : DOUGLAS SIMÕES DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. ELIANA G. AMORIN SARAIVA  
AGRAVADO : FICAP S/A  
ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE PINTO DE GOUDY

#### D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 9).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de intimação da decisão Agravada, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

**Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora



**PROC. Nº TST-AIRR-1749/2003-431-02-40.0trt - 2ª região**

**AGRAVANTE** : ANÍSIO PIMENTA NEVES  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON GUIDOLIN  
**AGRAVADO** : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

**D E C I S ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 44-45).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1776/1999-203-04-40.9trt - 4ª região**

**AGRAVANTE** : ADRIANO Busetti & Cia. Ltda.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO ROZMAN DE MORAES  
**AGRAVADO** : DANIEL MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE MUNIZ COUTO

**D E C I S ã O**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/9) foi interposto pela Executada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia do Recurso de Revista (a fls. 107) encontra-se incompleta, não possibilitando o exame das razões recursais nela expostas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 22 de setembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2147/2001-050-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADA** : DRA. ERCÍLIA BILIU DE AMORIM  
**AGRAVADO** : ANDRÉ LUIZ PISANI DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE-VIDÉ

**D E C I S ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

Ocorre que o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação, juntadas aos autos, não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-2303/2002-018-02-40.9 trt - 2ª região**

**AGRAVANTE** : TRANSPOTTO LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.  
**PROCURADOR** : DR. ANDRÉ CARNEIRO DE AZEVEDO  
**AGRAVADO** : JORGE NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO J. ADERALDO TEIXEIRA  
**AGRAVADO** : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

**D E C I S ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-11) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 63-65).

O Instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, impossibilitando aferir-se a tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, caput, da CLT.

Pontue-se que, mesmo que noticiado nas razões de Recurso de Revista (fls. 50) a data de interposição dos Embargos Declaratórios e de sua certidão de publicação, tais peças não foram juntadas aos autos. Desse modo, resta impossibilitada a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-3618/2004-001-11-40.4 TRT - 11ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : JOSÉ DA COSTA CALAZANS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO DA SILVA  
**AGRAVADO** : TOTAL LINHAS AÉREAS S/A  
**ADVOGADO** : DR. RÔMULO JOSÉ DE BARROS LINS

**D E C I S ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-11) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as cópias das peças essenciais à sua formação, desatendendo assim aos preceitos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Saliente-se que impossível o deferimento da solicitação de processamento do Agravo nos autos principais, conforme consta a fls. 3, uma vez que revogados os §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16, pelo Ato 162/03 do Colendo TST, já em vigor quando da interposição do apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

**Juiza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-16355/2001-011-09-40.9TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CLÍNICA MÉDICA DANIEL LTDA  
**ADVOGADA** : DRA. FABIULA MULLER  
**AGRAVADO** : NEUSA BUREI  
**ADVOGADA** : DRA. ADALGIZA FONTANELLA BACHMANN

**D E C I S ã o**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 112).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos a cópia do depósito recursal e das custas judiciais, peças imprescindíveis para sua formação, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-36570/2002-902-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MOMENTUM EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
**ADVOGADO** : DR. ESDRAS ALVES PASSOS DE OLIVEIRA FILHO  
**AGRAVADA** : ZIZELDA FILGUEIRA TOMAZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO DA CRUZ

**D E C I S ã o**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-10) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls.94).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a procuração da agravada, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT e o item X da IN nº 16 do TST.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-90179/2003-015-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : VVT - VITAL VARGAS TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : CHRISTINA S. K. GONTIJO TEIXEIRA  
**AGRAVADO** : OSVALDO PINTO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**D E C I S ã O** O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-07) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 32-35).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da procuração do Agravado, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Como se não bastasse e consoante detectado no despacho agravado, o Recurso de Revista encontra-se deserto, porque o valor apurado com a arrematação do bem penhorado é inferior ao crédito do Exequente. Não está, portanto, garantido o juízo e nem houve depósito recursal, necessário nestas circunstâncias.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º, I, da CLT, e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-193/2000-056-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : REGINA CÉLIA OLIVEIRA DOS RE-MÉDIOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA  
**AGRAVADO** : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL  
**DA HABITAÇÃO - PREVHABAD-VOGADO** : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, uma vez que a agravante deixou de promover o traslado do comprovante de recolhimento das custas, peça cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade, exercido precariamente no Tribunal a quo, não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-255/2004-105-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ABB LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA E DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA  
**AGRAVADO** : AYLTON SANTOS RIBEIRO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, pois a agravante deixou de promover o traslado do comprovante de recolhimento do depósito recursal, peça necessária para se aferir a regularidade do preparo do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com efeito, os documentos de fls. 66-67 são cópias incompletas, que não permitem identificar que os depósitos tenham sido efetuados, não sendo, portanto, documentos aptos a comprovar que os depósitos para interposição de recurso, nestes autos, tenham sido efetuados eficazmente.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade, exercido precariamente no Tribunal a quo, não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-273/2002-008-06-40.7 TRT - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO  
**AGRAVADO** : EDILSON GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA NOBRE

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, pois a agravante deixou de promover o traslado dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal, peças necessárias à aferição da regularidade do preparo do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-276-2002-067-01-40-5TRT - 1ª Região**

**AGRAVANTE** : COOPERAR SAÚDE - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉ LUIZ CARDOSO RODRIGUES  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RUBENS SOUZA MÁXIMO FILHO

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a reclamada, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-280-2004-074-03-40-2 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : JOSÉ GERALDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO  
**AGRAVADA** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO E DR. NILTON CORREIA

**AGRAVADA** : CONSTRUTORA OAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO HENRIQUE DE CASTRO ALVES

**AGRAVADAS** : CONSÓRCIO CANDONGA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA

**D E C I S ã o**

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-326/2002-004-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO RODRIGUES  
**AGRAVADO** : NEWTON FERREIRA FISCHER  
**ADVOGADO** : DR. RUY HOYO KINASHI

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, uma vez que a agravante deixou de promover o traslado do comprovante de recolhimento das custas, peça cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade, exercido precariamente no Tribunal a quo, não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-467-2001-047-01-40-1 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : IBMEC EDUCACIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR BORGES DE REZENDE  
**AGRAVADA** : ALESSANDRA FERNANDES PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON GOMES NEVES

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, uma vez que a agravante deixou de promover o traslado do comprovante de recolhimento das custas, peça cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Os documentos de fls. 61-62 não se prestam a demonstração do recolhimento das custas. O primeiro é petição, com carimbo de protocolo, mas sem assinaturas e, embora mencione a juntada do comprovante de custas, a ele está anexada apenas peça descrevendo os andamentos do processo, não sendo hábil, portanto, à comprovação exigida pelo inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-601-2003-121-05-40-0 TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA CEDRAZ RAMOS MOTA E DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**AGRAVADO** : EDMILSON LIMA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOU-TO  
**AGRAVADO** : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO DE CARVALHO MONTEIRO

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRÁS contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação da decisão originária, em sede de embargos, além de não constar a data de protocolização do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 120, peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Com relação à inexistência de protocolo na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**: "**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias. Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-614-2003-017-05-40-1 TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : NS ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : ALEXANDRE EVARISTO SANTANA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação da decisão originária, em sede de embargos, além de não constar a data de protocolização do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 53, peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Com relação à inexistência de protocolo na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**: "**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias. Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-653-2000-068-01-40-0 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : STEMAC S. A. GRUPOS GERADORES  
**ADVOGADA** : DRA. ADMA MARIA BADIN BRUMANA  
**AGRAVADO** : WILSON VENTURA DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS MARQUES PE-REIRA

**D E C I S ã o**

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, proferido em sede de embargos, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias. Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-704-2002-102-15-40-6TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ  
**ADVOGADO** : DR. ERNANI BARROS MORGADO FILHO  
**AGRAVADO** : ÁRGEO PEREIRA DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS CUSIELLO JÚNIOR  
**AGRAVADA** : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS UNIÃO BARONESA

**D E C I S ã o**

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Opina o d. Ministério Público do Trabalho, fls. 98/99, pelo não provimento do apelo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia do v. acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-766-2000-050-01-40-8 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : A QUÍMICA SANTA MARINA S. A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
**AGRAVADO** : JÚLIO CÉSAR DE SOUZA NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE BARBOSA DE AMORIM

**D E C I S ã o**

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-802/2003-015-06-40.1 TRT - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE  
**AGRAVADO** : MANOEL SEVERINO DA SILVA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, pois encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber a cópia da procuração outorgada pelo agravado, da sentença e dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal, inviabilizando o exame da regularidade do preparo, e desatendendo o disposto no art. 897, §§ 5º e 7º, da CLT.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-865-2003-371-05-40-6 TRT - 5ª Região**

**AGRAVANTE** : JOSÉ CARLOS MOREIRA COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. ROGÉRIO REIS SILVA  
**AGRAVADO** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-870-2003-019-05-40-1 TRT - 5ª Região**

**AGRAVANTE** : MARTA MARIA DOS SANTOS SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANNA  
**AGRAVADA** : ELIENE RAMOS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA SOUTO AVENA FREITAS

**D E S P A C H O**

Agrava de instrumento a reclamante contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 218 do TST, por irregularidade de representação processual e deserção.

Não foi apresentada contraminuta.

O agravo é tempestivo (fls. 02 e 59), subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 15) e está regularmente formado.

**Examinados. Decido.**

Independentemente da eventual procedência das alegações da parte, a sua pretensão se esbarra na literalidade da Súmula nº 218 do c. TST, in verbis:

"Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Portanto, em face do entendimento consubstanciado na Súmula nº 218 deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, há óbice intransponível ao cabimento do Recurso de Revista, não merecendo qualquer reforma o r. despacho agravado.

Do exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora





## PROC. Nº TST-AIRR-880/2003-017-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADA** : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO  
**AGRAVADO** : OCÉLIO LÉCIO LEDUR  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante juntou cópia da petição do recurso de revista sem a data de protocolização, conforme se verifica a fl. 59, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista e, conseqüentemente, impedindo o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

O entendimento desta colenda Corte, com relação à necessidade de protocolo na petição de recurso de revista, vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1, que dispõe, **verbis**:

**"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso denegado, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da cópia do recurso contendo o protocolo de interposição, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista denegado.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-934/2001-062-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER AROCA SILVESTRE  
**AGRAVADA** : ANA PAULA DA COSTA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO MOACYR BECHARA FIGUEIREDO

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, pois a agravante deixou de promover o traslado dos comprovantes de recolhimento das **custas** e do depósito recursal, peças necessárias à aferição da regularidade do preparo do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-950-2000-101-04-40-0TRT -4ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S. A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : ADÃO EMIR CANEZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JACQUELINE BUTTOW SIGNORINI

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, o agravante deixou de promover o traslado da **certidão de publicação da decisão agravada**, imprescindível para a aferição da tempestividade do agravo de instrumento, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

RELATORA

## PROC. Nº TST-AIRR-1200/2002-034-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : CASAS CHAMMA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
**AGRAVADO** : FLÁVIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. COLBERT DUTRA MACHADO

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, pois a agravante não juntou cópia de **instrumento de mandato válido outorgando poderes ao subscritor do agravo** (fls. 3 e 5), Dr. Pedro Henrique Carpanzano Barcelos de Abreu, OAB/RJ nº 124-371-E, para representá-la em Juízo, não havendo mandato tácito. Desse modo, o recurso desatende ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Súmula nº 164 desta Corte.

Ressalto, outrossim, que o Dr. Ricardo Alves da Cruz, OAB/RJ nº 31.047, cujo nome consta também consta às fls. 3 e 5, não assinou a petição de agravo de instrumento, como é possível verificar às fls. 39, 44 e 76.

A hipótese dos autos configura irregularidade de representação, vício insanável nesta via recursal, na forma da Súmula nº 383 do TST, que torna o recurso inexistente, consoante as disposições da Súmula nº 164 desta Corte.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-1383-2002-003-22-40-7 TRT - 22ª Região

**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO RESENDE DE ARAÚJO  
**AGRAVADO** : JOSÉ DUQUE DE OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. HELBERT MACIEL

**D E S P A C H O**

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 214 do TST.

Foram apresentadas contraminuta, fls. 98/101 e contra-razões, fls. 102/104.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 108/109, opina pelo não provimento do apelo.

O agravo é tempestivo (fls. 02 e 79) subscrito por i. Procuradora da União, e está regularmente formado.

O v. acórdão regional, fls. 66/72, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para, afastando a prescrição total, acolher a prescrição parcial e determinar o retorno dos autos à vara de origem para que aprecie e julgue os pedidos constantes na exordial.

A hipótese é de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 214 do c. TST.

Com efeito, devendo os autos retornar ao juízo de 1º grau, a fim de que seja proferida nova decisão, apreciando todas as parcelas da demanda, somente aí é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista.

Na verdade, o processo do trabalho consagra o princípio da incorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, já que a presente decisão não é terminativa do feito.

Pontua-se, apenas, que nenhum prejuízo advém à agravante, que poderá renovar, se quiser, a insatisfação aqui apresentada quando de outro recurso que queira intentar após a decisão de mérito já determinada.

Inviável o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR- 1545-2002-008-15-40-7TRT - 15ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALOÍSIO SÔNEGO  
**AGRAVADO** : EDILSON APARECIDO FERRAREZI  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA COSTA  
**AGRAVADO** : SOCIEDADE DA GUARDA NOTURNA DE SÃO CARLOS

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento o município contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

A d. Procuradoria do trabalho opina à fl. 102 pelo não conhecimento do apelo.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, o agravante deixou de promover o traslado da **certidão de publicação do v. acórdão regional e da intimação do despacho denegatório**, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias. Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-1561-1995-010-15-40-6TRT - 15ª Região**

**AGRAVANTE** : FRANCISCO MANOEL DA FONSECA NEVOEIRO SOBRINHO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. VILSON DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. JOUBER NATAL TUROLA  
**AGRAVADA** : MASSA FALIDA DE NEVOEIRO S. A. COMÉRCIO DE PNEUS  
D E S P A C H O

Agrava de instrumento os reclamantes contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 218 do TST. Não foi apresentada contraminuta.

O agravo é tempestivo (fls. 02 e 142), suscitado por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 45) e está regularmente formado.

**Examinados. Decido.**

Independentemente da eventual procedência das alegações da parte, a sua pretensão se esbarra na literalidade da Súmula nº 218 do C. TST, in verbis:

"Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Portanto, em face do entendimento consubstanciado na Súmula nº 218 deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, há óbice intransponível ao cabimento do Recurso de Revista, não merecendo qualquer reforma o r. despacho agravado.

Do exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1585-2004-010-08-40-5TRT - 8ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : AMAZÔNIA CELULAR S. A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE PATRÍCIA PIRES DA PAZ  
**AGRAVADO** : ROBERTO FERREIRA PANTOJA  
**ADVOGADA** : DRA. LÍVIA CUNHA CHERMONT  
D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O presente agravo não merece conhecimento por apócrifo.

Com efeito, a ausência da assinatura do subscritor das razões do recurso, pressuposto de admissibilidade, implica a inexistência jurídica do ato processual.

Este o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-1, **in verbis**:

"RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE. (nova redação, DJ 20.04.05). O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais."

Assim, estando apócrifas a petição de encaminhamento do agravo de instrumento e suas razões (fls. 03/07), o recurso não existe juridicamente.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1785/2000-001-16-40.0TRT - 16ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PRUDÊNCIO DE MORAES  
**AGRAVADO** : INALDO CORRÊA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON PINTO DA SILVEIRA FILHO  
D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu processamento, pois a agravante não juntou cópia de **instrumento de mandato válido outorgando poderes ao subscritor do agravo** (fls. 4 e 13), Dr. Pedro Prudêncio de Moraes, OAB/MA nº 431, para representá-la em Juízo, não havendo mandato tácito. Desse modo, o recurso desatende ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Súmula nº 164 desta Corte.

Ressalto, outrossim, que o único instrumento de mandato existente nos autos, à fl. 20, não outorga poderes a advogado, mas a gerente de filial e por tempo determinado, apenas até 31.12.2000.

A hipótese dos autos configura irregularidade de representação, vício insanável nesta via recursal, na forma da Súmula nº 383 do TST, que torna o recurso inexistente, consoante as disposições da Súmula nº 164 desta Corte.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-6247-2003-009-09-40-3 TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : NELSON DE JESUS ATTUDA  
**ADVOGADO** : DR. ABNER PEREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO** : BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARILÚ HAUER DE OLIVEIRA

**D E C I S ã o**

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-7672-2003-010-09-40-0 TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : GILLES VERRECCHIA - ME  
**ADVOGADO** : DR. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES  
**AGRAVADA** : ELIZABETE APARECIDA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR  
D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.



Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias. Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-90216/2004-022-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : **KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.**  
**ADVOGADO** : **DR. CLÁUDIO CAMPOS**  
**AGRAVADO** : **MARCELO CABRAL LOPES**  
**AGRAVADO** : **HÉLIO PINTO MORAIS**  
**ADVOGADA** : **DRA. ELIANE ANTUNES QUEIROZ**

**AGRAVADA** : **MÁRCIA ALAÍDE CARDOSO**  
**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a executada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, pois encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber as cópias das procurações outorgadas pelo primeiro e terceiro agravados, desatendendo assim, o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Não houve revelia em relação aos agravados mencionados.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**SECRETARIA DA 5ª TURMA**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RNA Sessão DO DIA 28/09/2005**

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 629/2003-105-03-41.1**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, a Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do Processo e a publicação da certidão de julgamento, para a ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST.

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : HEBER LUIZ PIO  
**ADVOGADA** : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de setembro de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 623/2004-048-03-40.2**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, Relator, a Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

**AGRAVANTE(S)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AGOSTINHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO FRANÇA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de setembro de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 714/2003-102-03-40.8**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, Relator, a Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALOÍSIO ZACARIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de setembro de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 2187/1999-030-15-00.0**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, Relator, a Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADO** : DR. RICHARD FLOR  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO RENATO GODOY  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SALEM NETO  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de setembro de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1286/1999-070-15-00.3**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ TRIZOLIO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : PENIELLE CONFECÇÕES LTDA. E OUTRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de setembro de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1228/2003-021-02-40.2**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

**AGRAVANTE(S)** : LUIZ TAKEYOSHI SHIROMOTO  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de setembro de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1558/2003-361-02-40.1**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

**AGRAVANTE(S)** : JOAQUIM HENRIQUE DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANGELA JULIAN SZULC  
**AGRAVADO(S)** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO SANT'ANNA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de setembro de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1656/2003-461-02-40.7**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

**AGRAVANTE(S)** : KORYO ITO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
**AGRAVADO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de setembro de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 2212/1999-023-05-40.6**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, afastado o óbice da deficiência de traslado, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação.

**EMBARGANTE** : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : JOSIAS CALDAS REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de setembro de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 2796/1991-402-14-40.5**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO ACRE - SINDSEP/AC  
 ADVOGADO : DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ BRUNO LEMES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de setembro de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 2796/1991-402-14-42.0**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ BRUNO LEMES  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO ACRE - SINDSEP/AC  
 ADVOGADO : DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de setembro de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 10293/2000-007-09-40.1**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para intimação das partes de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação.

AGRAVANTE(S) : ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : KARINA MONTENEGRO CAMPANHOLO  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de setembro de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 20068/2002-900-02-00.8**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : RIDEVALDO MARTINS DE GOIS  
 ADVOGADO : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de setembro de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 383/2001-058-19-40.3**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, a Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARAVILHA  
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VANDERLEI CAVALCANTE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de setembro de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1003/2000-561-04-00.8**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, a Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
 ADVOGADO : DR. RENÉE NOGUEIRA ROMANO  
 AGRAVADO(S) : MILTON FIOR  
 ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SUSETE ESTER GRINGS  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de setembro de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1148/2001-043-01-42.3**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, a Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ROBERTO SEREBRENICK  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
 ADVOGADO : DR. CARLOS COSTA DA SILVEIRA  
 AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de setembro de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 13400/2002-900-09-00.0**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, a Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA GUTIERREZ  
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de setembro de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 13608/2002-900-04-00.6**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, a Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : SÔNIA CACHOEIRA STERTZ  
 ADVOGADO : DR. FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de setembro de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 56214/2002-900-04-00.2**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, a Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
 PROCURADOR : DR. RAUL CAZAROTTO  
 AGRAVADO(S) : GENECI MACEDO SÁBIO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de setembro de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma